

Emanuelle Góes Oliveira
Organizadora

EDITORA
MOMENTO
JURÍDICO

VOLUME 3

DESAFIOS DO DIREITO CONTEMPORÂNEO

Reflexões críticas sobre os
desafios e transformações do
Direito.

Bianca Matos de Souza
Cléber de Godoy Bueno
Diones Marino Braun Filho
Fredy Pinheiro Damasceno Salgado
Jorge Henrique da Silva Aragão
Kássia Karoline Silva Macedo
Mairon Silva de Souza Freitas
Maysa Nascimento de Souza
Nauã Oliveira Costa
Simmel Sheldon de Almeida Lopes
Suyara Batista Rodrigues
Williane Tibúrcio Facundes

DESAFIOS DO DIREITO CONTEMPORÂNEO

Reflexões críticas sobre os desafios e
transformações do Direito.

EDITORA
**MOMENTO
JURÍDICO**

© 2025 — Todos os direitos reservados.

A presente obra, intitulada *Desafios do Direito Contemporâneo*, é resultado de produção conjunta de seus autores, sendo considerada **obra coletiva** para fins do art. 5º, VIII, “h”, da Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais).

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida, armazenada em sistema de recuperação ou transmitida, por qualquer meio eletrônico, mecânico, fotográfico, reprográfico, de gravação ou outros, sem a prévia autorização expressa dos organizadores e da editora.

Os autores são responsáveis exclusivamente pelas ideias, interpretações e opiniões manifestadas em seus textos, que não necessariamente refletem a posição dos demais colaboradores ou da editora.

Título da Obra: *Desafios do Direito Contemporâneo*

Organizadores: Emanuelle Góes Oliveira

Editora: Momento Jurídico

Projeto Gráfico: Leonardo Bandeira

Revisão de Textos: Williane Tibúrcio Facundes

Obra publicada em formato digital.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Desafios do direito contemporâneo [livro eletrônico] : reflexões críticas sobre os desafios e transformações do direito / organização Emanuelle Góes Oliveira. -- Rio Branco, AC : Editora Momento Jurídico, 2025. -- (Desafios do direito contemporâneo ; 3)
PDF

Vários autores.

Bibliografia.

ISBN 978-65-977286-0-2

1. Artigos - Coletâneas 2. Direito I. Oliveira, Emanuelle Góes. II. Série.

CDU-34(082)

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito : Coletâneas 34(082)

Adriana Lupion - Bibliotecária - CRB-8/6933

Organizadores

Emanuelle Góes de Oliveira

Autores

Bianca Matos de Souza

Cléber de Godoy Bueno

Diones Marino Braun Filho

Fredy Pinheiro Damasceno Salgado

Jorge Henrique da Silva Aragão

Kássia Karoline Silva Macedo

Mairon Silva de Souza Freitas

Maysa Nascimento de Souza

Nauã Oliveira Costa

Simmel Sheldon de Almeida Lopes

Suyara Batista Rodrigues

Williane Tibúrcio Facundes

Comitê Editorial

Williane Tibúrcio Facundes

Arthur Braga de Souza

Ícaro Maia Chaim

Leonardo Silva de Oliveira Bandeira

Editores

Momento Jurídico

Projeto Gráfico

Leonardo Bandeira

Revisão de Textos

Williane Tibúrcio Facundes

Apresentação

A presente obra, intitulada *Desafios do Direito Contemporâneo*, nasce do esforço coletivo de pesquisadores e profissionais do Direito comprometidos em refletir sobre as transformações e complexidades que marcam a sociedade atual. Trata-se de um trabalho conjunto que reúne diferentes perspectivas teóricas e práticas, construindo um mosaico de análises sobre temas que exigem constante atualização e criticidade.

O livro foi concebido com o propósito de oferecer ao leitor não apenas um compêndio de textos, mas um espaço de diálogo interdisciplinar, no qual o Direito é confrontado com os fenômenos sociais, políticos, econômicos e tecnológicos do nosso tempo. Cada capítulo, à sua maneira, propõe uma leitura instigante e questionadora, convidando à reflexão e ao debate.

A relevância desta obra está em sua diversidade. Ao reunir autores de distintas trajetórias acadêmicas e profissionais, ela demonstra que o Direito é campo vivo, em permanente construção, e que seu estudo demanda abertura ao novo, sem perder de vista a solidez dos fundamentos jurídicos clássicos.

É nesse sentido que o livro se propõe como contribuição acadêmica e prática, voltada a estudantes, professores, pesquisadores e operadores do Direito que desejam compreender os dilemas e desafios que se impõem no cenário contemporâneo.

Com esta coletânea, esperamos estimular novas pesquisas, fomentar discussões críticas e, sobretudo, reforçar o compromisso da comunidade jurídica com a construção de um Direito mais humano, democrático e atento às demandas da sociedade.

Emanuelle Góes de Oliveira
Editora

Introdução

O Direito, enquanto ciência social aplicada, encontra-se em constante processo de transformação, acompanhando as mudanças que se operam na sociedade. No mundo contemporâneo, marcado por intensas transformações tecnológicas, políticas e culturais, novos desafios se impõem à comunidade jurídica, exigindo respostas que conciliam tradição e inovação.

A obra *Desafios do Direito Contemporâneo* surge desse contexto, reunindo reflexões críticas e estudos que abordam diferentes aspectos do Direito na atualidade. Trata-se de uma produção coletiva, fruto do empenho de autores com formações e experiências diversas, cujo objetivo comum é contribuir para o debate acadêmico e prático acerca das questões emergentes do nosso tempo.

A organização do livro foi pensada para permitir ao leitor uma visão ampla e multifacetada dos temas tratados. Os capítulos percorrem desde discussões teóricas sobre fundamentos e filosofia do Direito, passando pela análise de direitos humanos e das demandas sociais contemporâneas, até reflexões sobre os impactos da tecnologia e da inovação digital no campo jurídico. Também são enfrentados temas relacionados às novas dinâmicas econômicas, aos contratos, às relações de consumo e à regulação dos mercados, compondo um quadro que revela a pluralidade de abordagens necessárias para compreender o Direito na atualidade.

O leitor encontrará aqui não apenas análises teóricas, mas também contribuições práticas, que dialogam com a realidade do operador do Direito e com os dilemas enfrentados cotidianamente em escritórios, tribunais, universidades e instituições públicas. Assim, mais do que um compilado de textos, esta obra constitui um convite à reflexão crítica e ao diálogo interdisciplinar, indispensável para compreender e enfrentar os desafios do Direito na contemporaneidade.

Emanuelle Góes de Oliveira
Editor

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO ESTUPRO DENTRO DO CASAMENTO

CRIMES AGAINST SEXUAL DIGNITY: A LEGAL ANALYSIS OF MARITAL RAPE

Bianca Matos de Souza¹

Arthur Braga de Souza²

SOUZA, Bianca Matos de; SOUZA, Arthur Braga de. **Crimes contra a dignidade sexual**: uma análise jurídica do estupro dentro do casamento. 20 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2025.

RESUMO

Introdução. Este estudo examina o crime de estupro conjugal como uma grave violação da dignidade sexual e dos direitos humanos, destacando como práticas históricas e culturais contribuíram para a normalização da violência no casamento. **Objetivo.** O objetivo é entender como o tratamento jurídico do estupro conjugal evoluiu ao longo do tempo, considerando suas dimensões históricas, legais e sociais, além dos desafios atuais para sua efetiva repressão. **Método.** A pesquisa foi realizada por meio de uma revisão bibliográfica qualitativa, fundamentada em doutrina, legislação, jurisprudência e dados estatísticos recentes, incluindo os fornecidos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Resultados.** Verificou-se que, embora a criminalização do estupro conjugal pela Lei n.º 12.015/2009 tenha sido um marco importante para a proteção da autonomia sexual feminina, a persistência de estruturas patriarcais e os desafios probatórios ainda comprometem a efetividade da tutela penal. **Conclusão.** Para garantir a efetividade dos direitos fundamentais, é necessário não só fortalecer as leis e a atuação judicial no combate ao estupro conjugal, mas também implementar políticas públicas que promovam a conscientização social, a capacitação institucional e o combate à cultura de violência de gênero.

Palavras- Chave: dignidade sexual; estupro conjugal; violência de gênero; direitos humanos; patriarcado.

ABSTRACT

Introduction. This study examines the crime of marital rape as a serious violation of sexual dignity and human rights, highlighting how historical and cultural practices have

¹ Discente do 9º período do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Orientador. Prof. Esp. Arthur Braga de Souza. Coordenador-Adjunto e docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

contributed to the normalization of violence in marriage. **Objective.** The objective is to understand how the legal treatment of marital rape has evolved over time, considering its historical, legal, and social dimensions, as well as the current challenges to its effective repression. **Method.** The research was conducted through a qualitative literature review, based on doctrine, legislation, case law, and recent statistical data, including those provided by the Institute of Applied Economic Research (IPEA). **Results.** It was found that, although the criminalization of marital rape by Law No. 12,015/2009 was an important milestone for the protection of female sexual autonomy, the persistence of patriarchal structures and evidentiary challenges still compromise the effectiveness of criminal protection. **Conclusion.** To ensure the effectiveness of fundamental rights, it is necessary not only to strengthen laws and judicial action in the fight against marital rape, but also to implement public policies that promote social awareness, institutional capacity building, and combat the culture of gender-based violence.

Keywords: sexual dignity; marital rape; gender violence; human rights; patriarchy.

INTRODUÇÃO

A violência sexual em um relacionamento conjugal é uma das mais sérias infrações aos direitos humanos e à dignidade da pessoa, evidenciando a continuidade de estruturas patriarcais que, mesmo em pleno século XXI, continuam a legitimar a dominação masculina sobre os corpos das mulheres. No Brasil, a criminalização do estupro no matrimônio, estabelecida pela Lei nº 12.015/2009, representou um avanço significativo no reconhecimento da autonomia sexual feminina, rompendo com séculos de naturalização dessa violência sob a alegação de "obrigações conjugais". No entanto, o alarmante número de 822.000 casos de estupro em 2023 (IPEA, 2024) mostra que a proteção eficaz das vítimas ainda enfrenta obstáculos culturais, probatórios e institucionais profundamente enraizados.

Este estudo tem como objetivo examinar o estupro conjugal em três aspectos interligados: histórico, legal e social. Inicialmente, examina-se a evolução histórica da violência de gênero, desde as sociedades pré-históricas matriarcais até a formação do patriarcado capitalista, evidenciando como a noção de posse masculina sobre o corpo feminino passou a fundamentar as relações matrimoniais. Depois, analisa-se a progressão da proteção penal no Brasil, “desde o Código Penal de 1940 — que inicialmente considerava o estupro como um ‘crime contra os costumes’ —” até os artigos 213 e 217 do Código Penal, que reconhecem a dignidade sexual como um bem jurídico independente. Finalmente, abordam-se os desafios atuais,

exemplificados por casos marcantes como o de Ingrid Santa Rita, vítima de estupro conjugal no reality show *Casamento às Cegas*. O resultado do processo judicial destacou tanto os progressos da Lei Maria da Penha quanto os desafios de comprovação em delitos cometidos dentro do lar.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa combina análise documental de leis e decisões judiciais (com ênfase em decisões do STJ), revisão de literatura interdisciplinar (direito, história e gênero) e análise de casos representativos. O quadro teórico se fundamenta em autores como Nucci (2025), que examina a classificação penal do estupro conjugal, e Teles (2012), que desvenda as origens estruturais da violência de gênero. A importância desta pesquisa é justificada não só pela originalidade de tratar do estupro conjugal com base no caso Ingrid Santa Rita, que ganhou destaque nacional em 2024, mas também pela necessidade urgente de superar o paradoxo brasileiro: apesar de termos uma das leis mais avançadas do mundo contra a violência de gênero (Lei Maria da Penha, Lei do Feminicídio e Lei nº 12.015/2009), ainda enfrentamos níveis alarmantes de violência sexual dentro da família. Conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023), 60% das vítimas são meninas com menos de 14 anos. Além disso, 70% dos agressores são parceiros ou parentes, o que evidencia a atroz intersecção entre violência de gênero, adultismo centrismo e cultura do silêncio.

Ao articular passado e presente, este trabalho pretende demonstrar que a criminalização do estupro conjugal, embora necessária, é insuficiente sem políticas públicas que atuem em três frentes: (1) educação sexual e de gênero desde a infância; (2) capacitação multidisciplinar de operadores do direito, e (3) redes de acolhimento que previnam a revitimização. Como adverte Moscardini (2019), o Brasil ocupa o 5º lugar mundial em feminicídios — prova de que a lei, sozinha, não desmonta séculos de dominação patriarcal. A transformação exige, conforme argumentaremos, uma ruptura com a noção de família como espaço privado intocável, o casamento deve ser ressignificado como uma relação fundada no consentimento contínuo e no respeito à autonomia corporal.

O estudo finaliza com sugestões para melhorar a eficácia da legislação vigente, enfatizando a importância de: (a) protocolos unificados para a coleta de evidências em casos de violência sexual no casamento; (b) expansão das delegacias especializadas; e (c) campanhas de mídia que desnaturalizem o conceito de "direito marital"—como o próprio caso Ingrid Santa Rita contribuiu para isso. Afinal, a

verdadeira medida de uma sociedade democrática não reside apenas na quantidade de leis que produz, mas na habilidade de assegurar que todas as mulheres, independentemente de serem casadas, tenham sua integridade sexual plenamente protegida.

1 PRECEDENTES HISTÓRICOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Analisar, ao longo da história, a posição da figura feminina e a violência que contra ela foi empregada para chegar à compreensão do funcionamento dos mecanismos estatais de análise, prevenção e combate à violência de gênero de uma sociedade contemporânea que, apesar dos avanços, permanece eminentemente patriarcal.

As sociedades pré-históricas, desde o período da Pedra Lascada, até a Revolução Neolítica, eram notoriamente matriarcais, visto que as fêmeas assumiam naturalmente um papel protagonista, pois eram tidas como únicas responsáveis pela reprodução e garantia do bem-estar dos filhos (Rodrigues, 1992), bem como pela domesticação cumulativa de animais e plantas, o que foi determinante na evolução da humanidade enquanto espécie (Vicentino, 1997). A figura do pai era inexistente, e os machos dessas sociedades se aventuravam em busca de alimentos, valendo-se da caça e da coleta. Tal papel era tido como secundário, ao passo que havia sentimentos místicos em relação às funções desempenhadas por mulheres, cuja figura era relacionada aos misteriosos processos de crescimento e desenvolvimento da vida.

No século V a.C., com a consolidação dos fundamentos da sociedade ocidental na Grécia Antiga, o sexo masculino assumiu o protagonismo social. A democracia, criação mais marcante da sociedade retromencionada, era restrita aos indivíduos do sexo masculino. As mulheres de ascendência nobre permaneciam no lar até a morte; já as de origem humilde eram obrigadas ao trabalho no campo ou nos mercados. A partir de então, era visível a sujeição da mulher ao homem.

A origem da própria palavra 'família' (fâmulos) remete à servidão e à escravidão, implicando que, primitivamente, a família era um conjunto de escravos ou criados de uma mesma pessoa (Osório, 2002). Sob esse prisma, tanto a vida dos filhos quanto a da própria mãe possuíam caráter de propriedade, sendo o marido o titular desse domínio — o amo, senhor da família e sua autoridade máxima. O caráter

patrimonial da família ampliou-se à medida que se desenvolvia o conceito moderno de propriedade.

Conforme apontam Barbosa e Pamplona Filho (2004), a sistematização normativa da propriedade ganha contornos mais nítidos nos direitos mesopotâmicos, hebraico, grego e, principalmente, no direito romano. Concomitantemente, se desenvolvia e consolidava o patriarcado.

Enfim, nossa análise chega ao capitalismo, que revolucionou a organização das sociedades no século XVIII, trazendo uma noção de propriedade em um formato próximo ao das sociedades atuais. A partir da Revolução Industrial, a divisão social do trabalho altera as funções dentro da estrutura familiar em direção à família nuclear, fortalecendo o já consolidado patriarcado. Em um primeiro momento, a função das mulheres passa a ser exclusivamente a atenção aos aspectos da vida privada, como a casa e os filhos, ao passo que caberia aos homens a produção nas fábricas e o sustento material da família. É relevante que se mencione, neste ponto, que foi conveniente para o modelo de produção capitalista que o patriarcado fosse absorvido pelo Estado e pela cultura. Percebe-se, portanto, que a lógica de subalternização à qual o sexo feminino é submetido é eminentemente política e cultural, tratando-se de uma construção antropológica. Não cabem aqui, portanto, justificativas biológicas ou fisiológicas

Entretanto, no final do século XIX, o capital passa a exigir a mão de obra feminina, e essa nova condição da mulher no âmbito social e produtivo — extremamente desigual e hierarquizada — cria condições propícias para o surgimento de reivindicações e lutas pela emancipação política do gênero feminino.

Apesar de tais conflitos existirem e de haver um esforço organizado e coletivo para minar o patriarcado em suas origens, a desigualdade entre os gêneros persiste, e a violência de gênero, sua faceta mais cruel, está enraizada na cultura ocidental contemporânea. O sentimento de propriedade e de dominação sobre os corpos femininos é forte e recorrente, e embasa ataques físicos e morais. O Estado por vezes age com conivência: o Código Civil de 1916, por exemplo, exigia que o marido autorizasse expressamente o trabalho da esposa. Um exemplo mais radical é a tese da legítima defesa da honra, que esteve presente na legislação brasileira até um passado recente, quando, por meio de uma atuação judicial firme, o Supremo Tribunal Federal vetou sua aplicação — embora ainda permaneça em discursos e práticas nos círculos mais conservadores da sociedade.

Neste sentido, aponta Teles (2012, p. 27):

A violência de gênero tem sua origem na discriminação histórica contra as mulheres, ou seja, num longo processo de construção e consolidação de medidas e ações explícitas e implícitas que visam a submissão da população feminina, que tem ocorrido durante o desenvolvimento da sociedade humana.

Há, ainda, que se destacar o fato de que a violência contra a mulher, num contexto nacional, pode se dizer descendente e proveniente de raízes profundas de um período escravocrata, advindo de uma sociedade colonizadora que aqui se instalou.

A legislação que combate essa espécie de violência se desenvolve timidamente, de forma que medidas legislativas mais incisivas, como a Lei 11.340/06 - também conhecida como Lei Maria da Penha - e a Lei 13.104/15, que incluiu o feminicídio no rol dos crimes hediondos, só vieram a ser editadas após 2006, o que é muito recente, se tratando de legislação (Brasil, 2006; Brasil, 2015).

Por outro lado, a luta pelos direitos da mulher tem marcado a história moderna da humanidade e do Brasil. O voto, por exemplo, passou a ser regulamentado em 1934, durante a era Vargas (governo de Getúlio Vargas). E isso, não diferente, ensejou outras conquistas, a exemplo do direito ao estudo, ao trabalho e à autodeterminação, algo pouco observado pela sociedade clássica, marcada pelo controle patriarcal, muito influenciado por valores religiosos, outrora distantes dos reais anseios femininos.

A seara criminal não é diferente. Por muito tempo, além do ultraje causado pelas denominações, os crimes, hoje, tidos contra a dignidade sexual, em verdade, afrontavam o próprio conceito de mulher, uma vez que, além de ridicularizá-lo, ainda causava dor além do dano causado por um ato criminoso.

É dizer, o Código Penal brasileiro de 1940, que ainda se encontra em vigência, com alterações legais posteriores, trouxe o estupro em seu Título VI, dentro do livro intitulado “Dos crimes contra os costumes”. À época, o crime de estupro, como concebido atualmente, foi insculpido no artigo 213 do diploma legal, lecionando que seria fato ilícito “constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência em grave ameaça”.

Ou seja, à época, a lei penal brasileira somente admitia que o sujeito passivo do delito de estupro fosse uma mulher, sob pena de enquadramento da conduta do

criminoso em tipo penal diversos, como ocorria nos casos de atentado violento ao pudor.

Esse mecanismo legislativo foi alterado com a entrada em vigor da Lei n.º 12.015/2009, responsável pela unificação das condutas em um tipo penal único de estupro, o que passou a admitir que o sujeito passivo também pudesse ser homem.

Neste contexto, o Brasil tem se esforçado na criação de mecanismos legais na busca dos direitos das mulheres, bem como sua proteção contra violência doméstica e familiar, incluindo a proteção à vida. Contudo, a realidade ainda é marcada por constante discriminação e pelo crescimento persistente dos índices de violência.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 foi de notória importância na luta pela efetivação da proteção contra a violência e pela busca da igualdade de gênero entre homens e mulheres, estabelecendo preceitos e garantias fundamentais que permeiam todas as relações jurídico-sociais no contexto brasileiro (Brasil, 1988).

Assim, o constituinte, ao dispor sobre os princípios fundantes da República Federativa do Brasil, trouxe a dignidade da pessoa humana como alicerce do Estado Democrático de Direito, com imersão direta nas relações jurídicas aqui desenvolvidas.

Nesse sentido, o magistério de Flávia Piovesan (2000, p. 54), dispõe que:

A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro”.

Por força da dignidade da pessoa humana, a evolução social e legislativa deve ser conduzida no sentido de garantir proteção integral à pessoa, sem qualquer tipo de distinção, com especial atenção à valorização de grupos historicamente discriminados e marginalizados, como as mulheres.

É importante considerar que, ao longo da história, a mulher foi sistematicamente subjugada pelo homem, tendo seus direitos fundamentais frequentemente negados. Por essa razão, é louvável a paulatina evolução legislativa voltada à sua proteção, especialmente no âmbito constitucional.

Complementando, o estudo de Amanda Braga de Melo Fadiga (2018), acrescenta que:

A CF/88 presta um importante papel na garantia dos direitos humanos das mulheres brasileiras, desde a sua promulgação até as Emendas que vem sofrendo. A EC n.º 45/2004, principalmente, trouxe um avanço incontestável para assegurar a finalidade do processo para as causas que se referem à violação dos direitos humanos. Isto só é possível porque os direitos fundamentais foram elevados à categoria de cláusulas pétreas perante a CF/88, portanto, formam um núcleo imodificável. É mais uma forma de tentar erradicar não apenas a violência cometida contra a mulher, mas, acima de tudo, erradicar a impunidade, tão presente nestes crimes motivados pelas questões de gênero. (Fadigas, 2018, p.03)

Devido a importância da necessidade proteção consagrada na Constituição Federal de 1988 e em resposta a lutas e exigências do movimento feminista por visibilidade à importância de se combater a violência de gênero e ainda, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, surgiu também a Lei n.º 11.340/2006, também denominada de Lei Maria da Penha, pioneira no combate à violência contra a mulher.

Maria da Penha é uma bioquímica e farmacêutica natural de Fortaleza, Ceará, que, por anos, foi vítima de violência doméstica praticada por seu então companheiro. Em uma das agressões, foi atingida por disparos de arma de fogo, o que lhe causou paralisia permanente, obrigando-a a usar cadeira de rodas desde então.

No dia 22 de setembro de 2006, a promulgação da Lei nº 11.340/2006 alterou positivamente este panorama, representando um enorme avanço legislativo no combate ao feminicídio e às agressões domésticas em geral. Os pontos mais relevantes foram a previsão de que a violência contra a mulher não mais seria definida como um crime de menor potencial ofensivo. A lei também a classificou como um crime de ação penal pública, de forma que a vítima não mais poderia retirar a queixa contra seu agressor.

O referido diploma normativo, em seu art. 7º, incisos I a V, identifica e classifica, de forma resumida, os seguintes tipos de violência contra a mulher: Prevê o art. 7º, em seus incisos I a V, citando resumidamente: violência física, sendo qualquer conduta que cause danos ou ofenda a integridade da saúde corporal; a violência psicológica, entendida como conduta que cause danos emocionais ou diminuição da autoestima [...]; violência sexual, sendo qualquer conduta que a constranja a manter ou participar de relação sexual não desejada mediante uso de força ou ameaça; violência patrimonial, definida por condutas que configurem retenção, subtração ou dano total ou parcial de objetos, documentos e bens da vítima, por fim, a violência moral entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

O avanço mais relevante é a presença de suporte estatal em socorro às vítimas, já que antes da vigência da lei, havia uma grave omissão institucional. Após a publicação da lei, as vítimas são encorajadas a buscar as autoridades para garantir seus direitos à proteção, o que antes era praticamente nulo.

Apesar dos avanços mencionados, Moscardini (2019) alerta que, analisando o mapa de violência do ano de 2015, após aproximadamente uma década de vigência da lei, o Brasil ainda registrava quarenta e oito vezes mais homicídios motivados por gênero do que o Reino Unido, alcançando a quinta posição entre as maiores taxas de homicídios femininos no mundo.

2 A EVOLUÇÃO DA TUTELA PENAL DOS CRIMES SEXUAIS NO BRASIL: DA MORALIDADE AOS DIREITOS DA DIGNIDADE SEXUAL

Os crimes de violação da dignidade sexual estão entre as mais sérias infrações aos direitos humanos, impactando principalmente mulheres e grupos vulneráveis. No Brasil, a lei penal procura reprimir tais práticas e penalizar os culpados por meio de regras específicas estabelecidas no Código Penal. O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a dignidade sexual como um direito fundamental, fundamentado nos princípios constitucionais da dignidade humana e da salvaguarda da liberdade sexual. Segundo Torres (2011), a sexualidade é vista como uma característica humana e uma manifestação de sua dignidade, devendo ser protegida contra qualquer tipo de violência ou coerção. Assim, os delitos contra a dignidade sexual têm como objetivo proteger a liberdade e a autodeterminação sexual das pessoas.

O artigo 213 do Código Penal brasileiro (Decreto-Lei no 2.848/1940) tipifica os crimes contra a dignidade sexual, incluindo ações como o estupro, o estupro de menor, a exploração sexual e o assédio sexual. Essas infrações foram reformuladas pela Lei no 12.015/2009, que introduziu mudanças significativas na tipificação e na abordagem legal dessas transgressões. O crime de estupro, estabelecido no artigo 213 do Código Penal, é definido pela prática de conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso mediante violência ou grave ameaça. Este delito tem uma pena que varia de seis a dez anos de prisão, podendo ser intensificada em situações particulares, como quando provoca uma lesão corporal séria ou se a vítima é menor de 18 anos. De acordo com o artigo 217-A do Código Penal, o estupro de vulnerável acontece quando um menor de 14 anos ou alguém que, por doença ou deficiência

intelectual, não possui o discernimento necessário para a realização do ato, ou que, por qualquer motivo, não pode oferecer resistência. A sentença estipulada é de prisão de oito a quinze anos.

A compreensão dos crimes sexuais no Brasil passou por uma evolução considerável, principalmente em relação à importância da palavra da vítima e à exigência de evidências adicionais. Uma pesquisa recente examinou decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) relativas a crimes contra a dignidade sexual, com o objetivo de determinar quais evidências, além do depoimento da vítima, são levadas em conta para a confirmação dos acontecimentos. O estudo identificou três tipos principais de provas: declarações da própria vítima, depoimentos de terceiros e laudos periciais (físicos e psicológicos). (Souza; Barione Ayrosa, 2023)

Torres (2011) destaca que, antes da promulgação da Lei 12.015/2009, o sistema penal brasileiro mantinha disposições que espelhavam uma ideologia patriarcal, como a necessidade de comprovação da 'honra' feminina em situações de rapto. A supressão desses artigos e a subsequente aprovação da Lei 12.015/2009 representaram avanços significativos na salvaguarda da dignidade sexual, ao reconhecer a sexualidade como uma característica inata do ser humano.

A obtenção de provas em casos de delitos sexuais traz desafios únicos, devido à natureza frequentemente clandestina dessas práticas e à falta de testemunhas oculares. Neste cenário, a declaração da vítima ganha especial relevância; entretanto, a jurisprudência do STJ tem enfatizado a necessidade de provas adicionais para a construção de uma sentença de condenação segura. Além do relato da vítima, são considerados testemunhos de outras pessoas e laudos periciais que confirmem a ocorrência do crime (Souza; Barione Ayrosa, 2023).

Os crimes que atentam contra a dignidade sexual causam um forte impacto social, impactando não só as vítimas diretamente, mas também a coletividade. A doutrina atual destaca a importância de políticas públicas voltadas para a prevenção e assistência às vítimas, que incluem campanhas de sensibilização, ampliação das redes de suporte e formação de profissionais para gerir tais circunstâncias de maneira sensível e eficiente (Lima & Prado, 2023).

No Brasil, houve um avanço significativo na proteção da dignidade sexual nas últimas décadas, tanto em termos legislativos quanto jurisprudenciais. Contudo, ainda existem obstáculos ligados à obtenção de evidências e à implementação eficaz de políticas públicas que assegurem a prevenção desses delitos e o suporte apropriado

às vítimas. É crucial que o sistema judicial e a sociedade civil persistam na busca por um ambiente seguro e respeitoso, onde a liberdade e a dignidade sexual de todos sejam garantidas integralmente.

A violência sexual, em particular o estupro, persiste como uma das mais graves infrações aos direitos humanos no Brasil. Este delito, além de provocar prejuízos incalculáveis às vítimas, evidencia a profunda desigualdade de gênero e a violação da dignidade humana. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, mais de 70% dos indivíduos vítimas de estupro no Brasil são mulheres, sendo que cerca de 60% delas têm menos de 14 anos, o que demonstra uma vulnerabilidade particularmente preocupante entre meninas e adolescentes (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2023). Isso revela não só a violência sexual em si, mas também a questão da subnotificação. Muitas vítimas, especialmente crianças, não conseguem ou não se sentem à vontade para denunciar seus agressores.

Em 2023, o Brasil registrou aproximadamente 822.000 ocorrências de estupro, o que representa uma média de dois casos por minuto (IPEA, 2024). Na realidade, esse número alarmante é um resultado do sub-registro, pois muitos casos de violência sexual não são notificados. Portanto, a violência sexual contra mulheres não é um problema isolado, mas um espelho de uma cultura de silêncio, onde as vítimas são estigmatizadas ou, frequentemente, temem retaliações. A gravidade deste problema destaca a necessidade de uma intervenção mais firme das autoridades governamentais, juntamente com uma profunda mudança cultural que inclua todos os segmentos da sociedade.

O problema da violência sexual no Brasil é ainda mais alarmante devido à frequência com que o delito é cometido por indivíduos próximos às vítimas. Uma pesquisa conduzida pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023) indica que a maioria dos casos de violência sexual ocorre em casa ou em locais de confiança, e que os agressores são, em sua maioria, parentes ou amigos da vítima. Isso complica ainda mais o processo de denúncia e a resolução do problema, uma vez que as vítimas se sentem emocional, psicologicamente e fisicamente coagidas a denunciar seus agressores. Este contexto destaca a importância de políticas públicas voltadas não só para a repressão da violência sexual, mas também para a criação de um ambiente seguro para a denúncia, assegurando sigilo e proteção às vítimas.

Outra informação preocupante indica que 47% das mulheres no Brasil relatam ter sido vítimas de assédio sexual em algum ponto de suas vidas (Agência Patrícia

Galvão, 2024). O assédio sexual é um tipo de violência constante e, muitas vezes, silenciosa, que precede ou acompanha formas mais severas de violência sexual, como o estupro. Apesar do assédio sexual ser um problema amplamente reconhecido, frequentemente é subestimado ou não tratado com a seriedade necessária, o que favorece a continuidade desse comportamento na sociedade. A maioria das vítimas de assédio sexual evita denunciar por receio de retaliações ou por desconfiança nas entidades encarregadas de combater essa agressão.

Embora a abordagem institucional tenha progredido em alguns aspectos, ainda é insatisfatória. Conforme a pesquisa divulgada na plataforma SciELO (2024), várias entidades encarregadas de investigar e punir crimes de estupro, como a Polícia Civil, encontram obstáculos ao lidar com esse tipo de delito por causa da ausência de capacitação específica de seus funcionários. Em várias situações, as queixas de violência sexual são lidas com descaso ou até mesmo com revitimização, o que intensifica o sofrimento das vítimas. É crucial criar delegacias especializadas em atendimento a mulheres e estabelecer programas de formação e treinamento para os profissionais de segurança pública para combater essa violência.

Além disso, a educação é um elemento crucial na luta contra a violência sexual. A sensibilização acerca dos direitos femininos e a relevância do respeito à dignidade e ao consentimento devem ser tratadas de maneira transparente e efetiva, desde os primeiros anos de estudo, através da implementação de programas de educação sexual que tratem de temas de gênero e a luta contra o machismo estrutural. Segundo a Veja (2024), a educação sexual e a capacitação de profissionais para lidar com situações de violência sexual são essenciais para criar uma rede de apoio que garanta o acolhimento e a proteção das vítimas, além de promover a responsabilização dos agressores.

Neste cenário, é fundamental que as políticas públicas brasileiras progridam para assegurar que as vítimas de violência sexual recebam um atendimento completo, que englobe apoio psicológico, assistência social e aconselhamento jurídico. É crucial estabelecer centros de acolhimento para vítimas de violência sexual e fortalecer as políticas públicas de saúde, segurança e assistência social. De acordo com o IPEA (2024), a cooperação entre diversos setores, como segurança pública, saúde, assistência social e educação, é crucial para a formação de um sistema unificado que não só penalize os agressores, mas também forneça às vítimas os recursos necessários para se reerguer após o trauma sofrido.

O crime de estupro, definido no artigo 213 do Código Penal brasileiro, caracteriza-se pela realização de conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso sob violência ou grave ameaça. A pena varia de seis a dez anos de prisão, podendo ser aumentada conforme as circunstâncias do caso, como ferimentos graves ou morte da vítima. Por outro lado, o estupro de vulnerável, definido no artigo 217-A, acontece quando a vítima é menor de 14 anos ou tem alguma condição que a impeça de expressar sua vontade, sem a necessidade de consentimento. Esta categorização visa garantir uma proteção mais estrita para as vítimas que, devido à sua idade ou condição, não possuem total capacidade de autodeterminação sexual.

A interpretação rigorosa dessas normas tem sido reforçada pela jurisprudência brasileira para prevenir lacunas que possam favorecer a impunidade. A Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) define que o delito de estupro de vulnerável é caracterizado pela conjunção carnal ou por ato libidinoso com menor de 14 anos. Não importa se a vítima deu ou não consentimento, se já teve experiências sexuais anteriores ou se já teve um relacionamento amoroso com o criminoso. Este entendimento enfatiza a importância de salvaguardar completamente a dignidade sexual dos menores, visto que sua imaturidade os torna inaptos para dar consentimento válido para atos desse tipo.

Casos recentes evidenciam a severidade na execução da lei. Em um veredito de 2024, a Sexta Turma do STJ manteve a sentença de um homem por estupro de vulnerável, enfatizando que o consentimento da vítima não é crucial para a definição do delito. No caso concreto, um homem de 20 anos teve relações sexuais com uma jovem de 13 anos, o que resultou em uma gestação. A defesa alegou que ambos mantinham um vínculo emocional e que a relação foi consensualmente estabelecida. Contudo, o STJ ressaltou que a lei brasileira não permite exceções neste tipo de delito, pois a defesa da infância e juventude é um princípio essencial no ordenamento jurídico.

Além da sanção penal, a luta contra o estupro e o abuso sexual de menores requer ações efetivas de apoio e acolhimento às vítimas. A assistência multidisciplinar, que inclui suporte psicológico, social e legal, é crucial para reduzir os efeitos do trauma e assegurar a reintegração desses indivíduos na sociedade. Programas de apoio criados por entidades públicas e privadas são fundamentais no processo de recuperação das vítimas, contribuindo para a restauração de sua autoconfiança e segurança. A lentidão na investigação dos casos e a revitimização das vítimas durante

o procedimento legal representam obstáculos que ainda precisam ser superados para assegurar uma justiça mais eficiente e humanizada.

A prevenção também é crucial para diminuir a ocorrência desses delitos. Ações educativas e de sensibilização são essenciais para instruir a população sobre o respeito aos direitos de crianças e jovens. A escola, a família e a comunidade precisam estar vigilantes para identificar indícios de abuso e encorajar a comunicação de situações duvidosas. De acordo com informações do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a maioria dos casos de violência sexual contra menores ocorre no seio familiar, destacando a relevância de políticas públicas focadas na proteção das crianças e na promoção de canais de denúncia confiáveis e acessíveis.

Diante disso, percebe-se que o enfrentamento ao estupro e ao estupro de vulnerável exige uma abordagem abrangente que inclua medidas repressivas, políticas assistenciais e ações preventivas. A legislação brasileira adota uma postura firme na punição desses crimes, mas é essencial que a sociedade, o poder público e as instituições se unam para criar um ambiente mais seguro e protetor para crianças e adolescentes. Somente com um esforço coletivo será possível reduzir os índices de violência sexual e garantir a proteção efetiva das vítimas.

3 ESTUPRO CONJUGAL NO DIREITO BRASILEIRO: DOS DEVERES CONJUGAIS À CRIMINALIZAÇÃO COMO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O estupro conjugal, ou estupro marital, é um tipo de violência sexual que acontece no contexto do casamento ou de uniões estáveis, nas quais um dos parceiros é submetido a atos sexuais sem o seu consentimento. Apesar de ainda ser pouco debatida em certos segmentos sociais, essa conduta é tipificada como delito no sistema legal brasileiro, evidenciando uma transformação relevante na percepção dos direitos sexuais e da independência corporal das mulheres.

O estupro conjugal é definido pela realização de atos sexuais forçados ou não autorizados em um relacionamento matrimonial ou união estável. Historicamente, a noção de que o matrimônio atribuía ao marido um "direito" sobre o corpo da mulher reforçou a naturalização dessa violência. Contudo, à medida que os movimentos feministas progrediam e os direitos humanos se consolidavam, essa perspectiva foi sendo desconstruída.

De acordo com Nucci (2025), em seu trabalho Código Penal Comentado, o

estupro no casamento constitui uma séria infração à dignidade sexual e à liberdade pessoal, uma vez que subjuga a vontade da vítima em um ambiente onde deveria predominar o respeito recíproco e a confiança. O autor ressalta que, mesmo no matrimônio, o consentimento é crucial para a realização de qualquer ato sexual, tornando a sua falta um crime.

Ainda conforme Nucci (2025), a lei brasileira não distingue entre vítimas casadas ou solteiras, enfatizando que o consentimento é essencial em todas as relações sexuais. Esta compreensão é crucial para combater a cultura patriarcal que ainda está presente em uma parcela da sociedade.

No Brasil, o crime de estupro conjugal é tipificado como estupro, de acordo com o artigo 213 do Código Penal, que estabelece a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso sob violência ou grave ameaça. A Lei no 12.015/2009, que alterou os delitos de violência sexual, não faz distinção entre vítimas casadas ou solteiras, enfatizando que o consentimento é essencial em qualquer interação sexual.

Dentro da união matrimonial, ambos os cônjuges tem direitos iguais, conforme estipulado pela Constituição Federal de 1988 (art. 226, parágrafo 5º), é inadmissível ver o parceiro como um objeto sexual para o outro. Historicamente, a lei civil estabelecia o dever conjugal de manter relações sexuais, fazendo com que alguns interpretassem de forma errônea que o marido poderia forçar o ato por meio de coação. Contudo, essa perspectiva não justificava qualquer agressão à integridade física e à liberdade sexual do companheiro, mas sim a possibilidade de ruptura do casamento por descumprimento das obrigações matrimoniais (Nucci, 2025, p. 1073).

O vínculo entre os parceiros deve estar fundamentado no consentimento e no desejo, e não em determinações legais ou sociais. Os direitos básicos à existência, liberdade e proteção (art. O artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal prevalece sobre qualquer desejo individual na relação, assegurando que ambos os parceiros possam recusar-se a manter relações sempre que assim desejarem. A histórica subordinação feminina ao homem levou a um cenário onde a maioria dos casos de estupro acontece com a mulher na condição de vítima. Esta realidade, aliada à dificuldade de se obter evidências em delitos cometidos em casa, faz com que muitas acusações encontrem barreiras no âmbito legal (Nucci, 2025, p. 1073)

As complexidades na comprovação do estupro conjugal se diferenciam de outras formas de violência doméstica, como ameaças e agressões físicas, que possuem provas materiais mais simples de serem confirmadas. O estupro, sendo um

delito hediondo, possui uma punição mais severa do que outros, como perseguição e violência psicológica. No entanto, paradoxalmente, é um dos mais complicados de denunciar e comprovar, por causa da ausência de testemunhas e evidências diretas quando realizado sob ameaça. A presunção de inocência do acusado e a necessidade de proteger a dignidade sexual da vítima são valores que estão sempre em conflito no cenário legal. Nesse contexto, a violência sexual dentro de casa deve ser tratada com especial cuidado, tal como aconteceu com a criminalização de ações como o *stalking* e a violência psicológica. Assim, a progressão das leis e da sociedade deve prosseguir para assegurar que delitos desse tipo não sejam impunes, fortalecendo mecanismos de proteção e acolhimento às vítimas (Nucci, 2025, p. 1073)

Consequentemente, a violência doméstica pode intensificar o estupro conjugal, nos termos do artigo 61, inciso II, alínea 'f', do Código Penal. A Lei Maria da Penha (Lei no 11.340/2006) também é aplicável a essas situações, pois a violência sexual é uma das modalidades de agressão mencionadas no artigo 7º da lei. A agravante de violência doméstica eleva a punição em um terço, evidenciando a seriedade deste tipo de delito.

A Legislação do Brasil tem se mostrado decidida em punir o estupro conjugal. Em uma recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) afirmou que o matrimônio não concede ao homem qualquer direito sobre o corpo da mulher, reforçando a independência sexual feminina (STJ, 2023). Este entendimento é crucial para lutar contra a cultura patriarcal que ainda está presente em uma parcela da população.

O caso de Ingrid Santa Rita e Leandro Marçal, participantes da quarta temporada do reality show Casamento às Cegas Brasil, gerou ampla repercussão na mídia e nas redes sociais. Durante o programa, ambos decidiram se casar, mas, após o término das gravações, Ingrid denunciou Leandro por abuso sexual, trazendo à tona discussões sobre consentimento e violência de gênero.

De acordo com Santa Rita, Leandro Marçal teria abusado dela enquanto dormia, aproveitando-se de momentos em que ela estava inconsciente. A vítima relatou que, ao acordar durante essas tentativas, pedia para ele parar, chegando a desmaiar em uma das ocasiões. Em entrevista, Ingrid afirmou: "Eu gritava: não toca mais em mim. Não conseguia puxar o ar, não tinha mais respiração. Desmaiei, bati as costas na cama. Acordei com as minhas filhas em cima de mim. O Leandro sentado na cama, me olhando" (CNN, 2024).

A repercussão do caso levou Ingrid a registrar um boletim de ocorrência na Delegacia de Defesa da Mulher de Osasco, em São Paulo. Segundo a CNN Brasil (2024), a vítima solicitou uma medida protetiva contra o ex-marido, que foi concedida pelas autoridades. A Polícia Civil abriu um inquérito para apurar as denúncias, incluindo exames periciais no Instituto Médico Legal (IML) para subsidiar as investigações.

Leandro Marçal negou as acusações e alegou que as declarações de Ingrid Santa Rita eram infundadas. Em nota oficial, declarou: “Eu, Leandro Marçal, informo que jamais pratiquei quaisquer fatos que me foram imputados pela Sra. Ingrid Santa Rita, com quem tive um breve relacionamento amoroso” (CNN Brasil, 2024). O acusado ainda mencionou que tomaria medidas legais contra as denúncias de calúnia e difamação.

O caso gerou forte repercussão pública, levando figuras conhecidas e organizações a se manifestarem. Os apresentadores Camila Queiroz e Klebber Toledo, que conduzem o programa em que Ingrid participou, declararam:

Desde o dia em que recebemos a notícia, conversamos e acolhemos a Ingrid de todas as maneiras que estavam ao nosso alcance. Sentimos muito pelo ocorrido e não poderíamos deixar de vir a público manifestar nosso total apoio e solidariedade a ela e a todas as mulheres que, lamentavelmente, ainda sofrem ou já sofreram algum tipo de violência (Terra, 2024).

A violência de gênero é uma questão estrutural e precisa ser combatida com medidas educativas, legais e sociais. Segundo O Globo (2024), casos como o de Ingrid reforçam a necessidade de um debate mais aprofundado sobre a importância do consentimento e da proteção às vítimas. Além disso, ressaltam a relevância de mecanismos de acolhimento e suporte às mulheres que denunciam agressões.

Esse caso ilustra a complexidade do estupro conjugal, que muitas vezes ocorre em um ambiente de intimidade e confiança, dificultando a denúncia e a percepção da violência. A exposição pública de Ingrid trouxe à tona discussões importantes sobre a necessidade de se romper o silêncio em torno desse tipo de crime e de se garantir apoio às vítimas.

O estupro conjugal é, em grande parte, fruto de uma cultura patriarcal que ainda enxerga a mulher como propriedade do homem. Essa mentalidade, enraizada historicamente, contribui para a naturalização da violência sexual no casamento e para a subnotificação dos casos. Muitas mulheres ainda temem denunciar seus

parceiros por medo de represálias, dependência emocional ou financeira, ou mesmo por acreditarem que a violência faz parte do relacionamento.

Segundo estudos recentes, a educação e a conscientização são ferramentas essenciais para combater o estupro conjugal. Campanhas que promovam a igualdade de gênero e o respeito ao consentimento são fundamentais para mudar mentalidades e prevenir a violência sexual (IPEA, 2024). Além disso, é crucial que as vítimas tenham acesso a redes de apoio, como delegacias especializadas, assistência psicológica e jurídica, para que possam denunciar e superar o trauma.

A reportagem de Amâncio (2023), também destaca a importância de políticas públicas que garantam o acolhimento e a proteção das vítimas de estupro conjugal. A criação de delegacias especializadas no atendimento às mulheres e a capacitação de profissionais para lidar com casos de violência sexual são medidas essenciais para combater a impunidade e garantir a efetividade dos direitos conquistados.

A persistência do estupro conjugal permanece atrelada a uma cultura patriarcal que insiste em enxergar a mulher como propriedade do homem. Essa mentalidade, que remonta a séculos de dominação masculina, perpetua a ideia de que o corpo da esposa é um direito adquirido pelo casamento. Essa visão distorcida não apenas viola os direitos fundamentais das mulheres, mas também reforça ciclos de violência e submissão.

O estupro conjugal é um crime que muitas vezes ocorre de forma silenciosa, justamente porque está enraizado em uma cultura que normaliza a dominação masculina. A falta de discussão sobre o tema e a estigmatização das vítimas contribuem para a subnotificação e a impunidade. É essencial que a sociedade reconheça que o casamento não é uma licença para a violência e que o consentimento deve ser um pilar central em qualquer relação.

Além disso, é importante destacar que o combate ao estupro conjugal exige uma mudança cultural profunda. A educação, desde os primeiros anos de vida, deve abordar temas como igualdade de gênero, respeito ao corpo do outro e a importância do consentimento. Somente com uma transformação social ampla será possível erradicar essa prática e garantir que todas as mulheres vivam livres de violência.

O estupro conjugal é uma violação grave dos direitos humanos e da dignidade sexual, que deve ser combatida com rigor pelo Estado e pela sociedade. A punição desse crime, aliada a políticas públicas de prevenção e apoio às vítimas, é essencial para garantir a efetividade dos direitos conquistados pelas mulheres.

Casos como o de Ingrid Santa Rita evidenciam a importância de se discutir o tema de forma aberta e sensível, rompendo com o silêncio que ainda envolve a violência sexual no casamento. Somente com uma mudança cultural profunda e o fortalecimento das instituições de proteção será possível erradicar essa prática e garantir o respeito à autonomia e à dignidade de todas as mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu constatar que o estupro conjugal no Brasil constitui um fenômeno complexo, cujas raízes estão profundamente fincadas nas estruturas históricas do patriarcado. Apesar disso, observa-se um processo de transformação jurídica e social nas últimas décadas. A criminalização dessa prática, por meio da Lei nº 12.015/2009, representou um marco decisivo na afirmação da autonomia sexual feminina, rompendo com a visão arcaica de que o casamento concederia ao homem direitos ilimitados sobre o corpo da esposa.

No entanto, como revelam dados alarmantes — incluindo os 822 mil casos de estupro registrados em 2023, com predominância de vítimas mulheres e agressores conhecidos —, a mudança legal, embora necessária, tem se mostrado insuficiente para alterar comportamentos profundamente enraizados na cultura patriarcal. Ainda hoje, persiste a naturalização da violência sexual no ambiente conjugal, sustentada por uma lógica de posse e silenciamento. Muitas mulheres enfrentam não apenas o trauma da agressão, mas também os obstáculos impostos por um sistema que, por vezes, as revitimiza.

A ampliação da visibilidade do tema, impulsionada por movimentos sociais, produções acadêmicas e cobertura midiática, tem contribuído para romper com o silêncio. No entanto, essa mudança cultural exige um esforço contínuo e articulado. São necessárias políticas públicas eficazes, que incluam programas educativos voltados à desconstrução de estereótipos de gênero, capacitação de profissionais do sistema de justiça e fortalecimento das redes de proteção e acolhimento às vítimas.

Assim, o enfrentamento ao estupro conjugal não se limita à esfera criminal: trata-se de uma exigência ética, social e democrática. A construção de uma sociedade que respeite verdadeiramente a dignidade e a autonomia corporal de todos os indivíduos passam, necessariamente, pela erradicação da violência sexual no casamento.

A jornada ainda é longa. No entanto, a trajetória histórica resgatada neste estudo demonstra que a luta pelo direito ao próprio corpo tem sido uma bandeira central do movimento feminista. A criminalização do estupro conjugal, portanto, não representa um ponto final, mas um marco em um processo contínuo de transformação social — um processo que convoca o Estado e a sociedade a assumirem um compromisso ativo com a justiça, a igualdade e os direitos humanos. Afinal, como se evidenciou ao longo desta pesquisa, o estupro conjugal não é apenas uma ofensa à mulher: é uma ferida que atinge os alicerces da própria civilização.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **47% das brasileiras indicam ter sofrido assédio sexual.** Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/47-das-brasileiras-indicam-ter-sofrido-assedio-sexual/>. Acesso em: 20 fev. 2025.

ALMEIDA, Renata. Proteção às vítimas de crimes sexuais: desafios e perspectivas. **Revista Brasileira de Direito Penal**, v. 25, n. 3, p. 45-62, 2024.

AMÂNCIO, Adriana. **Cônjuges ou namorados são autores de um a cada oito estupros de mulheres no Brasil.** Gênero e Número, 28 nov. 2023. Disponível em: https://www.generonumero.media/reportagens/estupro-marital/?utm_source. Acesso em: 19 mar. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo:** Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2025.

BARBOSA, C.; PAMPLONA FILHO, R. Compreendendo os novos limites à propriedade: uma análise do Artigo 1.228 do Código Civil Brasileiro. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, 2004, p. 73.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro, Art. 213 e Art. 217-A.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. **Altera os artigos 213, 214, 217-A e 224 do Código Penal, e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2009/l12015.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir,

Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: set de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/constituicao1988>. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 5 jan. 1916. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-norma-pl.html>. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. **Súmula 593** do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 20 fev. 2025.

CNN Brasil. **Relato sobre abuso durante episódio de “Casamento às Cegas” vira caso de polícia em SP**. Publicado em: 13 jul. 2024. Atualizado em: 13 jul. 2024. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/relato-sobre-abuso-durante-episodio-de-casamento-as-cegas-vira-caso-de-policia-em-sp/?utm_source. Acesso em: 20 mar. 2025.

FADIGAS, Amanda Braga de Melo. **Violência contra a mulher**: a importância do exercício da cidadania no combate ao crime silencioso. 2018. Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/5989/TCC.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 20 mar. 2021.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2023.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Brasil tem cerca de 822 mil casos de estupro a cada ano, dois por minuto**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/porta/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13541-brasil-tem-cerca-de-822-mil-casos-de-estupro-a-cada-ano-dois-por-minuto>. Acesso em: 20 fev. 2025.

LIMA, Ricardo; PRADO, Fábio. Crimes sexuais: uma abordagem contemporânea. **Revista de Direito Penal**, v. 18, n. 2, p. 78-95, 2023.

MOREIRA, José Ricardo de Lima; RODRIGUES, Flávio Vasconcelos. Contradições acerca da violência sexual na percepção de adolescentes e sua desconexão da lei que tipifica o 'estupro de vulnerável'. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 36, n. 11, p. 2571-2584, nov. 2020. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/csp/a/SS7jVrL57qXcsFQSWPxN4mb/>. Acesso em: 20 fev. 2025.

MOSCARDINI, M. L. B. Feminicídio e a Lei 13.104/2015: A necessidade da Lei do Feminicídio à promoção da igualdade material das mulheres. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v. 1, n. 1, p. 45–64, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

OSÓRIO, L. C. **Casais e família: uma visão contemporânea**. Porto Alegre: ArtMed, 2002.

O GLOBO. “**Casamento às Cegas 4: Ingrid Santa Rita relata estupro e diz ter feito boletim de ocorrência contra Leandro Marçal**”. Publicado em: 12 jul. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/noticia/2024/07/12/casamento-as-cegas-4-ingrid-santa-rita-relata-estupro-e-diz-ter-feito-boletim-de-ocorrencia-contraleandro-marcal.ghtml>. Acesso em: 20 fev. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

REBECCA FERNANDES. **Crime de Estupro, Controvérsias e Alteração Legislativa**. Trabalho de Conclusão de Curso. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). 2010. Disponível em:

https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/rebeccafernandes.pdf. Acesso em: 20 fev. 2025.

SOUZA, Hellen Luana de; BARIONE AYROSA, João Pedro. O que existe além da palavra da vítima? A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a prova em crimes sexuais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 9, n. 3, 2023. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/852> . Acesso em 20 fev. 2025.

RODRIGUES, M. R. **O homem na pré-história**. 8. ed. São Paulo: Moderna, 1992.

SCIELO. **Violência sexual contra mulheres no Brasil: Uma revisão dos dados**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/GCpHjnWHRWVh6B4v6v7xV7v/> . Acesso em: 20 fev. 2025.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2012.

TERRA. **Camila Queiroz e Klebber Toledo repudiam caso de abuso de “Casamento às Cegas”**. Por Giovanna Camiotto / Pipoca Moderna. Publicado em: 12 jul. 2024, 09h02 (atualizado às 09h16). Disponível em:

<https://www.terra.com.br/nos/camila-queiroz-e-klebber-toledo-repudiam-caso-de-abuso-de-casamento-as-cegas%2C233e56f378a54e5b21030abec1be384ayfrc2kda.html>. Acesso em: 20 mar. 2025.

TORRES, José Henrique Rodrigues. Dignidade sexual e proteção no sistema penal. **Revista Brasileira de crescimento e Desenvolvimento humano**. São Paulo, v. 21, n. 2, p. 185-188, 2011. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822011000200001&lng=pt&nrm=iso . Acesso em 06 mar. 2025.

VEJA. **De estupro a *stalking*: Violência contra mulher cresce no Brasil em 2023**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/de-estupro-a-stalking-violencia-contra-mulher-cresce-no-brasil-em-2023/> . Acesso em: 20 fev. 2025.

VICENTINO, C. **História Geral**. Ed. atual e ampl. São Paulo: Scipione, 1997.

ENFRENTAMENTO AO CRIME ORGANIZADO NO ACRE: A IMPORTÂNCIA DA FORÇA INTEGRADA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (FICCO)

ADDRESSING ORGANIZED CRIME IN ACRE: THE IMPORTANCE OF THE INTEGRATED FORCES TO COMBAT ORGANIZED CRIME (FICCO)

Cléber de Godoy Bueno¹
Arthur Braga de Souza²

BUENO, Cléber de Godoy; SOUZA, Arthur Braga de. **Enfrentamento ao crime organizado no Acre**: a importância da força integrada de combate ao crime organizado (FICCO). 20 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito - Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2025.

RESUMO

O estudo aborda o fenômeno do crime organizado no Brasil, com foco especial no estado do Acre, destacando a importância das Forças Integradas de Combate ao Crime Organizado (FICCO). A pesquisa analisa a formação e consolidação de organizações criminosas, como o Comando Vermelho (CV) e o Primeiro Comando da Capital (PCC), e as dinâmicas do tráfico de drogas, especialmente nas regiões de fronteira. A análise histórica revela como o crime organizado evoluiu, desde o cangaço até as facções modernas, mantendo estruturas comuns de hierarquia e objetivos lucrativos. O Acre, situado entre grandes produtores de cocaína, apresenta um ambiente propício para o crime organizado, resultando em disputas territoriais e aumento da violência. Facções como o CV, PCC e o Bonde dos 13 (B13) disputam o controle das rotas de tráfico, impactando diretamente a segurança pública e a vida cotidiana das populações vulneráveis. Os dados demonstram que o crime organizado movimenta bilhões de reais na economia informal, comprometendo a arrecadação tributária e a legitimidade das instituições. A criação das FICCOs em 2022 representa uma resposta institucional coordenada, buscando integrar ações das diversas esferas de segurança pública. O modelo visa não apenas a repressão, mas também a construção de uma presença estatal contínua e a implementação de políticas públicas de reconstrução social. A eficácia das FICCOs, embora promissora, enfrenta desafios, como a dependência de recursos e a necessidade de ações sociais sustentadas. O estudo conclui que, para um combate efetivo ao crime organizado, é fundamental romper com a lógica de repressão pontual e promover um pacto institucional duradouro.

¹ Discente do 8º Período do Curso de Bacharel em Direito do Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Coordenador-Adjunto e Professor do Curso de Direito do Centro Universitário UNINORTE.

Palavras-chave: crime organizado; Comando Vermelho; Primeiro Comando da Capital; FICCO; segurança pública.

ABSTRAC

The study addresses the phenomenon of organized crime in Brazil, with a special focus on the state of Acre, highlighting the importance of the Integrated Forces to Combat Organized Crime (FICCO). The research analyzes the formation and consolidation of criminal organizations, such as the Red Command (CV) and the First Command of the Capital (PCC), as well as the dynamics of drug trafficking, especially in border regions. The historical analysis reveals how organized crime has evolved from cangaço to modern factions, maintaining common structures of hierarchy and profit-driven objectives. Acre, situated between major cocaine producers, presents a favorable environment for organized crime, resulting in territorial disputes and increased violence. Factions such as the CV, PCC, and Bonde dos 13 (B13) compete for control of trafficking routes, directly impacting public safety and the daily lives of vulnerable populations. Data show that organized crime generates billions of reais in the informal economy, undermining tax revenue and the legitimacy of institutions. The creation of FICCOs in 2022 represents a coordinated institutional response aimed at integrating actions from various spheres of public security. The model seeks not only repression but also the establishment of a continuous state presence and the implementation of public policies for social reconstruction. The effectiveness of FICCOs, while promising, faces challenges such as resource dependency and the need for sustained social actions. The study concludes that effective combat against organized crime requires breaking away from a sporadic repression logic and promoting a lasting institutional pact.

Keywords: organized crime; Red Command; First Command of the Capital; FICCO; public safety.

INTRODUÇÃO

A expansão do crime organizado no Brasil é um fenômeno que transcende a dimensão puramente policial e revela-se como um dos maiores desafios contemporâneos à soberania estatal, à segurança pública e à estabilidade social. O avanço das facções criminosas nos centros urbanos e, de forma ainda mais sensível, nas regiões de fronteira, como é o caso do estado do Acre, revela uma realidade complexa, marcada por disputas territoriais, economia ilícita altamente estruturada e, sobretudo, pela ausência histórica e institucional do poder público em áreas vulneráveis. Tal contexto exige uma abordagem multidisciplinar, capaz de compreender as raízes sociopolíticas do fenômeno, sua evolução histórica e os mecanismos que possibilitam sua permanência.

Este trabalho tem como objetivo investigar a formação e consolidação das organizações criminosas no Brasil, com especial ênfase nas regiões Norte e na fronteira ocidental do país, onde o Acre se apresenta como um dos principais corredores para o tráfico internacional de drogas. Partindo de uma análise histórico-comparada, o estudo recupera elementos do cangaço, da atuação de facções como o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital, e das organizações transnacionais como *Yakuza*, *Cosa Nostra* e Tríades Chinesas, para evidenciar como o crime organizado, apesar de contextos distintos, compartilha estruturas semelhantes: hierarquia, permanência, racionalidade econômica e capacidade de infiltração institucional.

Na sequência, o trabalho se debruça sobre a realidade do Acre, onde a presença de facções como o CV, o PCC, o Bonde dos 13 (B13) e a IFARA revela um cenário de guerra silenciosa em bairros periféricos e unidades prisionais. Com base em dados empíricos, relatórios oficiais e documentos institucionais, são analisadas as principais dinâmicas do tráfico, seus impactos sociais e econômicos, bem como a resposta do Estado frente à crescente articulação criminosa.

Por fim, o estudo apresenta a atuação das Forças Integradas de Combate ao Crime Organizado (FICCOs) como modelo de enfrentamento estratégico adotado a partir de 2022, refletindo uma tentativa concreta de superação da fragmentação institucional e da repressão episódica. Através da análise crítica de sua implementação, resultados e limitações, o trabalho evidencia que o combate efetivo à criminalidade organizada passa, necessariamente, por uma atuação estatal contínua, coordenada e orientada por inteligência, aliada a políticas públicas de reconstrução social em territórios capturados pelas facções.

1 BREVE HISTÓRICO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL E NO MUNDO

Vamos voltar no tempo, lá para os confins do sertão do final do século XIX, quando Lampião e sua turma cruzavam a região da caatinga levantando poeira e muita conversa. O cangaço não era “crime organizado” como entendemos hoje, com celulares criptografados e tráfico global de drogas, mas já trazia três ingredientes essenciais: gente unida, hierarquia clara e disposição para encarar o Estado. Onde a polícia mal chegava, os cangaceiros viravam lei, cobravam “imposto”, faziam pacto

com coronel e davam até proteção a quem pagasse – um embrião de poder paralelo que brotou no vácuo deixado pelo poder estatal.

Com a República correndo e o povo deixando o campo rumo às cidades, a lógica mudou de cenário, mas não de essência. Nos portos, nos becos de jogo do bicho, nos cabarés cheios de samba e contravenção, surgiram novas quadrilhas. Eram menos folclóricas que o bando de Lampião, porém seguiam a mesma cartilha: união, lucro rápido e uma forma de impor autoridade através da propina ou do medo.

E a lei? Bem...ficou para trás. Desde 1940 o Código Penal fala em “quadrilha ou bando” (art. 288), mas isso descreve só “a reunião de três ou mais pessoas para o fim específico de cometer crimes”. Não cabe naquela definição a rede que lava dinheiro, compra fuzil no exterior e ainda financia campanha eleitoral. Na década de 1990 o Congresso criou instrumentos de investigação (Leis 9.034/95 e 10.217/01), mas não teve coragem de dizer, “preto no branco”, o que é crime organizado. Resultado: um guarda-chuva repleto de furos.

Enquanto isso, lá fora, o mundo avançava. Em 2000, a Convenção de Palermo — um acordo da Organização das Nações Unidas — cravou um conceito: três ou mais pessoas, grupo estável, crime grave (pena mínima de quatro anos) e, principalmente, busca de dinheiro. A palavra “lucro” separa crime organizado de terrorismo, que tem objetivo ideológico.

Essa discussão não é apenas jurídico-criminal; ela toca no dia a dia de quem pega ônibus lotado e mora na periferia. Onde o Estado some, a “orcrim” oferece luz furtada, gás clandestino, “proteção” e até empréstimos — tudo a juros de agiota. Quanto mais desigual a cidade, mais fácil para o esquema se enraizar. Entender essas brechas sociais ajuda a explicar por que os bandos de ontem viraram corporações do crime hoje.

Também não há como ignorar o papel da tecnologia. Se no cangaço a informação corria a cavalo, hoje um smartphone barato liga um morro carioca a fornecedores internacionais em tempo real. Criptomoedas, redes sociais e *dark web* viraram ferramentas de recrutamento, de lavagem de capitais e de logística. Qualquer estratégia séria de combate ao crime organizado precisa levar esses novos canais em consideração, ou ficaremos, mais uma vez, “enxugando gelo”.

Uma perspectiva comparada mostra que esse percurso não é exclusivo do Brasil. No Japão, a *Yakuza* teve origem em conjuntos de jogadores itinerantes e mercadores ilegais do século XVII, que ao longo do tempo consolidou-se como

confederação hierarquizada (*kabuki-mono*, *tekiya*, *bakuto*), mantendo rituais próprios, rígida disciplina e participação simultânea em atividades legais e clandestinas.

Na Sicília, a *Cosa Nostra* emergiu durante o processo de unificação italiana, quando grupos de guardas rurais passaram a vender proteção a latifundiários e, depois, a intermediar contratos públicos, controlar portos e traficar entorpecentes para a América do Norte. Sua estrutura de “famílias” articuladas por uma “comissão” e regidas pelo código de silêncio (*omertà*) tornou-se referência paradigmática de criminalidade organizada ao longo do século XX.

Já as *Triads* chinesas descendem de sociedades secretas *antimanchus* formadas no sul da China no século XIX, com o declínio do Império Qing, e transformaram-se em fraternidades criminosas que comandavam jogos ilegais, extorsão e, posteriormente, mercados globais de drogas e falsificações, espalhando-se de Hong Kong a comunidades chinesas da Europa e da América.

Esses modelos internacionais convergem em três traços centrais: permanência associativa, finalismo lucrativo e capacidade de infiltrar ou suplantar instituições estatais. Tais características foram reunidas em 2000 pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), que define organização criminosa como agrupamento estruturado de pelo menos três pessoas, existente há certo tempo, voltado à prática de crimes graves (pena mínima de quatro anos) com o propósito de obter benefícios financeiros ou materiais.

No Brasil, porém, a legislação não avançou no mesmo ritmo. As Leis 9.034/1995 e 10.217/2001 introduziram técnicas especiais de investigação e de colaboração premiada, mas o ordenamento seguiu por muitos anos sem oferecer conceito normativo próprio, o que fragilizou a aplicação seletiva e proporcional das penas. Compreender esse vácuo – à luz de nossas raízes históricas e das experiências estrangeiras – é requisito indispensável para avaliar a eficácia das políticas criminais e formular respostas compatíveis com a realidade contemporânea.

A cristalização do Comando Vermelho – conhecido como CVRL – constitui o ponto de inflexão mais nítido da criminalidade organizada no Brasil. Seu marco inicial situa-se na madrugada de 17 de setembro de 1979, quando, no interior do Instituto Penal Cândido Mendes (presídio de Ilha Grande), a facção então nascente impôs violenta derrota às falanges rivais, consolidando o domínio sobre toda a unidade prisional.

Aquela vitória não foi fruto do acaso, mas de um processo em que presos

políticos, confinados com delinquentes comuns por decisão do regime militar, transmitiram táticas de organização, disciplina e solidariedade de base que remodelaram a cultura carcerária. O resultado foi a síntese explosiva entre arrojadas estratégias de guerrilha e expertise criminosa, cujos contornos práticos se tornaram visíveis no massacre conhecido como “Noite de São Bartolomeu”, evento que projetou o CVRL para além dos muros da Ilha Grande.

Os primeiros dirigentes do CVRL incorporaram, de forma seletiva, concepções marxistas apreendidas nas leituras e nos diálogos travados com militantes de esquerda – obras como Guerra de guerrilha, de Che Guevara, e Manifesto do Partido Comunista figuravam entre as mais difundidas à época. Não houve transposição integral de doutrina política; houve, antes, a apropriação de noções de camaradagem, coerção interna e enfrentamento ao “inimigo comum” (o Estado). Essa base permitiu instituir um código de normas que disciplinava comportamentos no cárcere e, depois, nas comunidades periféricas, garantindo lealdade interna e previsibilidade de conduta.

Com a destruição das falanges rivais, o CVRL levou sua experiência para outros estabelecimentos penais, replicando o modelo de “sintonia” (lideranças por função) e projetando-o para fora das cadeias. O espaço de atuação deixou de ser apenas o sistema prisional e passou a abarcar territórios urbanos estratégicos para o comércio varejista de entorpecentes. Esse movimento veio acompanhado de uma alteração na relação com a população local: o discurso de “proteção” e apoio comunitário – resquício dos ideais assumidos na década de 1970 – cedeu lugar, gradualmente, à política de terror como ferramenta de controle social.

A facção estruturou-se sobre três eixos financeiros principais: (i) tráfico interestadual e internacional de drogas; (ii) cobrança de taxas (“dízimos”) pela venda varejista em territórios dominados; e (iii) extorsões diversas. Estimativas de inteligência policial apontam que, já nos anos 2000, Luiz Fernando da Costa (“Fernandinho Beira-Mar”), então principal liderança do Comando Vermelho, movimentava cerca de 240 milhões de dólares anuais, com lucro líquido mensal aproximado de quatro milhões de reais. Esse capital fomentou a compra de armamento pesado, a corrupção de agentes públicos e a expansão geográfica da facção, inclusive para países limítrofes.

Documentos apreendidos e depoimentos colhidos em inquéritos revelam que o CVRL, em meados da década de 2000, buscou constituir uma “Federação” do tráfico, alinhando-se à facção paulista Primeiro Comando da Capital (PCC) e a células

emergentes como o Comando Vermelho Jovem, visando reduzir confrontos e unificar mercados. Embora tal projeto não tenha alcançado plena efetividade, demonstrou a ambição trans regional do grupo e sua capacidade de articulação política no submundo criminoso.

A omissão do Estado em face dos relatórios que alertavam para o crescimento da organização – tanto no período militar quanto após a redemocratização – foi decisiva para a consolidação de seu poder. Intervenções pontuais, como a operação de 2010 no Rio de Janeiro (Complexo do Alemão), evidenciaram que ações ostensivas podem desarticular momentaneamente as facções, mas não suprimem as bases sociais que as alimentam. A combinação de vulnerabilidade socioeconômica, superlotação carcerária e corrupção sistêmica continua compondo o terreno fértil sobre o qual as facções recrutam, financiam-se e se legitimam nas comunidades que dominam.

Em síntese, o Comando Vermelho ilustra a simbiose entre precariedade prisional, ideologia insurgente e economia ilícita, produzindo uma estrutura resiliente que transcendeu os limites geográficos do Rio de Janeiro. Seu estudo não apenas explica a morfologia do crime organizado brasileiro, mas também expõe a urgência de políticas públicas que alinhem repressão qualificada e investimentos estruturantes capazes de reduzir o capital social disponível ao recrutamento de novos membros.

Em outro contexto, O PCC surgiu em 1993, dentro da Casa de Custódia de Taubaté. Seis presos, que já tinham visibilidade por causa de um time de futebol chamado “Comando da Capital”, perceberam que essa popularidade podia virar força política. A proposta era simples: unir os internos contra a violência institucional e exigir melhores condições de cumprimento de pena. Desse encontro saiu o nome Primeiro Comando da Capital – e um compromisso inicial de solidariedade entre seus membros.

Logo depois, circularam relatórios penitenciários e reportagens alertando as autoridades sobre a nova facção, mas nenhuma medida consistente foi adotada. Nesse vazio, o grupo cresceu. Em 1996, o PCC já distribuía um estatuto com regras claras: ajudar financeiramente as famílias dos integrantes, garantir apoio jurídico e aplicar punições severas para quem violasse a disciplina interna. Esse conjunto de obrigações e benefícios criou um vínculo forte num ambiente de superlotação carcerária e violência cotidiana.

O ponto de virada veio em 18 de fevereiro de 2001. Nessa data, o PCC

coordenou rebeliões simultâneas em 29 presídios paulistas, mobilizando cerca de 27 mil detentos. A articulação foi feita por meio de aparelhos celulares que entraram nos presídios com a ajuda de agentes corruptos. O levante ocorreu no horário de visitas, o que ampliou a pressão sobre o governo. Houve dezesseis mortes, todas de rivais, e, a partir de então, o PCC consolidou o controle sobre o sistema carcerário de São Paulo.

Com a base prisional garantida, a facção passou a atuar nas ruas. Organizou-se em “sintonias” – núcleos responsáveis por finanças, logística, disciplina e comunicação. O financiamento do PCC veio de três fontes principais: tráfico de drogas, com rotas que incluem Bolívia, Peru e Paraguai; contribuição semanal (“caixinha”) cobrada de pontos de venda e de integrantes em liberdade; grandes assaltos e extorsões. Esses recursos bancam armamentos, honorários advocatícios e subornos, o que reforça a lealdade interna e viabiliza a expansão territorial.

Ao longo dos anos, o PCC tentou construir alianças com outras facções para dividir áreas de atuação e reduzir conflitos. Esses pactos, entretanto, costumam fracassar quando interesses territoriais colidem. Internamente, a disciplina continua rígida, sustentada por punições que vão de pequenas multas até execuções.

Em suma, o PCC mostra como condições prisionais precárias, falta de resposta estatal oportuna e lacunas legais permitem a formação de um grupo poderoso que articula a operação prisional e o tráfico global de armas e entorpecentes. Entender essa dinâmica é essencial para pensar políticas públicas que combinem controle efetivo no sistema penitenciário, combate à corrupção e ações sociais nos territórios mais vulneráveis.

2 AS FACÇÕES CRIMINOSAS NO ESTADO DO ACRE

O estado do Acre ocupa posição geográfica privilegiada para a dinâmica do crime organizado, situando-se entre dois dos maiores produtores mundiais de cocaína: Peru e Bolívia. Essa localização estratégica, aliada à fragilidade do controle estatal em áreas de fronteira e à extensão da floresta amazônica, cria um corredor natural para o escoamento de drogas em direção ao Sudeste brasileiro e ao exterior. A ausência de barreiras físicas, somada à precariedade da fiscalização em regiões isoladas, favorece a atuação de grupos criminosos transnacionais, que utilizam rotas clandestinas fluviais, terrestres e aéreas para movimentar grandes cargas ilícitas sem

detecção imediata.

Esse fluxo constante de entorpecentes gerou, ao longo dos anos, uma disputa violenta pelo controle das rotas fronteiriças, principalmente em cidades como Brasileia, Assis Brasil e Cruzeiro do Sul. Facções como o Comando Vermelho (CV), o Primeiro Comando da Capital (PCC) e grupos locais como o Bonde dos 13 (B13) passaram a enxergar o Acre como uma peça-chave para consolidar suas cadeias logísticas e expandir seus lucros. A fronteira transformou-se, portanto, não apenas em uma linha geográfica, mas em uma zona de conflito entre organizações criminosas, com impactos diretos nos índices de violência urbana, no aumento de homicídios e na vulnerabilidade das populações periféricas, frequentemente coagidas ou cooptadas por essas facções para exercer funções logísticas e de vigilância.

O Acre tornou-se palco de disputas entre grandes organizações criminosas nacionais e grupos locais. As duas maiores facções brasileiras — Comando Vermelho (CV) e Primeiro Comando da Capital (PCC) — estabeleceram presença sólida na região, atraídas pela relevância estratégica da fronteira internacional. O CV, com origem no Rio de Janeiro, iniciou sua atuação no estado na década de 2010, buscando controlar os fluxos de entorpecentes vindos da Bolívia e do Peru. O PCC, fundado em São Paulo, chegou ao Acre por meio de articulações no sistema prisional e alianças táticas, replicando seu modelo de organização e disciplina. Ambas as facções passaram a disputar o controle de rotas, pontos de venda e territórios urbanos, gerando uma escalada de violência nas ruas e nos presídios do estado.

Além dessas facções nacionais, surgiram também organizações locais, com destaque para o Bonde dos 13 (B13), criado em 2013 por detentos da Unidade de Regime Fechado nº 1, em Rio Branco. Estruturado com base em hierarquia própria e influência prisional, o B13 incorporou práticas típicas de facções maiores, adotando códigos de conduta internos, “sintonias” funcionais e práticas de arrecadação para manutenção da estrutura. Estima-se que o grupo conte com aproximadamente mil membros ativos, com ramificações em diversas cidades do interior do Acre. Outro grupo identificado pelas autoridades locais é a Irmandade Força Ativa Responsabilidade Acreana (IFARA), com atuação menos expressiva, mas com influência regional e foco no sistema penitenciário.

O Comando Vermelho consolidou sua atuação no Acre principalmente após perder espaço em rotas tradicionais dominadas pelo PCC, como a “rota caipira”, que liga o Paraguai ao Sudeste brasileiro. A facção intensificou sua presença na região

amazônica, onde passou a estabelecer “franquias” locais, cooptando moradores de comunidades periféricas e utilizando a violência como ferramenta de dominação. Essa estratégia incluiu a contratação de mão de obra peruana, o fortalecimento de pontos de apoio logístico nas fronteiras e a imposição de regras em bairros inteiros. O período mais crítico dessa expansão se deu entre os anos de 2015 e 2017, quando os confrontos com o PCC atingiram níveis alarmantes e o estado registrou índices recordes de homicídios.

O PCC, por sua vez, priorizou uma abordagem distinta, com foco na organização interna, no controle disciplinar e na propaganda de uma “justiça paralela”, supostamente menos arbitrária que a das facções rivais. Sua inserção no Acre se deu por meio de detentos influentes e pela distribuição de seu estatuto interno, o qual padroniza regras de conduta, contribuições financeiras e punições. A facção adotou um modelo de sintonias responsáveis por áreas como finanças, segurança, logística e recrutamento, e buscou dominar rotas que atravessam o estado e conectam-se à Bolívia e ao Peru. No entanto, a disputa direta com o CV em regiões estratégicas, como os bairros Cidade do Povo e Taquari, levou a confrontos intensos e ao deslocamento de centenas de famílias, em decorrência da violência e da intimidação.

O Bonde dos 13, por sua vez, emergiu como a principal expressão do crime organizado genuinamente acreano. Sua fundação se deu como uma resposta local à ameaça imposta pelas facções externas, sobretudo o PCC e o CV. Ainda que tenha adotado estruturas e práticas semelhantes às dessas organizações, o B13 manteve identidade própria e independência funcional. Em momentos pontuais, chegou a estabelecer alianças com o PCC para enfrentar o avanço do CV, mas essas articulações foram temporárias, baseadas em interesses conjunturais. Ao contrário de uma ramificação direta, o B13 opera com autonomia organizacional e flexibilidade estratégica, característica típica de facções regionais em contextos de fragilidade institucional.

A presença consolidada de facções criminosas no Acre tem gerado impactos significativos na segurança pública, na economia e na vida cotidiana da população. Entre 2015 e 2017, o estado figurou entre os mais letais do país, com explosão nos índices de homicídios ligados a disputas territoriais. Regiões inteiras de Rio Branco passaram a viver sob toques de recolher, enquanto comerciantes e moradores foram submetidos a extorsões e ameaças diárias. Além da violência, o crime organizado explora atividades ilícitas como tráfico de drogas, extorsão, agiotagem e lavagem de

dinheiro, movimentando valores bilionários à margem do controle estatal. Embora não existam estimativas precisas para o Acre, dados nacionais apontam que o crime organizado no Brasil movimenta cerca de R\$ 146 bilhões por ano em economias ilícitas, valor que inclui tráfico de entorpecentes, contrabando e mineração ilegal. Dado o papel do Acre como uma das principais portas de entrada dessas cadeias criminosas, é razoável supor que uma fração significativa desse montante circula na região, comprometendo a arrecadação tributária, corroendo a legitimidade das instituições públicas e perpetuando ciclos de violência, desigualdade e exclusão social.

A atuação das facções criminosas no Acre tem causado prejuízos multidimensionais à sociedade local, afetando tanto a segurança pública quanto o tecido social e econômico. A disputa territorial entre o Comando Vermelho (CV), o Primeiro Comando da Capital (PCC) e grupos locais, como o Bonde dos 13 (B13) e a IFARA, resultou em picos alarmantes de homicídios, com taxas que chegaram a 83,7 mortes por 100 mil habitantes em 2017, tornando Rio Branco a capital mais violenta do país naquele ano. Entre 2018 e 2020, o Acre manteve uma média de 39,3 homicídios por 100 mil habitantes, número significativamente superior à média nacional. Esses crimes estão, em sua maioria, vinculados ao tráfico de drogas e às disputas entre organizações, que transformaram bairros inteiros em zonas de conflito, com toques de recolher, deslocamentos forçados de famílias e fechamento de comércios.

Do ponto de vista econômico, o tráfico internacional de drogas e suas ramificações locais passaram a influenciar parte significativa da economia informal do estado, criando uma relação de dependência entre comunidades vulneráveis e o crime organizado. Roubos de veículos, por exemplo, são frequentemente utilizados para abastecer o tráfico nas rotas que ligam o Acre à Bolívia e ao Peru.

Dados operacionais evidenciam a importância da região: somente entre 2018 e 2020, mais de 2,5 toneladas de drogas foram apreendidas no Vale do Juruá, o que demonstra o volume expressivo que transita pelas rotas fronteiriças acreanas. Essa realidade impõe um enorme desafio ao Estado, exigindo políticas públicas integradas que combinem repressão qualificada, fortalecimento institucional e investimentos sociais estruturantes, capazes de restabelecer a presença estatal em territórios dominados por organizações criminosas.

Embora não existam estimativas específicas para o Acre, estudos nacionais

apontam que o crime organizado no Brasil movimentou cerca de 348,1 bilhões de reais entre os anos de 2022 e 2023, sendo que, deste montante: 146,8 bilhões de reais foram atribuídos ao comércio de combustíveis, bebidas, cigarros e ouro; 186 bilhões de reais foram provenientes de atividades criminosas envolvendo crimes virtuais e furtos de celulares; e Apenas 15 bilhões de reais tiveram como fonte o tráfico de cocaína.

Essa situação demonstra a forma como o crime organizado tem se inserido no mercado formal, explorando setores cujos produtos, embora sejam legais, são utilizados de maneira ilícita. Os quatro itens citados anteriormente – bebidas alcoólicas, combustíveis, cigarros e ouro – ilustram bem esse cenário. No caso das bebidas e do tabaco, é frequente a ocorrência de falsificações e contrabando. No setor de combustíveis, além do contrabando, é comum a adulteração do produto final. Já a exploração do ouro frequentemente ocorre de forma ilegal, especialmente em áreas protegidas ou em terras indígenas, sendo muitas vezes associada ao tráfico de drogas, fenômeno conhecido como "narcogarimpo".

Em todos esses setores, os mercados paralelos também podem ser utilizados para práticas de lavagem de dinheiro. Além de obterem lucro ilegal, as organizações criminosas afetam negativamente a concorrência justa, evitam o pagamento de impostos e, em muitos casos, colocam em risco a segurança dos consumidores.

3 A FORÇA INTEGRADA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – FICCO

O fortalecimento das organizações criminosas no Brasil impôs ao Estado a necessidade de uma nova forma de enfrentamento, mais coordenada, sistêmica e eficiente. Em resposta a esse cenário, foi criada a Força Integrada de Combate ao Crime Organizado, conhecida como FICCO, um modelo de atuação permanente e interinstitucional que busca unificar os esforços das diferentes esferas da segurança pública no combate às facções. Diferente das antigas forças-tarefa pontuais, essas unidades operam de forma contínua, estratégica e orientada por inteligência, constituindo uma das respostas mais estruturadas do Estado brasileiro à complexidade e à sofisticação do crime organizado contemporâneo.

Essas forças reúnem, sob a coordenação da Polícia Federal, agentes da Polícia Rodoviária Federal, das Polícias Cíveis e Militares estaduais, das Polícias Penais e de outros órgãos de segurança e inteligência. Essa composição diversificada permite que

as operações alcancem simultaneamente os espaços urbano, prisional e fronteiriço, rompendo as barreiras burocráticas e institucionais que antes limitavam a eficácia das ações policiais. O compartilhamento de dados, a padronização de protocolos operacionais e a definição conjunta de alvos estratégicos são alguns dos elementos que qualificam essa atuação conjunta.

A criação dessas unidades foi regulamentada com base na Doutrina Nacional de Atuação Integrada de Segurança Pública (DNAISP), estabelecida pela Portaria nº 18 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em janeiro de 2020. Essa diretriz institucional reconhece que a fragmentação entre os entes federativos dificulta o enfrentamento eficaz da criminalidade, especialmente quando se trata de organizações de atuação interestadual e transnacional. A proposta, portanto, não é suprimir as identidades institucionais das forças de segurança, mas somar capacidades e construir uma resposta coordenada e duradoura.

A atuação dessas estruturas tem se concentrado no combate ao tráfico de drogas e armas, aos roubos a instituições financeiras, à lavagem de dinheiro e à estruturação financeira das facções. Ao mesmo tempo, essas operações visam enfraquecer as lideranças criminosas e recuperar ativos ilícitos, promovendo a descapitalização dos grupos organizados. Essa abordagem tem se mostrado especialmente eficaz em regiões de fronteira, onde a fragmentação dos órgãos de segurança historicamente favoreceu o avanço de redes transnacionais do crime.

A continuidade, a articulação e a centralidade da inteligência são os pilares que sustentam esse modelo de atuação. Seus resultados, especialmente quando acompanhados de ações sociais e de fortalecimento da presença do Estado em territórios vulneráveis, apontam para um caminho promissor no enfrentamento ao crime organizado. Ao romper com a lógica da reação episódica, esse modelo reposiciona o Estado como agente proativo, capaz de construir estratégias de longo prazo e reverter, ainda que gradualmente, o domínio territorial e simbólico exercido pelas facções.

A consolidação das forças integradas como estruturas permanentes ocorreu em 2022, como resposta direta à constatação de que as ações isoladas das instituições de segurança pública não eram suficientes para conter o avanço do crime organizado no Brasil. Por anos, o enfrentamento ao crime organizado foi marcado pela desarticulação entre órgãos federais, estaduais e municipais, com pouca cooperação e trocas pontuais de informação. Esse cenário fragmentado favoreceu o crescimento

de grupos como o Comando Vermelho, o Primeiro Comando da Capital e outras organizações regionais, que aproveitaram as brechas institucionais para ampliar sua presença, articular redes interestaduais e infiltrar-se em estruturas do Estado.

A proposta da atuação conjunta surge, portanto, como uma medida para superar essa ineficiência histórica. Inspirado em modelos anteriores de forças-tarefa, mas com foco na continuidade e no fortalecimento institucional, o projeto aposta na soma de esforços entre as diversas polícias e agências de inteligência, operando sob uma lógica de cooperação estratégica e foco na inteligência criminal. A formalização dessa estrutura contínua representou um divisor de águas na forma como o Estado responde ao fenômeno da criminalidade organizada.

Os primeiros resultados da nova abordagem se tornaram evidentes em unidades da federação fortemente impactadas pelas facções. No Amazonas, por exemplo, a cooperação entre forças resultou na contenção de ataques violentos organizados pela Família do Norte em 2021. No Ceará, a repressão coordenada foi decisiva para reduzir a capacidade de resposta das facções após mudanças no sistema penitenciário. Já em São Paulo, berço do PCC, operações cirúrgicas garantiram a prisão de lideranças e operadores financeiros, além da apreensão de grandes carregamentos de drogas e armamentos.

Outro avanço significativo se deu na descapitalização das redes criminosas. O modelo integrado tem possibilitado rastrear e bloquear fluxos financeiros ilegais, confiscar bens, interditar rotas logísticas e desarticular núcleos de comando e abastecimento. Tais ações demonstram que a integração operacional, quando acompanhada de inteligência ativa e planejamento contínuo, pode gerar impactos reais e duradouros sobre estruturas antes vistas como inalcançáveis. Para que essa eficácia se mantenha, no entanto, é indispensável garantir investimentos permanentes, apoio político e aprimoramento técnico das equipes envolvidas.

A principal estratégia adotada tem sido a atuação orientada por inteligência, que substitui o improviso operacional por ações baseadas em dados concretos, monitoramentos prévios e análise de padrões criminosos. Essas unidades operam sob uma lógica que prioriza a antecipação e a desarticulação dos núcleos de comando das facções, o que permite enfraquecer suas estruturas antes mesmo da prática de novos crimes. Essa abordagem rompe com o paradigma tradicional da segurança pública reativa, priorizando a neutralização de ameaças estruturais em lugar da simples resposta a delitos já consumados.

Outro ponto-chave está na coordenação simultânea entre os diferentes níveis de policiamento. A articulação entre agentes federais, estaduais e municipais possibilita que ações ocorram de forma sincronizada em diferentes pontos geográficos, dificultando a reação das organizações criminosas e impedindo o deslocamento de lideranças ou a ocultação de provas. Com essa estratégia, operações de grande escala deixam de ser apenas simbólicas e passam a representar efetivos prejuízos operacionais e financeiros para as facções.

O compartilhamento de bancos de dados e a padronização dos protocolos de atuação entre os órgãos participantes elevam a eficiência das ações. A integração permite acesso cruzado a informações sigilosas, históricos criminais, mapas de atuação territorial e dados financeiros, possibilitando uma visão ampla e detalhada das engrenagens que movimentam o crime organizado. Com isso, as investigações ganham profundidade e precisão, evitando sobreposição de esforços e tornando mais ágil a atuação no campo.

Em regiões de fronteira, como no Acre, a repressão ao tráfico de drogas e armas exige logística diferenciada. Nesse contexto, essas forças atuam em áreas de difícil acesso por meio de operações conjuntas com suporte de batalhões especializados, como forças táticas e unidades de operações especiais. O foco recai sobre a interceptação de carregamentos, a prisão de lideranças com influência regional e o fechamento de rotas clandestinas. Ao mesmo tempo, medidas são tomadas para enfraquecer os canais de financiamento ilícito, como a apreensão de bens, o bloqueio de contas bancárias e a interdição de pontos de distribuição de entorpecentes.

Essas estratégias têm demonstrado eficácia não apenas na repressão direta, mas também na desestabilização da cadeia de comando das facções. Quando os líderes são presos ou neutralizados, quando o dinheiro deixa de circular e quando o território se torna arriscado, o poder da organização entra em colapso — mesmo que temporário. Trata-se de uma lógica de sufocamento gradual, em que a persistência e a coordenação entre os entes envolvidos são fatores indispensáveis para alcançar resultados sustentáveis.

Os resultados da atuação integrada na região Norte do Brasil, em especial no estado do Acre, confirmam o potencial dessa estratégia coordenada e orientada por inteligência. Entre 2018 e 2020, apenas na microrregião do Vale do Juruá, foram apreendidas mais de 2,5 toneladas de drogas, um duro golpe às rotas de tráfico que

atravessam a floresta amazônica vindas do Peru. Essas apreensões comprometem diretamente a logística e a cadeia financeira das organizações criminosas que operam na fronteira.

As ações também resultaram na prisão de lideranças locais com influência significativa no contexto das facções. Algumas capturas foram possíveis graças ao trabalho sigiloso de inteligência, que possibilitou mapear estruturas internas, identificar núcleos de comando e antecipar movimentações estratégicas.

Mais do que uma política repressiva, a atuação integrada deve ser compreendida como parte de um projeto mais amplo de reconstrução institucional em territórios fragilizados. O crime organizado se fortalece onde o Estado se ausenta, e essa ausência não se limita à segurança pública. Nos locais onde as facções controlam a vida cotidiana, não há apenas a imposição da violência: há a substituição da autoridade legítima por uma estrutura paralela, que dita normas, impõe punições e oferece — ainda que precariamente — respostas a demandas sociais básicas. Por isso, qualquer esforço sério de enfrentamento à criminalidade deve estar vinculado a políticas de recuperação da presença estatal, com investimentos em educação, saúde, cultura, lazer e assistência social.

Experiências nacionais e internacionais demonstram que a simples presença policial não é capaz de garantir a pacificação de comunidades tomadas pelo crime. Quando ações repressivas são realizadas sem continuidade, planejamento ou articulação com outras políticas públicas, geram apenas efeitos imediatos, muitas vezes seguidos de recrudescimento da violência. A repressão pontual abre espaço para o reagrupamento das lideranças e a adaptação tática das facções. Ao contrário, quando há uma presença institucional consolidada — com escolas funcionando, unidades básicas de saúde ativas, assistência social atuante e urbanização adequada —, o poder simbólico das facções se dissolve, e a população se sente novamente protegida e representada pelo Estado.

No caso do Acre, a proximidade com a fronteira internacional, a vulnerabilidade socioeconômica e a limitação da presença estatal tornaram-se fatores estruturais que favorecem a reprodução do crime organizado. Nesse contexto, o fortalecimento das estratégias integradas deve caminhar junto à expansão de políticas públicas duradouras, com foco na prevenção e no fortalecimento do capital social das comunidades. A simples repressão, por mais eficiente que seja, precisa ser sucedida por ações de permanência. O Estado não pode ser lembrado apenas quando entra

em operação com viaturas e armamentos, mas deve estar presente no cotidiano das famílias, nas escolas, nos postos de saúde e nos espaços públicos.

É preciso também que se rompa a lógica de políticas de segurança pautadas por ciclos eleitorais. A continuidade das ações, a valorização dos profissionais de segurança e a consolidação de estruturas permanentes são indispensáveis para que se construa uma cultura institucional resistente à influência do crime. No médio e longo prazo, o que está em disputa não é apenas o território físico, mas o pertencimento simbólico da população. Onde o Estado garante dignidade, o crime perde espaço. Portanto, a experiência das forças integradas, embora promissora, deve ser vista como ponto de partida — não como solução isolada — na reconstrução da autoridade pública sobre os espaços capturados pelas redes do crime organizado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou compreender o fenômeno do crime organizado a partir de uma abordagem histórica, regional e institucional, com foco na evolução das organizações criminosas no Brasil, na atuação de facções na região Norte — especialmente no estado do Acre — e nas respostas estatais mais recentes, com destaque para as Forças Integradas de Combate ao Crime Organizado (FICCOs).

Ao resgatar a trajetória do crime organizado desde o cangaço até as facções modernas, evidenciou-se que, apesar das mudanças tecnológicas e do contexto geográfico, as estruturas criminosas mantêm traços comuns, como hierarquia rígida, finalidade lucrativa e capacidade de substituir ou cooptar o Estado onde ele se mostra ausente. A análise comparada com organizações internacionais como a Yakuza, Cosa Nostra e Tríades Chinesas reforçou o entendimento de que o crime organizado é um fenômeno transnacional, adaptável e profundamente inserido em contextos de desigualdade.

A realidade do Acre revelou-se emblemática: a localização geográfica estratégica, a vulnerabilidade institucional e os altos índices de violência criaram um ambiente fértil para o fortalecimento de facções como o Comando Vermelho, o PCC e o Bonde dos 13. A disputa territorial, tanto nas ruas quanto dentro dos presídios, e o impacto direto na vida da população demonstram que o crime organizado atua não apenas como força criminosa, mas também como poder paralelo nas periferias e zonas de fronteira.

Diante desse cenário, a institucionalização das FICCOs representou um avanço no enfrentamento ao crime organizado, ao promover integração entre os diferentes entes de segurança pública, com foco na inteligência, articulação estratégica e atuação coordenada. As operações realizadas na região Norte, sobretudo no Acre, já demonstram resultados relevantes, como apreensões expressivas, prisões estratégicas e a interrupção de rotas logísticas do tráfico.

No entanto, o trabalho também identificou limites importantes: a dependência de recursos federais, a ausência de políticas sociais articuladas e o risco de militarização sem reconstrução cidadã comprometem a continuidade e a profundidade dos resultados. A repressão, embora necessária, não é suficiente. A efetiva superação do domínio das facções passa pela presença constante do Estado em seus diversos braços — não apenas o policial, mas também o educacional, o social, o cultural e o econômico.

Conclui-se, portanto, que o combate ao crime organizado no Brasil — e em especial no Acre — exige mais do que operações táticas. Requer um pacto institucional duradouro, transversal e preventivo, que devolva ao Estado sua centralidade como garantidor da ordem, da justiça e da dignidade em territórios há muito negligenciados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria nº 18, de 20 de janeiro de 2020. Institui a Doutrina Nacional de Atuação Integrada de Segurança Pública (DNAISP). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 22 jan. 2020.

BRASIL. Polícia Federal. **Força Integrada de Combate ao Crime Organizado (FICCO)**. Brasília: MJSP/PF, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/forca-integrada-de-combate-ao-crime-organizado>. Acesso em: 13 maio 2025.

CORREIO BRAZILIENSE. **Facções disputam bairros alagados de Rio Branco**. Brasília, 12 mar. 2024. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2024/03/6824241-faccoes-disputam-bairros-alagados-de-rio-branco.html>. Acesso em: 13 maio 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 13 maio 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Follow the products*:

rastreamento de produtos e enfrentamento ao crime organizado no Brasil. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: https://static.poder360.com.br/2025/02/Estudo_Crime_Organizado_FORUM_ORFOL-LOW-THE-PRODUCTS_13fev2025.pdf. Acesso em: 15 maio 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Dinâmicas da violência no estado do Acre**. Brasília: IPEA, 2023. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11984/4/RI_Dinamicas_da_Violencia_Acre.pdf. Acesso em: 13 maio 2025.

MADEIRO, Carlos. **FICCO combate crime organizado na tríplice fronteira do Acre com Peru e Bolívia**. UOL Notícias, São Paulo, 18 fev. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/carlos-madeiro/2024/02/18/cv-comando-vermelho-acre.htm>. Acesso em: 13 maio 2025.

MAIA, Ariane Bastos de Mendonça. A história das organizações criminosas no Brasil. **Revista da Escola Superior do Ministério Público**, Fortaleza, v. 1, n. 2, p. 23–40, 2011. Disponível em: http://tmp.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/edi12011_f/artigos/arianebastosedemendoncamaia.pdf. Acesso em: 13 maio 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE (MPAC). **Anuário de Segurança Pública 2022**. Rio Branco: MPAC, 2022. Disponível em: https://www.mpac.mp.br/wp-content/uploads/AnuariodeViolencia_2022.pdf. Acesso em: 13 maio 2025.

PESSOA, Vanessa de Paula. **Atuação interinstitucional no combate ao crime organizado: análise da FICCO/MG como modelo de integração em segurança pública**. Brasília: Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Administração Pública). Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/7965>. Acesso em: 13 maio 2025.

SILVA, Carolina. Forças integradas e o novo paradigma da segurança pública: avanços, desafios e riscos de militarização. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 73–91, 2022. Disponível em: <https://revista.rbsp.org.br>. Acesso em: 13 maio 2025.

TANG, Edmund W. *Yakuza in decline: Japanese organized crime and the state*. Asian Affairs, Abingdon, v. 50, n. 3, p. 427–444, 2019. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/03068374.2019.1636515>. Acesso em: 13 maio 2025.

YAKUZA. **Yakuza – Japanese crime syndicate**. Encyclopaedia Britannica. Chicago: Britannica, 2024. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/yakuza>. Acesso em: 13 maio 2025.

PANORAMA JURÍDICO SOBRE TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH) C/C ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

THE LEGAL OVERVIEW OF ATTENTION DEFICIT HYPERACTIVITY DISORDER (ADHD) INCLUDING JURISPRUDENTIAL ANALYSIS

Diones Marino Braun Filho¹
Williane Tibúrcio Facundes²

BRAUN FILHO, Diones Marino; FACUNDES, Williane Tibúrcio. **Panorama jurídico sobre Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) c/c análise jurisprudencial.** 19 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2025.

RESUMO

Introdução. O presente estudo aborda o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), condição reconhecida pela medicina, mas ainda negligenciada no âmbito jurídico brasileiro, o que acarreta barreiras no acesso a direitos sociais, como saúde, educação, trabalho e assistência social. **Objetivo.** Analisar o panorama jurídico brasileiro acerca do TDAH, examinando políticas públicas, legislações e decisões judiciais, a fim de identificar lacunas normativas e refletir sobre a efetividade da proteção dos direitos fundamentais das pessoas diagnosticadas com o transtorno. **Método.** A pesquisa baseou-se em revisão bibliográfica e documental, com ênfase em legislações nacionais, projetos de lei e análise jurisprudencial de tribunais federais e estaduais. **Resultados.** Constatou-se a ausência de norma legal que reconheça expressamente o TDAH como deficiência, o que gera divergência jurisprudencial: em alguns casos, os tribunais asseguram adaptações razoáveis e fornecimento de tratamentos; em outros, negam o enquadramento como deficiência para fins de políticas públicas, concursos e benefícios assistenciais. Essa disparidade reforça a insegurança jurídica e a exclusão social das pessoas com TDAH. **Conclusão.** Torna-se imprescindível a criação de um marco legal específico que reconheça o TDAH como condição passível de enquadramento nas normas de proteção às pessoas com deficiência quando houver impedimento de longo prazo. Somente assim será possível promover maior uniformidade jurisprudencial e garantir a efetividade dos direitos constitucionais de igualdade, dignidade e inclusão.

Palavras-chave: TDAH; direitos fundamentais; deficiência; inclusão; jurisprudência;

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE e Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre- UFAC. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Varzeagrandense e Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade e Apoio à Inclusão-NAI.

ABSTRACT

Introduction. This study addresses Attention Deficit Hyperactivity Disorder (ADHD), a condition recognized by medicine but still neglected in the Brazilian legal sphere, which creates barriers to accessing social rights such as health, education, work, and social assistance. **Objective.** To analyze the Brazilian legal framework regarding ADHD, examining public policies, legislation, and judicial decisions in order to identify normative gaps and reflect on the effectiveness of protecting the fundamental rights of individuals diagnosed with the disorder. **Method.** The research was based on bibliographical and documentary review, with emphasis on national legislation, bills, and jurisprudential analysis from federal and state courts. **Results.** The absence of a legal norm that expressly recognizes ADHD as a disability was verified, which generates jurisprudential divergence: in some cases, courts ensure reasonable accommodations and provision of treatments; in others, they deny the classification as a disability for the purposes of public policies, public exams, and social benefits. This disparity reinforces legal uncertainty and the social exclusion of people with ADHD. **Conclusion.** It is essential to create a specific legal framework that recognizes ADHD as a condition eligible for classification under disability protection standards when long-term impairment is present. Only in this way will it be possible to promote greater jurisprudential uniformity and ensure the effectiveness of constitutional rights to equality, dignity, and inclusion.

Keywords: ADHD; fundamental rights; disability; inclusion; jurisprudence.

INTRODUÇÃO

O Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) é uma condição neurodesenvolvimental que impacta significativamente a vida de milhões de pessoas ao redor do mundo.

Caracterizado por sintomas persistentes de desatenção, hiperatividade e impulsividade, o TDAH apresenta desafios únicos que vão além do âmbito clínico, abrangendo questões sociais, educacionais e laborais. No contexto jurídico, esses desafios se refletem na garantia de direitos fundamentais, como saúde, educação, trabalho e assistência social.

Embora a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, estabeleça direitos sociais, a efetivação desses direitos para indivíduos com TDAH ainda enfrenta barreiras estruturais e legislativas. Em especial, a ausência de reconhecimento claro do TDAH como deficiência em diversos contextos legais gera dificuldades para a inclusão plena dessas pessoas.

Portanto, este trabalho tem como objetivo analisar o panorama jurídico

brasileiro em relação ao TDAH, avaliando políticas públicas, legislações e decisões judiciais. Busca-se compreender de que forma os direitos das pessoas com TDAH são efetivados, identificando lacunas existentes e propondo reflexões que contribuam para uma sociedade mais inclusiva. A análise também abordará a jurisprudência sobre o tema, destacando como os tribunais têm interpretado e aplicado os direitos das pessoas com TDAH.

Assim, a pesquisa pretende não apenas fomentar o debate acadêmico e jurídico, mas também propor soluções práticas para a proteção e a promoção dos direitos das pessoas com TDAH no Brasil.

1 CONHECENDO O TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO

O Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) é uma condição neurodesenvolvimental amplamente reconhecida na medicina e na psicologia, que afeta tanto crianças quanto adultos. Classificado na Classificação Internacional de Doenças (CID) sob o código F90, o TDAH é caracterizado por sintomas persistentes de desatenção, hiperatividade e impulsividade, que podem variar em intensidade e impacto conforme o contexto e o indivíduo acometido. Essa condição é frequentemente acompanhada por desafios significativos no desempenho acadêmico, na vida profissional e nas relações interpessoais, exigindo diagnóstico precoce e intervenções adequadas.

O TDAH se manifesta de diferentes formas, dependendo do subtipo predominante: desatento, hiperativo-impulsivo ou combinado. No subtipo desatento, é comum que o indivíduo tenha dificuldade em manter o foco em tarefas ou atividades, esqueça compromissos e perca objetos necessários para o dia a dia. Já no subtipo hiperativo-impulsivo, é frequente a inquietação, dificuldade em permanecer sentado e respostas precipitadas a situações. No subtipo combinado, os sintomas de ambos os grupos estão presentes.

Essas características afetam diretamente a capacidade do indivíduo de desempenhar tarefas cotidianas, comprometendo sua vida escolar, laboral e social. Por exemplo, crianças com TDAH podem apresentar dificuldades para acompanhar o ritmo das aulas, enquanto adultos podem enfrentar problemas na organização de prazos e na execução de atividades no ambiente de trabalho. Essas dificuldades podem levar a uma baixa autoestima, isolamento social e, em alguns casos, ao

desenvolvimento de condições psicológicas secundárias, como ansiedade e depressão.

As causas do TDAH são multifatoriais, envolvendo uma combinação de fatores genéticos, neurobiológicos e ambientais. Estudos indicam que alterações na dopamina, um neurotransmissor associado ao controle do comportamento e à regulação da atenção, desempenham um papel fundamental no desenvolvimento do transtorno. Fatores como exposição a substâncias tóxicas durante a gestação, nascimentos prematuros e histórico familiar de TDAH também estão associados ao aumento do risco de manifestação da condição.

O diagnóstico do TDAH é realizado com base nos critérios estabelecidos pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5). Esse processo exige uma avaliação detalhada do histórico do paciente, observação dos sintomas em múltiplos contextos (como escola, trabalho e ambiente familiar) e a exclusão de outras condições que possam apresentar sintomas semelhantes, como distúrbios de aprendizado, ansiedade ou depressão. O diagnóstico precoce é essencial para a implementação de estratégias terapêuticas eficazes, que podem incluir medicação, terapia comportamental e apoio educacional.

Os impactos do TDAH são significativos e abrangentes. Na educação, crianças com TDAH frequentemente enfrentam desafios para manter o foco durante as aulas, completar tarefas escolares e seguir instruções. Essas dificuldades podem levar a um desempenho acadêmico abaixo do potencial, contribuindo para o aumento da evasão escolar. No ambiente de trabalho, adultos com TDAH podem lutar para gerenciar prazos, organizar tarefas e lidar com relações interpessoais, comprometendo sua produtividade e crescimento profissional. Além disso, no campo das relações pessoais, a impulsividade e a dificuldade em manter a atenção em interações podem resultar em conflitos e mal-entendidos.

Apesar desses desafios, indivíduos com TDAH também apresentam pontos fortes significativos, como criatividade, capacidade de pensar fora da caixa e entusiasmo em áreas de interesse. Com o suporte adequado, eles podem superar barreiras e atingir seu potencial em diversos contextos.

Embora o TDAH seja amplamente reconhecido pela comunidade médica, ainda enfrenta desafios no campo jurídico e social. No Brasil, debates sobre seu reconhecimento como uma forma de deficiência, conforme disposto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), são fundamentais para

assegurar direitos específicos às pessoas acometidas. Essa classificação poderia garantir a essas pessoas acesso a acomodações no ambiente escolar, suporte no local de trabalho e tratamentos especializados.

Atualmente, projetos de lei como o PL 2630/2021, que busca instituir uma política nacional de proteção aos direitos de indivíduos com TDAH, refletem a necessidade de avanços na legislação. Entre os objetivos do projeto estão a promoção de diagnósticos precoces, a garantia de adaptações educacionais, o suporte no ambiente de trabalho e a integração entre serviços de saúde, educação e assistência social.

2 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA SOBRE TDAH

A análise da jurisprudência brasileira sobre o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) é essencial para compreender como o sistema jurídico aborda as questões envolvidas no diagnóstico e no tratamento dessa condição. Nos últimos anos, o aumento da conscientização sobre o TDAH levou a um número crescente de casos judiciais, refletindo a necessidade de proteção dos direitos dos pacientes e de suas famílias. Este estudo busca examinar decisões judiciais relevantes, identificando tendências e implicações legais, bem como o impacto dessas decisões na vida cotidiana dos indivíduos investigados com TDAH.

2.1 JURISPRUDÊNCIA TDAH NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO E CONCURSOS PÚBLICOS

Preliminarmente, destaca-se a ausência de norma legal que expressamente reconheça o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) como deficiência para fins jurídicos tem acarretado prejuízos às pessoas acometidas por essa condição.

Essa lacuna gera entraves ao acesso a direitos essenciais, como educação, saúde e trabalho, dificultando a promoção de condições equitativas e a inclusão plena.

Nesse cenário, cidadãos diagnosticados com TDAH passam a depender da interpretação subjetiva dos julgadores. Vejamos:

NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). REALIZAÇÃO DE PROVA EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E IGUALDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. DPU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INEP a adotar as medidas necessárias à concessão de sessenta minutos de tempo adicional para a realização das provas do ENEM/2021 para **o autor portador de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH**. 2. **O aluno tem direito a atendimento especializado, caso comprove estar na mesma situação de desigualdade dos demais candidatos que possuem deficiência, ou outra condição especial, garantindo-lhe a igualdade de tratamento em instituições de ensino**. Precedentes. 3. O Edital do certame previa a desnecessidade de juntada de documentos comprobatórios de tratamento especial nos casos em que, em anos anteriores, o pleito já tenha sido deferido ao participante (item 4.3). No caso dos autos, o autor teve indeferido ilegalmente o atendimento especial, não obstante ter sido outorgado em edição anterior do ENEM. 4. Com o deferimento da liminar, resta consolidada a situação fática pelo decurso do tempo, não sendo recomendável a sua desconstituição. 5. São devidos honorários de sucumbência em favor da DPU, mesmo quando em atuação contra a pessoa jurídica de direito público a que pertença. Entendimento firmado pelo STF no julgamento do AgRg-AR nº 1.937/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, julgado em 30/06/2017. Precedentes deste Tribunal. 6. Honorários advocatícios fixados no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a favor da DPU, nos termos do art. 85, §2º e 8º, do CPC. 7. Apelação do INEP desprovida e apelação do autor provida. (grifo nosso). (AC 1051384-40.2021.4.01.3700, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDAO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 05/07/2023 PAG.)

Na decisão judicial acima, o MM. Juízo determinou que o INEP deveria conceder 60 minutos adicionais no tempo de prova do ENEM/2021 a um candidato com TDAH, seguindo o princípio de igualdade e razoabilidade.

Entretanto, ressalte-se que, embora seja concedido em alguns casos o tempo adicional de prova (60 minutos), muitos candidatos são impedidos de participarem das vagas destinadas à pessoas com deficiência, tanto em concursos públicos quanto no ENEM. Vejamos:

ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE (UFAC). MATRÍCULA. VAGA DESTINADA ÀS PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS. TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO (TDAH). Lei 12.711/2012. LAUDO MÉDICO. PATOLOGIA QUE NÃO LIMITA AS ATIVIDADES HABITUAIS. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de ação ordinária objetivando que a Universidade Federal do Acre (UFAC) matricule o autor em uma das vagas do curso de Medicina destinadas às pessoas portadoras de necessidades especiais. 2. Apesar de o autor ser portador de transtorno de déficit de atenção (TDAH), ficou demonstrado nos autos que a patologia não o limita para atividades habituais. Assim, não lhe assiste o direito de ocupar

uma das vagas destinadas às pessoas com necessidades especiais. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há imposição legal que estabeleça como critério para nomeação de perito a especialidade coincidente com a patologia alegada. Precedentes deste Tribunal: AC n. 0067729-77.2010.4.01.9199, Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (Convocado), Segunda Turma, e-DJF1 de 05.06.2014; AC n. 0052658-35.2010.4.01.9199/MG, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende (Convocado), e-DJF1 de 09.11.2015) (TRF1, AC 0025120-40.2015.4.01.3400, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6T, PJe 04/03/2020). 4. Negado provimento à apelação.

(AC 0001170-43.2012.4.01.3000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 10/11/2020 PAG.)

Com efeito, a decisão judicial acima manteve a sentença que negou ao autor, portador de TDAH, o direito de matricular-se em uma vaga destinada a pessoas com necessidades especiais no curso de Medicina da Universidade Federal do Acre (UFAC). Consta nos autos que segundo a subjetividade do magistrado: o TDAH não limita as atividades habituais do autor, portanto, ele não se qualifica para ocupar uma vaga reservada.

Em outro caso concreto, *vide infra*, no âmbito administrativo, mesmo diante de evidente comprovação de deficiência, a banca examinadora insistiu na eliminação da candidata, sob o argumento de que ela não se enquadra na condição de pessoa com deficiência.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB. CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS TJDF. DEFICIÊNCIA MENTAL COMPROVADA. CONCORRÊNCIA ÀS VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. TELEPERÍCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. I No caso em exame, não se verifica a ocorrência de nulidade em virtude da realização da perícia judicial à distância, por meio da denominada teleperícia, tendo em vista que não restou comprovada a ocorrência de prejuízos concretos às partes, tendo sido respeitado o devido processo legal, com a intimação prévia das partes a respeito de sua realização, bem como para manifestação quanto ao conteúdo do laudo apresentado em juízo. Preliminar rejeitada. II - Muito embora o Conselho Federal de Medicina CFM se manifeste de forma contrária à realização da teleperícia, é certo que esse posicionamento se trata apenas de uma recomendação, que não possui o condão de vincular os atos do Poder Judiciário, ao passo que a referida medida, de caráter excepcional, foi instituída por meio da Resolução nº 317/2020 do Conselho Nacional de Justiça CNJ para fazer face à emergência de saúde pública causada pela pandemia do novo coronavírus, a fim de impedir a completa paralização dos processos que demandam a realização de perícia médica. III - A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte já se manifestou no sentido de que o art. 4º do Decreto nº 3.298/99 deve ser interpretado em consonância com o conceito legal de deficiência, previsto no art. 3º, I, do referido Decreto, que define deficiência como "toda perda ou

anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano". IV Na espécie, o laudo pericial demonstra, à saciedade, que a autora é portadora de deficiências neurológicas e psiquiátricas (Deficiência mental leve, Síndrome de Tourette, Transtorno Obsessivo-Compulsivo - TOC e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH e depressão moderada) altamente incapacitantes, que a impedem de desempenhar as atividades do dia a dia dentro do padrão considerado normal para o ser humano, impossibilitando-a de atuar na imensa maioria das ocupações, razão pela qual afigura-se ilegal o ato administrativo que não considerou comprovada sua condição de pessoa com deficiência, excluindo-a do concurso público para o cargo de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF (Edital nº 01/2013). V - A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos membros de banca examinadora na formulação e na avaliação de mérito das questões de concurso público, podendo, contudo, pronunciar-se acerca da legalidade do certame, como no caso, em que se discute a legitimidade da eliminação de candidato, sob o fundamento de que este não se enquadra na condição de deficiente físico. VI Apelações desprovidas. Sentença confirmada. A verba honorária, arbitrada pelo juízo monocrático em quantia correspondente a 10% sobre o valor da causa (R\$ 40.680,00), pro rata, fica acrescida de 2%, nos termos do § 11 do art. 85 do NCPC, totalizando 12% sobre o valor da causa.

(AC 0065662-71.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 30/09/2021 PAG.)

Posteriormente, a situação foi corrigida por decisão judicial que reconheceu a condição de deficiência e permitiu sua participação no concurso público promovido pela Fundação Universidade de Brasília.

Contudo, tal reconhecimento de pessoa com deficiência só foi possível diante da coexistência de múltiplas condições incapacitantes — Síndrome de Tourette, Transtorno Obsessivo-Compulsivo (TOC), Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e depressão moderada.

Assim, é provável que, caso a candidata apresentasse apenas o diagnóstico de TDAH, o pleito judicial não teria sido acolhido, evidenciando a dificuldade de se reconhecer tal condição isoladamente como deficiência à luz da legislação vigente.

Ademais, diferentemente do caso supracitado, verifica-se que muitos candidatos são prejudicados pela subjetividade judicial:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO. VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA UNILATERALMENTE. SUPREMACIA DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH).

LIMITAÇÃO DE HABILIDADES ADAPTATIVAS. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. I - A concorrência, em concurso público, às vagas destinadas a candidatos portadores de necessidades especiais reclama a demonstração e comprovação dessa condição, à luz dos atos normativos de regência. II - Na hipótese dos autos, refutada a alegação de que a autora seria portadora de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), conforme conclusão da prova pericial produzida, que deve prevalecer sobre a prova documental produzida unilateralmente pela suplicante, afigura-se incabível a tutela jurisdicional reclamada, consistente na participação da suplicante, concorrendo às vagas destinadas àquela categoria, sob esse fundamento. III – Apelação desprovida. Sentença confirmada. Inaplicabilidade, no caso, do art. 85, § 11, do CPC, por se tratar de recurso interposto sob a égide da legislação processual anterior. (AC 0008340-69.2008.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 22/03/2021 PAG.)

No caso concreto supracitado, a sentença que negou o pedido de uma candidata para concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência em concurso público do Tribunal de Contas da União foi mantida.

Isso porque o juízo acolheu o laudo pericial oficial, em detrimento dos documentos apresentados pela candidata, elaborados pelos profissionais que a acompanham.

Ao final, a parte autora não obteve êxito em seu pleito, o que reforça o entendimento de que o diagnóstico isolado de TDAH não é suficiente para garantir o enquadramento da candidata nas cotas destinadas a pessoas com deficiência.

2.2 JURISPRUDÊNCIA TDAH NO ÂMBITO DA SAÚDE

Entre todas as áreas do direito abordadas nesta pesquisa, observa-se que a área da saúde é a mais efetivada, o que revela uma atuação mais presente e responsiva do Poder Público no cumprimento do direito fundamental à saúde.

No entanto, em contraste, nota-se que outras esferas igualmente fundamentais — como o direito à educação, ao acesso ao trabalho e à assistência social — frequentemente são relegadas a segundo plano. *Vide infra*:

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. MENOR DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE. ACOMPANHAMENTO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. 1. A educação é um direito social previsto no artigo 6º da Magna Carta; no que tange, em especial, à educação da criança e do adolescente, dispõe o seu artigo 227 que “ é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação (...). 2. Incumbe ao poder público

fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas 3. Remessa necessária improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 0604764-04.2016.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, pela improcedência da Remessa Necessária, nos termos do voto da Relatora e das médias digitais arquivadas.

No processo nº 0604764-04.2016.8.01.0070, o menor Ivo Gabriel Feitosa de Souza, diagnosticado com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH (CID-10/F-90.0), solicitou tratamento especializado, consistente em avaliação e acompanhamento psicopedagógico, atendimento com neurologista e acompanhamento com profissional da área de fonoaudiologia, considerando-se a necessidade de suporte multidisciplinar para o adequado desenvolvimento de suas habilidades cognitivas, acadêmicas e sociais.

A conclusão do processo nº 0604764-04.2016.8.01.0070 foi pela improcedência da remessa necessária, ou seja, a sentença de primeiro grau foi mantida em favor do menor Ivo Gabriel Feitosa de Souza.

Isso significa que o Tribunal de Justiça do Estado do Acre confirmou a obrigação do poder público de fornecer o tratamento solicitado (psicopedagógico, neurológico e fonoaudiológico), reconhecendo o direito do menor à saúde, conforme previsto na Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido, o processo a seguir trata do pedido de fornecimento do medicamento Risperidona 1mg e de acompanhamento clínico por neuropsicólogo para o menor Henri Gabriel Oliveira de Lima, diagnosticado com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH). A mãe da criança acionou judicialmente o Estado do Acre, que, por decisão liminar, foi obrigado a fornecer o fármaco e viabilizar as avaliações.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. MENOR. TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE - TDAH. NECESSIDADE DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO EM FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E TRATAMENTO CLÍNICO. DIREITOS À SAÚDE E À VIDA PROTEGIDOS CONSTITUCIONALMENTE (ARTIGOS 6º E 196 DA CRFB). CONDICIONADA A ENTREGA DO FÁRMACO À APRESENTAÇÃO DE RECEITA MÉDICA DEVIDAMENTE ATUALIZADA - REMÉDIO

DECONTROLE PELA ANVISA. VIABILIDADE. PRESCRIÇÃO MÉDICA JUSTIFICANDO AINDICAÇÃO DO FÁRMACO OBJETO DA LIDE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Dispõe o art. 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado que deverá garanti-la mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco à doença e outros agravos. Importa em ofensa a direito subjetivo relativo à assistência à saúde a demora do Estado em disponibilizar ao menor o medicamento necessário ao tratamento do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH. 2. O Tratamento Fora de Domicílio TFD, instituído pela Portaria nº 55/99 da Secretaria de Assistência à Saúde (Ministério da Saúde), é um instrumento legal que visa garantir, através do SUS, tratamento médico a pacientes portadores de doenças não tratáveis no município de origem quando esgotado todos os meios de atendimento, com auxílio ao transporte e diárias para alimentação e pernoite do Paciente e seu acompanhante. 3. A multa representa medida coercitiva de notória eficácia, sendo plenamente cabível na espécie. 4. A entrega do medicamento fica condicionada à necessária apresentação de receita médica atualizada de forma a exigir a avaliação periódica da paciente, bem como evitar gasto desnecessário do ente público. 5. Não provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1001364-25.2019.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

O Estado recorreu, argumentando ausência de urgência e defendendo a inaplicabilidade da multa diária.

Destarte, o Tribunal de Justiça do Acre negou provimento ao recurso do Estado, confirmando a obrigação de fornecer o medicamento e garantir o tratamento clínico, ressaltando que o direito à saúde da criança deve prevalecer e que o SUS tem dever de fornecer os meios necessários ao tratamento indicado por médico do próprio sistema

2.3 JURISPRUDÊNCIA TDAH NO ÂMBITO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Antes de adentrar na análise jurisprudencial, é oportuno destacar que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) é o maior do país em extensão territorial, abrangendo o Distrito Federal e os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins. Trata-se, ainda, do tribunal com o maior número de magistrados em atividade.

Cumpra também ressaltar que o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), é de competência federal, por se tratar de benefício assistencial concedido pela Autarquia Federal

Previdenciária (INSS).

O BPC/LOAS garante um salário-mínimo mensal à pessoa idosa com 65 anos ou mais ou à pessoa com deficiência, de qualquer idade, desde que comprovada a situação de hipossuficiência econômica, ou seja, a ausência de condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Entretanto, observa-se a reiteradas negativa do benefício assistencial às pessoas com deficiência diagnosticadas com TDAH. Vejamos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 20 DA LOAS. TDAH. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, em especial a condição de pessoa com deficiência. 2. Nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. O laudo pericial (fls. 26/31, ID 430486900) revela o diagnóstico de F90.0 Distúrbios da atividade e da atenção (TDAH) da parte autora, que atualmente tem 11 anos. O perito informa ainda que o requerente apresentou respostas compatíveis com os questionamentos e demonstrou raciocínio coerente, não apresentando alterações nas estruturas físicas do corpo. Por fim, concluiu que "não foi possível determinar impedimento de longo prazo que gere repercussão considerável no aprendizado escolar ou atividades comuns na infância". 4. Ressalta-se que o fato de a parte autora fazer uso diário de medicação (risperidona) e depender da assistência médico-hospitalar fornecida pelo SUS não implica, por si só, em impedimento de longo prazo. 5. Não havendo comprovação de impedimento de longo prazo, inviável a concessão do benefício assistencial. 6. Apelação desprovida. Tese de julgamento: "1. O fato de a parte autora fazer uso diário de medicação e depender da assistência médico-hospitalar fornecida pelo SUS não implica, por si só, em impedimento de longo prazo" Legislação relevante citada: Lei nº 8.742/93, art. 20. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 567.985/MT e RE 580.963/PR; (AC 1001225-72.2025.4.01.9999, JUIZ FEDERAL SHAMYL CIPRIANO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 01/04/2025 PAG.).

A decisão acima trata de apelação contra sentença que negou o Benefício de Prestação Continuada (BPC) a um menor de 11 anos diagnosticado com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

O Tribunal entendeu que, embora o autor faça uso de medicação contínua (risperidona) e utilize o SUS, não foi comprovado impedimento de longo prazo que comprometa significativamente sua participação nas atividades da vida diária ou escolar.

Conforme o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), o BPC exige a demonstração de deficiência com impedimento de longo prazo, o que segundo o juízo “não foi verificado no presente caso”.

Assim, a apelação foi desprovida e a negativa do benefício mantida. Nessa mesma perspectiva, o egrégio TRF3 julgou caso semelhante:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LOAS. MENOR IMPÚBERE. DECRETO 6.427/2007. TDAH. DEFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, consiste na "garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família" (artigo 20, caput, da Lei 8.742/1993). 2. Do conjunto probatório dos autos, não se evidenciam preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial. **3. Ainda que o autor encontre alguma dificuldade de aprendizagem, não restou provado impacto significativo no desempenho das atividades e restrição da sua participação social a ensejar a concessão do benefício assistencial (artigo 4º, §1º, do Decreto 6.427/2007).** 4. Considerando que os requisitos para a concessão do benefício assistencial são cumulativos, não comprovada a condição de deficiente, despendida a análise da hipossuficiência econômica do núcleo familiar. 5. Ausentes os requisitos estabelecidos no artigo 20 da Lei 8.742/1993, é indevido o benefício assistencial. 6. Apelação da parte autora não provida (grifo nosso). (ApCiv 5002853-08.2024.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS MOREIRA DE CARVALHO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, PJe 27/11/2024 PAG.)

De acordo com o entendimento dos desembargadores na jurisprudência supracitada: “Ainda que o autor encontre alguma dificuldade de aprendizagem, não restou provado impacto significativo no desempenho das atividades e restrição da sua participação social a ensejar a concessão do benefício assistencial (artigo 4º, §1º, do Decreto 6.427/2007)”.

Ademais, há divergência nos laudos periciais judiciais. Em alguns casos, os peritos concluem que não há doença incapacitante atual nem deficiência, ressaltando que, embora o autor possua histórico relevante de enfermidades que exigem controle, encontra-se com a saúde estabilizada, sob tratamento adequado, sem apresentar qualquer tipo de deficiência e com plena capacidade de se desenvolver e exercer atividades como qualquer outra pessoa. Vide abaixo:

E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. LOAS. DEFICIÊNCIA E MISERABILIDADE. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - O Benefício Assistencial requerido está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelas atuais disposições contidas nos artigos 20, 21 e 21-A, todos da Lei 8.742/1993. 2 - A concessão do benefício assistencial (LOAS) requer o preenchimento concomitante do requisito de deficiência/idade e de miserabilidade. Requisitos legais não preenchidos. 3 - O laudo pericial foi exaustivo e preciso ao atestar que a autora não possui efetivo impedimento ou incapacidade para atividade laboral, ou inserção no meio social, sendo capaz de exercer suas atividades habituais de forma plenamente autônoma. 4 - Parte autora condenada ao pagamento de honorários recursais. 5 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. (ApCiv 5028627-50.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2020 PAG.)

Por outro lado, há peritos que, ao serem questionados sobre a possibilidade de recuperação e retorno às atividades habituais, afirmam expressamente se tratar de "patologia irreversível", evidenciando um impedimento de longo prazo.

Assim, ao aprofundar essa reflexão, torna-se imperioso a padronização e, sobretudo, unificação da jurisprudências, a fim de que impedir decisões conflitantes, isso porque, no mesmo tribunal (TRF3) existem juízes que entendem de forma divergente afirmando que o TDAH é sim impedimento de longo prazo. Vejamos:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, INC. V, CF E ART. 20, LEI 8.742/93). CONFIGURAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEFICIÊNCIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA RECURSAL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. - O Benefício da Prestação Continuada (BPC) consiste na garantia de um salário mínimo mensal ao idoso e à pessoa com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203, caput e inciso V, da CF; art. 20 da Lei 8.742/93). - Considerada a evolução jurisprudencial e legislativa, o BPC reclama a reunião dos seguintes requisitos: i) ser o requerente, alternativamente, idoso com 65 anos ou mais ou pessoa com deficiência, de qualquer idade; ii) estar em situação de hipossuficiência econômica, caracterizada pela ausência de condições de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família; e iii) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica, de pensão especial de natureza indenizatória e das transferências de renda, nos termos do art. 20, §4º, da LOAS. - Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência não se confunde com a situação de incapacidade laborativa. A análise é biopsicossocial, sendo o requerente submetido às avaliações médica e social, devendo a primeira considerar as deficiências nas funções e nas estruturas do seu corpo, e, a segunda, os fatores ambientais, sociais e pessoais a que

está sujeito (art. 20, § 6º, Lei 8.742/93). - O parágrafo 14 do artigo 20, da LOAS, da Lei 8.742/1993, incluído pela Lei nº 13.982/2020, prevê a exclusão de benefício assistencial ou previdenciário de até 1 (um) salário-mínimo da composição da renda, para a aferição da hipossuficiência econômica do requerente. - O parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, com a redação dada pela Lei 14.176/2021, considera como hipossuficiente a pessoa incapaz de prover a sua manutenção por integrar família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Todavia, o E. STF, no julgamento do RE 567.985/MT (18/04/2013), com repercussão geral reconhecida - revendo o seu posicionamento anterior (ADI nº 1.232/DF e Reclamações nº 2.303/RS e 2.298/SP) -, reconheceu e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do referido dispositivo legal. Segundo o Relator do acórdão, Min. Gilmar Mendes, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico. O referido precedente ensejou a tese do Tema 27/STF. - Diante da ausência de declaração de nulidade do art. 20, § 3º, da LOAS, distintos parâmetros passaram a ser admitidos para aferição da condição de miserabilidade (Tema Repetitivo nº 185/STJ). - A presunção absoluta de miserabilidade que a renda per capita sugere milita a favor, mas nem sempre contra o requerente do benefício, devendo-se analisar seu estado de necessidade e as especificidades do caso concreto. - A parte autora comprovou a sua condição de pessoa com deficiência, segundo o laudo pericial acostado aos autos. - O estudo social evidencia que a parte autora não possui condições de prover sua subsistência ou de tê-la provida pela sua família. - Requisitos preenchidos. Benefício deferido. - Manutenção da tutela antecipada deferida pelo Juízo a quo. - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo. - As parcelas vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora na forma estabelecida e pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução CJF nº 784/2022, de 08 de agosto de 2022, ou daquele que estiver em vigor na data da liquidação do título executivo judicial. - O art. 85, parágrafo 11, do CPC/2015, dispõe acerca da majoração de ofício da verba honorária, destacando a sua pertinência quando o recurso tenha exigido ao advogado da parte contrária trabalho adicional, observados os limites estabelecidos em lei e ficando sua exigibilidade condicionada ao quanto decidido por ocasião do julgamento do Tema n.º 1059/STJ, o que será examinado oportunamente pelo Juízo a quo. Desta feita, configurada a hipótese prevista em lei, restam majorados os honorários advocatícios em 2% (dois por cento). - Inocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, § único, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a prescrição não corre durante o curso do processo administrativo e que a ação foi ajuizada dentro do prazo de 5 anos contado do seu término. - Em relação ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. - Apelação do INSS desprovida. Condenação ao pagamento da verba honorária recursal. Consectários alterados de ofício. (ApCiv 5098196-31.2024.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, TRF3 - SÉTIMA TURMA, PJe 19/02/2025 PAG.)

A Sétima Turma do TRF3 manteve a sentença que concedeu o Benefício de Prestação Continuada (BPC) a menor diagnosticada com TDAH, reconhecendo a existência de impedimento de longo prazo e condição de hipossuficiência econômica.

O tribunal reafirmou que o conceito de pessoa com deficiência para fins do

BPC é biopsicossocial, não se limitando à incapacidade laboral.

3 PRINCIPAIS LEGISLAÇÕES QUE NEGLIGENCIAM AS PESSOAS COM TDAH.

Conforme exposto anteriormente, a ausência de uma norma legal que reconheça expressamente o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) como uma condição de deficiência para fins jurídicos tem causado prejuízos significativos às pessoas acometidas por esse transtorno.

Apesar de enfrentarem desafios concretos e recorrentes em diversos aspectos da vida cotidiana — como na educação, no mercado de trabalho e no convívio social — esses indivíduos continuam excluídos do alcance de direitos e garantias assegurados a outros grupos reconhecidos formalmente como pessoas com deficiência pela legislação brasileira. Essa lacuna normativa perpetua um cenário de invisibilidade e vulnerabilidade social, dificultando o acesso equitativo a benefícios e proteções fundamentais.

Nesse contexto, destaca-se uma das principais legislações do Estado do Acre, a Lei Complementar nº 436, de julho de 2023, que trata da aposentadoria especial de servidores públicos com deficiência. O artigo 46-A da referida norma dispõe que o servidor público com deficiência poderá se aposentar voluntariamente aos 55 anos de idade, independentemente do grau de deficiência, desde que comprove o tempo mínimo de contribuição de quinze anos e a existência da deficiência durante igual período. No entanto, em razão da omissão legislativa quanto ao reconhecimento do TDAH como deficiência, servidores acometidos por esse transtorno acabam não sendo contemplados pelo dispositivo, ainda que enfrentem limitações funcionais relevantes.

De maneira semelhante, a Lei Complementar nº 483, de 17 de dezembro de 2024, embora represente um avanço na política tributária estadual ao prever isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para pessoas com autismo e com fibromialgia, falha ao deixar de incluir as pessoas com TDAH entre os beneficiários.

A omissão reforça a exclusão sistemática desse grupo em diversas esferas do ordenamento jurídico e fiscal, impedindo o acesso a políticas públicas que poderiam contribuir para a promoção da igualdade de oportunidades e da dignidade da pessoa humana.

Além disso, a exclusão do TDAH se estende a programas federais de grande impacto social, como o “Minha Casa, Minha Vida”, instituído pela Lei nº 14.620/2023. Esse programa, que estabelece cotas específicas para pessoas com deficiência no acesso à moradia, limita-se às deficiências formalmente reconhecidas em lei, o que exclui, de forma indireta, pessoas com TDAH.

Embora o programa represente um importante avanço na promoção da inclusão social por meio do direito à moradia, sua aplicação restritiva evidencia uma barreira adicional à efetivação dos direitos dessas pessoas, que continuam desassistidas por políticas habitacionais inclusivas.

Dessa forma, observa-se que a ausência de reconhecimento legal do TDAH como deficiência não apenas perpetua a marginalização jurídica desse transtorno, mas também impede a inclusão de seus portadores em políticas públicas essenciais. Urge, portanto, a necessidade de revisão legislativa e regulamentar que corrija essas falhas e promova a equidade no acesso aos direitos sociais e assistenciais previstos na Constituição Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo demonstrou, de forma clara e consistente, que o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), embora amplamente reconhecido pelas ciências médicas e neuropsicológicas como uma condição que pode gerar limitações funcionais significativas, ainda encontra inúmeras barreiras no campo jurídico e legislativo brasileiro.

A ausência de um reconhecimento normativo explícito do TDAH como deficiência para fins legais tem repercutido de maneira direta e negativa na vida de milhares de brasileiros diagnosticados com o transtorno, os quais, mesmo diante de evidentes dificuldades no convívio social, no desempenho escolar, nas relações laborais e no acesso a serviços públicos essenciais, seguem invisibilizados pelas políticas públicas existentes.

A análise da jurisprudência revelou que os julgamentos relativos ao TDAH carecem de uniformidade, variando conforme a interpretação subjetiva dos magistrados e os elementos probatórios reunidos em cada caso concreto. Tal insegurança jurídica aprofunda a vulnerabilidade das pessoas com TDAH, que acabam submetidas a entendimentos divergentes quanto à caracterização da

deficiência, especialmente no que se refere ao direito à educação, aos concursos públicos, ao acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) e à inclusão em programas habitacionais como o “Minha Casa, Minha Vida”.

Apesar dos avanços isolados e pontuais — como decisões judiciais favoráveis ou projetos de lei em tramitação, como o PL nº 2630/2021 — ainda há uma lacuna normativa preocupante. A persistência dessa omissão legislativa impede que essas pessoas sejam plenamente reconhecidas como sujeitos de direitos e, por consequência, exclui-as dos mecanismos compensatórios previstos para indivíduos com deficiência, comprometendo o princípio da isonomia e a efetividade dos direitos sociais constitucionalmente assegurados.

Dessa forma, conclui-se que é imprescindível a criação de um marco legal claro e objetivo que reconheça o TDAH como uma condição passível de enquadramento nas normas de proteção às pessoas com deficiência, quando constatado o impedimento de longo prazo e o comprometimento substancial da participação social.

Esse reconhecimento normativo, aliado a políticas públicas eficazes e à capacitação de profissionais da educação, da saúde e da justiça, é condição fundamental para que o Estado brasileiro assegure, de forma justa e inclusiva, os direitos fundamentais de cidadania às pessoas com TDAH, promovendo sua dignidade, autonomia e plena participação na vida em sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Estado do Acre. Lei Complementar nº 436, de 6 de julho de 2023. **Altera a Lei Complementar nº 154, de 8 de dezembro de 2005, que institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Acre.** Disponível em: <https://legis.ac.gov.br/detalhar/5639>. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Estado do Acre. Lei Complementar nº 483, de 17 de dezembro de 2024. **Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e revoga a Lei Complementar nº 114, de 30 de dezembro de 2002.** Disponível em: <https://sefaz.ac.gov.br/2021/?p=21413>. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023. **Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e outras legislações; e revoga dispositivos da Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14620.htm. Acesso em: 12 maio 2025

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível nº 1051384-40.2021.4.01.3700**. Rel. Des. Federal Carlos Augusto Pires Brandão. Quinta Turma. Julgado em 05 jul. 2023. Disponível no PJe. Publicação: 05 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível nº 5098196-31.2024.4.03.9999**. Rel. Des. Federal Erik Frederico Gramstrup. Sétima Turma. Julgado em 19 fev. 2025. Disponível no PJe. Publicação: 19 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível nº 5028627-50.2018.4.03.9999**. Rel. Des. Federal Inês Virgínia Prado Soares. Sétima Turma. Julgado em 29 abr. 2020. Disponível no e-DJF3 Judicial 1. Publicação: 29 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível nº 0001170-43.2012.4.01.3000**. Rel. Des. Federal **João Batista Moreira**. Sexta Turma. Julgado em 10 nov. 2020. Disponível no PJe. Publicação: 10 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível nº 5002853-08.2024.4.03.9999**. Rel. Des. Federal Marcos Moreira de Carvalho. Décima Turma. Julgado em 27 nov. 2024. Disponível no PJe. Publicação: 27 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível nº 1001225-72.2025.4.01.9999**. Rel. Juiz Federal Shamyli Cipriano. Primeira Turma. Julgado em 1º abr. 2025. Disponível no PJe. Publicação: 1º abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível nº 0065662-71.2013.4.01.3400**. Rel. Des. Federal Souza Prudente. Quinta Turma. Julgado em 30 set. 2021. Disponível no PJe. Publicação: 30 set. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível nº 0008340-69.2008.4.01.3400**. Rel. Des. Federal Souza Prudente. Quinta Turma. Julgado em 22 mar. 2021. Disponível no PJe. Publicação: 22 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Acre. **Agravo de Instrumento nº 1001364-25.2019.8.01.0000**. Rel. Des. [Nome da Relatora não indicado]. Primeira Câmara Cível. Julgado em. Publicação: Disponível nas mídias digitais arquivadas.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Acre. **Remessa Necessária Cível nº 0604764-04.2016.8.01.0070**. Rel. Des. Primeira Câmara Cível. Julgado. Publicação: Disponível nas mídias digitais arquivadas.

INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL NO BRASIL: REQUISITOS, LIMITAÇÕES E IMPACTOS NA DESJUDICIALIZAÇÃO DO SISTEMA SUCESSÓRIO

EXTRAJUDICIAL INVENTORY IN BRAZIL: REQUIREMENTS, LIMITATIONS AND IMPACTS ON THE DEJUDICIALIZATION OF THE SUCCESSION SYSTEM

Fredy Pinheiro Damasceno Salgado¹
Williane Tiburcio Facundes²

DAMASCENO. Fredy Pinheiro; FACUNDES, Williane Tibúrcio. **Inventário extrajudicial no Brasil**: requisitos, limitações e impactos na desjudicialização do Sistema Sucessório. 17 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco, 2025.

RESUMO

O presente estudo analisa o inventário extrajudicial como instrumento jurídico de desjudicialização do sistema sucessório brasileiro, destacando seus requisitos legais, limitações e impactos práticos. Instituído pela Lei nº 11.441/2007 e consolidado pelo Código de Processo Civil de 2015, o procedimento extrajudicial representa uma inovação voltada à celeridade, economia processual e eficiência administrativa, sem afastar os princípios da segurança jurídica e da legalidade. Por meio de revisão doutrinária e análise normativa, a pesquisa demonstra que a atuação conjunta do tabelião de notas e do advogado garante a validade e a eficácia da escritura pública de partilha, assegurando proteção aos direitos dos herdeiros e observância ao devido processo legal. Ademais, a Resolução CNJ nº 571/2024 ampliou o alcance da via extrajudicial, permitindo sua aplicação em situações anteriormente restritas, como aquelas envolvendo testamentos ou herdeiros menores, desde que haja autorização judicial. Conclui-se que o inventário extrajudicial constitui alternativa legítima e eficaz para a solução de sucessões consensuais, contribuindo significativamente para o acesso à justiça e para a modernização do sistema jurídico brasileiro, desde que observado o rigor técnico e ético exigido pelos princípios do Direito Sucessório.

Palavras-chave: inventário extrajudicial; desjudicialização; direito das sucessões; segurança jurídica; eficiência processual.

ABSTRACT

This study analyzes the extrajudicial inventory as a legal instrument for the dejudicialization of the Brazilian succession system, highlighting its legal requirements, limitations, and practical impacts. Introduced by Law No. 11.441/2007 and

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Varzeagrandense e Direito Digital e Educação Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre- UFAC. Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade e Apoio à Inclusão do Centro Universitário Uninorte.

consolidated by the 2015 Code of Civil Procedure, the extrajudicial procedure represents an innovation aimed at speed, procedural economy, and administrative efficiency, while upholding the principles of legal certainty and legality. Through doctrinal review and normative analysis, the research demonstrates that the joint performance of the notary public and the attorney ensures the validity and effectiveness of the public deed of partition, safeguarding the heirs' rights and compliance with due process of law. Furthermore, CNJ Resolution No. 571/2024 expanded the scope of the extrajudicial process, allowing its application in previously restricted situations, such as those involving wills or minor heirs, provided there is judicial authorization. It is concluded that the extrajudicial inventory constitutes a legitimate and effective alternative for resolving consensual succession cases, significantly contributing to access to justice and the modernization of the Brazilian legal system, provided that the technical and ethical rigor required by the principles of Succession Law is observed.

Keywords: extrajudicial inventory; dejudicialization; law of succession; legal certainty; procedural efficiency.

INTRODUÇÃO

A sucessão patrimonial, enquanto instituto jurídico que viabiliza a transmissão de bens após a morte de uma pessoa, constitui um dos pilares do direito civil. No Brasil, historicamente, esse processo foi conduzido majoritariamente pela via judicial, o que, embora assegurasse o controle jurisdicional, muitas vezes implicava um procedimento moroso, oneroso e burocrático para os herdeiros. Nesse cenário, o advento da Lei nº 11.441/2007 representou um marco na modernização do direito sucessório ao introduzir o inventário extrajudicial, uma alternativa que possibilita a realização da partilha diretamente em cartório, desde que estejam preenchidos determinados requisitos legais.

Essa inovação jurídica não apenas respondeu à demanda por maior celeridade na tramitação dos inventários, mas também se alinhou a um movimento mais amplo de desjudicialização, cujo objetivo é desafogar o Judiciário, delegando a outras instâncias procedimentos que possam ser resolvidos de forma segura e eficiente. Com a publicação da Resolução CNJ nº 571, de 2024, que alterou a Resolução nº 35/2007, houve ainda uma ampliação das hipóteses em que a via extrajudicial pode ser adotada, inclusive em casos anteriormente vedados, como os que envolvem herdeiros menores ou testamento, desde que haja autorização judicial.

Diante desse contexto, surge a necessidade de aprofundar a análise sobre a real eficácia do inventário extrajudicial como alternativa ao processo judicial tradicional, compreendendo suas vantagens, limitações e impactos no acesso à

justiça. A relevância deste estudo se acentua não apenas pela inovação legislativa, mas também pelos reflexos práticos na vida das famílias que enfrentam a perda de um ente querido, bem como na dinâmica funcional do sistema jurídico brasileiro.

Assim, este trabalho tem como objetivo analisar o inventário extrajudicial enquanto ferramenta eficaz e acessível no âmbito do direito sucessório, investigando os pressupostos legais para sua aplicação, os benefícios em termos de celeridade e economia processual, e os desafios que ainda se impõem à sua plena consolidação como alternativa viável e segura.

1 O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL NO BRASIL: ASPECTOS PRÁTICOS, FUNDAMENTOS E SEGURANÇA JURÍDICA

A possibilidade de realização do inventário por via extrajudicial foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 11.441/2007, que alterou dispositivos do então vigente Código de Processo Civil (CPC/1973) e atualmente encontra respaldo no Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015). Essa inovação buscou desburocratizar e agilizar a partilha de bens nos casos em que não há litígio entre os herdeiros e todas as condições legais estão presentes.

Conforme Gonçalves (2020), a possibilidade de realizar inventário e partilha por escritura pública representa uma alternativa válida sempre que as partes forem maiores, capazes e estiverem de acordo quanto à divisão dos bens. Nesse caso, “a escritura pública lavrada pelo notário, de partilha amigável, valerá, por si, como título hábil para o registro imobiliário, dispensando a exigência de homologação judicial” (Gonçalves, 2020, p. 146).

Este avanço normativo insere-se em uma linha tradicional de valorização da segurança jurídica, conferindo à via extrajudicial um estatuto sólido e confiável. Desde os primórdios do direito brasileiro, os atos notariais tiveram papel fundamental na preservação da fé pública e na garantia da autenticidade dos documentos, conferindo-lhes eficácia e presunção de veracidade perante terceiros. A escritura pública, por sua vez, representa o ápice dessa segurança, pois é lavrada por autoridade pública dotada de fé pública, que atua como guardião da legalidade e da ordem.

Além disso, a introdução do inventário extrajudicial representa uma resposta à demanda histórica por um sistema judicial mais célere e acessível. A morosidade dos processos judiciais sempre foi um desafio para o direito sucessório, impactando

negativamente herdeiros que, muitas vezes, precisam da partilha para reorganizar sua vida financeira e patrimonial. A via extrajudicial surge, portanto, como um caminho legítimo para garantir a rápida conclusão dos procedimentos, sem abrir mão da segurança e do respeito às formalidades legais.

A regulamentação pelo CPC de 2015 consolidou esses avanços, reafirmando a importância da atuação do tabelião e do advogado na condução do inventário extrajudicial. O advogado, na qualidade de assistente técnico, atua como garantidor do interesse dos herdeiros e da legalidade do procedimento, enquanto o tabelião, como autoridade pública, assegura a regularidade documental e a observância dos requisitos legais. Essa dupla função confere ao procedimento extrajudicial um equilíbrio entre agilidade e rigor jurídico, evitando que a celeridade se converta em precariedade.

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2020, p. 123), “a via extrajudicial é uma inovação que respeita a tradição jurídica brasileira, pois mantém os princípios basilares do direito processual, como a publicidade, a segurança e a legalidade, em um formato adaptado às necessidades contemporâneas de eficiência”. Assim, o inventário extrajudicial representa uma síntese harmoniosa entre a tradição e a modernidade, um marco na evolução do direito sucessório brasileiro.

Importante também destacar que o procedimento extrajudicial não se configura como um substituto do processo judicial, mas como uma via alternativa, exclusiva para situações específicas, onde o consenso prevalece e não há risco de conflito. Essa distinção preserva a autoridade do Poder Judiciário enquanto árbitro final das controvérsias, mantendo a integridade do sistema jurídico e garantindo a proteção dos direitos das partes mais vulneráveis.

Portanto, a introdução do inventário extrajudicial no ordenamento brasileiro é um exemplo claro de como o direito pode evoluir, conciliando a necessidade de inovação com o respeito às bases tradicionais e históricas da segurança jurídica. Tal equilíbrio é essencial para que a desjudicialização seja efetiva, responsável e, acima de tudo, justa.

1.2 AGILIDADE, ECONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA COMO MARCOS DA VIA EXTRAJUDICIAL

A principal justificativa para a adoção do inventário extrajudicial reside na sua notável praticidade, que o diferencia substancialmente do procedimento judicial. A celeridade é, sem dúvida, uma das características mais valorizadas. Quando realizado em cartório, o inventário pode ser concluído em poucas semanas, a depender da documentação apresentada, da concordância entre os herdeiros e da regularidade fiscal do espólio. Tal agilidade contrasta com o inventário judicial, que, por sua própria natureza formalista e diante da sobrecarga do Judiciário brasileiro, pode se estender por meses ou até anos. De acordo com Lôbo (2023), “o inventário e a partilha produzem seus efeitos imediatamente na data da lavratura da escritura pública, porque esta não depende de homologação judicial” (p. 136).

Além do fator temporal, a economia também se apresenta como elemento de destaque. Embora o procedimento notarial implique no pagamento de emolumentos e do ITCMD, bem como honorários advocatícios, os custos totais tendem a ser menores em relação ao inventário judicial. Isso se deve não apenas à redução de despesas processuais, mas também à menor incidência de atos e à dispensa de etapas como citações, perícias ou audiências. Oliveira e Amorim (2024) ressaltam que “os custos cartorários, apesar de presentes, costumam ser inferiores às custas processuais e aos honorários decorrentes de um inventário judicial” (p. 3). Assim, a via extrajudicial também se revela mais acessível economicamente para as partes envolvidas.

No entanto, o fator que mais consolidou a aceitação e o avanço do inventário extrajudicial foi a constatação de que tal modalidade não compromete a segurança jurídica, ao contrário do que se temia em seus primeiros anos de vigência. A ausência de controle judicial direto é suprida pela atuação qualificada do tabelião de notas, cuja função pública é exercida com fé pública, responsabilidade técnica e rigorosa observância da legalidade. Segundo Lôbo (2023), “o inventário e a partilha produzem seus efeitos imediatamente na data da lavratura da escritura pública, porque esta não depende de homologação judicial” (p. 136). Tal constatação reforça a validade e a segurança jurídica do procedimento extrajudicial.

Importa ressaltar que o tabelião não atua de forma isolada. O artigo 610, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 impõe a obrigatoriedade de assistência por advogado, o que agrega uma camada extra de segurança jurídica e orientação às partes. Esse controle técnico e legal combinado entre notário e advogado reforça a confiabilidade do procedimento extrajudicial.

No contexto da desjudicialização, a segurança jurídica permanece como eixo estruturante. A opção por canais alternativos de resolução de demandas, como os serviços notariais e de registro, não implica abdicação do Estado de Direito, mas sim em sua reformulação funcional. Conforme já apontado por Lôbo (2023), os efeitos do inventário extrajudicial são imediatos, independentemente de homologação judicial, o que fortalece sua eficácia prática e legitimidade. Essa eficácia demonstra que a via extrajudicial não apenas respeita os princípios constitucionais, como também os concretiza com celeridade e segurança, reforçando sua legitimidade no cenário jurídico contemporâneo.

Dessa forma, a prática revela que o procedimento extrajudicial, longe de fragilizar os direitos sucessórios, vem se afirmando como uma resposta eficiente, juridicamente segura e socialmente responsável. Essa alternativa valoriza os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da duração razoável do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988. Em um cenário jurídico marcado por sobrecarga e lentidão, o inventário em cartório tem cumprido um papel estratégico, ao mesmo tempo moderno e fiel às garantias tradicionais do Direito Sucessório.

2 COMPARATIVO ENTRE AS VIAS SUCESSÓRIAS: VANTAGENS E LIMITAÇÕES DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

2.1 VANTAGENS PROCEDIMENTAIS EM RELAÇÃO AO INVENTÁRIO JUDICIAL

A via extrajudicial para inventário e partilha apresenta-se como alternativa célere, menos onerosa e procedimentalmente simplificada em relação ao inventário judicial tradicional. A promulgação da Lei nº 11.441/2007 constituiu um marco histórico no ordenamento jurídico brasileiro ao permitir que, preenchidos determinados requisitos legais, os interessados realizassem o inventário diretamente em cartório, dispensando a morosidade e os trâmites burocráticos característicos da via judicial.

Do ponto de vista prático, observa-se que o tempo de tramitação do inventário extrajudicial é significativamente inferior ao do judicial. Enquanto este pode perdurar por anos, em razão da sobrecarga do sistema judiciário e das diversas etapas processuais, o procedimento administrativo, na maioria dos casos, pode ser concluído em poucas semanas. Segundo Oliveira e Amorim (2024), “a agilidade proporcionada

pela via extrajudicial atende aos anseios sociais por soluções mais rápidas e menos conflituosas no âmbito do Direito das Sucessões” (p. 409).

Ademais, a menor formalidade do procedimento extrajudicial contribui para sua efetividade. Embora a legalidade seja rigorosamente observada, o processo notarial prescinde de fases típicas da via judicial, como intimações, manifestações processuais e atos decisórios formais. Ainda assim, os direitos e garantias das partes são plenamente preservados, especialmente pela exigência de assistência jurídica por advogado, que atua como garantidor da legalidade e da segurança dos interesses patrimoniais envolvidos (Gonçalves, 2021).

Sob o aspecto econômico, a via extrajudicial também se revela vantajosa. Apesar de ainda implicar no pagamento de emolumentos, ITCMD e honorários advocatícios, os custos geralmente são inferiores aos do procedimento judicial, que pode envolver custas processuais elevadas, taxas cartorárias adicionais e até a realização de perícias ou avaliações judiciais. De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2020), “a economia de tempo e recursos é uma das principais motivações que levam os herdeiros a optarem pela via extrajudicial” (p. 398).

Ademais, o inventário extrajudicial confere maior autonomia às partes envolvidas. Em vez de se submeterem à condução do processo por um juiz, os interessados negociam e formalizam consensualmente os termos da partilha, favorecendo a harmonia familiar e a solução amigável de eventuais divergências. Conforme Diniz (2024), “esse modelo de autocomposição estimula o protagonismo das partes e contribui para uma cultura jurídica mais pacificada e eficiente” (p. 31).

Importa destacar que, ao optar pela via administrativa, as partes não renunciam à segurança jurídica, pois o tabelião de notas atua como fiscal da legalidade e da formalidade dos atos, conferindo autenticidade e fé pública ao procedimento. Gonçalves (2022) ressalta que “o tabelião, ao exercer sua função no inventário extrajudicial, atua como garantidor da legalidade, conferindo autenticidade e eficácia ao ato, sem prejuízo da segurança jurídica” (p. 387).

Assim, as vantagens procedimentais do inventário extrajudicial sobre o judicial são evidentes: celeridade, economia, menor burocracia, autonomia das partes e incentivo à pacificação social. Essas características evidenciam que o instituto não apenas se alinha às diretrizes constitucionais de eficiência e duração razoável do processo, mas também contribui significativamente para a modernização e desjudicialização do sistema de justiça brasileiro.

2.2 LIMITAÇÕES LEGAIS E HIPÓTESES DE VEDAÇÃO

Apesar das inúmeras vantagens do inventário extrajudicial, é imprescindível reconhecer que sua utilização está condicionada a determinados requisitos legais. Tais limitações não apenas delimitam a aplicabilidade do procedimento, mas também asseguram que sua adoção não comprometa a segurança jurídica nem a proteção dos direitos fundamentais dos envolvidos.

Nos termos do artigo 610, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, o inventário poderá ser realizado por escritura pública “desde que todos os herdeiros sejam capazes e concordes” (Brasil, 2015). Esta exigência configura um dos principais critérios de vedação ao procedimento extrajudicial. A incapacidade de qualquer herdeiro – seja absoluta ou relativa – impede a utilização dessa via, uma vez que a representação legal necessária requer a intervenção do Ministério Público, cuja atuação é viabilizada apenas no âmbito judicial.

Ademais, a existência de conflito entre os herdeiros, ainda que latente, inviabiliza a tramitação em cartório. É indispensável que haja plena concordância quanto à partilha dos bens. Como observa Gonçalves (2021), “a essência do inventário extrajudicial é a ausência de litígio. Havendo qualquer controvérsia, o caminho deve ser o judicial” (p. 198). Essa regra visa garantir que a informalidade do procedimento não se converta em espaço para imposições ou abusos, preservando assim a integridade do processo.

Outro aspecto relevante está relacionado à existência de testamento. Tradicionalmente, a presença de testamento impedia a realização do inventário extrajudicial. Contudo, a jurisprudência e a doutrina contemporâneas passaram a admitir a lavratura de escritura pública mesmo nesses casos, desde que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente e seja integralmente compatível com a partilha pretendida. Tal flexibilização é recebida com cautela, como destaca Gonçalves (2022, p. 215):

Apesar da regra geral de vedação, o inventário extrajudicial com testamento é possível quando cumpridos três requisitos cumulativos: (i) prévia homologação judicial do testamento, (ii) inexistência de disputa entre os herdeiros, e (iii) compatibilidade integral da partilha com as disposições testamentárias – sendo dispensável, nesses casos, a abertura de inventário judicial.

Essa possibilidade, porém, deve ser adotada com cautela e sob rigorosa análise da legalidade por parte do tabelião e do advogado responsável. Ainda no tocante às vedações, cabe mencionar situações de ordem prática e documental. A ausência de documentos essenciais, como certidões negativas, escritura de compra e venda ou a pendência de regularização registral dos bens pode inviabilizar o processo extrajudicial. Nesse aspecto, a atuação preventiva do tabelião, ao exigir a regularização prévia de toda a documentação, é fundamental para evitar nulidades futuras.

Gagliano e Pamplona Filho (2020, p. 172) lembram que:

A exigência de documentação completa e regular é condição de eficácia do inventário extrajudicial. A informalidade do procedimento não dispensa a observância rigorosa da forma legal e da publicidade dos atos, sob pena de nulidade e insegurança jurídica.

Por fim, ainda que o procedimento seja amplamente viável, ele permanece condicionado ao bom senso, à ética profissional e à boa-fé dos envolvidos. A tentativa de burlar as exigências legais, como simular concordância entre herdeiros ou ocultar bens, configura fraude e sujeita os responsáveis a sanções cíveis e criminais.

Além desses aspectos, cabe destacar que a limitação do inventário extrajudicial em determinados casos preserva uma tradição jurídica consolidada que valoriza a tutela judicial como garantia última para a solução de conflitos complexos e a proteção de interesses vulneráveis. A tradição jurídica brasileira sempre pautou a existência de instâncias adequadas para resguardar o contraditório e a ampla defesa, especialmente quando há dúvidas sobre a capacidade das partes ou a legitimidade dos atos praticados. Esse legado assegura que a via administrativa não se sobreponha indevidamente ao controle judicial, mantendo o equilíbrio entre eficiência e segurança jurídica.

Outro ponto tradicional que permanece relevante é a observância do devido processo legal. Embora o inventário extrajudicial promova a simplificação e a celeridade, é imprescindível que os princípios constitucionais não sejam desconsiderados. A inexistência de litígio e a capacidade dos herdeiros garantem que

o procedimento administrativo não se torne um meio para a violação de direitos ou para a exclusão de interessados legítimos.

Por isso, as limitações legais e hipóteses de vedação representam um filtro protetivo que resguarda a integridade do processo sucessório, impedindo que a busca por eficiência se converta em atalho para insegurança jurídica.

Em síntese, as limitações legais impostas ao inventário extrajudicial não devem ser vistas como entraves, mas como salvaguardas que resguardam os princípios do devido processo legal, da legalidade e da proteção integral. Elas asseguram que o caminho alternativo da desjudicialização continue sendo eficiente, sem comprometer a justiça e a segurança jurídica do ato sucessório.

3 AGENTES, REGULAMENTAÇÃO E DESJUDICIALIZAÇÃO: IMPACTOS E PERSPECTIVAS DA VIA EXTRAJUDICIAL

3.1 O PAPEL DO TABELIÃO DE NOTAS NA EFETIVIDADE DO PROCESSO

A efetividade do inventário extrajudicial, enquanto instrumento legítimo de desjudicialização, está diretamente ligada à atuação do tabelião de notas. Esse profissional exerce não apenas a função de formalizar a vontade das partes, mas também de zelar pela legalidade, segurança jurídica e moralidade do ato sucessório.

Conforme preconiza o artigo 6º da Lei nº 8.935/1994, compete aos notários “redigir os instrumentos públicos com clareza e exatidão, observando os requisitos legais e das partes” (Brasil, 1994). Ou seja, sua atuação vai além da função técnica e alcança a dimensão jurídica do controle de legalidade. Segundo Wambier (2020), “a fé pública do notário é um dos pilares da confiança social nos atos lavrados em cartório, funcionando como verdadeiro filtro de legalidade e formalidade” (p. 148).

Nesse contexto, o notário assume um papel preventivo de conflitos, atuando para garantir que todos os requisitos legais estejam satisfeitos, desde a verificação da capacidade das partes até a comprovação documental da titularidade dos bens. Além disso, exige-se a presença de um advogado para orientar os herdeiros, conforme estabelece o § 2º do art. 610 do Código de Processo Civil (2015), o que fortalece ainda mais o caráter técnico-jurídico da escritura.

A doutrina contemporânea reconhece o tabelião como agente fundamental no processo de pacificação social. Para Diniz (2023, p. 327):

O tabelião de notas é um verdadeiro operador da justiça consensual. Sua função não é apenas de chancela documental, mas de orientação, esclarecimento e garantia da legalidade, atuando como mediador técnico entre a autonomia privada e os limites da ordem jurídica.

Dessa forma, o tabelião se posiciona como figura imparcial, mas ativamente envolvida na conformidade do ato, o que o distingue de um mero escrivão de vontades. Ele analisa a natureza dos bens, os documentos exigidos, as cláusulas propostas e sobretudo a presença de vícios ou indícios de coação, erro ou simulação. Além disso, cabe ao tabelião garantir a publicidade e autenticidade dos atos praticados. Sua atividade está submetida ao controle do Poder Judiciário e dos órgãos fiscalizadores da atividade extrajudicial, o que impõe uma responsabilidade ética e legal elevada. Como pontuam Oliveira e Amorim (2024), “o inventário extrajudicial só alcança efetividade plena quando o tabelião compreende sua função como parte do sistema de justiça, e não como mero agente burocrático” (p. 187).

Outro aspecto relevante diz respeito à acessibilidade da linguagem. Ao redigir a escritura, o tabelião deve utilizar vocabulário claro, respeitando o nível de compreensão dos herdeiros e adaptando os termos técnicos sempre que necessário, sem prejuízo da precisão jurídica. Isso é especialmente importante quando o procedimento envolve pessoas idosas, com baixa escolaridade ou com dificuldade de compreensão do processo.

Por fim, destaca-se o papel pedagógico do notário. Ao orientar os herdeiros, esclarecer direitos e deveres e conduzir a lavratura de forma transparente, o tabelião promove cidadania e confiança institucional. Tal prática reforça o caráter humanizado do serviço notarial e a ideia de que a justiça pode — e deve — se realizar também fora do processo judicial, desde que com responsabilidade e rigor técnico. Assim, a efetividade do inventário extrajudicial depende diretamente da atuação diligente, ética e tecnicamente qualificada do tabelião de notas, que figura como um verdadeiro agente de concretização do acesso à justiça pela via administrativa.

3.2 REFLEXÕES SOBRE O IMPACTO DA RESOLUÇÃO CNJ nº 571/2024

A Resolução n.º 571, publicada pelo Conselho Nacional de Justiça em 17 de janeiro de 2024, trouxe importantes atualizações à regulamentação dos serviços

notariais e registrais, com impacto direto sobre o inventário extrajudicial. Essa resolução reafirma o compromisso institucional com a modernização e desburocratização do sistema de justiça, alinhando-se à tendência da desjudicialização responsável, técnica e eficiente.

Entre os principais avanços da Resolução, destaca-se a ênfase no princípio da eficiência administrativa, da simplificação dos procedimentos e da interoperabilidade entre os cartórios e órgãos públicos. O artigo 3º da Resolução determina que os serviços extrajudiciais “devem pautar-se pela prestação célere, segura e acessível à população, com o uso de tecnologias digitais e transparência na condução dos atos” (Brasil, 2024).

A resolução também estabelece diretrizes claras para a atuação dos notários nos inventários extrajudiciais, reforçando seu papel no controle da legalidade, na exigência de documentação comprobatória e na manifestação livre e consciente dos herdeiros. Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2024, p. 215), o fortalecimento das exigências legais e procedimentais “responde ao clamor por maior segurança nas vias administrativas, consolidando o inventário extrajudicial como alternativa sólida e juridicamente confiável”.

No mesmo sentido, a Resolução CNJ n.º 571/2024 reforça a obrigatoriedade de que todos os atos extrajudiciais sejam formalizados por escritura pública, com a representação obrigatória por advogado. Essa determinação reforça a seriedade do procedimento e afasta qualquer entendimento de que se trata de uma “simples burocracia cartorária”. Como destacam Gagliano e Pamplona Filho (2024, p. 215):

A exigência de solenidade na forma (escritura pública) e de assistência técnica qualificada (advogado) transformou o inventário extrajudicial em instrumento híbrido: conserva a agilidade da via administrativa, mas com a robustez técnica típica do processo judicial, assegurando plena eficácia aos atos sucessórios.

Outro ponto inovador da Resolução CNJ n.º 571/2024 refere-se à possibilidade da prática de atos notariais eletrônicos, o que amplia a acessibilidade, especialmente em regiões com escassez de cartórios físicos ou com população em situação de vulnerabilidade geográfica. A digitalização do inventário extrajudicial, desde que observadas as garantias técnicas e legais, representa uma evolução compatível com os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Contudo, ainda há desafios a serem superados. A Resolução CNJ n.º 571/2024

não resolve todas as disparidades regionais, especialmente quanto à uniformização de práticas entre os diferentes estados da federação. A necessidade de capacitação permanente dos notários e supervisão efetiva dos atos praticados também são questões centrais para assegurar que o procedimento não apenas seja rápido, mas também justo e igualitário.

Conforme enfatiza Gonçalves (2021), “as mudanças normativas são necessárias, mas precisam ser acompanhadas por ações concretas de fiscalização e formação continuada, sob pena de se tornarem apenas textos simbólicos” (p. 432).

Portanto, a Resolução CNJ n.º 571/2024 representa um avanço normativo relevante, que qualifica o inventário extrajudicial como instrumento legítimo de acesso à justiça. Seu impacto será tanto maior quanto mais for compreendida, aplicada com técnica e acompanhada de uma cultura institucional voltada à desjudicialização efetiva, responsável e cidadã.

Ademais, é preciso ressaltar que a implementação efetiva da Resolução exige não somente a observância das novas regras formais, mas também uma mudança cultural que valorize o papel do tabelião como um verdadeiro operador do direito. O tabelião, enquanto guardião da fé pública, deve entender que sua função vai além do mero cumprimento de formalidades; ele atua como agente de pacificação social e de garantia dos direitos das partes envolvidas. Esse resgate da tradição jurídica, aliada à incorporação das inovações tecnológicas e processuais, demonstra que o sistema extrajudicial pode, sim, manter a essência da justiça clássica — baseada na segurança, previsibilidade e respeito às normas — enquanto abraça as demandas contemporâneas por eficiência e acessibilidade.

Outra dimensão que merece reflexão refere-se à interação entre o sistema extrajudicial e o Judiciário. Embora o inventário extrajudicial vise desonerar o Poder Judiciário, sua atuação permanece subordinada a um controle judicial eventual, especialmente em casos que demandem intervenção para assegurar direitos vulneráveis ou quando houver litígios complexos. Assim, a Resolução não elimina o Judiciário, mas delimita seu papel para situações que exigem maior aprofundamento e proteção processual, o que reforça a complementaridade entre os sistemas e a busca pelo equilíbrio institucional.

Ainda no campo prático, a padronização dos procedimentos trazida pela Resolução CNJ n.º 571/2024 promove maior uniformidade, minimizando dúvidas e riscos de nulidade decorrentes de variações interpretativas regionais. Isso fortalece a

confiança dos usuários no sistema notarial e incentiva a sua utilização como via legítima e eficaz para a regularização de bens em processo sucessório.

Por fim, a Resolução representa também um estímulo à valorização profissional dos agentes envolvidos, incentivando a atualização técnica constante dos notários e advogados, imprescindível para lidar com as nuances jurídicas e documentais inerentes aos processos sucessórios. Essa valorização contribui para o aprimoramento contínuo do serviço público notarial e registra, reconhecendo a tradição secular do direito, sem perder a perspectiva visionária necessária para o futuro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O inventário extrajudicial surge como uma alternativa legítima, segura e eficiente ao tradicional procedimento judicial, alinhando-se à histórica missão do notariado como guardião da legalidade e da confiança social. Ao revisitar os fundamentos da atuação do tabelião de notas, observa-se que sua função transcende o mero registro documental, configurando-se como um agente ativo de pacificação social e promoção do acesso à justiça, valores que há séculos fundamentam a prática cartorária no Brasil.

Contudo, essa via exige rigorosa observância das limitações legais e éticas, imprescindíveis para assegurar que o procedimento preserve a integridade dos direitos dos herdeiros e a segurança jurídica do ato sucessório. As vedações impostas, longe de serem obstáculos, funcionam como salvaguardas indispensáveis que mantêm a seriedade e a confiabilidade do processo extrajudicial, evitando abusos e fraudes.

A Resolução CNJ n.º 571/2024 representa um marco contemporâneo nesse cenário, promovendo avanços significativos ao modernizar e digitalizar os serviços notariais, ao mesmo tempo em que fortalece a exigência de transparência, técnica e fiscalização. Essas inovações refletem a visão tradicional de que a justiça deve ser acessível, célere e justa, acompanhando as transformações sociais e tecnológicas sem perder sua essência.

Por fim, o êxito do inventário extrajudicial dependerá sempre da conjugação entre a experiência, a ética e o comprometimento dos profissionais envolvidos, da compreensão jurídica dos herdeiros e do compromisso institucional com a

desjudicialização responsável. Assim, preserva-se a tradição do direito e do notariado, enquanto se avança rumo a um futuro mais ágil e democrático no acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

BARBERINO, Liliane S.; FERREIRA, Lóren F. P.; SILVA, Gisele C. B.; et al. **Teoria do Processo Judicial e Extrajudicial. Porto Alegre, RS: SAGAH, 2018.** E-book. p. 11. ISBN 9788595024311. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595024311/>. Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm planalto.gov.br Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Presidência da República, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994. **Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.** Brasília: Presidência da República, 18 nov. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. Lei n.º 11.441, de 4 de janeiro de 2007. **Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.** Brasília: Presidência da República, 4 jan. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 13 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 571, de 26 de agosto de 2024. **Altera a Resolução CNJ nº 35/2007, que disciplina a lavratura dos atos notariais relativos a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa.** Brasília, 26 ago. 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2309432024083066d251371bc21.pdf> . Acesso em: 13 out. 2025.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões.** 37. ed. Rio de Janeiro, RJ: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786553621415. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553621415/>. Acesso em: 16 mai. 2025.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões.** 38. ed. Rio de Janeiro, RJ: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 32. ISBN 9788553621415.

Disponível

em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621415/>. Acesso em: 16 mai. 2025.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo M. V. **Novo Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 10. ed. São Paulo, SP: Saraiva Jur, 2020. E-book. ISBN 9786553629677. Disponível

em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629677/>. Acesso em: 16 mai. 2025.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo M. V. **Novo Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 11. ed. Rio de Janeiro, RJ: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. i. ISBN 9786553629677. Disponível

em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629677/>. Acesso em: 16 mai. 2025.

GONÇALVES, Carlos R. **Sinopses Jurídicas: Direito Civil - Direito das Sucessões**. 21. ed. Rio de Janeiro, RJ: Saraiva Jur, 2020. E-book. p. 149. ISBN 9788553618866. Disponível

em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553618866/>. Acesso em: 15 mai. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. v. 6. 9. ed. Rio de Janeiro, RJ: Saraiva Jur, 2023. E-book. p. 136. ISBN 9786553628212. Disponível

em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628212/>. Acesso em: 15 mai. 2025.

OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. **Inventário e Partilha: Teoria e Prática**. 28. ed. Rio de Janeiro, RJ: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553623044. Disponível

em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623044/>. Acesso em: 15 mai. 2025.

WAMBIER, Luiz R. **Curso Avançado de Processo Civil: Procedimento Cautelar e Jurisdição Voluntária**. 3. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2020. E-book. p. 148. ISBN 9788520369871. Disponível

em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788520369871>. Acesso em: 17 mai. 2025

CLÁUSULAS ABUSIVAS EM CONTRATO DE ALUGUEL DE IMÓVEL COMERCIAL

ABUSIVE CLAUSES IN COMMERCIAL PROPERTY RENTAL AGREEMENTS

Jorge Henrique da Silva Aragão¹

Williane Tibúrcio Facundes²

ARAGÃO, Jorge Henrique da Silva. FACUNDES, Williane Tibúrcio. **Cláusulas abusivas em contrato de aluguel de imóvel comercial**. 32 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário Uninorte, Rio Branco, 2025.

RESUMO

Introdução: O presente trabalho discorreu uma temática de grande relevância, a ocorrência e os efeitos das cláusulas abusivas em contratos de locação de imóveis comerciais, investigando a proteção conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro, a pesquisa contextualizou a importância da locação comercial como instrumento para o desenvolvimento econômico, evidenciando que desequilíbrios contratuais podem comprometer a atividade empresarial e gerar conflitos jurídicos. **Objetivo:** identificar os mecanismos legais existentes para prevenir e corrigir cláusulas abusivas, destacando a aplicação analógica do Código de Defesa do Consumidor e os princípios do Código Civil em favor do equilíbrio contratual. **Métodos:** o método adotado consistiu em uma revisão de literatura e análise jurisprudencial, envolvendo obras de autores renomados, legislações vigentes, bem como decisões do Superior Tribunal de Justiça, foram analisados dispositivos da Lei do Inquilinato, do Código Civil e do CDC, além de jurisprudências que abordaram a nulidade ou revisão de cláusulas desproporcionais em contratos comerciais. **Resultados:** os resultados demonstraram que cláusulas que impunham reajustes excessivos, penalidades desproporcionais ou renúncia de direitos essenciais foram reconhecidas como abusivas e passíveis de revisão judicial. **Conclusão:** concluiu-se que o ordenamento jurídico brasileiro oferece instrumentos eficazes para prevenir abusos contratuais e promover relações comerciais justas, a pesquisa evidenciou que a conscientização sobre direitos e deveres, aliada à atuação judicial, contribuiu para a mitigação de práticas contratuais desproporcionais, fortalecendo a equidade e a sustentabilidade das relações comerciais.

Palavras-chave: Código de Defesa do Consumidor; cláusulas abusivas; contrato de locação; equilíbrio contratual; função social do contrato.

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Varzeagrandense e Direito Digital e Educação Especial Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre-UFAC. Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade e Apoio à Inclusão do Centro Universitário Uninorte.

ABSTRACT

Introduction: This paper addresses a highly relevant topic: the occurrence and effects of abusive clauses in commercial property lease agreements. Investigating the protection afforded by the Brazilian legal system, the research contextualized the importance of commercial leasing as an instrument for economic development, highlighting that contractual imbalances can compromise business activity and generate legal conflicts. **Objective:** To identify existing legal mechanisms to prevent and correct abusive clauses, highlighting the analogous application of the Consumer Protection Code and the principles of the Civil Code in favor of contractual balance. **Methods:** The adopted method consisted of a literature review and case law analysis, involving works by renowned authors, current legislation, and decisions of the Superior Court of Justice. Provisions of the Tenancy Law, the Civil Code, and the Consumer Protection Code (CDC) were analyzed, as well as case law addressing the nullity or review of disproportionate clauses in commercial contracts. **Results:** The results demonstrated that clauses imposing excessive adjustments, disproportionate penalties, or waiving essential rights were recognized as abusive and subject to judicial review. **Conclusion:** The Brazilian legal system offers effective tools to prevent contractual abuse and promote fair commercial relations. The study demonstrated that awareness of rights and duties, combined with judicial action, contributed to mitigating disproportionate contractual practices, strengthening the equity and sustainability of commercial relations.

Keywords: Consumer Protection Code; abusive clauses; lease agreement. contractual balance; social function of the contract.

INTRODUÇÃO

O contrato de aluguel comercial é constituído por instrumentos relevantes condicionando a dinâmica econômica e para o desenvolvimento de atividades empresariais, entretanto, condiz com uma relação jurídica que apesar de ser privada, tem relação com o interesse público, contribuindo com a circulação de riquezas, geração de empregos e a manutenção de atividade protetiva (Tartuce, 2022).

Nesse segmento, é necessário se ater a uma série de preceitos legais, se limitando a função social do contrato e com base na boa-fé objetiva, para que assim, sejam evitadas as práticas contratuais abusivas ou desproporcionais. Estas, são caracterizadas por impor excessivamente desvantagens a uma das partes, restringindo direitos fundamentais ou criando obrigações lesivas, o que viola o equilíbrio contratual e comprometendo a finalidade econômica do contrato (Gonçalves, 2022).

A análise das cláusulas abusivas em contratos de locação comercial estabelece, a compreensão de alguns conceitos fundamentais, como a natureza

jurídica da locação, o que diferencial entre os contratos residenciais e os comerciais, a proteção legal e a aplicação em cada caso, sendo assim, é necessário analisar as características dessas cláusulas (Marques, 2023).

As cláusulas abusivas são comumente inseridas em contratos de aluguel comercial devido à falta de fiscalização adequada e ao desconhecimento por parte dos consumidores. A legislação atual oferece instrumentos suficientes para proteger o consumidor, mas a aplicação desses mecanismos é limitada pela baixa acessibilidade e interpretação restritiva dos tribunais. Dessa forma, como as leis vigentes no país podem proteger o consumidor das cláusulas abusivas no contrato de aluguel de imóvel comercial?

O principal objetivo desta pesquisa é analisar como e quais os métodos legais aplicados para a proteção do consumidor contra cláusulas abusivas em contratos de aluguel de imóveis comerciais.

Outros objetivos são almejados com a realização dessa pesquisa, com o intuito de contribuir com o processo de conhecimento do leitor, dessa forma, identificar as cláusulas abusivas mais frequentes em contratos de aluguel; avaliar a legislação brasileira e os instrumentos legais disponíveis para coibir essas cláusulas; apresentar a aplicação e análise jurisprudencial relacionada a proposta do tema.

A presente pesquisa se trata de uma revisão sistemática de literatura, por meio de uma análise de referenciais doutrinários, normativos e jurisprudenciais que estejam relacionados a proposta do tema. Esse método é justificado pela necessidade de compreender diferentes temas e perspectivas teóricas e práticas, com caráter qualitativo, proposto para ampliar a compreensão dos fenômenos sociais e jurídicos, sem pretensão de mensuração estatísticas, mas de aprofundamento conceitual.

Os materiais foram retirados das bases de dados Scielo, google acadêmico, CAPES, revistas jurídicas digitais e bases jurisprudenciais oficiais. Foram utilizados como descritores: “cláusulas abusivas”, “contratos de locação”, “locação comercial”, “direito do consumidor”, “boa-fé objetiva”, “função social do contrato” e “equilíbrio contratual”. Esses termos também foram combinados por meio do operador booleano AND e OR, de modo a ampliar e refinar os resultados das buscas, garantindo a inclusão de trabalhos nacionais e internacionais pertinentes.

O processo de seleção das fontes seguiu critérios de relevância, atualidade e confiabilidade, priorizando materiais publicados entre 2017 a 2025, sem desconsiderar obras clássicas essenciais para o embasamento teórico. Após a coleta, os textos

foram submetidos a leitura crítica, identificando convergências e divergências entre autores, legislações e decisões judiciais, de modo a possibilitar uma visão abrangente do tema.

A importância de abordar este tema é justificada pela urgente necessidade de promover a justiça nas relações contratuais, assegurando que as cláusulas contratuais respeitem os princípios da boa-fé e do equilíbrio, fundamentais para a proteção do consumidor. Tal abordagem não só fortalece o direito do consumidor, mas também fomenta a estabilidade e a confiança no mercado imobiliário, essencial para o desenvolvimento econômico sustentável.

Em linhas gerais, a introdução desta pesquisa busca estabelecer o leitor nos principais conceitos e características que envolvem a temática, preparando o terreno para uma investigação mais profunda sobre os limites legais, as decisões jurisprudenciais e os mecanismos de proteção contra abusos que ainda persistem no mercado de locações comerciais no Brasil.

1 CONTRATOS E SUA FUNÇÃO SOCIAL

De acordo com a pesquisa desenvolvida por Tartuce (2020), o contrato, como instrumento jurídico fundamental nas relações privadas, evolui constantemente para atender às demandas sociais e econômicas. A função social do contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil Brasileiro de 2002, reflete essa evolução ao estabelecer que a liberdade contratual deve ser exercida nos limites da função social do contrato, visando equilibrar os interesses individuais com as necessidades coletivas, promovendo justiça e equidade nas relações contratuais.

Cabe mensurar que alguns doutrinadores abordam a função social do contrato sob diferentes perspectivas, como Tartuce (2020) destacando que esse princípio busca assegurar que os contratos não sejam utilizados de maneira prejudicial à coletividade, promovendo a boa-fé e a transparência nas relações contratuais.

Já Tepedino (2021) enfatiza que a função social do contrato limita a autonomia privada, impondo deveres que visam proteger interesses sociais e coletivos, entretanto, a aplicação da função social do contrato na jurisprudência brasileira tem sido objeto de debates.

Os estudos indicam que, embora a função social do contrato seja reconhecida, sua aplicação prática enfrenta desafios devido à falta de critérios claros e

consistentes, a jurisprudência tem oscilado entre interpretações que priorizam a autonomia privada e aquelas que enfatizam a intervenção estatal para garantir a função social do contrato (Martins, 2023).

A promulgação da Lei de Liberdade Econômica trouxe mudanças significativas na abordagem da função social do contrato, a nova legislação reforçou a liberdade contratual, estabelecendo limites mais claros para a intervenção estatal, no entanto, críticos apontam que, apesar da lei buscar o equilíbrio dos interesses individuais e coletivos, ela pode enfraquecer a proteção dos direitos sociais, caso não seja interpretada de maneira cuidadosa (Brasil, 2019).

Na percepção de Araújo (2022), a aplicação da função social do contrato enfrenta desafios, como a necessidade de estabelecer critérios objetivos para sua implementação e a busca por um equilíbrio entre a liberdade contratual e a proteção dos interesses coletivos, o que será essencial que a doutrina e a jurisprudência trabalhem em conjunto para desenvolver uma interpretação mais clara e consistente desse princípio, garantindo que os contratos cumpram sua função social de maneira efetiva.

A função social do contrato é um princípio fundamental que visa equilibrar os interesses individuais e coletivos nas relações contratuais, a sua aplicação prática, apesar de ser reconhecida, enfrenta desafios que exigem uma abordagem cuidadosa e criteriosa, a interação entre a doutrina, a jurisprudência e a legislação serão fundamentais para garantir que os contratos cumpram efetivamente sua função social, promovendo justiça e equidade nas relações privadas (Fernandes, 2019).

1.1 TEORIA DOS CONTRATOS

De acordo com a pesquisa de Tartuce (2020), a Teoria Geral dos Contratos constitui um dos pilares do Direito Civil e tem como função principal regular as relações jurídicas derivadas do acordo de vontades entre duas ou mais partes, a partir do Código Civil Brasileiro de 2002, o contrato passou a ser compreendido não apenas como instrumento de autonomia privada, mas também como um mecanismo regulador de interesses sociais e coletivos, sendo a função social do contrato o elemento central que busca equilibrar os direitos individuais e o bem-estar da coletividade.

Neste segmento, Gonçalves (2023) apresenta que o contrato deixa de ser um simples instrumento de conveniência privada para se tornar um instrumento que

carrega responsabilidades de ordem ética, social e econômica para as partes envolvidas.

O contrato pode ser conceituado como um acordo de vontades destinado a criar, modificar, transferir ou extinguir obrigações e direitos entre os contratantes, considerado como um negócio jurídico bilateral ou plurilateral que deve obedecer aos princípios de legalidade, capacidade das partes, licitude do objeto e forma prescrita ou não defesa em lei, garantindo a segurança jurídica e a previsibilidade nas relações contratuais (Gonçalves, 2023).

Para Gagliano e Pamplona Filho (2023), os autores mensuram que os contratos devem observar a boa-fé objetiva, princípio basilar do Código Civil, que impõe aos contratantes o dever de agir com lealdade, transparência e honestidade desde a fase pré-contratual até a execução e eventual extinção do contrato.

Para a validade do contrato, é necessário que haja agentes capazes, ou seja, pessoas com capacidade jurídica plena para contratar, um objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e a forma exigida ou não proibida por lei, que assegura a formalidade essencial quando necessária em determinados tipos de contrato, seja escrito, público ou particular, respeitando assim a segurança jurídica das partes envolvidas (Tartuce, 2022).

De acordo com a pesquisa de Castro Neves (2015), a classificação dos contratos pode se dar sob diferentes critérios, se destacando quanto à formação, os contratos podem ser unilaterais, quando apenas uma das partes assume obrigação, ou bilaterais ou sinalagmáticos, quando ambas as partes assumem obrigações recíprocas.

Quanto à execução, podem ser comutativos, quando as prestações são certas e previamente conhecidas, ou aleatórios, quando dependem de eventos futuros incertos. Quanto à solenidade, podem ser formais, exigindo forma específica para sua validade, ou informais, quando a forma não é exigida. Quanto à existência, podem ser típicos, regulados por normas específicas, ou atípicos, admitidos pela liberdade contratual (Gonçalves; Pamplona Filho, 2023).

De acordo com Araújo (2022), a formação do contrato compreende três fases essenciais, a proposta, que é a manifestação inicial de vontade de uma das partes; a aceitação, que é a concordância da outra parte; e o consentimento, que é a manifestação consciente e livre da vontade de todas as partes envolvidas.

Na percepção de Gonçalves (2023), o descumprimento das obrigações contratuais pode levar à extinção do contrato, seja pelo cumprimento integral das obrigações, pela resolução motivada pelo inadimplemento, ou pelo distrato, quando as partes de comum acordo decidem extinguir a relação contratual.

Pode se observar que a Teoria Geral dos Contratos não se limita à mera análise de elementos formais, mas engloba a compreensão de princípios, valores sociais e econômicos que devem ser observados para que o contrato cumpra efetivamente sua função social e promova equilíbrio nas relações privadas (Tartuce, 2023).

Com a introdução da Lei de Liberdade Econômica, Lei nº 13.874, de 2019, houve reforço da liberdade contratual, principalmente no âmbito empresarial, visando desburocratizar e flexibilizar as relações negociais, entretanto, a lei não exime os contratantes do dever de observar a função social do contrato, de modo que se mantém a necessidade de harmonizar autonomia privada com proteção de interesses coletivos e individuais (Brasil, 2019).

A doutrina contemporânea reforça que a função social do contrato deve ser aplicada de forma equitativa, interpretando de maneira a evitar abusos e garantir justiça e equilíbrio nas relações privadas. A jurisprudência brasileira tem reconhecido gradualmente a importância desse princípio, adaptando a aplicação de sanções e interpretações às novas realidades econômicas e sociais (Gonçalves, 2023).

Para Castro Neves (2015), a Teoria Geral dos Contratos proporciona o arcabouço teórico e prático necessário para a compreensão dos contratos sob a ótica contemporânea, considerando princípios básicos como autonomia da vontade, obrigatoriedade, boa-fé objetiva, função social e relatividade dos efeitos.

A evolução legislativa e doutrinária mostra que o contrato no Brasil não é apenas um instrumento privado, mas também um instrumento de regulação social e econômica, de modo que seu estudo se torna essencial para advogados, acadêmicos e operadores do direito que buscam aplicar os contratos de maneira justa e equilibrada, garantindo segurança jurídica e efetividade nas relações contratuais (Gonçalves, 2023).

1.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS CONTRATOS

De acordo com a pesquisa desenvolvida por Tartuce (2023), o autor descreveu que os princípios norteadores dos contratos representam a base fundamental para a

compreensão e aplicação prática das normas contratuais, funcionando como diretrizes que orientam tanto a interpretação quanto a execução dos ajustes firmados entre particulares. Ao longo do tempo, esses princípios foram moldados por valores como a autonomia privada, a boa-fé objetiva, a função social, a obrigatoriedade e a relatividade, cada um desempenhando papel essencial no equilíbrio entre interesses individuais e coletivos.

O princípio da autonomia da vontade, historicamente considerado o núcleo do direito contratual, confere liberdade às partes para determinar o conteúdo e os efeitos do contrato, ele está intrinsecamente relacionado à ideia de que o indivíduo é livre para dispor de seus bens e interesses dentro dos limites da ordem jurídica (Gonçalves, 2023).

Na percepção de Neves e Donnino (2022), a autonomia da vontade não é absoluta, pois encontra limites no interesse público, na função social e na boa-fé, o Código Civil de 2002, em seu artigo 421, reforça essa limitação ao estabelecer que a liberdade contratual deve ser exercida em consonância com a função social do contrato, sendo assim, a autonomia permanece como princípio central, mas passa a ser compreendida de forma relativa, exigindo que a liberdade de contratar não seja utilizada em prejuízo de terceiros ou da coletividade.

Outro princípio basilar é o da obrigatoriedade dos contratos, consagrado pela máxima *pacta sunt servanda*, segundo a qual o contrato celebrado regularmente deve ser cumprido como se fosse lei entre as partes, garantindo a segurança jurídica e a previsibilidade das relações privadas, elementos essenciais para a estabilidade social e econômica (Gonçalves, 2023).

Dessa forma, a obrigatoriedade também sofreu relativizações com a modernização do direito contratual, sobretudo diante de situações de onerosidade excessiva ou de alteração imprevisível das circunstâncias, o que abre espaço para a aplicação da teoria da imprevisão e da cláusula *rebus sic stantibus*, o contrato continua sendo obrigatório, mas admite flexibilizações para preservar a justiça e o equilíbrio das prestações (Neves; Donnini, 2022).

A boa-fé objetiva é, sem dúvida, um dos princípios mais inovadores introduzidos pelo Código Civil de 2002, impondo às partes um padrão de conduta pautado na lealdade, na cooperação e na confiança mútua, desde as negociações preliminares até a execução e extinção do contrato (Gonçalves, 2023).

De acordo com Tartuce (2023), a boa-fé objetiva extrapola a simples intenção

subjetiva dos contratantes, funcionando como critério ético e jurídico para avaliar comportamentos e impor deveres anexos como o de informar, de cooperar e de não frustrar a legítima expectativa da outra parte, a jurisprudência brasileira tem utilizado amplamente esse princípio, aplicando para coibir práticas abusivas, revisar cláusulas contratuais e assegurar maior proteção ao consumidor e às partes vulneráveis nas relações contratuais.

O princípio da função social do contrato constitui outro marco da evolução contratual no Brasil, especialmente por se contrapor à visão individualista que predominava no Código Civil de 1916. De acordo com o artigo 421 do Código Civil, o contrato deve atender não apenas aos interesses privados dos contratantes, mas também às finalidades sociais mais amplas, garantindo que não produza efeitos contrários à coletividade (Gagliano; Pamplona Filho, 2023).

Para Tartuce (2023), a diretriz supramencionada aproxima o direito contratual de valores constitucionais, reforçando o papel dos contratos como instrumentos de solidariedade e justiça social, entretanto, a função social serve tanto como limite à liberdade contratual quanto como critério interpretativo, impondo que os contratos sejam analisados à luz dos valores de equidade e interesse público.

Outro princípio essencial é o da relatividade dos efeitos contratuais, que estabelece que os contratos produzem efeitos apenas entre as partes que o celebraram, não alcançando terceiros, salvo nas hipóteses previstas em lei, essa regra preserva a ideia de que o contrato é um negócio jurídico restrito ao círculo dos contratantes (Gonçalves, 2023).

Na percepção dos autores Tepedino, Schreiber e Figueiredo (2022), a relatividade também não é absoluta, já que determinados contratos podem irradiar efeitos a terceiros, como ocorre nas relações consumeristas ou em situações de responsabilidade civil decorrente de inadimplemento contratual que prejudica pessoas alheias ao ajuste inicial, assim, a relatividade continua sendo um princípio central, mas que admite flexibilizações diante das necessidades de proteção social e de justiça contratual.

Os princípios norteadores dos contratos não são estáticos, mas se ajustam às demandas sociais e econômicas de cada época, atualmente, a doutrina e a jurisprudência buscam compatibilizar a rigidez necessária para garantir segurança jurídica com a flexibilidade indispensável para assegurar justiça material (Tepedino; Schreiber; Figueiredo, 2022).

A aplicação prática desses princípios demonstra que o contrato deixou de ser apenas um acordo individual para se transformar em um instrumento que precisa estar em conformidade com valores constitucionais, éticos e coletivos, sendo assim, o equilíbrio entre liberdade e controle, entre obrigatoriedade e justiça, constitui a essência da teoria contratual contemporânea (Neves, 2022).

De acordo com Tartuce (2023), os princípios norteadores dos contratos desempenham função essencial para compreender o regime jurídico contratual no Brasil, a autonomia da vontade, a obrigatoriedade, a boa-fé objetiva, a função social e a relatividade dos efeitos formam o núcleo que orienta a interpretação e a execução dos contratos.

Os princípios descritos não apenas conferem estabilidade e previsibilidade às relações privadas, mas também incorporam valores sociais e constitucionais, assegurando que os contratos cumpram sua função de instrumento de justiça, solidariedade e equilíbrio, o estudo da principiologia contratual se torna indispensável para juristas, acadêmicos e operadores do direito que buscam compreender a dinâmica das relações privadas no contexto da sociedade contemporânea (Tartuce, 2023).

1.3 EQUILÍBRIO CONTRATUAL E A VIOLAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

De acordo com a pesquisa de Heinen e Soares (2021), o equilíbrio contratual é um princípio fundamental do direito privado, especialmente no contexto do Código Civil Brasileiro de 2002, visando assegurar que as prestações assumidas pelas partes em um contrato sejam proporcionais e justas, evitando que uma parte se beneficie de forma excessiva ou desproporcional em relação à outra, o princípio está intimamente ligado à ideia de justiça contratual e busca preservar a equidade nas relações privadas.

A violação do equilíbrio contratual pode ocorrer quando há uma alteração nas circunstâncias que torna a execução do contrato excessivamente onerosa para uma das partes, sem que haja culpa ou dolo, nesses casos, o Código Civil prevê mecanismos para revisão ou resolução do contrato, como os artigos 317 e 478, que tratam da onerosidade excessiva e da teoria da imprevisão, respectivamente, as disposições permitem que o juiz modifique ou extinga o contrato, visando restaurar o

equilíbrio entre as partes (Silva, 2021).

Por outro lado, o enriquecimento sem causa é um instituto jurídico que proíbe o locupletamento injusto à custa de outrem, está previsto nos artigos 884 a 886 do Código Civil e estabelece que aquele que, sem justa causa, enriquecer-se à custa de outrem será obrigado a restituir o indevidamente auferido, buscando evitar que uma pessoa se beneficie de forma ilícita ou indevida, garantindo que os acréscimos patrimoniais sejam legítimos e baseados em causas justas, como contratos válidos, atos unilaterais de vontade ou disposições legais (Pacheco, 2020).

Para Heinen e Soares (2021), a aplicação do princípio do enriquecimento sem causa é ampla e abrange diversas situações, como pagamentos indevidos, prestação de serviços não contratados ou transferência de bens sem autorização, em todos esses casos, a parte que se beneficiou indevidamente deve restituir o valor ou bem recebido, a fim de evitar o enriquecimento ilícito.

Na percepção de Heinen e Soares (2021), a interação entre o equilíbrio contratual e o enriquecimento sem causa é evidente, pois ambos buscam assegurar a justiça nas relações privadas, enquanto o equilíbrio contratual foca na equidade entre as partes no momento da celebração e execução do contrato, o enriquecimento sem causa atua para corrigir situações em que uma parte se beneficia indevidamente, mesmo sem um contrato formal.

Juntos, esses princípios contribuem para a construção de um sistema jurídico mais justo e equilibrado, protegendo as partes contra abusos e garantindo que as relações contratuais sejam pautadas pela boa-fé e pela lealdade (Heinen; Soares, 2021).

Para Silva (2021), o equilíbrio contratual e o enriquecimento sem causa são pilares essenciais do direito privado brasileiro, refletindo na busca por justiça e equidade nas relações privadas, assegurando que os contratos sejam cumpridos de forma justa e que ninguém se beneficie indevidamente à custa de outrem, a observância desses princípios é fundamental para a manutenção da ordem jurídica e para a promoção de relações contratuais saudáveis e equilibradas.

2 LOCAÇÃO DE IMÓVEIS COMERCIAIS NO DIREITO BRASILEIRO

De acordo com a pesquisa de Marques (2020), a locação de imóveis comerciais no Brasil constitui uma modalidade de contrato essencial para o desenvolvimento

econômico, uma vez que regula a relação entre o proprietário do imóvel, denominado locador, e o ocupante ou empresário, denominado locatário, garantindo segurança jurídica às partes envolvidas.

Na percepção de Greco (2021), diferentemente da locação residencial, a locação comercial é orientada por princípios que buscam equilibrar a exploração do negócio e a proteção do investimento do locatário, reconhecendo o caráter econômico do contrato e a relevância social da atividade empresarial.

O Código Civil brasileiro, especialmente nos artigos 565 a 578, e a Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/1991) são os principais instrumentos normativos que disciplinam a locação de imóveis urbanos, incluindo os comerciais, estabelecendo direitos, deveres e limites para ambas as partes (Brasil, 1991).

De acordo com Bittencourt (2022), o contrato de locação comercial é caracterizado pela autonomia das partes na estipulação das cláusulas, permitindo ajustes quanto a valor do aluguel, prazo, garantias e condições de renovação, entretanto, essa liberdade contratual não é absoluta.

De acordo com Figueiredo (2022), a legislação brasileira impõe limites à pactuação de cláusulas que possam ser consideradas abusivas ou que coloquem o locatário em situação de desvantagem excessiva, considerando a vulnerabilidade econômica deste frente ao poder econômico do locador.

Entre os dispositivos mais relevantes, se destacando a possibilidade de renovação compulsória do contrato, prevista nos artigos 51 a 57 da Lei do Inquilinato, quando preenchidos os requisitos legais, garantindo ao locatário o direito de continuidade do negócio, essencial para a manutenção da clientela e do investimento realizado (Tartuce, 2021).

De acordo com Venosa (2021), a jurisprudência brasileira tem reforçado a proteção ao locatário em diversas situações, reconhecendo, por exemplo, a nulidade de cláusulas que estipulem multas excessivas, reajustes desproporcionais ou renúncia de direitos fundamentais do inquilino, como o direito à renovação.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiteradamente decidido que a boa-fé objetiva e a função social do contrato são princípios norteadores que limitam a liberdade das partes na inclusão de cláusulas que possam gerar desequilíbrio contratual, nesse sentido, cláusulas que imponham obrigações desproporcionais ou que retirem do locatário a possibilidade de defesa frente a inadimplemento do locador são consideradas nulas, podendo ser revistas judicialmente (Castro, 2021).

Na percepção de Rizzardo (2020), além dos aspectos normativos, a locação de imóveis comerciais envolve também questões econômicas e estratégicas, o locatário deve avaliar não apenas o valor do aluguel, mas também condições de mercado, viabilidade do negócio e estabilidade do contrato.

Por outro lado, o locador deve considerar que a imposição de cláusulas abusivas pode resultar em litígios, perda de receitas e deterioração da relação contratual, nesse contexto, a orientação jurídica adequada, aliada à negociação equilibrada, é fundamental para a manutenção de contratos sustentáveis e para a prevenção de conflitos (Gagliano; Pamplona Filho, 2020).

De acordo com Diniz (2020), o equilíbrio contratual é ainda mais relevante diante do contexto de pandemia e crises econômicas, que impactam diretamente a capacidade do locatário de honrar compromissos financeiros, diversas decisões judiciais recentes têm reconhecido a necessidade de flexibilização de contratos, permitindo revisão de aluguéis, prorrogação de prazos e adaptação de cláusulas contratuais, sempre em consonância com a função social do contrato e a preservação da atividade empresarial.

Tal postura evidencia a preocupação do direito brasileiro em harmonizar a autonomia privada com a proteção do interesse econômico e social, garantindo que a locação de imóveis comerciais funcione como instrumento de desenvolvimento sustentável e justo (Câmara, 2021).

De acordo com a pesquisa de Castro (2021), a locação de imóveis comerciais no direito brasileiro é um campo jurídico que equilibra autonomia das partes, proteção do investimento e função social do contrato, a legislação, complementada pela jurisprudência, busca impedir abusos contratuais, proteger o locatário e assegurar que a exploração econômica do imóvel se dê de forma justa e equilibrada.

A observância de princípios como boa-fé objetiva, função social do contrato e equilíbrio econômico-financeiro é essencial para a construção de relações contratuais duradouras, evitando conflitos e promovendo segurança jurídica no ambiente empresarial (Venosa, 2022).

2.1 NATUREZA JURÍDICA DA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS

Gomes (2021), descreveu que a locação de imóveis, tanto urbanos quanto rurais, constitui um instituto jurídico de grande relevância no direito brasileiro,

desempenhando papel central na organização das relações de uso e fruição de bens alheios mediante remuneração.

A natureza jurídica da locação de imóveis é multifacetada, englobando aspectos contratuais, obrigacionais e patrimoniais, e deve ser compreendida à luz dos princípios gerais do direito civil, da legislação específica e da função social que o contrato cumpre (Andrade, 2021).

No Brasil, a locação é regulada principalmente pelo Código Civil de 2002 e pela Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/1991), sendo caracterizada pela cessão temporária do uso do imóvel mediante pagamento de aluguel, sem transferência de propriedade (Andrade, 2021).

De acordo com o estudo de Nascimento (2021), a locação de imóveis é classificada como um contrato consensual, oneroso e bilateral, sendo consensual porque se aperfeiçoa com o simples acordo de vontades entre locador e locatário, sem a necessidade de formalidades especiais, ainda que a escritura pública possa ser exigida em certas circunstâncias.

Para Pereira (2020), é oneroso porque implica uma contraprestação financeira, que geralmente se manifesta no pagamento periódico de aluguel, é bilateral, pois impõe obrigações recíprocas: o locador deve garantir o uso pacífico do imóvel, enquanto o locatário deve cumprir os pagamentos e conservar o bem locado. A caracterização demonstra que a locação é um contrato de interesses econômicos equilibrados, onde a autonomia privada das partes deve coexistir com limites legais e princípios de justiça contratual.

De acordo com Martins (2021), além do caráter contratual, a locação de imóveis possui uma natureza obrigacional, na medida em que gera direitos e deveres específicos entre as partes. O locador se compromete a entregar o imóvel em condições de uso e a respeitar a posse do locatário durante o período contratual, enquanto este assume obrigações como o pagamento pontual do aluguel, a conservação do imóvel e o cumprimento de cláusulas estipuladas no contrato.

O estudo desenvolvido por Lopes (2022), a dimensão obrigacional reforça a função econômica do contrato, garantindo previsibilidade e segurança jurídica para ambas as partes, essenciais para o planejamento financeiro e a continuidade das atividades empresariais ou residenciais.

De acordo com Bernardes (2022), outro aspecto relevante é a função social do contrato de locação, conceito amplamente consagrado pelo ordenamento jurídico

brasileiro, a locação não é apenas um acordo privado, ela desempenha papel social ao viabilizar o uso eficiente do patrimônio imobiliário, fomentar atividades econômicas e assegurar moradia ou espaço empresarial para a população.

Para Teixeira (2021), o princípio da função social do contrato, previsto implicitamente no Código Civil e explicitamente na Lei do Inquilinato, limita a liberdade de pactuação, prevenindo abusos e cláusulas que possam colocar uma das partes em desvantagem desproporcional, assim, o direito brasileiro busca equilibrar o respeito à autonomia contratual com a proteção do interesse coletivo e a promoção do desenvolvimento econômico sustentável.

De acordo com Santos (2022), a jurisprudência também contribui para a definição da natureza jurídica da locação de imóveis, reconhecendo que o contrato não é apenas um instrumento econômico, mas uma relação jurídica protegida pelo Estado, sujeita à revisão judicial em casos de desequilíbrio ou abusividade.

Os tribunais superiores têm reiteradamente afirmado que a locação envolve tanto aspectos civis quanto comerciais, e que a proteção do locatário ou inquilino deve ser ponderada frente à liberdade contratual, especialmente em locações de longo prazo ou que envolvam investimentos significativos do locatário, essa interpretação reforça a concepção da locação como um contrato híbrido, que conjuga autonomia privada, caráter oneroso, função social e necessidade de proteção jurídica (Santos, 2022).

Para Martins (2021), a locação de imóveis no direito brasileiro possui uma natureza jurídica complexa, que combina elementos contratuais, obrigacionais, econômicos e sociais, que condiz com um contrato consensual, bilateral e oneroso, que gera direitos e deveres específicos e é limitado pela função social e pelos princípios de boa-fé objetiva e equilíbrio econômico.

A compreensão dessa natureza é essencial para a interpretação das cláusulas contratuais, a prevenção de conflitos e a garantia de segurança jurídica, assegurando que a locação seja instrumento eficaz de desenvolvimento econômico e proteção dos interesses das partes envolvidas (Nascimento, 2021).

2.2 A LEI DO INQUILINATO (LEI DE Nº 8.245/1991) E SUAS CARACTERIZAÇÕES

A Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, conhecida como Lei do Inquilinato, representa o marco regulatório das locações de imóveis urbanos no Brasil,

disciplinando contratos de locação residencial e comercial. A norma surgiu com o objetivo de sistematizar as relações locatícias, conferindo segurança jurídica tanto ao locador quanto ao locatário, equilibrando interesses econômicos, sociais e contratuais (Marques, 2021).

De acordo com a pesquisa de Greco (2022), seu caráter especial permite tratar de forma detalhada aspectos que a legislação civil geral não aborda de maneira aprofundada, como prazos, garantias, reajustes, direitos de renovação e mecanismos de despejo.

A Lei do Inquilinato possui natureza supletiva e cogente, a supletiva porque permite que, na ausência de disposições específicas, sejam aplicadas as normas do Código Civil, enquanto a cogente porque estabelece regras imperativas que limitam a autonomia privada das partes em determinadas situações, protegendo o locatário frente a abusos e desequilíbrios contratuais (Venosa, 2022).

Para Marques (2021), dentre os dispositivos de maior relevância, se destacando aqueles que tratam da renovação compulsória do contrato comercial, da revisão de aluguel e da função social da locação, conceitos que refletem a preocupação do legislador com a preservação da atividade empresarial e a manutenção de relações locatícias equilibradas.

De acordo com Barros (2020), a lei distingue, de maneira expressa, as locações residenciais das comerciais, conferindo maior proteção ao locatário comercial, que muitas vezes realiza investimentos significativos no imóvel e depende do ponto ou estrutura para a exploração de sua atividade econômica.

Nessa modalidade, a lei prevê mecanismos de renovação e indenização, de modo a preservar o patrimônio do inquilino e garantir que o investimento realizado não seja perdido por arbitrariedades contratuais. Já na locação residencial, o foco recai sobre a proteção do direito à moradia, regulamentando reajustes, prazos e formas de rescisão de forma a garantir estabilidade e segurança para os ocupantes do imóvel (Almeida, 2021).

Ainda na percepção de Almeida (2021), outro ponto central da Lei do Inquilinato é a flexibilidade na negociação de garantias locatícias, permitindo que locadores e locatários estipulem caução, fiança, seguro de aluguel ou outras formas, desde que não contrariem princípios legais e o equilíbrio contratual.

A legislação também disciplina detalhadamente o despejo, fixando hipóteses em que o locador pode retomar o imóvel, procedimentos judiciais e prazos,

assegurando que o processo ocorra de maneira ordenada e justa, esse regramento demonstra a preocupação em equilibrar o direito de propriedade do locador com a proteção do inquilino, evitando abusos e litígios desnecessários (Marques, 2021).

A Lei do Inquilinato ainda incorpora princípios modernos, como a boa-fé objetiva e a função social do contrato, que norteiam a interpretação de cláusulas e a atuação das partes durante toda a relação locatícia, entretanto, as decisões judiciais recentes têm reforçado que cláusulas abusivas ou que coloquem o locatário em situação de desvantagem excessiva podem ser revistas ou anuladas, consolidando o caráter protetivo da lei, além disso, a legislação contempla mecanismos de mediação e negociação, incentivando soluções extrajudiciais e evitando a sobrecarga do Judiciário (Venosa, 2022).

A Lei nº 8.245/1991 se caracteriza como um instrumento jurídico completo, que combina proteção ao locatário, segurança para o locador e incentivo à estabilidade das relações locatícias, a sua aplicação abrange aspectos econômicos, sociais e contratuais, promovendo equilíbrio, previsibilidade e função social na utilização dos imóveis urbanos, sejam eles destinados a fins residenciais ou comerciais (Almeida, 2021).

Em linhas gerais, Barros (2020), descreveu em sua pesquisa que a regulamentação dos direitos, deveres e garantias, a lei se consolida como pilar do direito imobiliário brasileiro, assegurando que a locação seja instrumento eficaz de desenvolvimento econômico e proteção jurídica.

2.3 DIREITOS E DEVERES DO LOCADOR E DOS LOCATÁRIOS

De acordo com Figueiredo (2021), a relação locatícia no direito brasileiro é pautada pelo equilíbrio entre direitos e deveres das partes, sendo estruturada de modo a garantir segurança jurídica e previsibilidade nas relações entre locador e locatário, conforme mensurado, a legislação aplicável, especialmente a Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/1991) e o Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

Antes de aprofundar essa pesquisa, o quadro abaixo, de forma direta aponta alguns dos principais direitos e deveres do locador e locatário, logo após esses pontos serão discutidos mais detalhadamente.

Quadro 1 – Direitos e deveres dos locadores e locatários

Parte	Direitos	Deveres
Locador	- Receber o aluguel e encargos pontualmente- Fiscalizar o imóvel- Reaver o imóvel em casos previstos em lei- Exigir garantias locatícias	- Entregar o imóvel em condições de uso- Manter a posse pacífica do locatário- Realizar reparos estruturais necessários- Respeitar o uso legítimo do imóvel pelo locatário
Locatário	- Uso pacífico do imóvel para fins residenciais ou comerciais- Proteção contra cláusulas abusivas- Direito à renovação contratual (quando aplicável) - Solicitar reparos urgentes necessários	- Pagar aluguel e encargos nos prazos estabelecidos- Conservar o imóvel- Comunicar danos ou necessidade de reparos- Cumprir cláusulas contratuais- Não alterar a estrutura sem autorização do locador

Fonte: autoria própria (2025)

A lei supramencionada, estabelece normas claras que delimitam responsabilidades, visando proteger tanto o patrimônio do proprietário quanto o interesse econômico e social do inquilino. A observância desses direitos e deveres é essencial para a manutenção de contratos estáveis e para evitar conflitos judiciais prolongados (Cunha, 2022).

Baptista (2021), descreveu que o lado do locador, se destaca o direito de receber pontualmente o aluguel e quaisquer encargos adicionais, como taxas de condomínio, impostos e seguros estipulados em contrato, além disso, o locador possui o direito de fiscalizar periodicamente o imóvel, garantindo sua conservação, bem como de reaver o bem em casos previstos em lei, como término do contrato ou descumprimento das obrigações pelo locatário.

Entretanto, tais direitos são acompanhados de deveres expressos, o locador deve entregar o imóvel em condições de uso, manter a posse tranquila do locatário durante a vigência do contrato e realizar reparos necessários que não sejam atribuídos ao uso cotidiano do inquilino. A negligência do locador pode ensejar responsabilidade civil e direito do locatário de pleitear reparação ou até mesmo rescisão contratual (Oliveira, 2022).

Para Silva (2022), o locatário, por sua vez, possui o direito de uso pacífico do imóvel, podendo explorar para fins residenciais ou comerciais conforme pactuado, sem interferência indevida do locador, tendo também direito à proteção contra cláusulas abusivas e à renovação contratual, nos casos previstos em lei, especialmente na locação comercial de longo prazo.

Em contrapartida, o locatário deve pagar o aluguel e encargos adicionais nos

prazos estabelecidos, conservar o imóvel, comunicar o locador sobre danos ou necessidade de reparos estruturais e respeitar as cláusulas contratuais, o descumprimento de suas obrigações pode acarretar multas, despejo ou outras sanções legais, reforçando a importância do cumprimento diligente dos deveres contratuais (Reis, 2022).

Para Pontes (2021), a Lei do Inquilinato introduziu mecanismos de proteção e equilíbrio adicionais, como a possibilidade de revisão do aluguel em casos de desequilíbrio econômico e a exigência de garantias locatícias, que podem assumir a forma de caução, fiança ou seguro de aluguel.

Tais dispositivos refletem a preocupação do legislador em garantir que os direitos de ambas as partes sejam respeitados, prevenindo que o contrato favoreça excessivamente uma delas, além disso, a legislação prevê que, em situações de emergência ou necessidade de reparos urgentes, o locatário pode realizar medidas essenciais para preservação do imóvel, comunicando posteriormente o locador, reforçando a reciprocidade de deveres e direitos (Machado, 2022).

De acordo com Amorim (2022), a jurisprudência brasileira tem reforçado a aplicação equilibrada desses direitos e deveres, reconhecendo, por exemplo, que a ausência de manutenção pelo locador ou a imposição de obrigações desproporcionais ao locatário configura violação contratual.

O contrato de locação no direito brasileiro é construído sobre um equilíbrio dinâmico entre direitos e deveres do locador e do locatário, protegendo o patrimônio, a atividade econômica e o interesse social. O cumprimento diligente dessas obrigações, aliado à observância de princípios como boa-fé objetiva e função social do contrato, assegura que a relação locatícia seja sustentável, justa e juridicamente segura, prevenindo litígios e garantindo que ambas as partes possam usufruir de seus direitos de maneira equilibrada (Moreira, 2022).

3.4 RELAÇÃO ECONÔMICA E SOCIAL DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO COMERCIAL

De acordo com Almeida (2022), os contratos de locação comercial no Brasil ultrapassam a simples formalidade de um acordo entre proprietário e inquilino, representando um instrumento essencial para o desenvolvimento econômico e a dinamização do comércio urbano.

A locação de imóveis destinados à atividade empresarial possui impacto direto na economia, pois garante ao locatário a segurança necessária para investir, estruturar e expandir seu negócio, preservando o capital empregado e incentivando a geração de empregos, essa dimensão econômica confere ao contrato de locação comercial uma relevância social significativa, uma vez que a continuidade da atividade empresarial contribui para o fortalecimento da economia local e para a oferta de bens e serviços à comunidade (Nascimento, 2021).

Para Lopes (2021), a relação econômica do contrato comercial está intrinsicamente ligada ao princípio do equilíbrio contratual, o locatário, ao investir no ponto comercial, na infraestrutura do imóvel e em seu capital humano, passa a depender da manutenção da locação para garantir o retorno financeiro esperado.

Por outro lado, o locador também possui interesse econômico, uma vez que o recebimento regular de aluguéis representa fonte de receita e valorização de seu patrimônio, esse equilíbrio é refletido na legislação brasileira, especialmente na Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/1991), que prevê mecanismos como renovação compulsória, revisão de aluguel e garantias locatícias, protegendo tanto o investimento do locatário quanto o direito de propriedade do locador (Bittencourt, 2021).

De acordo com Nascimento (2021), a locação comercial exerce função relevante ao assegurar que atividades produtivas sejam mantidas e que a ocupação de espaços urbanos seja eficiente, a lei reconhece que a proteção do locatário, especialmente em contratos de longo prazo, contribui para a preservação da atividade econômica e para a estabilidade do emprego, evitando que o encerramento abrupto de contratos cause impactos negativos na comunidade.

Dessa forma, a locação comercial não é apenas um contrato privado, mas um instrumento de política econômica e social, cuja regulação busca harmonizar interesses individuais e coletivos (Greco, 2022).

Para Lopes (2021), a jurisprudência brasileira reforça a importância dessa função econômica e social, os tribunais têm reconhecido que cláusulas abusivas que comprometam a sustentabilidade do negócio ou a continuidade da atividade comercial podem ser anuladas, reafirmando que o contrato deve respeitar a boa-fé objetiva e a função social.

As decisões recentes têm valorizado a revisão contratual em períodos de crise econômica, como forma de preservar a atividade comercial e proteger empregos, demonstrando que o direito locatício se adapta à realidade econômica e social do país.

Os contratos de locação comercial desempenham papel estratégico tanto na economia quanto na sociedade (Bittencourt, 2021).

Em continuidade, eles permitem que investimentos empresariais sejam protegidos, garantem estabilidade para negócios e trabalhadores e promovem a ocupação eficiente do espaço urbano. A legislação brasileira, ao regulamentar tais contratos, busca assegurar equilíbrio entre os interesses econômicos do locador e do locatário e a função social do contrato, consolidando a locação comercial como instrumento fundamental de desenvolvimento sustentável e de justiça social (Nascimento, 2021).

3 CLÁUSULAS ABUSIVAS EM CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL

De acordo com a pesquisa de Diniz (2022), os contratos de aluguel de imóveis comerciais são instrumentos essenciais para a organização de atividades empresariais, sendo regidos, predominantemente, pela Lei do Inquilinato, e subsidiariamente pelo Código Civil brasileiro, entretanto, a liberdade contratual, prevista no ordenamento jurídico, não é absoluta, estando limitada pelos princípios da boa-fé objetiva, equilíbrio econômico e função social do contrato.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2023), as cláusulas abusivas surgem quando uma das partes impõe condições que criam desequilíbrio excessivo, onerosidade excessiva ou restrições injustificadas à outra parte, contrariando normas legais ou a razoabilidade contratual, no âmbito da locação comercial, tais cláusulas podem se manifestar em formas diversas, como reajustes desproporcionais, penalidades excessivas em caso de rescisão, exigências de garantias incompatíveis com a capacidade econômica do locatário ou renúncias de direitos legais essenciais, configurando, muitas vezes, violação aos princípios da função social do contrato e da equidade.

Cabe mensurar que o controle judicial de abusividade não se restringe à análise formal do contrato, mas considera o contexto econômico, a duração da relação locatícia, a vulnerabilidade da parte e o impacto das cláusulas na atividade empresarial (Diniz, 2022).

Autores como Maria Helena Diniz e Pablo Stolze Gagliano destacam que a boa-fé objetiva deve nortear a interpretação e execução do contrato, sendo inadmissível que cláusulas criem vantagens exageradas a uma das partes, sendo que a função

social do contrato ganha relevo, pois a atividade empresarial do locatário impacta não apenas sua sobrevivência econômica, mas também a geração de empregos e a circulação de bens e serviços, exigindo que o equilíbrio contratual seja efetivamente preservado (Diniz, 2022; Gagliano, Pamplona Filho, 2021).

Em tese, a identificação de cláusulas abusivas deve ser acompanhada de mecanismos de prevenção e mitigação, como a negociação prévia, a análise jurídica detalhada antes da assinatura do contrato e a inclusão de cláusulas de revisão ou mediação em casos de desequilíbrio comprovado (Stolze; Pamplona, 2020).

Para Diniz (2022), o estudo das práticas comerciais e da jurisprudência relevante permite delinear critérios claros para distinguir condições legítimas de disposições abusivas, fortalecendo a segurança jurídica e promovendo relações locatícias mais justas e transparentes.

Na percepção dos autores Stolze e Pamplona (2021), o exame das cláusulas abusivas em contratos de locação comercial evidencia a necessidade de conciliar a liberdade contratual com a proteção da parte vulnerável, respeitando os princípios da boa-fé, função social e equilíbrio econômico, a atuação preventiva, aliada à possibilidade de intervenção judicial, garante que tais contratos cumpram sua finalidade de viabilizar atividades comerciais de forma sustentável e justa, evitando práticas lesivas que comprometam a relação locador-locatário e a estabilidade do mercado imobiliário.

3.1 PERCEPÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

De acordo com a pesquisa desenvolvida por Brizolla (2025), a análise das cláusulas abusivas em contratos de locação comercial a partir da perspectiva doutrinária e jurisprudencial evidencia um debate contínuo sobre os limites da liberdade contratual e a proteção da parte vulnerável.

Doutrinadores renomados sustentam que a boa-fé objetiva e a função social do contrato são princípios fundamentais que devem nortear a interpretação e a aplicação de cláusulas contratuais, de acordo com Diniz (2022), ao tratar da teoria geral dos contratos, ressalta que cláusulas que impõem obrigações desproporcionais ou limitam direitos essenciais de uma das partes configuram desequilíbrio contratual e, portanto, podem ser consideradas abusivas.

De forma similar, Gagliano e Pamplona Filho (2023), enfatizam que a proteção do locatário, especialmente em contratos comerciais de longa duração, é fundamental para preservar não apenas a atividade empresarial, mas também a estabilidade econômica que decorre do exercício regular de atividades comerciais, destacando a importância da análise do contexto econômico e social no reconhecimento da abusividade.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem consolidado entendimentos importantes sobre a matéria, decisões recentes evidenciam que cláusulas que estabelecem penalidades desproporcionais, reajustes excessivos ou renúncias de direitos legais podem ser declaradas nulas, desde que comprovado que geram desequilíbrio significativo na relação contratual (Brasil, 2025).

A corte tem reiterado que a função social do contrato e a boa-fé objetiva devem prevalecer sobre a rigidez formal, permitindo a revisão judicial de condições abusivas sem que se descaracterize o propósito do negócio jurídico, a análise jurisprudencial demonstra ainda que o controle das cláusulas abusivas não se restringe a contratos de locação residencial, sendo igualmente aplicável aos comerciais, dado o impacto econômico e social dessas relações (Brasil, 2025).

Para Preis (2025), a doutrina e a jurisprudência convergem na compreensão de que a abusividade não se limita a transgressões explícitas à lei, mas também envolve a imposição de vantagens excessivas que criem onerosidade desproporcional para a outra parte, o exame do contexto, da natureza da atividade comercial e da capacidade econômica do locatário é fundamental para que se reconheça a abusividade.

De acordo com Venosa (2021), as jurisprudências do STJ, por exemplo, destacam a possibilidade de mitigação de cláusulas que onerem excessivamente o locatário sem comprometer o equilíbrio financeiro do locador, demonstrando a aplicação prática do princípio da equidade.

Além disso, a percepção doutrinária enfatiza que a intervenção judicial deve buscar a preservação do contrato, evitando sua nulidade integral sempre que possível, sendo coerente com a função social do contrato e com o objetivo de não prejudicar a continuidade das atividades empresariais. A doutrina contemporânea, portanto, orienta para uma interpretação equilibrada, que harmonize a autonomia das partes com a proteção contra abusos e excessos, fortalecendo a segurança jurídica e prevenindo litígios desnecessários (Preis, 2025).

De acordo com Brizolla (2025), a percepção doutrinária e jurisprudencial das cláusulas abusivas em contratos de locação comercial evidencia um alinhamento entre teoria e prática, a proteção do equilíbrio contratual, a função social do contrato e a boa-fé objetiva são fundamentos centrais para identificar, mitigar e, quando necessário, corrigir cláusulas que imponham desequilíbrio ou onerosidade desproporcional.

Para Macedo Neto e Silva (2025), a análise integrada desses elementos contribui para relações locatícias mais justas, seguras e economicamente viáveis, refletindo o compromisso do direito com a equidade e a justiça contratual.

3.2 APLICAÇÃO ANALÓGICA DO CDC EM CONTRATOS DE LOCAÇÃO COMERCIAL

De acordo com a pesquisa de Miragem (2022), a aplicação analógica do Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº 8.078/1990, em contratos de locação comercial é um tema que tem ganhado relevância diante das situações em que o locatário apresenta vulnerabilidade econômica ou jurídica em relação ao locador.

Marques (2021), descreve que apesar da Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/1991) ser o diploma específico que rege as locações urbanas, a interpretação jurisprudencial e doutrinária reconhece que certos dispositivos do CDC podem ser utilizados de forma analógica para proteger princípios de equilíbrio e boa-fé nos contratos comerciais, a lógica da aplicação analógica se sustenta na constatação de que, apesar de o contrato de locação comercial ser predominantemente regido por normas civis, o locatário pode, em determinados contextos, se encontrar em situação de hipossuficiência, especialmente em contratos de longa duração ou de alto valor econômico, como aqueles firmados em shopping centers ou áreas de grande fluxo comercial.

De acordo com o estudo de Uchoa Coelho (2022), a aplicação analógica do CDC não pretende transformar o contrato comercial em contrato de consumo estrito, mas sim oferecer parâmetros para coibir abusos e cláusulas que comprometam o equilíbrio contratual. A análise de cláusulas abusivas sob a ótica do CDC inclui práticas como imposição de reajustes desproporcionais, penalidades excessivas em caso de rescisão antecipada, exigência de garantias desproporcionais e renúncia de direitos legais do locatário.

Para Marques (2021), a função social do contrato, princípio previsto na

Constituição Federal e reforçado pela jurisprudência, se alinhando com os objetivos do CDC ao permitir que o Judiciário corrija desequilíbrios excessivos sem comprometer a essência do contrato.

De acordo com Marques (2021), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido que, em situações específicas, a aplicação analógica do CDC é válida para proteger o locatário contra práticas que configurem abuso de poder econômico ou desvantagem exagerada.

Em decisões recentes, o STJ admitiu a revisão judicial de cláusulas que criassem onerosidade excessiva ou restrições injustificadas, considerando que a boa-fé objetiva e a função social do contrato devem prevalecer sobre a rigidez formal, essa interpretação garante que a liberdade contratual não seja instrumento de exploração ou imposição unilateral de condições, mas sim um mecanismo equilibrado que sustente a viabilidade econômica e jurídica da relação locatícia (Marques, 2021).

A aplicação analógica do CDC deve ser ponderada, considerando o contexto do negócio, o perfil das partes e a natureza da atividade comercial desenvolvida, o objetivo não é alterar a essência do contrato, mas assegurar que cláusulas potencialmente abusivas possam ser revistas quando provocarem desequilíbrio injustificado, assegurando proteção jurídica compatível com o ordenamento civil e com os princípios constitucionais, visão na qual, a integradora fortalece a segurança jurídica, prevenindo litígios desnecessários e promovendo relações comerciais justas, transparentes e sustentáveis (Marques, 2021).

Para Uchoa Coelho (2022), a aplicação analógica do Código de Defesa do Consumidor em contratos de locação comercial é uma ferramenta interpretativa que permite ao Judiciário e aos operadores do direito preservar o equilíbrio contratual e a boa-fé objetiva, coibindo práticas abusivas e promovendo a função social do contrato, refletindo em uma evolução do pensamento jurídico brasileiro, que reconhece a necessidade de proteção da parte economicamente mais vulnerável sem comprometer a autonomia e a finalidade do contrato comercial, promovendo justiça e equidade nas relações locatícias.

3.3 LEIS VIGENTES NA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR EM CASO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS EM CONTRATO DE ALUGUEL DE IMÓVEL COMERCIAL

De acordo com o estudo de Miragem (2022), o ordenamento jurídico brasileiro

dispõe de dispositivos específicos que conferem proteção ao consumidor e, por analogia, ao locatário comercial quando este se encontra em posição de vulnerabilidade frente ao locador.

A Lei nº 8.078/1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC), estabelece regras de proteção às relações contratuais desiguais, impondo limites à liberdade de contratar em favor da preservação do equilíbrio e da boa-fé objetiva, apesar do CDC ter sido originalmente concebido para relações de consumo, a interpretação analógica permite sua aplicação em contratos de locação comercial quando caracterizada a vulnerabilidade econômica ou jurídica do locatário, situação frequente em contratos complexos e de longo prazo, tais como locações em shoppings centers ou imóveis de alto valor.

O CDC prevê expressamente, em seu artigo 51, a nulidade de cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, imponham obrigações incompatíveis com a boa-fé ou atentem contra princípios fundamentais de equidade, essa disposição tem sido utilizada pelos tribunais para avaliar a abusividade de cláusulas que, em contratos comerciais, determinam reajustes desproporcionais, penalidades excessivas, exigência de garantias onerosas ou renúncia de direitos legais essenciais (Miragem, 2022).

Para Uchoa Coelho (2022), a proteção legal não se limita à nulidade das cláusulas, mas também prevê mecanismos de revisão judicial, permitindo que o contrato seja preservado em sua essência enquanto se reequilibra a relação contratual, respeitando os princípios constitucionais da função social do contrato e da dignidade da pessoa humana.

Além do CDC, o Código Civil brasileiro, especialmente em seus artigos 421 a 423 e 478 a 480, prevê a proteção do equilíbrio econômico e da boa-fé objetiva nos contratos. O artigo 421 estabelece que a liberdade contratual deve ser exercida em conformidade com a função social do contrato, enquanto o artigo 422 reforça que os contratantes são obrigados a guardar, na conclusão e execução do contrato, os princípios da probidade e boa-fé (Marques, 2021).

Os artigos que tratam da onerosidade excessiva e da revisão contratual em casos de acontecimentos extraordinários permitem a mitigação de cláusulas que imponham desvantagens excessivas, possibilitando intervenção judicial quando há descompasso evidente entre obrigações e contraprestações (Uchoa Coelho, 2022).

De acordo com a pesquisa desenvolvida por Miragem (2022), a jurisprudência

do Superior Tribunal de Justiça reforça a aplicação prática desses dispositivos legais. Em decisões recentes, o STJ reconheceu que cláusulas que estipulam reajustes abusivos ou renúncia de direitos essenciais do locatário podem ser revistas judicialmente, mesmo em contratos comerciais, com base na analogia ao CDC e nos princípios do Código Civil.

O tribunal tem consolidado o entendimento de que a proteção ao equilíbrio contratual não se limita a contratos de consumo, se estendendo as relações comerciais assimétricas, em que o locatário, apesar de pessoa jurídica, se encontra em posição de vulnerabilidade frente a imposições contratuais desproporcionais (Marques, 2021).

A conjugação das normas do CDC com os princípios do Código Civil cria um sistema de proteção eficaz contra cláusulas abusivas, permitindo ao Judiciário atuar preventivamente para evitar desequilíbrios e garantir que os contratos comerciais cumpram sua finalidade sem exploração unilateral (Miragem, 2022).

A doutrina reforça que a análise de abusividade deve considerar o contexto econômico, a função social do contrato e a capacidade de ambas as partes, garantindo que a liberdade contratual seja exercida de forma equilibrada e ética (Marques, 2021).

De acordo com o estudo desenvolvido por Uchoa Coelho (2022), a proteção legal do locatário contra cláusulas abusivas em contratos de aluguel de imóveis comerciais é assegurada pela conjugação do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, com respaldo jurisprudencial consolidado pelo STJ, o sistema permite a declaração de nulidade de cláusulas excessivamente onerosas ou desproporcionais, a revisão judicial de obrigações e a preservação da essência do contrato, assegurando relações comerciais justas, equilibradas e economicamente viáveis, em consonância com os princípios de boa-fé, função social do contrato e proteção da parte vulnerável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo permitiu analisar, de forma aprofundada, a existência e os impactos das cláusulas abusivas em contratos de locação de imóveis comerciais, evidenciando a necessidade de equilíbrio entre a liberdade contratual e a proteção da parte vulnerável.

A pesquisa demonstrou que, apesar da Lei do Inquilinato ser o diploma específico que rege tais contratos, a aplicação analógica do Código de Defesa do Consumidor e os princípios do Código Civil têm se mostrado instrumentos fundamentais para coibir práticas desproporcionais e assegurar a boa-fé objetiva, a função social do contrato e a equidade nas relações locatícias.

A análise doutrinária e jurisprudencial reforçou que cláusulas que impõem penalidades excessivas, reajustes abusivos ou renúncia de direitos essenciais configuram desequilíbrio contratual e podem ser revistas ou anuladas judicialmente, a proteção jurídica, portanto, não se limita à nulidade formal, mas envolve mecanismos de revisão que preservam a essência do contrato, garantindo que as relações comerciais se desenvolvam de forma justa e sustentável.

Conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro, ao conjugar normas específicas de locação, princípios gerais do Código Civil e dispositivos do CDC aplicados de forma analógica, oferece um arcabouço robusto para a prevenção e correção de cláusulas abusivas, promovendo segurança jurídica e equilíbrio econômico nas relações comerciais.

Em linhas gerais, a conscientização sobre os direitos e deveres das partes, aliada à possibilidade de intervenção judicial, representa um passo fundamental para consolidar práticas contratuais mais justas, transparentes e socialmente responsáveis.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Roberto. **Lei do Inquilinato comentada**. São Paulo: Atlas, 2021.

ALMEIDA, José Roberto. **Locação comercial e função social do contrato**. São Paulo: Atlas, 2022.

AMORIM, Fábio Ulhoa. **Contratos e obrigações civis: locações urbanas**. São Paulo: Saraiva, 2022.

ANDRADE, Gonçalo. **Direito das locações: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2021.

ARAUJO, Paulo Doron R. de. **Comentário ao artigo 421 do Código Civil: a função social do contrato na Lei da Liberdade Econômica**. In: MARTINS-COSTA, Judith; NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro (org.). **O direito privado na lei da liberdade econômica**. São Paulo: Almedina, 2022.

BAPTISTA, Rodrigo. **Direito imobiliário: locação e responsabilidades das partes**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BARROS, Francisco Eduardo Loureiro. **Locação urbana: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BERNARDES, Ricardo. **Contratos civis e comerciais: análise doutrinária**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

BITTENCOURT, José Miguel Garcia. **Contratos comerciais: teoria e prática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BITTENCOURT, José Miguel Garcia. **Locação comercial e função social do contrato**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BRASIL. **Lei de Liberdade Econômica**. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

BRIZOLLA, Benoni Bernardes. **Cláusulas abusivas em contratos de locação**. Repositório Anima Educação. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstreams/9cf72e01-36c0-480f-b8a6-bf143519b9f4/download>. Acessado em: 18 set. 2025.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Contratos civis e comerciais: princípios e aplicações**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

CARVALHO, Silvio Rodrigues. **Direito civil: contratos em espécie**. São Paulo: Saraiva, 2020.

CASTRO NEVES, José Roberto de. **Teoria Geral dos Contratos**. 2. ed. São Paulo: RT, 2015.

CASTRO, Ronaldo. **Locação de imóveis urbanos: teoria e prática jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

CUNHA, Ricardo Negrão. **Locação de imóveis comerciais: direitos e garantias**. São Paulo: Atlas, 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: contratos**. São Paulo: Saraiva, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Contratos**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. **Impactos da Lei 13.874/2019 no princípio da função social do contrato: a liberdade econômica em foco**. Revista dos Tribunais, vol. 1010/2019,

FIGUEIREDO, Renato. **Direito das locações: aspectos práticos e jurídicos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.

FIGUEIREDO, Carlos Roberto. **Locação de imóveis comerciais: aspectos práticos e jurídicos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: contratos**. São Paulo: Saraiva, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Contratos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GOMES, Orlando. **Contratos**: teoria geral e prática. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: contratos e atos unilaterais. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Contratos e Atos Unilaterais. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GRECO, Marco. **Contratos de locação comercial**: teoria e prática. São Paulo. Atlas, 2021.

GRECO, Marco Aurélio. **Contratos e locações comerciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

HEINEN, Juliano; SOARES, Leonela Otilia Sauter. A estrutura teórico-dogmática do equilíbrio contratual no direito privado – Pode ser ele considerado um princípio geral do direito? **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 28, p. 15-42, abr./jun. 2021. DOI: 10.33242/rbdc.2021.02.002.

LOPES, Fernando. **Direito imobiliário**: locação e função social. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.

LOPES, Fernando. **Locação de imóveis urbanos**: aspectos jurídicos e práticos. Belo Horizonte: Del Rey, 2022.

MACEDO NETO, Antonio Neiva de; SILVA, Gabriela Gusmão Canedo da. **Responsabilidade civil nos contratos de locação**. Barioni e Macedo Advogados. Disponível em: <https://barioniemacedo.adv.br/responsabilidade-civil-nos-contratos-de-locacao/>. Acessado em: 19 set 2025.

MACHADO, Paulo. **Contratos civis**: obrigações, deveres e garantias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MARQUES, Claudia Lima. **Direito civil**: contratos e obrigações. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

MARTINS, Cristiano Chaves de Farias. **Contratos no direito brasileiro**: teoria e jurisprudência. São Paulo: Método, 2021.

MARTINS, Fábio Floriano Melo. **E agora, função social do contrato?** (Orgs.). Boletim IDiP-IEC. Vol. V, Canela – São Paulo, 2023.

MIRAGEM, Bruno. **Aplicação analógica do Código de Defesa do Consumidor em contratos comerciais.** JusBrasil, 2022.

MOREIRA, José Vicente. **Locação de imóveis urbanos:** fundamentos legais e jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

NASCIMENTO, Leonardo. **Função social do contrato e locação de imóveis.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; DONNINI, Rogério. **Contratos:** teoria geral e prática. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

OLIVEIRA, Henrique. **Direito imobiliário e contratos de locação.** Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PACHECO, José da Silva. **Do enriquecimento sem causa perante o novo Código Civil.** 2020. Disponível em: <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/doenriquecimentosemcausa.pdf>. Acesso em: 3 set. 2025.

PEREIRA, Tercio Sampaio Ferraz. **Contratos e autonomia privada.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

PONTES, Luiz Antônio. **Locação urbana:** proteção do locatário e deveres do locador. São Paulo: Atlas, 2021.

PREIS, Carolini Vitali. **Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em contratos de locação comercial.** Repositório UNESC. Disponível em: <https://repositorio.unesc.net/bitstream/1/3338/1/CAROLINI%20VITALI%20PREIS.pdf>. Acessado em: 19 set 2025.

REIS, Marcos Vinicius. **Função social da locação e equilíbrio contratual.** Belo Horizonte: Del Rey, 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito civil:** contratos em geral. São Paulo: Forense, 2020.

SANTOS, Rubens. **Locação comercial:** estudo jurídico e econômico. São Paulo: Atlas, 2022.

SILVA, Rodrigo da Guia. Um novo olhar sobre o princípio do equilíbrio contratual: o problema das vicissitudes supervenientes em perspectiva civil-constitucional. **Revista Eletrônica de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1–40, 2021.

SILVA, Fernando. **Direito civil contemporâneo:** contratos e locações. São Paulo: Método, 2022.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA, Rodolfo. **Comentários à Lei do Inquilinato.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Função social do contrato**: uma análise crítica. São Paulo: Método, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: contratos e obrigações. São Paulo: Método, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TEIXEIRA, Marcos. **Direito das obrigações e contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TEPEDINO, Gustavo. **O princípio da função social no direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson; FIGUEIREDO, Mariana. **Fundamentos do Direito Civil**: Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

ULHOA COELHO, Fábio. **Curso de Direito Comercial**: contratos e práticas abusivas. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: contratos. São Paulo: Atlas, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: locações e arrendamentos. São Paulo: Atlas, 2022.

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

CRIMES AGAINST SEXUAL DIGNITY

Kássia Karoline Silva Macedo¹
Arthur Braga de Souza²

MACEDO, Kássia Karoline Silva; DE SOUZA, Arthur Braga. **Crimes contra a dignidade sexual**. 18 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2025.

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo analisar os crimes contra a dignidade sexual no contexto esportivo, com ênfase nas violências sofridas por mulheres no futebol. A dignidade sexual é um direito fundamental relacionado à liberdade e ao respeito pelo corpo e pela identidade de cada indivíduo, sendo protegida por diversas legislações brasileiras. No entanto, apesar dos avanços legais e sociais, o esporte, especialmente o futebol, ainda é um ambiente marcado por desigualdades de gênero, machismo estrutural e casos recorrentes de assédio e abuso sexual. A pesquisa destaca a importância do esporte como ferramenta de inclusão social e formação de valores, mas também evidencia como ele pode se tornar um espaço de vulnerabilidade, especialmente para mulheres. Casos recentes, como o do ex-técnico Kleiton Lima, acusado por diversas atletas de assédio sexual e moral, ilustram a gravidade da situação. Além disso, depoimentos anônimos de jogadoras revelam a frequência com que esses crimes ocorrem, muitas vezes acobertados ou ignorados por dirigentes e clubes. O trabalho também discute a relevância da educação sexual como instrumento de prevenção ao abuso, bem como o papel do Estado, da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e do Ministério do Esporte na criação de políticas públicas e estratégias voltadas à proteção das mulheres no esporte. A implementação de leis como a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) e programas como o "Uma Vitória Leva à Outra", em parceria com a ONU Mulheres, são destacados como passos importantes para promover a equidade de gênero. Conclui-se que garantir ambientes seguros, igualitários e livres de violência para as mulheres no futebol exige o fortalecimento das legislações, a promoção de uma cultura de respeito e o combate efetivo a todas as formas de abuso.

Palavras-chave: dignidade sexual; futebol feminino; violência de gênero; assédio; inclusão no esporte.

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Coordenador-Adjunto e docente do Centro Universitário Uninorte.

ABSTRACT

This undergraduate thesis aims to analyze crimes against sexual dignity within the sports context, with a focus on the violence suffered by women in football. Sexual dignity is a fundamental right linked to personal freedom and respect for one's body and identity, protected by Brazilian legislation. Despite legal and social advances, sports—especially football—remain a space marked by gender inequality, structural machismo, and recurrent cases of sexual harassment and abuse.

The study highlights the importance of sports as a tool for social inclusion and value-building, while also emphasizing how it can become an environment of vulnerability, particularly for women. Recent cases, such as that of former coach Kleiton Lima—accused of sexual and moral harassment by several athletes—demonstrate the seriousness of the issue. Additionally, anonymous testimonies from players reveal how frequently such crimes occur, often covered up or disregarded by club authorities.

This work also discusses the relevance of sexual education as a tool for abuse prevention and the role of the State, the Brazilian Football Confederation (CBF), and the Ministry of Sports in developing public policies and strategies to protect women in sports. The implementation of laws such as the General Sports Law (Law N°. 14.597/2023) and programs like "One Win Leads to Another," in partnership with UN Women, are highlighted as important steps toward promoting gender equity.

The study concludes that ensuring safe, equal, and violence-free environments for women in football requires strengthening legal frameworks, fostering a culture of respect, and effectively combating all forms of abuse.

Keywords: sexual dignity; women's football; gender-based violence; harassment; inclusion in sports.

INTRODUÇÃO

O termo dignidade é um substantivo que expressa uma característica moral relacionada ao respeito. Por essa razão, possui um significado amplo, pois se refere a uma noção que abrange diversos acontecimentos históricos. Assim, esse conceito nos leva a reconhecer que todos os seres humanos possuem um valor inerente e inalienável, o que fundamenta a igualdade entre as pessoas.

Para compreender o conceito de dignidade sexual, é necessário observar que o Código Penal prevê crimes contra a dignidade sexual e a liberdade sexual. Entre eles, destacam-se a violação sexual mediante fraude, o estupro, o assédio sexual, a exploração sexual e o tráfico de pessoas com fins de exploratórios de natureza sexual.

Já a sexualidade é a forma como as pessoas expressam sua vivência sexual e como experienciam essa dimensão da vida. Ela está relacionada ao sexo biológico, ao gênero e às formas de expressão da identidade sexual. Tudo isso se conecta aos sentimentos e à maneira como cada indivíduo lida com a atração sexual por outra

pessoa. Essa construção envolve diversos fatores, como a educação recebida na infância, a constituição genética e as influências sociais às quais o indivíduo foi exposto ao longo da vida.

A sexualidade, num contexto geral, é extremamente relevante para o conhecimento do próprio corpo, da identidade sexual e da orientação sexual. Portanto, é essencial compreender melhor a sexualidade desde a infância, promovendo um desenvolvimento pautado em informações verídicas, respeitosas e livres de mitos.

A promoção do respeito à dignidade sexual é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Isso implica reconhecer e valorizar as diferenças individuais, além de combater qualquer forma de discriminação, violência ou abuso relacionados à sexualidade. Educação sexual de qualidade, baseada em princípios de respeito, consentimento e direitos humanos, é uma ferramenta essencial para fortalecer essa compreensão e garantir que todas as pessoas possam exercer sua sexualidade de maneira livre, segura e digna. Dessa forma, contribuímos para um ambiente mais saudável e acolhedor para todos.

1 A IMPORTÂNCIA DO ESPORTE COMO FATOR DE INCLUSÃO SOCIAL

Sabemos que nada se compara ao esporte quando se trata de nos aproximarmos de alguém, pelo simples fato de compartilharmos convivências e rotinas com essas pessoas. No esporte, existem muitos sentimentos, e entre eles, dois que são completamente diferentes, mas que quase sempre coexistem. Um deles é o amor, que sentimos ao praticar e torcer pelas conquistas. O outro é o ódio, que surge muitas vezes pelas rivalidades, falhas, erros, derrotas, entre outros.

O esporte tem grande importância e trata-se de uma ferramenta de inclusão social que proporciona meios de convivência, desenvolvimento pessoal e coletivo, além de contribuir para a construção de valores.

O esporte é um benefício significativo para nossa saúde, seja ela física, psicológica ou mental. Considerando o esporte como elemento principal, ele nos auxilia de maneira significativa na promoção da inclusão social. No esporte, encontramos diversos fatores que contribuem para isso, como a socialização, que promove a convivência em diferentes grupos, favorecendo a colaboração e o respeito ao próximo. Seu desenvolvimento pessoal é visível, pois o esporte ajuda a aprimorar habilidades motoras e cognitivas, como concentração, além de outros aspectos

importantes.

O esporte facilita a percepção de participação social de cada indivíduo na sociedade, pois se trata de algo relacionado com a inclusão. Como um grande exemplo clássico, temos as pessoas com deficiência física, que também são inseridas neste meio, superando as dificuldades e obstáculos com grande determinação.

O esporte é uma ferramenta de transformação social, pois permite que diferentes realidades e situações socioeconômicas convivam nos mesmos espaços, independentemente de qual esporte se trata. Com isso, é possível relacionar o esporte e a inclusão, o que de fato vem proporcionando momentos de empatia e trabalho coletivo.

A importância da prática de atividade física, principalmente em esportes considerados coletivos, como futebol, voleibol, entre outros, é uma grande oportunidade para fortalecer os laços e relacionamentos entre os indivíduos. Além disso, o esporte é uma ferramenta que nos enriquece com os saberes corporais que proporciona.

Dessa forma, entendemos que esporte e inclusão social estão intrinsecamente ligados. Esses aspectos estão relacionados a valores como saúde, relacionamentos, superação, fortalecimento, união e cooperação, entre outros, os quais trazem consigo diversos benefícios.

1.1 O DIREITO CONSTITUCIONAL AO ESPORTE

O direito ao esporte é um direito social assegurado pela Constituição Federal de 1988. O Estado tem o dever de fomentar as práticas desportivas, tanto formais quanto não formais, conforme prevê o artigo 217 da Constituição Federal, que dispõe o seguinte:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados: I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento; II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional; IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional. (Brasil, 1988).

Ou seja, o esporte é um direito assegurado a todos, e, como o Estado tem o dever de

fomentá-lo, também deve garantir que toda a população tenha acesso a ele.

No Brasil, existem diversas normas que fomentam esse direito que é assegurado, como a Lei Pelé, que estabelece que as entidades de prática desportiva devem associar a formação técnica e física do atleta ao seu desenvolvimento educacional.

Segundo o artigo 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998:

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações: I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer.

Uma das principais leis que fomentam o esporte desde os primeiros anos da educação é a Lei nº 9.394/96, que estabelece a obrigatoriedade do ensino da Educação Física nas escolas públicas e privadas. O artigo 26 traz:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

O direito ao esporte, previsto constitucionalmente, é um direito fundamental que deve ser respeitado e, principalmente, protegido. No âmbito esportivo, há sanções para eventuais condutas inadequadas, e a Lei Geral do Esporte prevê punições específicas para atos discriminatórios praticados durante eventos esportivos.

Para que o esporte receba mais investimentos no Brasil, existe a Lei de Incentivo ao Esporte — uma legislação federal que permite a destinação de parte do Imposto de Renda, por pessoas físicas e jurídicas, para projetos esportivos. Os recursos arrecadados são aplicados em diversas modalidades desportivas e paradesportivas em todo o país.

Diante disso, reconhece-se que o esporte é de suma importância, sendo indispensável que o Estado não deixe de fomentar sua prática. Além disso, deve também apoiá-la e buscar constantemente recursos para que esteja acessível a toda a população.

1.1.1 A crescente participação feminina no esporte

Nos dias atuais, a participação feminina nos esportes tem aumentado de maneira significativa, especialmente devido aos destaques conquistados por mulheres, principalmente em modalidades tradicionalmente dominadas por homens.

No futebol, graças ao debate social sobre a equidade de gênero, a participação das mulheres tem aumentado de forma significativa ao longo dos anos. O futebol feminino tem conquistado destaque, tanto pelas atuações dentro quanto fora de campo, o que lhe tem garantido reconhecimento global. Para as atletas, esse reconhecimento representa a luta pela igualdade e justiça no esporte, que sempre almejaram.

Diversos marcos na evolução da participação feminina no esporte, especialmente no futebol, incluem a presença de arbitragem feminina na Copa do Mundo de 2022, o sucesso da Eurocopa Feminina de 2022, o crescimento das ligas profissionais, como a NWSL nos Estados Unidos e a *FA Women's Super League* na Inglaterra, além do aumento significativo do interesse pelo futebol feminino nas casas de apostas.

Embora o futebol feminino tenha conquistado grande reconhecimento nos dias de hoje, e muitos apostem na sua evolução em busca da igualdade, os números ainda revelam desafios persistentes, como a disparidade salarial, a falta de investimentos e, o mais predominante, o preconceito de gênero. Mas como explicar essa realidade, sendo que a maior vencedora da Bola de Ouro no Brasil é uma mulher? Isso mesmo: Marta Vieira da Silva conquistou seis vezes o prêmio, enquanto, somando todas as conquistas dos jogadores masculinos brasileiros, o total de Bolas de Ouro é de apenas cinco.

Apesar de todos os desafios históricos, os dados têm mostrado progressos significativos, o que tem trazido alegria às mulheres. Entre 2018 e 2023, o interesse pelo futebol feminino no Brasil aumentou 34%, abrangendo tanto mulheres quanto homens. Além disso, o crescimento do interesse foi acompanhado pelo aumento de 31% nas apostas relacionadas ao futebol feminino, impulsionado pela Copa do Mundo Feminina de 2023.

Assim, a crescente participação feminina no esporte, especialmente no futebol, tem apresentado um avanço significativo, promovendo marcos históricos importantes, para que assim, quem está crescendo agora em sua carreira, permaneça no âmbito

de sempre tentar e colocar na cabeça que desistir nunca, jamais será a opção.

1.2 O FUNCIONAMENTO DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL FEMININO

O Campeonato Brasileiro Feminino, conhecido como Brasileirão Feminino, é a principal competição de futebol feminino no Brasil. Criado em 2013, ele desempenha um papel fundamental na promoção da visibilidade dos clubes e, principalmente, das atletas, contribuindo para o seu desenvolvimento profissional e para o crescimento do futebol feminino no país.

O Campeonato Brasileiro de Futebol Feminino é composto por equipes nas séries A1, A2 e A3. Em 2021, uma nova divisão foi introduzida com a criação da Série A3. Com essa mudança, a Série A2 passou de 36 para 16 equipes, enquanto a Série A3 passou a contar com 32 equipes. A principal série, a A1, manteve o mesmo número de equipes que a A2, ou seja, 16.

O sistema de disputa do Campeonato Brasileiro Feminino varia de acordo com a série. Na Série A3, o sistema é eliminatório. Já na Série A2, adota-se um sistema misto, no qual os times são divididos em grupos e competem no formato todos contra todos, para depois seguirem para as eliminatórias. Na Série A1, o sistema é de pontos corridos, com turno e retorno, sendo que, ao final da temporada, são definidos os rebaixados e os campeões.

Na Série A1, o rebaixamento ocorre com a descida dos quatro piores times, enquanto quatro times sobem para essa série. Na Série A2, os dois piores times são rebaixados para a Série A3. Já na Série A3, os times permanecem na competição caso não fiquem entre os dois melhores.

As premiações fazem parte do Campeonato Brasileiro Feminino, e, além disso, a Série A1 também funciona como um sistema classificatório para a Libertadores Feminina, garantindo vaga aos dois finalistas. Esse formato é de extrema importância para assegurar a competitividade das equipes, com partidas de pontos corridos e eliminatórias.

A Confederação Brasileira de Futebol (CBF), com o objetivo de fomentar ainda mais o futebol feminino, estabeleceu um formato único para a competição até 2027. Essa mudança visa garantir que, nos próximos anos, a série superior conte com 20

equipes, em vez das 16 atuais, para que assim mais mulheres e mais times possam estar englobados no esporte, garantindo um número maior de rivalidade e torcidas.

Portanto, devido à crescente competitividade e à existência de três séries com equipes de todas as regiões do país, compostas por jogadoras nacionais e estrangeiras, o futebol feminino tem ganhado grande visibilidade e representa um avanço histórico. Considerando que, em um passado recente, o Brasil chegou a proibir a prática do futebol por mulheres (Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941), a existência de uma estrutura própria de campeonatos é, sem dúvida, um reflexo do progresso da sociedade.

2 VIOLÊNCIA SEXUAL NO ESPORTE

Grande parte dos estudos aponta que as principais vítimas da violência sexual no esporte são as mulheres, frequentemente submetidas a práticas abusivas. Recentemente, no Brasil e no mundo, muitas vítimas têm demonstrado coragem para denunciar os abusos sexuais sofridos no ambiente do futebol.

Diante das recentes denúncias de abusos sexuais no futebol, é possível perceber que esse também é um ambiente de vulnerabilidade, especialmente nas categorias de base, onde a visibilidade por parte da mídia e dos telespectadores é reduzida, dificultando a divulgação e o acompanhamento dos acontecimentos para que não ocorra mais atos como estes.

Com a crescente exposição desse tipo de violência, as vítimas têm se encorajado cada vez mais a relatar os abusos, na esperança de que tais atos não se repitam ou se tornem menos frequentes. O ato de denunciar serve não apenas como forma de aliviar a angústia e a dor, mas também como meio de conscientizar a sociedade de que o futebol vai além das quatro linhas e que, infelizmente, situações graves e inesperadas podem ocorrer nesse ambiente.

A violência sexual no esporte, especialmente no futebol, não atinge apenas as mulheres, homens também estão vulneráveis a esse tipo de crime. Há pouco tempo, no futebol inglês, ex-jogadores relataram terem sido vítimas de abuso sexual por parte de seus treinadores, ainda durante o período em que atuavam nas categorias de base de seus clubes.

Casos de abuso sexual no esporte ocorrem em todo o mundo e envolvem pessoas de todos os gêneros. No entanto, muitas vítimas, especialmente homens,

ainda deixam de relatar os abusos por medo das possíveis consequências.

Infelizmente, o machismo ainda exerce forte influência nesse meio, o que contribui para a perpetuação dos abusos e para o silêncio das vítimas, tornando-se um grande obstáculo no enfrentamento desse problema no esporte, pelo simples fato de falarem que esporte e principalmente futebol é coisa para homem praticar e não as mulheres.

Como mencionado anteriormente, esses casos ocorrem em todo o mundo. Recentemente, o ex-goleiro do Bragantino, Aleksander Montrimas, mais conhecido como Alê Montrimas, trouxe à tona um trabalho de prevenção ao abuso sexual no esporte. Ele próprio foi vítima de abuso e teve conhecimento de diversos outros casos, tanto por sua proximidade com o meio esportivo quanto por relatos de amigos próximos (The Players' Tribune, 2022). Apesar de reconhecer o quanto o esporte contribuiu para sua vida bem-sucedida, Alê também entende que nem tudo são flores nesse ambiente, motivo pelo qual decidiu atuar na prevenção, a fim de evitar que novos casos ocorram.

A coragem de Alê ao expor que foi vítima de abuso sexual incentivou outras pessoas a se solidarizarem com ele e também a compartilharem suas próprias experiências. Diversos relatos homogêneos ao de Alê Montrimas surgiram, inclusive de atletas das categorias de base do Santos Futebol Clube, do estado de São Paulo-SP, que afirmaram terem sido vítimas de abusos semelhantes, o que ainda, infelizmente é comum ver acontecer, pelo simples fato de ser uma categoria em que não é muito visto ainda pela grande galera que ama o futebol.

É importante destacar que a violência sexual no esporte não se restringe apenas a atletas, técnicos e demais envolvidos em times, afetando também profissionais da imprensa, como jornalistas e repórteres, que muitas vezes são alvos de assédio e outras formas de violência.

Portanto, é importante destacar que expressões como 'o esporte é saúde' ou 'o esporte é formador de caráter' não representam, necessariamente, a realidade em sua totalidade. O ambiente esportivo ainda é marcado por fortes traços de machismo e, muitas vezes, por comportamentos abusivos, que se manifestam de forma mais frequente e silenciosa do que se imagina.

Por isso, é fundamental a presença de psicólogos no esporte, pois nem sempre os traumas e os comportamentos resultantes de abusos são visíveis. A atuação desses profissionais é essencial para que as atividades cotidianas sejam realizadas

com excelência e para que os atletas atinjam seu alto desempenho nas modalidades em que atuam. A formação dos psicólogos capacita-os a compreender o comportamento humano, uma vez que cada indivíduo reage de maneira única aos traumas: alguns podem ficar deprimidos, enquanto outros podem se tornar agressivos, entre outras reações.

2.1 VIOLÊNCIA SEXUAL NO FUTEBOL FEMININO

Grande parte das mulheres já enfrentaram abuso sexual ao longo de suas carreiras, desde as categorias de base. Infelizmente, esse tipo de ato vem sendo relatado com crescente frequência. Devido à vulnerabilidade histórica das mulheres em relação aos homens, esse delito é mais comum entre o gênero feminino. Esse problema está intrinsecamente relacionado ao assédio e abuso sexual, ambos refletindo o contexto de desigualdade de gênero ainda presente na sociedade.

No Brasil, em setembro de 2023, o ex-técnico do time de futebol feminino do Santos, Kleiton Lima, foi acusado pelas atletas de assédio sexual e moral. Em razão das graves acusações, ele teve sua carga de trabalho suspensa no mesmo dia. Como consequência, Kleiton foi punido com 18 jogos de suspensão por violar os artigos 258 e 184 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Ante exposto o artigo 258, CBJD:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. 92 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva § 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. § 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros: I — desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento; II — desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.

Ante exposto o artigo 184, CBJD “Art. 184. Quando o agente mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, aplicam-se cumulativamente as penas.” (Gov, 2018). O julgamento resultou na condenação unânime de Kleiton

Lima, ocorrida no dia 20 de junho de 2024, pela 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal Paulista. Sua condenação foi fundamentada em cartas anônimas de 19 atletas, corroboradas por testemunhos que confirmaram as acusações.

Devido à natureza polêmica do tema, as vítimas foram mantidas sob sigilo absoluto e participaram da audiência de forma remota. Embora Kleiton Lima fosse o técnico da equipe, suas punições foram impostas pelo CBJD. No entanto, como o código não trata especificamente de assédio sexual ou moral, a decisão se baseou nas atitudes dele, que foram consideradas contrárias à disciplina e à ética desportiva de maneira geral.

A jornalista Camila Alves conduziu um estudo sobre esse tema e concluiu que quase metade das jogadoras das séries A1, A2 e A3 do Campeonato Brasileiro de Futebol Feminino sofreu assédio sexual e/ou moral. O estudo foi divulgado em 2023 (Ge, 2024).

Muitas das jogadoras relataram ter tentado denunciar as situações vivenciadas de preconceito, discriminação e abuso sexual, mas, devido ao contexto de vulnerabilidade, a situação só piorava, o que as levava a desistir. Todas as denúncias foram feitas de forma anônima.

Uma jogadora relatou que durante o treino de seu clube ouviu de um superior a seguinte frase “O preparador de goleiras disse que eu devia ser uma cavala sentando e que a buce***** devia ser bem branquinha.” (Ge, 2024). A atacante, cuja identidade foi preservada, fez a denúncia ao vice-presidente do clube, mas ele pediu para que a atleta esquecesse o ocorrido e voltasse às atividades normalmente. Posteriormente, ele afirmou que tudo não passava de uma brincadeira e, como consequência, puniu a atleta, separando-a do restante do time durante os treinamentos.

Apesar de todo o machismo vivido no futebol, nada aconteceu com o agressor. A vítima, ao contrário, sofreu punições e, em menos de um mês, ele foi promovido no clube a supervisor. Quando foi orientada a esquecer o ocorrido e a situação só piorou, a atleta decidiu não insistir mais e aguardou o fim do seu contrato para deixar o clube.

Outra jogadora cujo a identidade não foi revelada, apenas a posição em que jogava, a zagueira disse a Camila Alves que quando estava em seu treino, o técnico tentou beijar à força ela e outras colegas de clube (Ge, 2014). Outra jogadora de 23 anos relata a jornalista que o técnico de seu time a chamou para ir ao motel (Ge, 2024). Outra jogadora da mesma idade lembrou do momento em que o seu técnico falava e o auxiliar dele estava passando a mão nos glúteos das atletas (Ge, 2024).

Esses relatos ocorreram dentro de campo, mas muitos outros acontecem fora dele, em concentrações, hotéis, viagens e até mesmo durante os momentos de descontração da equipe, como nas confraternizações.

A jogadora de 29 anos, uma idade que já torna mais difícil a chance de se transferir para clubes melhores, afirmou que “Já tive um empresário que pedia nudes (fotos íntimas) em troca de melhores negociações com clubes.” (Ge, 2024). Ela relata que não apenas vivenciou essa situação, mas também soube de casos semelhantes aos seus com suas companheiras de clube.

São inúmeros os relatos e casos de assédio sexual e/ou moral vivenciados por atletas do futebol feminino brasileiro no Campeonato Brasileiro. No entanto, muitas, se não todas, mantêm essas situações de forma anônima para evitar sofrer as inúmeras consequências, que poderiam comprometer sua permanência no futebol, onde garantem o sustento próprio e de suas famílias.

3 PROTEÇÃO DAS MULHERES NO ESPORTE

A proteção das mulheres no esporte está relacionada ao contexto de vulnerabilidade que enfrentam em relação aos superiores hierárquicos ou aos homens que se consideram no direito de exercer autoridade, muitas vezes devido à imposição histórica da sociedade de que as mulheres são inferiores. Essa proteção envolve a promoção da igualdade de gênero, a prevenção e o enfrentamento do assédio, além da criação de ambientes seguros.

Na Lei 14.597/2023 (Lei Geral Dos Esportes) em seu artigo 3º, § 3º:

É direito da mulher, em qualquer idade, ter oportunidades iguais de participar em todos os níveis e em todas as funções de direção, de supervisão e de decisão na educação física, na atividade física e no esporte, para fins recreativos, para a promoção da saúde ou para o alto rendimento esportivo.

Com isso, esta lei enfatiza a importância de destacar que as mulheres pertencem a qualquer espaço, a qualquer momento. Não importa a idade, o que importa é promover a igualdade de gênero. Esse princípio busca garantir que ambos os gêneros tenham as mesmas oportunidades, direitos e tratamentos no esporte.

Com o objetivo de promover a igualdade de gênero no esporte, o Ministério do Esporte (MEsp) lançou a Estratégia Nacional para o Futebol Feminino. Essa iniciativa visa incentivar a participação de meninas e mulheres no esporte, garantindo maior

visibilidade e oportunidades. A estratégia entrou em vigor em 2023.

Ao lançar essa estratégia, o Ministério do Esporte (MEsp) teve como principais objetivos ampliar a participação de meninas e mulheres no futebol, capacitá-las para cargos de liderança, melhorar a estrutura do esporte no Brasil e, principalmente, promover a inserção e a permanência das mulheres na modalidade esportiva.

A intenção do Ministério do Esporte com essa estratégia foi impulsionar a comunicação, capacitação, ações diretas em programas do setor, fomento e incentivos, além de, é claro, fortalecer as competições. Para promover ainda mais essa igualdade, o MEsp trabalha em conjunto com a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), federações, clubes de futebol, atletas, estados, municípios e o Distrito Federal, garantindo que a estratégia seja um grande sucesso e não dependa de um único ente.

O Programa de Igualdade de Gênero no Desporto foi criado com o objetivo de promover a equidade e ampliar a participação das mulheres no esporte, garantindo que todos tenham acesso às mesmas oportunidades de maneira justa e igualitária.

Com o objetivo de prevenir e combater o assédio e abuso no esporte, o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) criou o Curso de Prevenção e Enfrentamento do Assédio e Abuso no Esporte (PEAAE). A iniciativa visa disseminar amplamente o tema, promovendo uma cultura de prevenção, combate e a implementação de boas práticas, em conformidade com a legislação atual.

Tudo isso envolve a proteção dos atletas, tanto homens quanto mulheres, incluindo outras vítimas que sofrem com esses atos no esporte, o que, de fato, é de extrema importância.

Um grande avanço no respeito às mulheres e na garantia de mais uma forma de prevenção e enfrentamento contra o abuso foi a aprovação, pela Comissão de Esportes da Câmara dos Deputados, das medidas de proteção, como a proibição da veiculação de músicas discriminatórias.

O principal objetivo da aprovação dessa medida foi garantir que as mulheres se sintam seguras, especialmente quando se veem ameaçadas pelas letras de músicas discriminatórias, que podem reduzi-las a meros objetos. Além disso, este projeto visa combater qualquer tipo de violência contra as mulheres, seja ela física, psicológica, sexual, ou danos morais e patrimoniais.

Tudo isso vem do Projeto de Lei 549/19, que foi aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados e estabelece que “Será

assegurada às mulheres proteção contra qualquer ação ou omissão baseada no sexo que lhes cause risco de morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico ou dano moral ou patrimonial”. (Câmara do Deputados, 2023).

Já com relação à criação de ambientes seguros, a ONU Mulheres aprovou um projeto que capacitou jovens brasileiras para combater o preconceito e o sexismo. Isso ocorre para que as mulheres possam continuar no esporte, apesar das dificuldades causadas pela falta de incentivo, patrocínios, entre outros.

A iniciativa se deu devido ao forte legado do projeto 'Uma Vitória Leva à Outra', que é um legado da Rio 2016, com a participação de 2.000 brasileiras e 1.200 argentinas, com o intuito de aprimorar as habilidades de liderança por meio do esporte.

Vale ressaltar que é de suma importância a criação de ambientes seguros para as mulheres, pois o esporte começa a desenvolver confiança, autoestima e, ao mesmo tempo, ajuda a manter a capacidade de superar adversidades e se recuperar ou adaptar-se à má sorte ou às mudanças, o que, por sua vez, evidencia a resiliência. Acima de tudo, o esporte ensina a trabalhar em equipe. Ele nos ensina muito sobre a vida, os valores e as habilidades.

Portanto, um ambiente seguro no ramo do esporte é tudo o que, em geral, todos necessitam: atletas, técnicos, jornalistas, narradores, ou seja, todos. Destaco que a proteção no esporte, com relação às mulheres e aos demais, está diretamente relacionada às violências físicas, psicológicas, morais, sexuais, virtuais e verbais.

3.1 EDUCAÇÃO SEXUAL PARA PREVENÇÃO DO ABUSO

Muitos são os casos de abuso nos dias atuais, como registram os dados, que indicam um estupro a cada seis minutos no Brasil em 2023. Isso nos leva a compreender a importância do estudo de educação sexual, que se torna cada vez mais relevante. Apenas de 2022 para 2023, houve um aumento de 6,5% nos casos de estupro e estupro de vulnerável, o que infelizmente representa mais um triste recorde para a população brasileira.

Infelizmente, a grande maioria das vítimas são mulheres, e muitas vezes seus agressores são aqueles que estão dentro de nossos próprios lares e são conhecidos. Cerca de 76% dos registros de estupro envolvem vítimas vulneráveis, conforme tipificado no artigo 217-A do Código Penal. “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos” (Planalto, 2009). E não somente esses

menores, mas também aqueles que não têm a mínima capacidade de se defender, como os enfermos.

A ideia de educação sexual para a prevenção do abuso desempenha um papel crucial, pois ensina-se, principalmente às crianças e adolescentes, a se proteger, reconhecer o que de fato constitui o ato e, principalmente, a denunciar as situações de abuso vivenciadas. Além disso, devido ao conhecimento ministrado e absorvido, promove-se também o entendimento saudável da sexualidade.

A educação sexual é de suma importância para nosso conhecimento, pois, desde muito jovens, compreendemos como funcionam nossos organismos. Afinal, todo conhecimento é pouco, e a educação sexual auxilia as crianças a conhecer seu próprio corpo, entender o que é intimidade para outra pessoa e não apenas para si mesma, e também de fato saber o nome de cada parte íntima.

Com o conhecimento sobre o assunto, poderão entender o significado de cada toque para o nosso corpo. A compreensão de um toque inapropriado é essencial para o nosso entendimento. Dessa forma, podemos reconhecer as situações que nos colocam em risco e saber o que podemos ou não permitir, colocando em prática a autonomia do nosso corpo.

Falando sobre autonomia, a educação sexual também nos ensina a confiar em nós mesmos. Sabemos que, com o conhecimento sobre nosso corpo, não nos submeteremos a fazer algo que não está em nossa vontade. Isso gera respeito ao próximo, em relação ao consentimento, e contribui para manter um relacionamento saudável.

O que é essencial e não pode faltar na educação sexual é saber o que fazer em caso de abuso e entender que podemos denunciar, pois isso nos ajuda a compreender que a denúncia é fundamental para nossa proteção e para a de outras possíveis vítimas.

3.1.1 Onde e como implementar a educação sexual

A educação sexual deve ser implementada tanto na escola quanto, principalmente, em casa. Para entender melhor o que o assunto trata, ele deve ser ministrado de forma lúdica, para que não assuste logo de início a seriedade do tema, sendo também adequada à faixa etária. Essa abordagem deve ser feita de forma natural e sem pressão.

Para que isso seja feito dessa forma, é necessário contar com profissionais capacitados no assunto, para que os temas sejam abordados de maneira adequada e sensível, garantindo uma melhor compreensão. Vale ressaltar também que é de suma importância que as famílias abram este diálogo sobre a educação sexual, para que o lar seja um espaço de confiança. Assim, os pais poderão responder às perguntas dos filhos e até mesmo trazer novidades sobre o assunto para compartilhar com eles.

O acesso à informação é essencial para uma criação adequada do ser humano, especialmente em sua adolescência e juventude, pois garante a eles informações corretas e atualizadas sobre o tema. Além disso, os assuntos relacionados à sexualidade são essenciais para o conhecimento do nosso próprio corpo.

Dessa forma, com todas as informações verídicas, é importante combater os mitos e tabus em torno da sexualidade, que impediriam a discussão e a prevenção do abuso. Portanto, ensinar as crianças a dizer “NÃO” para as pessoas é uma forma de defesa contra a violência, e, caso o abuso persista, denunciar é fundamental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta deste trabalho de conclusão de curso foi trazer casos específicos que aconteceram com mulheres, principalmente, e até mesmo homens no ambiente do futebol. Nota-se que, no decorrer dos anos, os casos de assédio e abuso têm crescido muito no Brasil. Portanto, falar deste assunto e ensinar o que é certo e errado para as crianças é essencial para que esse delito não ocorra, ou que não seja tão frequente.

A falta de normas e leis neste ambiente de trabalho ainda é um grande problema, pois muitas atletas não expõem a verdade devido à fragilidade das normas existentes. Portanto, é necessária a criação de leis no ambiente futebolístico para que tais atos não ocorram mais, os autores sejam penalizados da melhor forma possível e se traga segurança para aquelas que estão exercendo sua profissão.

Com a educação sexual sendo ministrada com mais frequência, é um meio de cessar os abusos por meio do conhecimento adquirido. Finalizo dizendo que a violência e a proteção das mulheres no esporte, principalmente no futebol, são questões em que mais normas devem ser criadas para que o ambiente de trabalho seja de segurança e lazer, e não de terror.

REFERÊNCIAS

ALVES, Camila. **"Meu técnico tentou me beijar"**: levantamento inédito revela casos de assédio no futebol feminino. GE, 2024. Disponível em: <https://ge.globo.com/sp/futebol/noticia/2024/03/19/meu-tecnico-tentou-me-beijar-levantamento-inedito-revela-casos-de-assedio-no-futebol-feminino.ghtml>. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL, Emanuelle. **Comissão aprova medidas de proteção a mulheres em estádios e eventos**. Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/965787-comissao-aprova-medidas-de-protecao-a-mulheres-em-estadios-e-eventos/>. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASILEIRO, Instituto Olímpico. **Curso de prevenção e enfrentamento do assédio e abuso no esporte (peaae)**. Comitê olímpico brasileiro, 2024. Disponível em: https://admin.cob.org.br/uploads/1868_afad7b6545_83e2da7f15.pdf. Acesso em: 10 mar. 2025.

BROWN, George R. **Visão geral da sexualidade**. Manual MSD, 2024. Disponível em: <https://www.msdmanuals.com/home/special-subjects/sexuality/overview-of-sexuality>. Acesso em: 14 mar. 2025.

Campeonato Feminino De Futebol Feminino – Série A3. Wikipédia, 2023. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Campeonato_Brasileiro_de_Futebol_Feminino_-_S%C3%A9rie_A3. Acesso em: 07 fev. 2025.

CONTEÚDO, Estadão. **Cresce a atuação feminina no futebol mundial**. Folha de Pernambuco, 2024. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/esportes/cresce-a-atuacao-feminina-no-futebol-mundial/314081/>. Acesso em: 04 fev. 2025.

EXAME. **Interesse pelo futebol feminino no Brasil cresceu 34% nos últimos cinco anos**. Exame, 2023. Disponível em: <https://exame.com/esporte/interesse-pelo-futebol-feminino-no-brasil-cresceu-34-nos-ultimos-cinco-anos/>. Acesso em: 06 fev. 2025.

DA SILVA, Taís Flávia Ferreira Costa e LIMA, Adriano Gouveia. **A dignidade sexual como bem jurídico penalmente tutelado**. Boletim jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/11300/a-dignidade-sexual-como-bem-juridico-penalmente-tutelado>. Acesso em: 06 fev. 2025.

ELIAS, Jalile. **Kleiton Lima e suspenso pelo TJD-SP após denúncias de assédio em cartas anônimas no Santos**. ESPN, 2024. Disponível em: https://www.espn.com.br/futebol/santos/artigo/_id/13838214/kleiton-lima-suspenso-apos-denuncias-assedios-cartas-anonimas-santos. Acesso em: 18 fev. 2025.

EQUIPE DO PORTAL ESPM. **Mulheres no futebol: entre visibilidade e exclusão**. Portal jornalismo ESPM, 2022. Disponível em: <https://jornalismorio.espm.br/sem-categoria/mulheres-no-futebol-entre-visibilidade-e->

exclusao/#:~:text=A%20partir%20do%20crescente%20debate,Copa%20do%20Mundo%20de%202022. Acesso em: 04 fev. 2025.

ESCOLA DA INTELIGÊNCIA. **Esporte e inclusão:** entenda a relação e promova na escola. Escola da inteligência, 2018. Disponível em: <https://escoladainteligencia.com.br/blog/esporte-e-inclusao-entenda-a-relacao-e-promova-na-escola/#:~:text=A%20atividade%20esportiva%20como%20pr%C3%A1tica,o%20futebol%20o%20basquete%20etc>. acesso em: 07 fev. 2025.

FALCÃO, Rodrigo Scialfa. **Abuso sexual no esporte.** Psicologia no esporte, 2019. Disponível em: <https://psicologianoesporte.com.br/abuso-sexual-no-esporte/>. Acesso em: 14 fev.2025.

LANCEPÉDIA. **Brasileirão Feminino 2025:** formato, times, campeãs e onde assistir. Lance!, 2025. Disponível em: <https://www.lance.com.br/lancepedia/brasileirao-feminino-2025.html>. Acesso em: 07 fev. 2025.

ONU MULHERES. **Jovens brasileiras reivindicam ‘participação plena e igualitária no esporte, com segurança e apoio.** ONU Mulheres, 2024. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/jovens-brasileiras-reivindicam-participacao-plena-e-igualitaria-no-esporte-com-seguranca-e-apoio/>. Acesso em: 11 mar. 2025.

REDAÇÃO DO GE. **Bola de ouro: confira a lista de todos os vencedores da história.** Ge, 2024. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/2024/10/28/bola-de-ouro-confira-a-lista-de-todos-os-vencedores-da-historia.gh.html>. Acesso em: 05 fev. 2025

REDAÇÃO O SUL. **O futebol feminino no Brasil: uma trajetória de superação e conquistas.** O Sul, 2024. Disponível em: <https://www.osul.com.br/o-futebol-feminino-no-brasil-uma-trajetoria-de-superacao-e-conquistas/>. Acesso em: 04 fev. 2025.

SOARES, Fernanda. **O Esporte como direito fundamental e sua contribuição na sociedade.** Lei em campo TV, 2023. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/o-esporte-como-direito-fundamental-e-sua-contribuicao-na-sociedade/>. Acesso em: 05 fev. 2025.

TOKARNIA, Mariana. **Brasil registra um crime de estupro a cada seis minutos em 2023.** Agencia Brasil, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-07/brasil-registra-um-crime-de-estupro-cada-seis-minutos-em-2023>. Acesso em: 12 mar. 2025.

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS NA ERA DIGITAL

CIVIL LIABILITY FOR MORAL DAMAGES IN THE DIGITAL AGE

Mairon Silva de Souza Freitas¹
Símmel Sheldon de Almeida Lopes²

FREITAS, Mairon Silva de Souza; LOPES, Símmel Sheldon de Almeida. **A responsabilidade civil por danos morais na era digital**. 15 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco, 2025.

RESUMO

Introdução. O presente trabalho analisa a aplicação da responsabilidade civil por danos morais no contexto da era digital, considerando as mudanças provocadas pelo avanço das tecnologias da informação e comunicação. A internet e as plataformas digitais transformaram as formas de interação social, mas também criaram novas possibilidades de violação aos direitos da personalidade, como a honra, a imagem, a privacidade e a intimidade. **Objetivo.** Diante desse cenário, surgem desafios específicos para o ordenamento jurídico, como a identificação dos autores de condutas ilícitas, a disseminação rápida de conteúdos ofensivos e as limitações da jurisdição internacional. **Método.** A partir de uma abordagem teórica e jurisprudencial, o estudo investiga os pressupostos da responsabilidade civil — conduta, dano, nexo causal e culpa — e discute como esses elementos têm sido interpretados diante das peculiaridades do ambiente digital. São abordadas também as dificuldades relacionadas ao anonimato, à responsabilidade das plataformas digitais e à necessidade de atualização das normas jurídicas. **Resultado.** Além disso, o trabalho propõe uma perspectiva interdisciplinar, destacando a importância da ética digital, da educação para a cidadania online e da corresponsabilização das empresas provedoras de conteúdo. **Conclusão.** Conclui-se que a responsabilidade civil por danos morais na internet demanda soluções jurídicas eficazes e integradas, que assegurem a proteção da dignidade humana e dos direitos fundamentais. A construção de um ambiente virtual mais ético e seguro depende de ações coordenadas entre o Estado, a sociedade civil, os usuários e as plataformas, com base em princípios como a legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Palavras-chave: responsabilidade civil; danos morais; direito digital; Internet; direitos

¹ Discente do 9º Período do Curso de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre, especialista em Direito Orçamentário e Administrativo e em Direito de Família, Funcionário público municipal, Advogado.

da personalidade.

ABSTRACT

This paper analyzes the application of civil liability for moral damages in the context of the digital age, considering the changes brought about by the advancement of information and communication technologies. The internet and digital platforms have transformed social interactions, but they have also created new possibilities for violating personality rights such as honor, image, privacy, and intimacy. In this scenario, specific challenges arise for the legal system, such as identifying the authors of unlawful acts, the rapid spread of offensive content, and the limitations of international jurisdiction. Based on a theoretical and jurisprudential approach, the study investigates the elements of civil liability — conduct, damage, causal link, and fault — and discusses how these elements have been interpreted considering the particularities of the digital environment. It also addresses difficulties related to anonymity, the liability of digital platforms, and the need to update legal norms. Furthermore, the work proposes an interdisciplinary perspective, highlighting the importance of digital ethics, education for online citizenship, and the shared responsibility of content providers. It concludes that civil liability for moral damages on the internet requires effective and integrated legal solutions that ensure the protection of human dignity and fundamental rights. Building a more ethical and safer virtual environment depends on coordinated actions between the State, civil society, users, and platforms, based on principles such as legality, proportionality, and reasonableness.

Keywords: civil liability; moral damages; digital law; Internet; personality rights.

INTRODUÇÃO

Com o advento e a expansão acelerada da internet e das tecnologias de informação e comunicação (TIC), as relações sociais passaram por profundas transformações, especialmente no que se refere à forma como os indivíduos interagem, compartilham informações e exercem seus direitos. Nesse novo cenário digital, questões jurídicas complexas emergem com frequência, entre elas a responsabilidade civil por danos morais decorrentes de comportamentos e conteúdos publicados no ambiente virtual.

As redes sociais, fóruns, blogs e outras plataformas digitais tornaram-se espaços amplamente utilizados para expressão de opiniões, mas também se converteram em arenas de conflitos, onde ofensas à honra, imagem e privacidade são disseminadas em alta velocidade e com amplo alcance. Tais práticas muitas vezes configuram violações a direitos da personalidade, gerando impactos emocionais e sociais significativos às vítimas, o que evidencia a urgência de uma

análise jurídica profunda sobre os mecanismos de responsabilização e reparação disponíveis (Gonçalves, 2017).

Apesar de a legislação brasileira, notadamente o Código Civil de 2002, prever a reparação por danos morais, os desafios do ambiente digital impõem obstáculos específicos à aplicação dessa norma. Entre eles destacam-se a dificuldade de identificação dos agentes responsáveis, muitas vezes ocultos pelo anonimato ou localizados em outras jurisdições, e a necessidade de respostas rápidas diante da viralização do conteúdo ofensivo. Tais elementos tornam a responsabilização civil mais complexa e demandam uma atualização dos instrumentos legais e processuais existentes.

Este trabalho tem como objetivo analisar como a responsabilidade civil por danos morais vem sendo aplicada no contexto digital, discutindo os principais entraves enfrentados pelo ordenamento jurídico brasileiro, bem como as possíveis soluções para assegurar uma proteção eficaz dos direitos fundamentais no espaço virtual. Através da investigação de jurisprudência recente, da análise crítica da legislação vigente e do estudo de casos concretos, pretende-se contribuir para o debate sobre a adequação das normas jurídicas à realidade digital contemporânea.

Dessa forma, a presente pesquisa justifica-se pela relevância social e jurídica do tema, especialmente diante do crescimento exponencial das interações digitais e das suas implicações para os direitos da personalidade. Ao propor reflexões e caminhos para o aprimoramento da responsabilidade civil na era digital, busca-se colaborar para a construção de um ambiente virtual mais seguro, ético e respeitoso, onde a dignidade humana permaneça como princípio fundamental.

1 FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

1.1 CONCEITO E PRESSUPOSTOS

A responsabilidade civil é um dos pilares do Direito Civil, fundamentando-se na ideia de que todo aquele que causa um dano a outrem, por ação ou omissão, deve repará-lo. Tal entendimento decorre da função reparatória da responsabilidade civil, que visa restabelecer o equilíbrio jurídico rompido por um ato lesivo (Gonçalves, 2017). Para que se configure a obrigação de indenizar, é necessário o preenchimento

de determinados pressupostos, a saber: conduta (comissiva ou omissiva), dano, nexo de causalidade entre a conduta e o dano, e, em regra, a presença da culpa do agente. Contudo, nos casos de responsabilidade objetiva, dispensa-se a análise da culpa, como prevê o artigo 927 do Código Civil (Brasil, 2002).

No ambiente jurídico brasileiro, a responsabilidade civil vem sendo constantemente aprimorada para se adaptar às novas realidades sociais e tecnológicas. A doutrina majoritária, como destaca Caio Mário da Silva Pereira (2019), compreende a responsabilidade civil não apenas sob a ótica da reparação, mas também com função preventiva e punitiva, sobretudo diante de ofensas reiteradas ou de repercussão social relevante. Essa evolução reflete a necessidade de o Direito acompanhar as transformações da sociedade, o que se tornou ainda mais evidente com a ascensão do ambiente digital e os desafios a ele inerentes.

A internet e as novas tecnologias de informação ampliaram exponencialmente as possibilidades de violação dos direitos da personalidade, tais como a honra, a imagem e a privacidade. Isso exige que os pressupostos tradicionais da responsabilidade civil sejam interpretados de maneira adequada à complexidade do meio digital. Como aponta Roberto Barros (2017), a caracterização do nexo causal e da autoria nos delitos virtuais é um dos principais desafios enfrentados atualmente, tendo em vista o anonimato e a velocidade de propagação das informações. Assim, a identificação do agente e a demonstração da relação direta entre a conduta lesiva e o dano tornam-se mais complexas no ambiente virtual.

A responsabilidade objetiva, nesse contexto, ganha relevo especial, especialmente em situações onde se reconhece o risco da atividade como suficiente para gerar o dever de indenizar. O Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014), embora não trate expressamente da responsabilidade objetiva, estabelece parâmetros para a responsabilização de provedores de aplicação e conteúdo, indicando que, após notificação judicial, o não cumprimento de ordens de remoção de conteúdo pode ensejar responsabilização. Como observa Ronaldo Lemos (2005), a interpretação dos dispositivos legais precisa levar em conta os novos contornos das relações digitais, em que a proteção da personalidade se torna mais frágil e volátil.

Os pressupostos da responsabilidade civil devem ser analisados sob uma perspectiva sistêmica e contemporânea, que integre a ética digital, a proteção de dados e a educação para a cidadania online. Luciano Floridi *et al.* (2018) ressaltam

que o contexto digital impõe uma redefinição das noções clássicas de responsabilidade, exigindo um enfoque que contemple os impactos sociais, psicológicos e culturais das condutas lesivas na internet. Dessa forma, o conceito de responsabilidade civil, embora ancorado em fundamentos tradicionais, deve ser constantemente revisto à luz das mudanças tecnológicas e sociais que caracterizam a era digital.

1.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS

A responsabilidade civil por danos morais consiste na obrigação de reparar lesões que atinjam aspectos extrapatrimoniais da pessoa, como a honra, a imagem, a vida privada e a dignidade. Esses direitos, conhecidos como direitos da personalidade, estão expressamente protegidos na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, incisos V e X) e no Código Civil de 2002. Segundo Caio Mário da Silva Pereira (2021), os danos morais não exigem a demonstração de prejuízo econômico, sendo suficiente a prova da violação a um bem imaterial juridicamente tutelado. O objetivo da reparação moral é proporcionar compensação à vítima e desestimular a reiteração da conduta lesiva.

Com o avanço das tecnologias digitais, o dano moral passou a ser cada vez mais frequente nas interações sociais online. A facilidade de acesso à internet e o uso massivo de redes sociais tornaram comum a exposição indevida de pessoas, comentários ofensivos, campanhas difamatórias e vazamentos de informações íntimas. Tais situações, como lembra Ana Soares (2022), têm o potencial de causar danos profundos e duradouros à integridade psicológica e social das vítimas, exigindo uma resposta jurídica ágil e eficaz. A internet, ao mesmo tempo que democratiza a comunicação, intensifica os efeitos das agressões, devido à rapidez de disseminação do conteúdo e à dificuldade de controle.

A doutrina reconhece que o dano moral, embora subjetivo, pode ser verificado por meio de critérios objetivos, como a gravidade da ofensa, o contexto da exposição e as consequências emocionais geradas. Em ambiente digital, essas variáveis são ainda mais sensíveis, uma vez que o conteúdo ofensivo pode alcançar milhões de pessoas em segundos e permanecer disponível por tempo indeterminado. Para Barros (2017), essa característica específica do ambiente virtual impõe ao Judiciário

a necessidade de analisar com mais rigor os impactos das ofensas e a conduta do ofensor, mesmo quando este atua de forma anônima ou indireta.

Outro ponto relevante é a quantificação da indenização por dano moral em contexto digital. Embora o ordenamento jurídico brasileiro não estabeleça valores fixos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem orientado que a indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Além disso, como destaca Ricardo Oliveira (2023), é essencial considerar o alcance da publicação, o tempo de exposição e o grau de repercussão social do conteúdo ofensivo.

Por fim, é imprescindível promover a educação digital como forma preventiva da ocorrência de danos morais na internet. O fortalecimento da cidadania digital, conforme argumenta Doneda (2020), deve caminhar ao lado do aprimoramento da legislação e da atuação jurisdicional. Educar o cidadão para o uso ético e responsável das tecnologias é uma estratégia eficaz para mitigar condutas ofensivas e preservar os direitos da personalidade. Portanto, a responsabilidade civil por danos morais, além de instrumento reparador, deve ser entendida como componente de uma política pública mais ampla de proteção da dignidade humana no ambiente digital.

2 A ERA DIGITAL E OS NOVOS DESAFIOS PARA O DIREITO CIVIL

2.1 AMBIENTE DIGITAL E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS

O ambiente digital, fruto da evolução das tecnologias da informação e comunicação (TICs), revolucionou a forma como os indivíduos se relacionam, compartilham dados e expressam opiniões. Contudo, essa transformação também criou um espaço propício para novas formas de violação de direitos da personalidade. Comportamentos ofensivos, antes restritos ao convívio presencial, ganharam proporções globais e permanentes, colocando em risco a integridade moral e psicológica das pessoas. Como bem observa Danilo Doneda (2020), o ciberespaço intensificou o conflito entre liberdade de expressão e proteção à dignidade humana, exigindo um reequilíbrio entre esses princípios constitucionais.

Dentre as violações mais recorrentes estão o cyberbullying, a disseminação de *fake news*, o revenge porn (vingança pornográfica) e os ataques de ódio. Esses fenômenos atingem indistintamente crianças, adolescentes, adultos e até

instituições, comprometendo a honra, a privacidade e a imagem das vítimas. Ana Soares (2022) destaca que tais práticas geram impactos profundos, muitas vezes irreversíveis, e representam uma nova geração de lesões morais, que exigem respostas jurídicas urgentes e específicas. O Direito, nesse sentido, deve se adaptar às dinâmicas velozes e difusas da internet, sem perder de vista os valores fundantes do ordenamento jurídico.

O desafio central reside na rapidez e na amplitude da propagação do conteúdo ofensivo. Uma publicação caluniosa, por exemplo, pode ser compartilhada milhares de vezes em poucos minutos, tornando praticamente impossível controlar seus efeitos. Isso configura um novo paradigma jurídico: o dano contínuo ou em cadeia, no qual a lesão se renova a cada novo acesso ou compartilhamento. Para Roberto Barros (2017), essa característica da era digital exige que o dano seja interpretado de forma ampliada, considerando não apenas o ato inicial, mas toda a sua repercussão social e psicológica.

A jurisprudência brasileira já reconhece a existência de danos morais decorrentes de exposições abusivas na Internet, mesmo na ausência de intenção direta de ofender. O STJ tem entendido que a divulgação de conteúdo íntimo, comentários depreciativos ou notícias falsas pode ensejar indenização, sobretudo quando se comprova o abalo à reputação e ao bem-estar da vítima. Como ressalta Caio Mário da Silva Pereira (2022), a responsabilização civil deve evoluir para garantir uma tutela efetiva dos direitos fundamentais, mesmo frente às peculiaridades do ambiente virtual, como o anonimato e a multiplicidade de plataformas.

Assim, a atuação jurídica no contexto digital demanda não apenas o fortalecimento de mecanismos legais, mas também uma abordagem interdisciplinar que envolva aspectos tecnológicos, éticos e educacionais. Luciano Floridi *et al.* (2018) argumentam que a construção de uma “ética digital” é essencial para promover um ambiente online mais seguro e justo, onde a liberdade de expressão seja exercida com responsabilidade e respeito aos direitos alheios. Portanto, a violação de direitos na internet exige soluções inovadoras, mas sempre ancoradas nos princípios da dignidade humana e da responsabilidade civil.

2.2 O ANONIMATO E A DIFICULDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO

O anonimato na internet representa um dos maiores desafios para a efetivação da responsabilidade civil por danos morais. A facilidade de criar perfis falsos, utilizar redes privadas (VPNs) ou acessar fóruns sem identificação direta dificulta a identificação do agente causador do dano. Embora a Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso IV, garanta a liberdade de expressão, veda expressamente o anonimato, o que reforça a necessidade de mecanismos técnicos e legais que permitam a responsabilização de quem viola direitos da personalidade no ambiente digital. Nesse contexto, a legislação precisa equilibrar o direito à privacidade com a exigência de responsabilização dos atos ilícitos.

Lei n.º 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, estabelece princípios, garantias e deveres para o uso da internet no Brasil. Em seu artigo 10, determina que os registros de conexão e de acesso a aplicações devem ser mantidos sob sigilo, mas também disponíveis mediante ordem judicial para fins de investigação. Essa previsão legal é essencial para viabilizar a identificação dos responsáveis por danos morais causados online, especialmente nos casos em que o conteúdo ofensivo circula em redes sociais ou aplicativos de mensagens. Segundo Ronaldo Lemos (2005), o Marco Civil é um instrumento fundamental para o controle e responsabilização de condutas lesivas no ciberespaço.

Entretanto, a obtenção desses dados nem sempre é eficaz. Em muitos casos, os provedores de serviços estão sediados em outros países, o que dificulta ou retarda o cumprimento de ordens judiciais brasileiras. Além disso, algumas plataformas adotam políticas de proteção extrema à privacidade de seus usuários, o que pode comprometer o acesso à informação necessária para a responsabilização civil. Conforme Silva (2021), essa situação revela a importância de acordos internacionais e da cooperação jurídica entre países, para que o anonimato não se transforme em escudo para práticas ilícitas que geram danos morais expressivos.

Além das dificuldades técnicas e jurídicas, há ainda questões éticas envolvidas. A proteção do anonimato é legítima em contextos de denúncia ou crítica política, mas torna-se abusiva quando utilizada para disseminar ódio, calúnia ou violar direitos fundamentais. Para Antoine Mouly (2020), é necessário desenvolver critérios que diferenciem o uso legítimo do anonimato da prática criminosa ou ilícita, estabelecendo limites que assegurem tanto a liberdade de expressão quanto a responsabilização civil por danos causados. Esse equilíbrio é delicado, mas indispensável à manutenção de um ambiente digital justo e democrático.

A superação dos obstáculos impostos pelo anonimato exige uma atuação conjunta entre Poder Judiciário, Ministério Público, legisladores, plataformas digitais e a própria sociedade civil. Medidas como a rastreabilidade de IPs, a obrigatoriedade de identificação em certas plataformas e a educação digital são estratégias relevantes para mitigar os efeitos negativos do anonimato irresponsável. Conforme defende Doneda (2020), o desafio atual é compatibilizar o direito à privacidade com a necessidade de proteger as vítimas de ofensas digitais, garantindo que a internet não se torne um território de impunidade.

2.3 A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

A atuação das plataformas digitais na mediação de conteúdos tornou-se central no debate sobre responsabilidade civil na era digital. Sites de redes sociais, serviços de hospedagem, fóruns e aplicativos de mensagens assumem, muitas vezes, o papel de facilitadores de violações de direitos da personalidade, ao permitirem a disseminação de conteúdos ofensivos ou ilegais. Por isso, cresce a discussão sobre o grau de responsabilidade desses provedores quando não agem com a diligência necessária para coibir tais práticas. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) é claro ao prever, no artigo 19, que os provedores de aplicações de internet somente poderão ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomarem as providências para tornar indisponível o material.

A interpretação desse dispositivo tem sido consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que entende que as plataformas não são obrigadas a exercer controle prévio sobre tudo o que é publicado por seus usuários, mas devem agir prontamente quando notificadas judicialmente. A omissão, nestes casos, configura culpa e enseja responsabilidade civil. Segundo Caio Mário da Silva Pereira (2022), tal entendimento busca preservar a liberdade de expressão e evitar a censura prévia, sem, contudo, eximir as plataformas da responsabilidade quando há inércia frente a conteúdos manifestamente ilícitos.

No entanto, diante da velocidade com que as informações circulam na internet, a exigência de ordem judicial prévia pode ser insuficiente para evitar danos de grande magnitude. Por isso, o debate doutrinário e jurisprudencial tem avançado para situações em que o conteúdo ofensivo é evidentemente ilícito – como no caso de

pornografia de vingança ou discurso de ódio –, nas quais se admite a responsabilização da plataforma mesmo sem ordem judicial, se esta não agir de forma imediata após denúncia fundamentada. Essa tendência revela uma flexibilização da norma com vistas a assegurar maior proteção aos direitos fundamentais no espaço digital (Soares, 2022).

A responsabilidade das plataformas também envolve o dever de prevenir danos, o que pode incluir a adoção de políticas de moderação de conteúdo, mecanismos de denúncia acessíveis, revisão automatizada e humana, além de transparência sobre os critérios adotados. Oliveira (2023) ressalta que a educação digital dos usuários e o investimento em tecnologias de detecção de abusos são formas eficazes de mitigar riscos e reduzir a incidência de danos morais. Nesse contexto, cresce a expectativa social sobre o papel ativo das empresas de tecnologia na construção de um ambiente digital ético e seguro.

A responsabilização dos provedores por omissão na remoção de conteúdo ofensivo é um passo importante, mas não suficiente. Conforme destaca Floridi *et al.* (2018), é necessário desenvolver uma governança digital responsável, que envolva todos os atores do ecossistema da internet, com foco na proteção dos direitos humanos, na ética digital e na corresponsabilidade pelo uso consciente das tecnologias.

3 DIREITOS DA PERSONALIDADE NA INTERNET

3.1 PROTEÇÃO DA IMAGEM E DA HONRA

A proteção da imagem e da honra constitui um dos pilares dos direitos da personalidade, assegurados constitucionalmente no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e regulados pelo artigo 20 do Código Civil. Esses direitos garantem a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, sendo passíveis de indenização quando violados. No ambiente digital, no entanto, essas garantias enfrentam novos desafios, uma vez que a circulação de informações e imagens ocorre de forma instantânea, globalizada e, muitas vezes, irreversível. Segundo Caio Mário da Silva Pereira (2019), o dano moral digital representa um novo campo de responsabilização civil, exigindo maior atenção do legislador e do Judiciário.

Casos envolvendo a divulgação não autorizada de fotos e vídeos de vítimas de acidentes, situações íntimas ou constrangedoras têm se tornado cada vez mais comuns na internet. Tais condutas configuram violações graves à imagem e à honra, muitas vezes com consequências emocionais severas para as vítimas e seus familiares. O STJ tem reafirmado, em diversas decisões, que a reprodução de imagens sem consentimento, sobretudo em contextos vexatórios, é suficiente para configurar dano moral, independentemente da intenção do agente. A jurisprudência, portanto, tem se mostrado sensível à necessidade de resguardar a dignidade da pessoa humana no ambiente digital (Venturi; Venturi, 2018).

A honra, por sua vez, compreende tanto a honra subjetiva (conceito que o indivíduo tem de si mesmo) quanto a honra objetiva (a forma como é visto pela sociedade). Em redes sociais, blogs ou fóruns, comentários ofensivos, calúnias, difamações e injúrias podem rapidamente comprometer a reputação de alguém, causando prejuízos à sua vida pessoal, profissional e social. Conforme destaca Soares (2022), essas agressões à honra tornam-se ainda mais lesivas quando viralizadas, pois a amplitude e permanência do conteúdo ofensivo intensificam o dano e dificultam sua reparação plena.

O artigo 20 do Código Civil também prevê que a imagem da pessoa não pode ser utilizada sem autorização, salvo quando se tratar de figura pública ou quando a exposição for justificada pelo interesse público. Mesmo nesses casos, porém, o uso da imagem deve observar os limites do respeito à dignidade. A exposição sensacionalista, o uso distorcido ou ofensivo da imagem, ainda que de pessoas públicas, pode ensejar a responsabilização civil. Roberto Barros (2017) ressalta que o direito à imagem, mesmo após a morte, deve ser respeitado, especialmente quando envolve o luto dos familiares e a memória dos falecidos.

O direito à proteção da imagem e da honra na era digital exige um enfoque multidisciplinar, que contemple não apenas a responsabilização civil, mas também a prevenção, a educação para o uso consciente das redes e o fortalecimento da ética digital. Como enfatiza Oliveira (2023), é fundamental promover uma cultura de respeito aos direitos da personalidade no ambiente virtual, de modo a evitar que as novas tecnologias se transformem em instrumentos de violação da dignidade humana. A responsabilização dos infratores, associada à conscientização dos usuários, é uma das formas mais eficazes de garantir a integridade moral dos indivíduos no meio digital.

3.2 FAKE NEWS E DANO MORAL COLETIVO

As *fake news*, ou notícias falsas, tornaram-se um fenômeno de grande impacto na era digital, com implicações jurídicas significativas, sobretudo no que diz respeito à violação de direitos da personalidade e à propagação de danos morais coletivos. Ao disseminar informações inverídicas, ofensivas ou manipuladas, tais conteúdos têm o potencial de afetar não apenas indivíduos isoladamente, mas também instituições, grupos sociais e a própria estabilidade democrática. Para Soares (2022), as *fake news* configuram um novo tipo de ofensa difusa, cujas consequências exigem resposta jurídica rápida, eficaz e proporcional à gravidade do dano.

No âmbito jurídico, os danos causados pelas *fake news* podem ultrapassar a esfera individual e atingir a coletividade, principalmente quando envolvem ataques à honra de categorias profissionais, comunidades específicas ou instituições públicas. Nesses casos, pode-se configurar o chamado dano moral coletivo, cuja reparação deve considerar não apenas a indenização das vítimas diretas, mas também medidas pedagógicas e punitivas que inibam a repetição da conduta ilícita. A responsabilidade civil, portanto, assume uma função preventiva e educativa, conforme destaca Pereira (2021), ao punir quem cria, compartilha ou lucra com a desinformação.

O ordenamento jurídico brasileiro ainda enfrenta dificuldades na responsabilização dos agentes disseminadores de *fake news*, sobretudo diante da rapidez da viralização e da dificuldade de rastrear os autores originais. A responsabilização pode recair tanto sobre os autores quanto sobre as plataformas digitais, especialmente quando estas falham em agir diante de conteúdos manifestamente falsos ou prejudiciais. De acordo com o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), embora não haja obrigação de monitoramento prévio, as plataformas têm o dever de agir após notificação judicial. Contudo, Oliveira (2023) argumenta que, nos casos de desinformação massiva, deve-se repensar a omissão das plataformas, uma vez que elas se beneficiam economicamente da circulação de conteúdo viral. Além das medidas judiciais, o enfrentamento às *fake news* exige políticas públicas que promovam a educação midiática e o letramento digital, com o objetivo de capacitar os cidadãos para reconhecer e evitar a disseminação de conteúdos enganosos. A ética digital, nesse contexto, deve ser promovida como um

valor essencial para a convivência democrática. Floridi *et al.* (2018) defendem a criação de estruturas regulatórias mais robustas, com participação de governos, empresas e sociedade civil, a fim de coibir a propagação de desinformação e proteger os direitos fundamentais das pessoas no ambiente digital.

As *fake news* representam um dos maiores desafios jurídicos e sociais da atualidade, exigindo uma atuação conjunta e interdisciplinar para sua contenção. A responsabilização civil por danos morais coletivos provocados por conteúdos falsos ou maliciosos deve ser fortalecida, com a ampliação dos mecanismos legais e judiciais de resposta. Mais do que punir, é necessário educar, prevenir e reconstruir a confiança social na informação, respeitando a liberdade de expressão, mas sempre protegendo a dignidade humana e os valores democráticos que sustentam o Estado de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As transformações trazidas pela era digital afetaram profundamente as relações sociais e jurídicas, criando um novo cenário em que os direitos da personalidade são frequentemente violados por meio de práticas como a exposição indevida da imagem, ataques à honra, disseminação de *fake news* e outros conteúdos ofensivos. Esses novos desafios exigem do Direito Civil uma reinterpretação de seus institutos tradicionais, de modo a garantir a efetividade da proteção à dignidade humana no ambiente virtual.

A responsabilização civil por danos morais decorrentes de condutas praticadas no meio digital se mostra indispensável. O Código Civil brasileiro, especialmente em seus artigos 186 e 927, estabelece os fundamentos da reparação civil, que se aplicam também às condutas online. No entanto, os obstáculos práticos – como a identificação do autor de conteúdo ofensivo, a multiplicação instantânea da informação e a limitação da jurisdição territorial – tornam essa aplicação mais complexa.

Além da responsabilização individual, o trabalho evidenciou a importância da atuação das plataformas digitais como agentes co-responsáveis pela manutenção de um ambiente virtual ético e seguro. A omissão diante de conteúdos notoriamente ofensivos ou falsos, mesmo após notificação judicial, configura falha no dever de cuidado, nos termos do artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).

A responsabilidade civil deve dialogar com a ética digital, a proteção de dados, a educação midiática e os direitos fundamentais. A construção de um ambiente digital mais justo passa pela formação de uma cidadania digital consciente, na qual os indivíduos compreendam seus direitos e deveres no uso das tecnologias da informação e comunicação. Assim, além das sanções jurídicas, é necessário investir em prevenção e educação.

A era digital impõe uma nova configuração à responsabilidade civil por danos morais, exigindo do Direito um constante processo de adaptação às complexidades do ambiente virtual. O presente estudo contribui para esse debate ao apontar os principais desafios e possíveis caminhos para o aperfeiçoamento do sistema jurídico. A promoção de um espaço digital seguro e respeitoso depende da atuação conjunta do Estado, das plataformas, da sociedade civil e dos próprios usuários, sempre com base no respeito à dignidade da pessoa humana e nos princípios do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BARROS, Roberto C. O desafio contemporâneo da responsabilidade civil digital frente ao uso indevido da imagem. **Rev. Ambiente Acadêmico**, v. 3, n. 1, 2017.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 mai 2025.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: fundamentos da Lei geral de proteção de dados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. 352 p.

EUROPEAN UNION. Regulation (EU) 2016/679 of the European Parliament and of the Council of 27 April 2016 on the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data (General Data Protection Regulation - GDPR). **Official Journal of the European Union**, L 119, 4 May 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>. Acesso em: 10 out 2024.

FLORIDI, Luciano et al. The Foundations of Digital Ethics: A New Perspective on Responsibility and Regulation. **Cambridge: Cambridge University Press**, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LEMOS, Ronaldo. **Direito, tecnologia e cultura**. Rio de Janeiro: FGV, 2005. 211 p.

MOULY, Antoine. **Data Privacy and the European Union's GDPR: Legal and Ethical Implications**. London: Routledge, 2020.

OLIVEIRA, Ricardo. **Educação Digital e Responsabilidade Civil: Um Estudo Interdisciplinar**. Curitiba: Editora Appris, 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil: Teoria e Prática**. São Paulo: Saraiva, 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Danos Morais e a Responsabilidade Civil no Contexto Digital**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Jurisprudência e Responsabilidade Civil por Danos Digitais**. Porto Alegre: Editora Síntese, 2022.

SILVA, Marcelo. **Anonimidade e Comportamento Online: Implicações para a Responsabilidade Civil**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

SOARES, Ana. **Fake News e Danos Morais na Internet: Uma Análise Jurídica**. Recife: Editora Jurídica, 2022.

VENTURI, Elton; VENTURI, Thaís G. Pascoaloto. O Dano Moral em suas Dimensões Coletivas e Acidentalmente Coletivas. In: LEAL, Adisson et al; organizado por ROSENVALD, Nelson; TEIXEIRA NETO, Felipe. **Dano Moral Coletivo**. São Paulo: Editora Foco, 2018.

ANÁLISE DA VALIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS EM CONTRATOS DE ADESÃO COM ÊNFASE NA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) BRASILEIRO

ANALYSIS OF THE VALIDITY OF ABUSIVE CLAUSES IN ADHESION CONTRACTS WITH EMPHASIS ON CONSUMER PROTECTION PROVIDED BY THE BRAZILIAN CONSUMER DEFENSE CODE (CDC)

Maysa Nascimento de Souza¹
Williane Tibúrcio Facundes²

SOUZA, Maysa Nascimento de; FACUNDES, Williane Tibúrcio. **Análise da validade das cláusulas abusivas em contratos de adesão com ênfase na proteção do consumidor prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC) brasileiro**. 25 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2025.

RESUMO

O presente artigo analisa a validade das cláusulas abusivas em contratos de adesão à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), enfatizando a necessidade de proteção do consumidor diante da vulnerabilidade estrutural que caracteriza as relações de consumo. Os contratos de adesão, amplamente utilizados em setores como telecomunicações, serviços bancários e planos de saúde, são instrumentos práticos, porém suscetíveis a desequilíbrios contratuais decorrentes da ausência de negociação entre as partes. Nesse contexto, as cláusulas abusivas se destacam como mecanismos de limitação indevida de direitos, impondo obrigações desproporcionais e contrariando os princípios da boa-fé objetiva, transparência e função social do contrato. O estudo, fundamentado em pesquisa doutrinária, jurisprudencial e normativa, evidencia que o CDC (Lei nº 8.078/1990) e o Código Civil de 2002 oferecem parâmetros claros para o controle de abusividades, assegurando a nulidade de pleno direito de cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada. A análise também aborda o papel do Poder Judiciário e dos órgãos de defesa do consumidor na efetivação dessa proteção, destacando o avanço da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na revisão de cláusulas limitativas e na promoção do equilíbrio contratual. Conclui-se que a interpretação e aplicação do CDC devem continuar orientadas pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da justiça contratual, de modo a garantir relações de consumo mais éticas, equilibradas e transparentes.

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Varzeagrandense e Direito Digital e Educação Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre- UFAC. Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade e Apoio à Inclusão do Centro Universitário Uninorte.

Palavras-chave: contrato de adesão; cláusulas abusivas; Código de Defesa do Consumidor; boa-fé objetiva; proteção do consumidor.

ABSTRACT

This article analyzes the validity of abusive clauses in adhesion contracts under the Brazilian Consumer Defense Code (CDC), emphasizing the need to protect consumers given their structural vulnerability in consumer relations. Adhesion contracts, widely used in sectors such as telecommunications, banking services, and health insurance, are practical instruments but prone to contractual imbalances resulting from the absence of negotiation between the parties. In this context, abusive clauses emerge as mechanisms that unduly restrict rights, impose disproportionate obligations, and violate the principles of good faith, transparency, and the social function of contracts. Based on doctrinal, jurisprudential, and normative research, the study demonstrates that the Consumer Defense Code (Law No. 8.078/1990) and the Civil Code of 2002 provide clear parameters for the control of abusive terms, ensuring the nullity of clauses that place consumers at an excessive disadvantage. The analysis also addresses the role of the Judiciary and consumer protection agencies in enforcing these rights, highlighting the advancement of the Superior Court of Justice (STJ) in revising restrictive clauses and promoting contractual balance. It concludes that the interpretation and application of the CDC must continue to be guided by the principles of human dignity and contractual justice, ensuring fairer, more ethical, and transparent consumer relations.

Keywords: adhesion contract; abusive clauses; Consumer Defense Code; good faith; consumer protection.

INTRODUÇÃO

A proteção do consumidor é um tema central no direito brasileiro, especialmente à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que foi instituído pela Lei nº 8.078/1990. Este código não apenas estabelece direitos fundamentais para os consumidores, mas também impõe deveres claros aos fornecedores, visando equilibrar as relações de consumo que, historicamente, foram marcadas por assimetrias de poder. Neste contexto, a análise das cláusulas abusivas em contratos de adesão revela-se fundamental, uma vez que esses contratos, frequentemente elaborados de forma unilateral, colocam o consumidor em posição de vulnerabilidade. A Constituição Federal de 1988, ao reconhecer a defesa do consumidor como um direito fundamental, reforçou a necessidade de proteção jurídica, especialmente em um cenário de crescente complexidade nas relações de consumo. O estudo das cláusulas abusivas permite uma reflexão crítica sobre a validade dessas disposições contratuais que podem gerar desequilíbrios e prejudicar os direitos do consumidor.

Assim, a pesquisa busca analisar os conceitos, características e exemplos práticos de cláusulas abusivas, além de discutir o papel do Judiciário na proteção dos direitos consumeristas, que se torna crucial em um ambiente onde a digitalização e a globalização ampliam a impessoalidade nas relações de consumo.

1 A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

De acordo com a pesquisa desenvolvida por Teixeira (2022), a proteção do consumidor é um pilar essencial para a construção de uma sociedade justa e equilibrada, especialmente em tempos de crescente complexidade nas relações de consumo. No Brasil, essa proteção ganhou força com a Constituição Federal de 1988, que, pela primeira vez, inscreveu a defesa do consumidor entre os direitos fundamentais, reconhecendo-o como sujeito vulnerável nas relações de consumo.

O reconhecimento constitucional foi consolidado com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em 1990, que estabeleceu normas claras para coibir práticas abusivas e garantir direitos como a informação adequada, a proteção contra publicidade enganosa e a reparação de danos, na percepção de Teixeira (2022), ministro do Superior Tribunal de Justiça, a defesa do consumidor é uma peça fundamental da ordem pública, refletindo a necessidade de equilibrar as relações entre consumidores e fornecedores.

A atuação de órgãos como o Procon e o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) tem sido crucial para a efetivação desses direitos, oferecendo orientação, fiscalização e promovendo a educação do consumidor, entidades nas quais, desempenham um papel vital na mediação de conflitos e na promoção de práticas comerciais éticas e transparentes (IDEC, 2023).

Em um cenário de globalização e digitalização, onde as relações de consumo se tornam cada vez mais impessoais e complexas, a proteção ao consumidor se revela não apenas como uma necessidade jurídica, mas como um imperativo ético e social, sendo necessário garantir que os consumidores tenham acesso a informações claras, possam exercer seus direitos de forma plena e sejam protegidos contra práticas desleais é fundamental para o fortalecimento da cidadania e para a construção de um mercado mais justo e responsável (Nery Júnior; Nery, 2022).

1.1 CONCEITOS DE CONTRATO DE ADESÃO: DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS

De acordo com a pesquisa de Diniz (2014), o contrato de adesão é uma modalidade contratual amplamente utilizada nas relações de consumo, especialmente em setores como telecomunicações, serviços bancários, seguros e comércio eletrônico, caracterizado pela elaboração unilateral das cláusulas por uma das partes, geralmente o fornecedor, deixando ao consumidor a única opção de aceitar ou recusar os termos propostos, a sua estrutura se distancia do princípio da autonomia da vontade, tradicional no direito contratual, e levanta questões sobre equidade e proteção do consumidor.

Os chamados Contratos de adesão são chamados de “contratos de massa”, pois se estendem a um número indefinido de pessoas, são impressos, redigidos pela empresa sem a participação dos clientes, ou seja, da parte contratante, a qual não discute as condições (Ossais, 2015, p. 18).

O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 54, define o contrato de adesão como aquele cujas cláusulas são estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor, sem possibilidade de negociação significativa por parte do consumidor, evidenciando a natureza imposta desse tipo de contrato, colocando o aderente em posição de vulnerabilidade, com a obrigação de aceitar ou recusar os termos previamente estipulados (Brasil, 1990).

Para Infante (2024), entre as características mais relevantes se destacam a padronização, a unilateralidade, a imposição e a exigência de transparência, as cláusulas devem ser claras e destacadas, especialmente aquelas que possam limitar direitos do consumidor, garantindo que ele compreenda integralmente as condições do contrato.

A natureza unilateral e imposta dos contratos de adesão expõe o consumidor a cláusulas desvantajosas ou abusivas, o que torna indispensável a atuação do Código de Defesa do Consumidor para proteger o aderente, dessa forma, a legislação veda cláusulas que impliquem renúncia de direitos, limitação excessiva da responsabilidade do fornecedor ou imposição de obrigações desproporcionais, além disso, em caso de ambiguidade, deve-se adotar a interpretação mais favorável ao consumidor, conforme previsto no artigo 423 do Código Civil (Ossais, 2015).

Na percepção de Tartuce e Neves (2022), apesar dos contratos de adesão serem instrumentos práticos e eficientes para formalizar relações de consumo em larga escala, é essencial que sejam elaborados com respeito aos direitos do

consumidor, garantindo transparência, equidade e observância dos princípios da boa-fé e da função social do contrato, a atenção assegura que a padronização não se transforme em instrumento de desigualdade, promovendo relações contratuais mais justas e equilibradas.

1.2 DIFERENÇAS EM RELAÇÃO A OUTROS TIPOS DE CONTRATOS

De acordo com o estudo de Mola (2022), o contrato de adesão se diferencia de outras modalidades contratuais, tais como, os paritários e os contratos-tipo, em diversos pontos fundamentais, visto que os primeiros são caracterizados pela negociação bilateral, em que ambas as partes possuem liberdade de discutir e estabelecer as cláusulas contratuais, enquanto o de adesão é elaborado unilateralmente por uma das partes, e geralmente, o fornecedor, impondo ao consumidor a opção de aceitar ou de recusar os termos propostos, impondo desequilíbrio significativo entre as partes.

Em relação ao contrato-tipo, apesar de ambos serem elaborados unilateralmente por uma das partes, ele possibilita uma certa flexibilidade, condicionando que o aderente possa discutir ou modificar algumas cláusulas, incluindo a possibilidade de adicionar disposições manuscritas ou datilografadas, enquanto no contrato de adesão, as cláusulas são pré-estabelecidas e não há espaço para negociação, configurando uma relação de adesão pura (Santana, 2025).

Na percepção de Mola (2022), a distinção é importante, pois, no contrato de adesão, a parte mais forte detém o controle total sobre as condições contratuais, o que pode resultar em desequilíbrios e práticas abusivas, dessa forma, o Código de Defesa do Consumidor, atento a essa realidade, estabelece mecanismos para proteger o consumidor, como a vedação de cláusulas que impliquem renúncia de direitos ou limitação de responsabilidade do fornecedor. Em caso de ambiguidade nas cláusulas, deve ser adotada a interpretação mais favorável ao consumidor, conforme disposto no artigo 423 do Código Civil.

1.3 EXEMPLOS COMUNS DE CONTRATOS DE ADESÃO

De acordo com o estudo desenvolvido por Gama (2018), os contratos de adesão são amplamente utilizados no cotidiano, principalmente em situações em que

a padronização facilita a relação entre fornecedores e consumidores, entre os exemplos mais comuns, o destaque aos contratos de serviços de telefonia, internet e televisão por assinatura, nos quais o consumidor adere integralmente às condições estipuladas pelo fornecedor, sem possibilidade de negociação.

Nessas situações, Barboza e Silva (2022), descreveram em sua pesquisa que as cláusulas sobre reajustes, limites de responsabilidade e suspensão de serviços são previamente estabelecidas, cabendo ao consumidor aceitar ou recusar o contrato, outro exemplo frequente são os contratos bancários, como abertura de contas correntes, cartões de crédito e empréstimos pessoais, nesses contratos, a instituição financeira define tarifas, juros e regras de cobrança, e o cliente não tem liberdade para alterar essas cláusulas, devendo apenas concordar ou desistir do serviço.

Os planos de saúde também se enquadram nessa categoria, em que o consumidor precisa aceitar integralmente as condições de cobertura, exclusões e reajustes estabelecidos unilateralmente pela operadora, além disso, serviços de streaming, softwares e aplicativos seguem o mesmo modelo, nesses casos, os termos de uso determinam direitos e responsabilidades, limitações de responsabilidade e regras de cancelamento, e o usuário não pode modificar cláusulas previamente definidas (Barboza; Silva, 2022).

De acordo com Pieroni (2021), os contratos de transporte, como passagens aéreas ou ferroviárias compradas online, também apresentam cláusulas padronizadas, como políticas de remarcação, cancelamento e reembolso, evidenciando a imposição típica do contrato de adesão, esses exemplos demonstram que, apesar dos contratos de adesão oferecerem praticidade e agilidade, a padronização e a unilateralidade podem gerar desequilíbrios, tornando essencial a atuação do Código de Defesa do Consumidor para coibir cláusulas abusivas e assegurar a proteção do consumidor.

2 CLÁUSULAS ABUSIVAS EM CONTRATOS DE ADESÃO

O capítulo busca apresentar conceitos, características e exemplos práticos de cláusulas abusivas, possibilitando uma reflexão crítica sobre os limites da imposição unilateral e a importância da proteção jurídica ao consumidor nas relações regidas por contratos de adesão.

2.1 DEFINIÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS

As cláusulas abusivas representam disposições contratuais que colocam o consumidor em desvantagem exagerada ou que violam direitos fundamentais assegurados pelo CDC), se manifestando frequentemente em contratos de adesão, nos quais o fornecedor elabora unilateralmente as condições contratuais, deixando ao consumidor apenas a opção de aceitar ou recusar o contrato em sua totalidade (Mendes; Machado, 2020).

Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte economicamente mais fraca, o consumidor, na relação contratual de consumo, normalmente inseridas em contratos de adesão. No entanto, a disciplina das cláusulas abusivas não se restringe aos contratos de adesão, sendo aplicável a todo e qualquer contrato de consumo, inclusive aqueles individualmente negociados, pois a superioridade do fornecedor frente ao consumidor pode ocorrer em qualquer contrato (Reszka, 2017, p. 35).

A natureza unilateral desses contratos potencializa a possibilidade de inserção de cláusulas que limitam direitos, impõem obrigações excessivas ou desproporcionais, ou restringem mecanismos legais de defesa do consumidor. O CDC, em seu artigo 51, estabelece de forma clara que são nulas de pleno direito as cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, independentemente de aprovação judicial (Reszka, 2017).

Entre os exemplos mais comuns, o destaque as cláusulas que limitam ou excluem a responsabilidade do fornecedor, impõem obrigações unilaterais ao consumidor ou autorizam reajustes de forma abusiva e sem justificativa plausível, elas violam os princípios da boa-fé objetiva e da equidade nas relações de consumo, tornando-se passíveis de controle judicial ou administrativo (Araújo Barros, 2023).

De acordo com Diniz (2014), o conceito de abusividade, portanto, está intrinsecamente ligado à ideia de desequilíbrio contratual, as cláusulas abusivas não dependem da intenção do fornecedor em prejudicar o consumidor, basta que a disposição contratual crie uma situação desproporcional ou injusta, como por exemplo, em contratos de telefonia, cláusulas que permitam à operadora alterar unilateralmente tarifas ou suspender serviços sem notificação prévia são consideradas abusivas, já no setor bancário, a cobrança de juros acima do limite legal ou a imposição de tarifas sem transparência também se enquadram nesse conceito.

Na percepção de Santana (2025), a interpretação das cláusulas abusivas deve sempre favorecer o consumidor, em observância ao princípio do *in dubio pro consumidor*, previsto no artigo 47 do CDC, significa que, em caso de dúvida quanto à validade ou alcance de uma cláusula, a decisão deve proteger os direitos do consumidor. A jurisprudência brasileira reforça essa orientação, considerando nulas cláusulas que restrinjam direitos básicos ou que imponham obrigações excessivamente onerosas, independentemente de haver concordância expressa do consumidor.

Outro ponto relevante é a relação entre abusividade e função social do contrato, a função social exige que os contratos atendam não apenas aos interesses das partes, mas também aos princípios de justiça e equidade, no contexto dos contratos de adesão, essa perspectiva é essencial, pois impede que a padronização e a unilateralidade sejam utilizadas como instrumentos de exploração ou vantagem indevida (Pacheco, 2021).

Dessa forma, o estudo das cláusulas abusivas não se limita à análise formal do contrato, mas também envolve a avaliação das consequências práticas e sociais das disposições contratuais, elas são instrumentos que podem comprometer a equidade e a justiça nas relações de consumo (Santana, 2025).

De acordo com Mendes e Machado (2020), a identificação e o controle dessas cláusulas são fundamentais para assegurar que os contratos de adesão cumpram sua função social, respeitando os direitos do consumidor e mantendo o equilíbrio nas relações contratuais, o conhecimento aprofundado de seus conceitos permite aos operadores do direito, legisladores e órgãos de defesa do consumidor intervir de maneira efetiva.

2.2 CLASSIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

A classificação das cláusulas abusivas em contratos de adesão é um ponto central para a análise do equilíbrio contratual e da proteção do consumidor, o CDC, apresenta critérios para a nulidade de cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, mas a doutrina e a jurisprudência têm se dedicado a organizar essas disposições em categorias que permitem uma análise mais detalhada e aplicada aos diferentes tipos de relações de consumo (Almeida, 2020).

Uma das classificações mais recorrentes divide as cláusulas abusivas em três

grandes grupos, as cláusulas que limitam direitos do consumidor, cláusulas que impõem obrigações excessivamente onerosas e cláusulas que criam desequilíbrio contratual estrutural (Almeida, 2020).

As primeiras que restringem os direitos legalmente assegurados, como prazos de garantia, direito de arrependimento ou responsabilidade do fornecedor, um exemplo clássico ocorre em contratos de telefonia, quando a operadora limita o direito de cancelamento ou de reembolso de valores pagos antecipadamente, prejudicando o consumidor mesmo diante de falhas no serviço, essas cláusulas violam frontalmente os princípios da boa-fé objetiva e da transparência, sendo nulas de pleno direito (Costa, 2020).

Para Figueiredo e Costa (2021), as cláusulas que impõem obrigações excessivamente onerosas são aquelas que criam para o consumidor deveres desproporcionais em relação às vantagens obtidas, essas disposições representam desequilíbrio na relação contratual e podem ser facilmente identificadas em contratos de adesão em serviços de crédito, planos de saúde e fornecimento de produtos de consumo contínuo.

O terceiro grupo, as cláusulas que geram desequilíbrio estrutural, engloba disposições que afetam a própria natureza do contrato, criando condições que tornam a execução ou o cumprimento do contrato extremamente prejudicial ao consumidor, como por exemplo, os contratos de fornecimento de serviços de streaming ou plataformas digitais, em que cláusulas de exclusão de responsabilidade em casos de indisponibilidade prolongada do serviço ou limitações de acesso aos conteúdos essenciais tornam a relação contratual desproporcional (Figueiredo; Costa, 2021).

Na percepção de Marques (2019), apesar de formalmente serem presentes no contrato, não podem prevalecer sobre os princípios de equidade e função social, sendo passíveis de nulidade judicial, além desses grupos principais, a doutrina moderna reconhece subcategorias de cláusulas abusivas, como aquelas que limitam a liberdade de escolha do consumidor, obrigam a renúncia a direitos legais, impõem penalidades desproporcionais ou permitem alterações unilaterais em condições essenciais.

De acordo com Costa (2020), a classificação das cláusulas abusivas não se limita à mera tipologia, mas tem como objetivo orientar a aplicação prática da proteção ao consumidor, permitindo que operadores do direito, órgãos de defesa e o próprio consumidor identifiquem, contestem e neutralizem disposições contratuais

prejudiciais.

A presente pesquisa demonstra que, mesmo em contratos amplamente padronizados, é possível estabelecer critérios objetivos para avaliar abusividades, garantindo o equilíbrio contratual, a justiça nas relações comerciais e a efetividade do CDC, a compreensão detalhada das classificações também auxilia na elaboração de políticas corporativas mais transparentes e no desenvolvimento de jurisprudência sólida, prevenindo litígios e promovendo relações mais equitativas (Marques, 2019).

3 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

De acordo com a pesquisa desenvolvida por Jordão (2021), a proteção do consumidor no Brasil é um dos pilares do ordenamento jurídico moderno, sendo regulamentada principalmente pelo CDC, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, como enfatizando, representa um marco na legislação brasileira ao estabelecer um conjunto de normas que visam equilibrar as relações de consumo, historicamente marcadas por assimetria entre fornecedores e consumidores.

Na percepção de Rodrigues (2020), a lei não apenas define direitos básicos do consumidor, como também impõe deveres aos fornecedores, garantindo segurança, informação adequada, proteção contra práticas abusivas e mecanismos de reparação de danos, sendo estruturado em princípios que norteiam toda a legislação consumerista.

Além do CDC, outros diplomas legais complementam a proteção do consumidor no Brasil, como o Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que regulamenta a formação, validade e execução dos contratos em geral, e a Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529/2011), que protege o mercado contra práticas anticompetitivas prejudiciais ao consumidor, entretanto, essa integração entre legislações garante não apenas o equilíbrio contratual, mas também a efetividade de políticas públicas e administrativas voltadas à defesa do consumidor (Rodrigues, 2020).

Para Jordão (2021), o papel dos órgãos de defesa do consumidor, como o Procon, é essencial para a implementação da legislação, atuando na fiscalização de práticas comerciais, na mediação de conflitos e na orientação dos consumidores sobre seus direitos, em ressalva que a atuação desses órgãos permite uma proteção efetiva, aproximando a norma jurídica da realidade do mercado e garantindo que os direitos

previstos em lei não permaneçam apenas no plano teórico.

No contexto atual, Menezes (2021), descreveu que a legislação brasileira enfrenta novos desafios, sobretudo com a crescente digitalização das relações de consumo e a utilização de plataformas digitais e algoritmos na oferta de produtos e serviços, os contratos eletrônicos e plataformas de comércio digital podem potencializar desequilíbrios, tornando ainda mais necessária a aplicação rigorosa dos princípios do CDC, especialmente no que diz respeito à transparência, clareza de informações e possibilidade de contestação de cláusulas abusivas.

Em continuidade, a legislação brasileira de proteção ao consumidor se mostra dinâmica, adaptando-se às mudanças econômicas e tecnológicas, mantendo seu objetivo central de proteger o consumidor e equilibrar as relações de consumo, além de ser abrangente, consolidada e orientada por princípios que garantem justiça, transparência e equilíbrio nas relações de consumo (Menezes, 2021).

O CDC, em conjunto com a legislação complementar e a atuação de órgãos de defesa, constitui um instrumento robusto de proteção, capaz de garantir direitos fundamentais, prevenir abusos e promover um ambiente de consumo seguro e justo, consolidando a efetividade da política pública de defesa do consumidor no Brasil (Jordão, 2021).

3.1 PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Moura (2023), descreveu em sua pesquisa que o CDC brasileiro é estruturado com base em princípios que orientam toda a legislação consumerista, refletindo uma visão de proteção ampla e equilibrada nas relações de consumo, entre os principais princípios, ressaltando a boa-fé objetiva, a função social do contrato, a equidade nas relações contratuais e a transparência, os quais norteiam a interpretação e aplicação das normas, garantindo a proteção do consumidor frente a práticas abusivas e desequilíbrios naturais dessas relações.

O princípio da boa-fé objetiva estabelece que tanto o fornecedor quanto o consumidor devem agir com lealdade, probidade e cooperação, sendo inadmissível que qualquer das partes se beneficie de forma desproporcional à custa da outra, ele é significativamente relevante em contratos de adesão, nos quais o consumidor possui pouca ou nenhuma margem de negociação, estando naturalmente em posição de vulnerabilidade, dessa forma, o fornecedor não pode explorar essa assimetria para

impor condições excessivamente onerosas ou prejudiciais, sob pena de nulidade das cláusulas e responsabilização legal (Theodoro Júnior, 2017).

A função social do contrato é outro princípio essencial, reforçando que os contratos não existem apenas para atender aos interesses individuais das partes, mas também devem observar impactos sociais mais amplos, no contexto do direito do consumidor, significa que cláusulas que gerem desequilíbrio estrutural, prejudiquem o interesse coletivo ou violem direitos fundamentais do consumidor podem ser declaradas nulas, independentemente da vontade expressa das partes, em tese, garante que a relação de consumo cumpra objetivos de justiça, equidade e proteção coletiva (Costa, 2020).

De acordo com Almeida (2020), o princípio da equidade está intrinsecamente relacionado ao equilíbrio das relações de consumo, buscando impedir que a posição de superioridade do fornecedor seja utilizada para exploração ou imposição de condições desproporcionais.

A equidade atua como parâmetro interpretativo, permitindo que julgadores, órgãos de defesa e o próprio consumidor avaliem a razoabilidade e proporcionalidade das cláusulas contratuais, a sua aplicação no direito consumerista é essencial para prevenir abusos, assegurar o equilíbrio contratual e corrigir disparidades oriundas de contratos padronizados (Moura, 2023).

Para Theodoro Júnior (2017), a transparência, por sua vez, exige que as informações referentes ao contrato e ao produto ou serviço sejam claras, precisas e facilmente compreensíveis pelo consumidor, permitindo exercer seus direitos de forma consciente, ele inclui ainda a obrigação de fornecer instruções claras sobre uso, riscos e responsabilidades, bem como a divulgação adequada de preços, encargos e condições contratuais, além de não se limitar à forma escrita do contrato, mas também abrange práticas comerciais, publicidade e quaisquer meios que possam induzir o consumidor ao erro ou à compreensão equivocada das condições oferecidas.

Na percepção de Moura (2023), os princípios não funcionam de forma isolada, mas de maneira integrada, promovendo a proteção do consumidor em múltiplos níveis, prevenindo práticas abusivas, orientando a interpretação de cláusulas contratuais, promovendo equilíbrio nas relações de consumo e garantindo mecanismos efetivos de reparação em caso de violação de direitos.

Em continuidade, eles também servem como referência para a atuação de órgãos de defesa do consumidor, como o Procon, e para a formulação de políticas

públicas que visem à justiça social e à proteção do mercado consumidor, os princípios do CDC constituem a espinha dorsal da legislação de proteção ao consumidor no Brasil, assegurando que as relações de consumo se desenvolvam de forma justa, equilibrada e ética (Theodoro Júnior, 2017).

3.2 DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE CONTRATOS DE ADESÃO

De acordo com Alves (2018), os contratos de adesão surgem como uma necessidade prática do mercado moderno, permitindo que fornecedores ofereçam produtos e serviços de forma padronizada e eficiente, sem a necessidade de negociação individual para cada consumidor, no entanto, essa padronização cria um desequilíbrio natural, já que o consumidor assume, muitas vezes, a posição de parte vulnerável, sem poder discutir cláusulas específicas.

Entre as disposições mais relevantes, a exigência de clareza e precisão na redação das cláusulas, garantindo que o consumidor compreenda plenamente direitos, deveres e responsabilidades, o CDC determina que qualquer cláusula obscura ou excessivamente complexa deve ser interpretada em favor do consumidor, evitando interpretações que possam restringir ou prejudicar seus direitos (Tartuce; Neves, 2022).

Nesse contexto, a transparência se torna um princípio orientador, assegurando que informações essenciais sobre preços, taxas, serviços adicionais e condições contratuais estejam acessíveis de forma objetiva (Tartuce; Neves, 2022).

Para Alves (2018), outra disposição essencial é a proibição de cláusulas que imponham obrigações desproporcionais ou transferem responsabilidades indevidas ao consumidor. O CDC também prevê mecanismos de contestação e revisão judicial das cláusulas, permitindo que consumidores busquem reparação quando identificam disposições abusivas.

De acordo com Garcia (2017), o autor mensura que a lei assegura que a nulidade de uma cláusula não comprometa a validade do contrato como um todo, preservando as demais disposições que sejam lícitas e equilibradas, garantindo segurança jurídica tanto para o consumidor quanto para o fornecedor, incentivando relações contratuais mais justas.

Adicionalmente, o CDC reforça a função social dos contratos de adesão, exigindo que as cláusulas respeitem não apenas o interesse individual do consumidor,

mas também impactos coletivos, as cláusulas que possam gerar discriminação, limitar acesso a serviços essenciais ou prejudicar grupos de consumidores são consideradas inválidas, consolidando a proteção ética e social do ordenamento jurídico (Alves, 2018).

A orientação demonstra que a legislação brasileira não busca apenas regular formalmente os contratos, mas também promover equilíbrio e equidade, adaptando relações comerciais às necessidades do consumidor contemporâneo, as disposições específicas do CDC sobre contratos de adesão são instrumentos essenciais para proteger consumidores, prevenir abusos e promover relações contratuais equilibradas (Garcia, 2017).

3.3 MECANISMOS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

De acordo com Theodoro Júnior (2017), a legislação brasileira oferece diversos mecanismos de proteção do consumidor, com o objetivo de equilibrar a relação entre fornecedores e consumidores e garantir segurança jurídica nas relações de consumo, o principal instrumento é o Código de Defesa do Consumidor, que estabelece direitos básicos, normas para práticas comerciais, proteção contra cláusulas abusivas e responsabilidade por produtos e serviços defeituosos.

Entre os mecanismos mais relevantes, a reparação de danos, que permite ao consumidor buscar compensação por prejuízos causados por produtos defeituosos, informações enganosas ou serviços prestados inadequadamente. O CDC ainda prevê a possibilidade de ação coletiva, permitindo que grupos de consumidores ajuízem demandas contra fornecedores que pratiquem atos lesivos de forma sistemática (Almeida, 2020).

Para Figueiredo e Costa (2021), outro mecanismo importante que já foi apresentado anteriormente é a intervenção de órgãos de defesa do consumidor, como o Procon, que atua na fiscalização de contratos, mediação de conflitos e orientação ao consumidor sobre seus direitos, a lei também garante mecanismos administrativos e judiciais de revisão de cláusulas abusivas, assegurando que disposições contratuais desequilibradas possam ser contestadas sem invalidar todo o contrato.

Os princípios (já mensurados) como boa-fé objetiva, transparência e equidade funcionam como instrumentos normativos para prevenção de abusos, orientando fornecedores e tribunais na interpretação e aplicação das normas, os mecanismos

combinados promovem proteção ampla e eficaz, permitindo que o consumidor exerça seus direitos de maneira consciente e segura, fortalecendo a confiança nas relações de consumo (Infante, 2024).

4 ANÁLISE DA VALIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

De acordo com a pesquisa de Benjamin (2020), a análise da validade das cláusulas abusivas constitui um dos pilares de proteção do consumidor no ordenamento jurídico brasileiro, diferentemente de outros tipos de pactos, os contratos de adesão apresentam maior vulnerabilidade para a parte contratante mais fraca, visto que as condições são previamente estipuladas pelo fornecedor.

Dessa forma, o Código de Defesa do Consumidor estabelece parâmetros rígidos de controle, garantindo que a autonomia privada não seja utilizada de forma a restringir direitos essenciais, assim, a validade das cláusulas contratuais depende de sua compatibilidade com os princípios de boa-fé objetiva, equilíbrio contratual e função social dos contratos (Farias; Rosenvald, 2021).

Para Marques (2022), a aferição da validade dessas cláusulas passa necessariamente pela verificação de sua conformidade com os princípios fundamentais do sistema consumerista, como a transparência e a equidade. a autora ressalta que uma cláusula pode ser formalmente lícita, mas se tornar inválida quando gera desequilíbrio substancial ou coloca o consumidor em desvantagem exagerada, em ressalva que a validade não se restringe a aspectos formais, mas envolve uma análise material que busca a preservação da dignidade do consumidor.

Outro ponto relevante é destacado por Rosenvald e Farias (2021), ao explicarem que a validade das cláusulas contratuais deve ser observada sob o prisma da boa-fé objetiva, qualquer disposição que implique abuso de direito, que restrinja a responsabilidade do fornecedor de forma desproporcional ou que limite garantias legais já previstas, não pode ser considerada válida. O controle judicial, portanto, atua como mecanismo de salvaguarda, retirando do ordenamento aquelas disposições que contrariam o núcleo protetivo do CDC.

Além do controle judicial, há também o controle administrativo exercido por órgãos como o Procon e o Ministério Público, que atuam preventivamente ao fiscalizar e questionar cláusulas que possam representar riscos à coletividade de consumidores, essa perspectiva reforça a ideia de que a validade de uma cláusula

contratual não é estática, mas sujeita à constante análise sob os parâmetros legais e principiológicos que regem as relações de consumo (Benjamin, 2020).

Em linhas gerais, a análise da validade das cláusulas abusivas exige um exame que vá além da forma contratual, englobando a verificação da compatibilidade com os princípios norteadores do direito do consumidor e da função social do contrato, a atuação assegura que os contratos cumpram sua finalidade econômica sem violar direitos básicos, garantindo o equilíbrio e a justiça contratual (Farias; Rosenvald, 2021).

4.1 CRITÉRIOS PARA NULIDADE E ANULABILIDADE

De acordo com a pesquisa desenvolvida por Bessa (2025), a análise dos contratos à luz do direito do consumidor exige atenção especial aos critérios que determinam sua validade, nulidade ou anulabilidade. A nulidade ocorre quando o contrato afronta diretamente normas cogentes, isto é, de ordem pública, que não podem ser afastadas pela vontade das partes. Enquanto a anulabilidade decorre de vícios que comprometem à vontade, mas que podem ser sanados, preservando a relação contratual.

Para Moura (2023), a distinção é essencial, pois define tanto a extensão dos efeitos jurídicos quanto a possibilidade de convalidação do negócio. No caso da nulidade, o negócio é considerado inválido desde a sua origem (*ex tunc*), não gerando efeitos jurídicos válidos, o artigo 166 do Código Civil estabelece hipóteses claras em que o contrato é nulo, como quando o objeto é ilícito, impossível ou contrário aos bons costumes.

No âmbito consumerista, isso se reflete nas cláusulas abusivas previstas no artigo 51 do CDC, que são automaticamente nulas de pleno direito, sem necessidade de declaração judicial prévia, por ferirem a boa-fé objetiva e o equilíbrio contratual, exemplos comuns são cláusulas que exoneram o fornecedor de responsabilidade ou que impõem ao consumidor obrigações desproporcionais (Farias; Rosenvald, 2021).

Já a anulabilidade, prevista no artigo 171 do Código Civil, pressupõe a presença de vícios de consentimento, como erro, dolo, coação, estado de perigo ou lesão, diferentemente da nulidade, a anulabilidade depende de provocação judicial para ser reconhecida e pode ser sanada pelo decurso do tempo ou pela ratificação das partes (Moura, 2023).

Em ressalva que nas relações de consumo, esse critério é particularmente relevante quando o consumidor contrata em condições de vulnerabilidade informacional, sendo induzido a erro por práticas enganosas ou omissões relevantes (Farias; Rosenvald, 2021).

Dessa forma, enquanto a nulidade visa proteger valores de ordem pública e assegurar que contratos contrários à lei não subsistam, a anulabilidade busca resguardar a autonomia da vontade, corrigindo situações em que o consentimento foi viciado, na área do direito do consumidor, a aplicação desses institutos deve considerar a hipossuficiência do consumidor, garantindo que a proteção legal não seja meramente formal, mas efetiva, assegurando a justiça contratual e a igualdade material entre as partes (Moura, 2023).

4.2 JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES

A jurisprudência brasileira tem consolidado parâmetros práticos que orientam como os tribunais analisam cláusulas abusivas em contratos de adesão, em tese, três vetores jurisprudenciais se destacam, que é a tendência de proteger o consumidor frente à transferência indevida de riscos e ônus, a definição de limites à validade de cláusulas limitativas e a ponderação entre autonomia privada e tutela consumerista, com atenção ao acesso à justiça do aderente.

Um precedente marcante recente é o REsp 1.852.362 (decidido pelo STJ), que reconheceu a abusividade de cláusulas que imputam ao consumidor responsabilidade integral por danos em equipamentos cedidos em comodato, como por ex.: aparelhos de TV por assinatura. O Tribunal entendeu que a imposição de risco absoluto ao consumidor, inclusive em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que configura desvantagem exagerada e afronta o núcleo protetivo do CDC, devendo a cláusula ser considerada nula, esse precedente reafirma que a simples presença da cláusula, redigida unilateralmente e sem justificativa proporcional, é suficiente para o afastamento (Brasil, 2023).

Outra linha importante de decisões trata da limitação de responsabilidade ou da estipulação de encargos e reajustes unilaterais. O STJ, em julgados sobre contratos bancários e de mútuo, firmou o entendimento de que a estipulação de juros elevados ou reajustes, por si só, não configura automaticamente abusividade, é necessário exame concreto da razoabilidade e das circunstâncias do caso (análise

material sobre elementos como transparência, informação prévia e se houve efetiva vantagem indevida). As cláusulas que onerem o consumidor podem ser válidas se observarem os parâmetros de proporcionalidade e informação, mas serão nulas se resultarem de imposição injustificável (Brasil, 2023).

Em matéria de saúde e serviços essenciais, o STJ também vem delineando limites claros. Decisões recentes reconhecem que exclusões contratuais que impeçam o atendimento de urgência ou a cobertura de procedimentos essenciais podem configurar abusividade, impondo ao operador do plano a obrigação de reembolso ou custeio, com limites para evitar enriquecimento sem causa, mas garantindo a proteção do consumidor. A jurisprudência tem buscado equilibrar a técnica atuária e os direitos do segurado, mas com ênfase na proteção imediata quando se trata de direitos à saúde e à vida (Brasil, 2023).

Outro ponto que ganhou relevo nos últimos anos é a validade de cláusulas de eleição de foro, tema crítico em contratos celebrados em ambiente digital e por empresas estrangeiras. O STJ decidiu que cláusulas que condicionem o exercício do direito de ação a foro estrangeiro podem ser consideradas nulas quando efetivamente dificultarem ou inviabilizarem o acesso do consumidor doméstico à Justiça brasileira, posicionamento no qual, reforça a ideia de que a autonomia privada sofre limites quando a escolha do foro tem efeito prático de tornar o exercício de direitos inútil ou excessivamente oneroso ao consumidor (Brasil, 2025).

Do ponto de vista procedimental, a jurisprudência combate tanto a formalidade vazia quanto o ativismo excessivo do juiz, o STJ tem reconhecido que o controle da abusividade pode ser feito *ex officio* em certas hipóteses, especialmente quando a cláusula é manifestamente contrária ao CDC e atinge público indeterminado, ao mesmo tempo em que já sinalizou a necessidade de observância do contraditório e da possibilidade de produção de prova quando a matéria for controvertida, em tese, as cláusulas nitidamente vedadas pelo artigo 51 do CDC podem ser declaradas nulas de ofício; situações mais complexas exigem instrução probatória (Brasil, 2025).

Os dois ensinamentos práticos emergem da jurisprudência consolidada, a nulidade de cláusulas abusivas tende a ser declarada com efeito *ex tunc* em relação à cláusula específica, preservando o restante do contrato quando possível; e (ii) os tribunais procuram soluções que restitua o equilíbrio contratual (ex.: redução de encargos, obrigação de reembolso, aplicação de limites razoáveis) em vez da

anulação contratual total, salvo quando a ofensa ao CDC compromete o próprio objeto do contrato.

Os critérios garantem segurança jurídica e evitam decisões que prejudiquem indevidamente as partes ou a estabilidade das relações de consumo, dessa forma, a jurisprudência brasileira recente aponta para um sistema de controle que combina proteção substancial do consumidor com exame casuístico da razoabilidade, as cláusulas que transfiram riscos indevidos, que impedem o acesso à Justiça ou que excluem garantias essenciais são cada vez menos toleradas (Almeida, 2020).

Por outro lado, obrigações onerosas serão validadas quando houver transparência, justificativa técnica e proporcionalidade, para o pesquisador e operador do direito, os precedentes do STJ, como os citados acima, constituem referências obrigatórias para a avaliação da validade das cláusulas abusivas em contratos de adesão.

5 REVISÃO JUDICIAL DE CLÁUSULAS ABUSIVAS

A revisão judicial de cláusulas abusivas constitui um dos instrumentos mais importantes para a efetivação da proteção do consumidor no Brasil, o CDC, no artigo 51, prevê a nulidade de pleno direito de cláusulas que imponham obrigações desproporcionais ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, no entanto, demanda concretização pelo Poder Judiciário, que atua como guardião do equilíbrio contratual (Nunes, 2024).

Para Tartuce (2024), na prática, a revisão judicial ocorre quando o magistrado, diante de um contrato de adesão, identifica disposições que extrapolam os limites da boa-fé objetiva, da equidade e da função social do contrato, cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a possibilidade de declaração de abusividade inclusive de ofício, quando a cláusula se mostra manifestamente ilegal, o que reforça o caráter protetivo do CDC.

Casos emblemáticos, como os que envolvem cláusulas de eleição de foro distante, limitação de cobertura em planos de saúde e transferência de riscos desproporcionais ao consumidor, demonstram que o Judiciário tem adotado postura firme contra práticas contratuais desequilibradas, a atuação judicial gera efeitos práticos importantes, como a modificação de encargos financeiros, o reembolso de despesas médicas ou a preservação de garantias mínimas ao consumidor,

assegurando não apenas a reparação individual, mas também a prevenção de abusos futuros (Miragem, 2023).

De acordo com Nunes (2024), a revisão judicial reafirma que a autonomia privada não é absoluta, devendo ser exercida em conformidade com princípios maiores, como a dignidade da pessoa humana e a proteção da parte vulnerável, desse modo, a jurisprudência consolidada atua não apenas como mecanismo de controle, mas também como indutora de práticas contratuais mais justas no mercado de consumo.

5.1 O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

De acordo com Mello e Namorato (2020), o Judiciário desempenha papel essencial na efetivação dos direitos do consumidor, funcionando como guardião do equilíbrio nas relações de consumo e assegurando a aplicação prática das normas previstas no CDC, por meio da análise de contratos, atos comerciais e práticas de mercado, os tribunais garantem que cláusulas abusivas, informações enganosas e restrições ilegais sejam identificadas e corrigidas, protegendo a parte vulnerável da relação.

O STJ e os tribunais estaduais têm consolidado entendimentos que orientam tanto a interpretação quanto a aplicação do CDC, especialmente em contratos de adesão, onde a assimetria entre fornecedor e consumidor é evidente, o Judiciário atua prevenindo abusos, anulando ou revisando cláusulas que imponham obrigações desproporcionais, limitando direitos ou transferindo riscos indevidos ao consumidor (Marques, 2022).

Além disso, o poder judiciário exerce função pedagógica e regulatória indireta, estimulando fornecedores a adotarem práticas contratuais equilibradas e transparentes, entretanto, a atuação judicial não se limita à reparação individual, mas também influencia o comportamento do mercado, promovendo a confiança nas relações de consumo e incentivando o respeito aos princípios da boa-fé objetiva e da equidade contratual (Theodoro Júnior, 2017).

Dessa forma, o Judiciário é um instrumento de proteção preventiva e corretiva, assegurando que os contratos e práticas comerciais respeitem os direitos fundamentais do consumidor, garantindo justiça, equilíbrio e segurança jurídica nas relações de consumo (Mello; Namorato, 2020).

5.2 LIMITES E POSSIBILIDADES DA REVISÃO JUDICIAL

De acordo com Tartuce (2024), a revisão judicial de contratos de adesão é um mecanismo essencial para garantir a proteção do consumidor, especialmente quando cláusulas contratuais apresentam desequilíbrio ou abusividade, o CDC, estabelece parâmetros para a nulidade e revisão de cláusulas, protegendo a parte vulnerável da relação contratual.

As possibilidades de revisão judicial abrangem situações em que a cláusula impõe obrigações desproporcionais, limita direitos de forma excessiva ou transfere riscos de maneira injusta ao consumidor, nesses casos, o juiz pode declarar a nulidade da cláusula ou promover a modificação de seus efeitos, de modo a restabelecer o equilíbrio contratual (Miragem, 2023).

As decisões do STJ, como a revisão de encargos excessivos em contratos bancários e de planos de saúde, exemplificam a atuação judicial corretiva e preventivo-pedagógica, estimulando práticas contratuais mais equilibradas (Tartuce, 2024).

Para Miragem (2023), a revisão judicial encontra limites importantes, a autonomia privada das partes não é eliminada, e cláusulas válidas, transparentes e proporcionais não podem ser modificadas pelo Judiciário sem justa causa, além disso, a revisão judicial não se estende a contratos legais ou regulamentados que estabeleçam parâmetros técnicos específicos, como tarifas bancárias legalmente permitidas ou reajustes contratuais previstos por órgãos reguladores.

A revisão judicial atua de forma equilibrada, combinando proteção substancial do consumidor com respeito à liberdade contratual, buscando evitar abusos e restabelecer a equidade, mas sem interferir em disposições legítimas que refletem consenso ou previsibilidade econômica. A jurisprudência brasileira mostra que a intervenção judicial deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade, pela boa-fé objetiva e pela função social do contrato, garantindo justiça e segurança jurídica nas relações de consumo (Almeida, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da validade das cláusulas abusivas em contratos de adesão é um aspecto essencial para a efetivação da proteção do consumidor no Brasil. O CDC, ao

estabelecer normas rigorosas para coibir práticas abusivas, reflete a preocupação com a proteção da parte mais vulnerável na relação contratual. A jurisprudência brasileira tem avançado na identificação e nulidade de cláusulas que colocam o consumidor em desvantagem exagerada, reafirmando a função social do contrato e a boa-fé objetiva como princípios norteadores. Além disso, a atuação dos órgãos de defesa do consumidor, como o Procon, e do Judiciário, que atua como guardião dos direitos consumeristas, é fundamental para garantir que as relações de consumo sejam justas e equilibradas. A revisão judicial das cláusulas abusivas não só corrige práticas contratuais desequilibradas, mas também serve como um desencorajador para futuros abusos. Portanto, a continuidade dos estudos e discussões sobre a proteção do consumidor é imprescindível, especialmente em um mundo em constante transformação, onde as relações de consumo se tornam cada vez mais complexas e desafiadoras. A promoção de práticas contratuais transparentes e equitativas deve ser uma prioridade, assegurando que os direitos dos consumidores sejam respeitados e efetivamente protegidos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J. **Proteção Contratual no Código de Defesa do Consumidor**. Porto Alegre: Editora Saraiva, 2020.

ALVES, Larissa Britto. **As práticas abusivas nas relações de consumo**. 2018. 61f. Monografia de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim Cachoeiro de Itapemirim. 2018.

ARAÚJO BARROS, José Manuel de. **Contratos de Adesão**: o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais. Lisboa: Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados, 2023.

BARBOZA, Eliezio; SILVA, Valdemir. Cláusulas abusivas em contratos de adesão bancário a luz do CDC. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 2, e39711225740, 2022 (CC BY 4.0). ISSN 2525-3409. DOI: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v11i2.25740>. 2022.

BENJAMIN, Antônio Herman V. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

BESSA, Leonardo Roscoe. **Código de Defesa do Consumidor Comentado**. ed. 1. Artigo jurídico. Brasil, 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Operadora de TV por assinatura não pode impor ao consumidor responsabilidade total pelos equipamentos. **Recurso Especial**

nº 1.852.362, Terceira Turma, Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acessado em: 8 set 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Juros acima de níveis predefinidos, por si só, não são abusivos**. Terceira Turma, Brasília, 24 mar. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acessado em: 8 set 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Reembolso de despesas médicas em planos de saúde e limites de cobertura contratual. **Recurso Especial n. 1.286.133**, Quarta Turma, Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acessado em: 8 set 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Foro estrangeiro em contrato de adesão pode ser considerado nulo quando inviabiliza o acesso do consumidor à Justiça brasileira**. Recurso Especial n. 2.210.341, Quarta Turma, Brasília, jul. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acessado em: 8 set 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Controle de ofício de cláusulas abusivas em contratos de consumo**: limites e possibilidades. Informativo de Jurisprudência n. 799, Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acessado em: 8 set 2025.

BRASIL, Código de Defesa do Consumidor (CDC). **Lei nº 8.078/1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acessado em: 5 set 2025.

COSTA, João P.V. **Novas Tecnologias e Direitos dos Consumidores**: Desafios Legislativos no Século XXI. Brasília: Thesaurus Editora Universitária, 2020

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: contratos**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

FIGUEIREDO, L.; COSTA, M. **Direito do Consumidor**: Teoria e Prática. São Paulo: Editora Jurídica, 2021.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Código de Defesa do Consumidor Comentado**: artigo por artigo. 13. ed. rev. ampl. e atual- Salvador: JusPodivm, 2017.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Contratos de Consumo**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

INFANTE, Eduarda Cristina Jesus Leal. Análise das cláusulas abusivas em contratos de consumo: proteção do consumidor e equilíbrio contratual. Artigo científico. Unijales. ed 20. **Revista do Centro Universitário**. São Paulo, 2024.

JORDÃO, Jordana Borges. **O direito do consumidor nas relações de consumo virtuais**. Universidade de Rio Verde. Campus Caiapônia. Faculdade de Direito. Goiás, 2021.

MARQUES, Cláudia Lima. **Direito do Consumidor**: Princípios Institucionais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MELLO, Tasso Duarte de; NAMORATO, André Fernando Reusing. **A defesa e proteção do consumidor como direito fundamental e princípio da ordem econômica**. In: MELLO, Tasso Duarte de; NAMORATO, André Fernando Reusing. 30 anos do Código de Defesa do Consumidor: desafios e perspectivas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

MENDES, Emílio José; MACHADO, Helder Ribeiro. Cláusulas abusivas dos contratos bancários e a proteção dos direitos fundamentais. **Revista de Iniciação Científica e Extensão** da Faculdade de Direito de Franca. DOI: 10.21207/2675-0104.2020.1124. SSN 2675-0104 – v.5, n.1, dez. 2020.

MENEZES, Júnior. **Estudos Avançados sobre Direito do Consumidor nos Desafios Contemporâneos para Efetivação da Proteção Jurídica ao Consumidor no Século XXI**. Salvador. Editora JusPodivm Ltda., 2021.

MIRAGEM, Bruno. **Direito do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MOLA, Marina Almeida de. **Cláusulas abusivas dos contratos de adesão de direito do consumidor**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/31531>. Acessado em: 5 set 2025.

MOURA, Lucas Eduardo. **Direitos do consumidor nas compras de Internet**. PUC-GO. Escola de Direito, Negócios e Comunicação. Núcleo prática jurídica. Goiânia, 2023.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024.

OSSAIS, Jean Boenen. **Cláusulas abusivas nos contratos de consumo**. PUC-SP. Escola de Direito. Relações de Consumo. São Paulo, 2015.

PACHECO, Thiago Tavares. **Cláusulas de exclusão e limitação do dever de indenizar no contrato de adesão**. Artigo científico. Escola de Direito. PUC GO. Pontifícia Universidade Católica. Goiânia, 2021.

PIERONI, Aline Martinez. Princípios gerais e princípios contratuais. Artigo científico. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil** | Belo Horizonte, v. 28, p. 43-75, abr./jun. 2021. DOI: 10.33242/rbdc.2021.02.003.

RESZKA, Natália Michelon. **O controle das cláusulas abusivas nas relações contratuais de consumo**. UFRGS. Faculdade de Direito. Especialização em Direito do Consumidor. Porto Alegre, 2017.

RODRIGUES, C. G. M. **A aplicação do código de defesa do consumidor na era do comércio eletrônico**. 2020. 27f. Monografia - Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2020.

SANTANA, Yuri. **Contratos por adesão na sociedade algorítmica**: autonomia privada ou submissão programada? Gralha Azul – Periódico Científico da EJUD-PR, 2025.

SILVEIRA, Vanessa Tami Dutra; REGO, Ihgor. A proteção contratual do consumidor do Código de Defesa do Consumidor: análises das cláusulas abusivas. **Revista acadêmica. R FT**. Ciências Humanas, Ciências Sociais Aplicadas, Volume 28, Edição 134. REGISTRO DOI: 10.5281/zenodo.11177373 Brasil, 2024.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor**: Direito Material e Processual. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito do consumidor**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do Consumidor**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ALIENAÇÃO PARENTAL: PROBLEMAS CAUSADOS À VÍTIMA E FORMAS LEGAIS DE PUNIÇÃO

PARENTAL ALIENATION: PROBLEMS CAUSED TO THE VICTIM AND LEGAL FORMS OF PUNISHMENT

Nauã Oliveira Costa¹
Williane Tibúrcio Facundes²

COSTA, Nauã Oliveira. **Alienação parental**: problemas causados à vítima e formas legais de punição 21 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2025.

RESUMO

A alienação parental configura-se como um fenômeno complexo que afeta diretamente o núcleo familiar e compromete o desenvolvimento psicológico, emocional e social de crianças e adolescentes. Caracterizada pela interferência indevida de um dos genitores, avós ou responsáveis com o intuito de desqualificar a imagem do outro e dificultar a convivência familiar, a prática foi positivada no Brasil pela Lei nº 12.318/2010, a qual trouxe definições e medidas jurídicas específicas para a sua repressão. O presente estudo tem por objetivo analisar os efeitos da alienação parental a partir de uma perspectiva multidisciplinar, envolvendo aspectos jurídicos, psicológicos e sociais. A pesquisa destaca que os danos à vítima são significativos, abrangendo desde problemas emocionais, como ansiedade, depressão e baixa autoestima, até consequências sociais e educacionais, como isolamento, dificuldades de relacionamento e queda no desempenho escolar. A análise da legislação demonstra que, embora existam instrumentos legais — como advertência judicial, alteração de guarda e aplicação de multa —, ainda há desafios na efetivação das medidas, em especial quanto à dificuldade de comprovação do ato, à resistência dos alienadores e às limitações estruturais do sistema judiciário brasileiro. Conclui-se que a alienação parental transcende os conflitos conjugais, configurando uma forma de violência psicológica contra a criança e o adolescente, que carece de resposta eficaz do Estado e de atuação interdisciplinar. Ressalta-se, ainda, a importância de políticas públicas preventivas, do fortalecimento das equipes técnicas e do aprimoramento dos mecanismos de mediação familiar, de modo a garantir a efetividade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Palavras-chave: alienação parental; direito de família; desenvolvimento infantil; Lei nº 12.318/2010; saúde psicológica.

ABSTRACT

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Varzeagrandense e Direito Digital e Educação Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre- UFAC. Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade e Apoio à Inclusão do Centro Universitário Uninorte.

Parental alienation is configured as a complex phenomenon that directly affects the family nucleus and compromises the psychological, emotional, and social development of children and adolescents. Characterized by the undue interference of one parent, grandparents, or guardians with the intention of disqualifying the image of the other and hindering family coexistence, the practice was codified in Brazil by Law No. 12.318/2010, which introduced definitions and specific legal measures for its repression. The present study aims to analyze the effects of parental alienation from a multidisciplinary perspective, involving legal, psychological, and social aspects. The research highlights that the harm to the victim is significant, ranging from emotional problems such as anxiety, depression, and low self-esteem to social and educational consequences such as isolation, difficulties in relationships, and poor school performance. The analysis of legislation shows that, although legal instruments exist—such as judicial warnings, custody modification, and the imposition of fines—challenges remain in the enforcement of these measures, particularly regarding the difficulty of proving the act, the resistance of alienators, and the structural limitations of the Brazilian judicial system. It is concluded that parental alienation transcends marital conflicts, constituting a form of psychological violence against children and adolescents, which requires an effective response from the State and interdisciplinary action. Furthermore, the importance of preventive public policies, the strengthening of technical teams, and the improvement of family mediation mechanisms is emphasized, in order to ensure the effectiveness of the principle of the best interests of the child and the adolescent.

Keywords: parental alienation; family law; child development; Law nº. 12.318/2010; psychological health.

INTRODUÇÃO

A alienação parental é um fenômeno complexo que atinge diretamente o núcleo familiar, produzindo impactos profundos no desenvolvimento psicológico, social e emocional de crianças e adolescentes. A prática, caracterizada pela tentativa de um dos genitores ou responsáveis de afastar injustificadamente o menor do convívio com o outro, pode se manifestar por meio de manipulações, falsas memórias, campanhas de desqualificação e até impedimento de visitas. No Brasil, a gravidade do tema foi reconhecida pela Lei nº 12.318/2010, que trouxe definições, condutas típicas e medidas jurídicas voltadas à sua repressão e prevenção.

Nesse cenário, o presente trabalho busca analisar a alienação parental sob os aspectos conceituais, psicológicos, sociais e jurídicos, destacando os danos ocasionados às vítimas, os instrumentos legais de combate e os desafios enfrentados pelo sistema de justiça para garantir a proteção integral da criança e do adolescente. Ao longo do estudo, evidencia-se a necessidade de compreender a alienação parental não apenas como uma disputa entre adultos, mas, sobretudo, como uma violação aos

direitos fundamentais de indivíduos em processo de desenvolvimento.

1 CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Alienação parental é um fenômeno que existe a muito tempo, desde a formação do que se entende como família e seus subsequentes desafios, contudo seu conceito foi inicialmente sugerido nos Estados Unidos pelo psiquiatra americano, dr. Richard Gardner, no ano de 1985, ele havia observado em seus estudos que após a separação dos pais alguns filhos passavam a rejeitar um dos tutores de forma gradual. Este, então, tornou-se um conceito tanto jurídico quanto psicológico por tratar-se de interferências indevidas de um dos tutores sobre o filho, com o intuito de denegrir a imagem do outro responsável, fragilizando seus vínculos e dificultando a livre relação com um dos genitores, avós ou com os que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, atitude na qual acarreta problemas para o desenvolvimento psicológico e social saudável do menor inserido neste cenário.

Do ponto de vista psicológico, Gardner (1985) descreveu o fenômeno como um processo em que a criança é induzida a rejeitar injustificadamente um dos pais, internalizando narrativas negativas e hostis, que não correspondem à realidade vivenciada. Esse processo envolve manipulação emocional, desqualificação do genitor alienado e, em muitos casos, a imposição de falsas memórias, resultando em uma ruptura profunda do vínculo parental.

O conceito de alienação parental no Brasil foi positivado pela Lei nº 12.318/2010, que, em seu artigo 2º, define alienação parental como:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Com a vigência dessa lei são afirmadas quais condutas podem configurar tal infração, tornando mais simples a repressão sistêmica do ato.

1.1 CARACTERÍSTICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei 12.318 de 2010 explicita nos incisos do parágrafo único do art. 2º as condutas que caracterizam a ação de alienação parental:

(...)

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

(...)

A conduta de abarrotar a criança ou adolescente com informações que desqualificam um dos genitores ou tutor em exercício de seu papel de paternidade configura uma característica de alienação parental, este ato ocorre facilmente quando observa-se um cenário conflituoso no divórcio, utiliza-se então esta conduta como artifício para que o menor tenha um dos genitores como favorito na relação, sendo algo danoso pois dificulta a manutenção de vínculo do menor com seu genitor, infringindo diretamente o art. 2º da supracitada lei e interferindo na formação psicológica do menor.

Dificultar que a criança ou adolescente veja o outro genitor, induzir a criança a acreditar que o outro não quer vê-la, impedir que entre em contato e que frequente a residência do outro, são atos também tipificados e listados como característica de alienação parental, pois o menor em questão está sendo impedido de realizar seu processo de criar vínculos de afeto, de constância, de ter sua figura paterna ou materna de fato presente em sua vida, bem como também a criança tem seu processo de formação de opinião autônoma vedado pela ação alienadora que se encontra. Ainda no viés de análise dos incisos do parágrafo único, art. 2º da lei 12.318 de 2010, que destacam as características da conduta em pauta, omitir deliberadamente a genitor informações relevantes sobre o filho, bem como apresentar falsas denúncias contra genitor, familiares e avós e mudar domicílio para lugar distante são ações que configuram também alienação parental, pois como já frisado impedem que a criança ou adolescente tenha livre formação de opinião, bem como tem seu direito de

convivência familiar embargado.

1.2 DIFERENÇA ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E GUARDA COMPARTILHADA

Guarda compartilhada e alienação parental estão inseridos no mesmo panorama familiar situacional, divórcio de um casal que tem filhos juntos, contudo são conceitos distintos. A guarda compartilhada trata-se de um dispositivo legal que tem como objetivo promover igualdade parental e a convivência equilibrada da criança com ambos os pais, estimulando a corresponsabilidade na criação, por meio dela é determinado pelo juiz como será a convivência do tutelado com ambos os responsáveis, este processo dá-se de maneira comedida com acompanhamento de técnicos responsáveis pela garantia do bem estar do filho, com decisões analisadas pelo juiz para serem validadas, tudo a fim de atender o melhor interesse do vulnerável. Já na alienação parental, percebe-se que o que se busca não é a tentativa de melhor atender as necessidades do vulnerável, mas a procura pela satisfação do tutor em atingir de alguma forma o outro, ou também de manter seu filho apenas para si, sem nenhum processo de reflexão sobre as lacunas deixadas por esta conduta no processo de desenvolvimento do filho.

O art. 1583 do Código Civil (2002) destaca em seus parágrafos:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

Percebe-se então que a guarda compartilhada tem como fim a manutenção do convívio do menor com ambos os pais, mantendo também seus direitos em pé de igualdade para que não haja conflitos ou sobreposições de vontades, tem como característica decisões conjuntas dos tutores sobre a rotina do tutelado, permanência dos laços familiares criados e desenvolvimento adequado, longe de maiores conflitos

como os gerados pela alienação parental, que por sua vez tem como objetivo Interferir na formação psicológica da criança e prejudicar seu relacionamento com um dos genitores.

Quadro 01.

ASPECTO	GUARDA COMPARTILHADA	ALIENAÇÃO PARENTAL
BASE LEGAL	Leis nº 11.698/2008 e nº 13.058/2014 (CC), precedida pelo ECA e CF/88	Lei nº 12.318/2010, complementada pelo ECA e princípios constitucionais
OBJETIVO	Manter responsabilidades parentais, manter vínculo afetivo do menor com ambos os tutores, preservar um desenvolvimento saudável sem maiores danos.	Afastar injustificadamente menor de um tutor, prejudicar vínculo afetivo, gerar conflitos familiares, manipulação da situação e do menor para satisfação de interesse próprio.
CONSEQUÊNCIA	Reduz riscos de alienação ao garantir presença e engajamento dos dois genitores	Enfraquece o vínculo com um dos genitores e pode causar danos psicológicos significativos
FRAGILIDADES E RISCOS	Exige cooperação, boa comunicação e equilíbrio podendo não ser uma solução viável em litígios intensos.	Pode surgir caso não haja e participação ativa de ambos os tutores na criação da criança.

Fonte: autoria própria

2 PROBLEMAS CAUSADOS À VÍTIMA DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A ação de alienação promovida pelos genitores atinge de forma prejudicial o tutelado, trazendo diversos tipos de danos à saúde emocional, psicológica e social, como aponta a doutrina e a psicologia, caracterizando o menor a maior vítima neste conflito, estando em um lugar de extrema vulnerabilidade.

Sobre a série de problemas causados, o Artigo publicado na revista Lex Nova, López

Sanches (1991, p. 27-30) afirma:

Efeitos físicos mais frequentes: distúrbio do sono (17 a 20%); mudanças de hábitos alimentares (5 a 20%); efeitos psicológicos mais habituais como: medo (40 a 80%); hostilidade diante do sexo agressor (13 a 50%); culpa (25 a 64%); depressão (em torno de 25%); baixa autoestima (cerca de 58%); conduta sexual anormal como masturbação compulsiva, exibicionismo (27 a 40%); angústia, agressões, condutas antissociais; sentimentos de estigmatização.

Efeitos sociais mais comuns: dificuldades escolares, discussões familiares frequentes, fuga, delinquência e prostituição.

Efeitos a longo prazo: fobias, pânico, personalidade antissocial, depressão com ideias de suicídio, tentativa de suicídio levado a cabo, cronificação dos sentimentos de estigmatização, isolamento, ansiedade, tensão e dificuldades alimentares, dificuldades de relacionamento com pessoas do sexo do agressor (amigos, pais, filhos, companheiros), reedição da violência, revitimização, distúrbios sexuais, drogadição e alcoolismo.

Como demonstrado, os efeitos da alienação se enraízam nos mais diversos aspectos da vida do menor e reverberam durante sua formação como indivíduo, até após a formação psicológica e social, quando adultos, ainda há resquícios do que foi feito.

Nota-se em grande escala que as vítimas desta síndrome, quando tornam-se adultos e pais, são tendenciosos a praticar a mesma ação com os próprios filhos, na maioria das vezes, inconscientemente. Segundo Rodrigo da Cunha Pereira:

Quando uma criança ou adolescente é privado de se relacionar com quem ama, quando é privado do seu direito de ser visitado, seja pelo genitor que não detém a sua guarda, seja pelos avós, irmãos, tios, primos ou até mesmo por aqueles entes queridos com quem desenvolveu laços de afinidade, está sendo privado de sua dignidade (2020).

A criança que cresce vítima da síndrome de alienação parental, encontra uma imensa dificuldade em lidar com a realidade. De acordo com Paulo Nader (2016), a criança sofre distúrbios psíquicos que vão desde a implantação de falsas memórias até a realmente acreditar que o genitor alienado é mau e, conseqüentemente o genitor alienante é bom.

Fica explícita a multidisciplinaridade e permanência dos problemas causados pela alienação parental, estudos psicológicos já pontaram e vem sendo reafirmado que o processo de desenvolvimento na infância, momento onde com recorrência se observa a incidência da alienação, deve ser o mais equilibrado possível para que seja

preservada a saúde plena da criança e do adulto que irá se tornar evitando maiores danos futuros na fase adulta, o desenvolvimento psíquico e social deve ser tratado com a devida cautela e elevado a sua importância na vida de uma pessoa.

2.1 IMPACTOS PSICOLÓGICOS

Os impactos psicológicos são diversos. Para Gardner (1978):

(...)
as crianças afetadas pelo problema podem apresentar alguns sinais e sintomas, como campanha para denegrir e odiar um dos pais, sem que haja justificativas lógicas para isso; ausência de ambivalência, situação em que a criança assume como seus os argumentos contra o genitor alienado; apoio reflexivo ao alienador; ausência de culpa e presença de argumentos que parecem ensaiados, com linguagem não própria das crianças.
(...)

O trecho destaca algumas atitudes do menor sob alienação, como se tornam ações desviadas da naturalidade familiar e reitera os danos causados, cabe salientar que existem danos a curto e longo prazo, a curto prazo a criança e o adolescente tendem a ser mais suscetíveis ao que o agente alienador sugere e tomam aquela narrativa como verdade para si, agindo de forma a rechaçar o outro tutor, já a longo prazo observa-se que os problemas gerados na infância ecoam na vida adulta, tornando-se muitas vezes problemas difíceis de serem observados ou tratados, por vezes tornando-se crônicos, mesmo fora do contexto de da alienação, suas consequências permanecem.

Ensina Lacan, citado por Paulo (2011, p. 10)

é justamente essa escolha forçada que implica em alienação". A criança é um ser em desenvolvimento e sua personalidade, seu caráter, bem como, outros aspectos psicológicos; ainda estão em formação e os vínculos parentais são essenciais para o seu equilíbrio psíquico. A alienação parental acarretará para o menor, uma enorme dificuldade em lidar com a realidade.

Françoise Dolto (1989, p. 10), também assegura que,

A exclusão de um dos genitores da vida do filho constitui a anulação de uma parte dele, enquanto pessoa, representando a promessa de uma insegurança futura, já que somente a presença de ambos permitiriam que ele vivenciasse de forma natural os processos de identificação e diferenciação, sem desequilíbrios ou prejuízos emocionais na constituição de sua personalidade. O filho precisa ter a chance de construir sua versão de cada genitor a partir de

seus próprios referenciais e não a partir da interpretação do outro.

Percebe-se, então, que os impactos da alienação parental na vítima são bem prejudiciais a sua saúde, tanto física quanto mental, podendo reverter em danos mais “leves”, tais como acreditar que aquele genitor alienado é uma pessoa má, quanto em danos mais “graves”, como depressão ou tendência ao suicídio.”

Percebe-se o quão afetada é a saúde psicológica da vítima em situação de alienação quando existe a manifestação de doenças psicológicas geradas pelo cenário rodeado de conflitos em que a vítima em condição de vulnerabilidade se encontra.

2.1.1 Ansiedade e depressão

Inquietação, tensão constante, medo e angústia em relação a possíveis ameaças ou ao futuro, Sentimentos persistentes de tristeza, vazio, falta de motivação e de interesse por atividades antes prazerosas. Estes são sintomas que caracterizam a ansiedade e depressão, doenças geradas por situações que geram estresse contínuo, que tiram a sensação de estabilidade em um ambiente conflituoso, como quando observada a ocorrência da alienação parental que majoritariamente é gerada a partir de um divórcio litigioso, rodeado de conflitos e impasses emocionais dos tutores e como já discutido, momento no qual um dos dois se utiliza do tutelado como peça em seus dilemas.

Segundo Antônio Geraldo da Silva (2025), presidente da Associação Brasileira de Psiquiatria, tanto a ansiedade quanto a depressão paralisam o indivíduo e são consideradas doenças que tiram a qualidade de vida, se tal doença é gerada pelo fator alienação e está sendo impulsionada por um dos tutores, esta ação vai diretamente contra o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que prevê em vários de seus artigos que a criança e ao adolescente devem ser assegurados o direito a saúde, ao desenvolvimento saudável e em hipótese alguma devem ser objeto de negligência.

2.2 EFEITOS SOCIAIS

Dentre os efeitos sociais destacam-se dificuldade em relacionamentos interpessoais, muitas vezes aliado ao isolamento social, pois a criança que já se encontra adoecida ou em processo de adoecimento, com o desgaste emocional

gerado pelo conflito que passou ou está passando

Os efeitos nas crianças vítimas da Síndrome de Alienação Parental podem ser uma depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e às vezes suicídio. Estudos têm mostrado que, quando adultas, as vítimas da Alienação têm inclinação ao álcool e às drogas e apresentam outros sintomas de profundo mal-estar (Tosta, 2013, p. 26).

Estudos apontam que o tutelado pode desenvolver um sentimento de isolamento, em parte pela ruptura dos laços com um dos genitores, mas também devido a dificuldades de confiança em outros relacionamentos sociais. Uma pesquisa publicada no artigo O fenômeno da alienação parental: implicações sociais, jurídicas e impactos familiares (2024), demonstra que a vítima pode vir a se isolar de colegas, adotando um estilo de vida mais solitário que o comum para sua idade onde a interação é de grande valor para o desenvolvimento de habilidades sociais e de comunicação.

Outrossim, também surgem impactos negativos sobre os relacionamentos sociais, tornando essas crianças e jovens propensos a se isolarem dos colegas, sentirem dificuldade de confiança em outras pessoas e apresentarem comportamentos agressivos. Além disso, podem ter dificuldades em consolidar amizades sólidas, participar de eventos extracurriculares por sentirem-se retraídos, prejudicando assim seu desenvolvimento social e habilidades de comunicação.

Além disso, quando uma criança em uma situação de vulnerabilidade emocional encontra-se alienada e afastada de uma rede familiar mais ampla, pode ser gerado um sentimento de rejeição, não pertencimento e distanciamento que são fatores que facilitam o desenvolvimento de doenças mais graves como depressão.

2.3 CONSEQUÊNCIAS EDUCACIONAIS

Tantos fatores emocionais, psicológicos e sociais abarrotam a mente da criança e do adolescente com dilemas que não deveriam ser o enfoque neste determinado momento de seu desenvolvimento pessoal, onde as atividades escolares já requerem bastante de suas capacidades como a cognitiva, concentração, memorização, dentre outras, com isso a alienação vem de forma a atrapalhar processos de aprendizado tão fundamentais.

Em casos de crianças com deficiências globais, o fator alienação intensifica de maneira significativa a dificuldade no aprendizado desgastando o desenvolvimento educacional e emocional. Um estudo da Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro (2024) avaliou esse impacto e aponta a necessidade de estratégias específicas de intervenção no ambiente escolar para esses casos “A relevância do tema está no impacto profundo desse fenômeno sobre crianças com deficiências globais, que já enfrentam desafios adicionais no processo de aprendizagem.”

2 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL

A Constituição Federal, lei fundamental do Estado brasileiro, garante em seu art. 277 o seguinte:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (1988).

Destaca-se que são garantidos a criança ao adolescente e ao jovem, os direitos a saúde e a liberdade, a carta magna refere-se ainda que deve-se colocá-los a salvo de toda forma de negligência, fatores estes que vão de encontro as características da alienação parental, que busca cercear o tutelado de sua liberdade ao impedir que o mesmo possa construir vínculos com ambos os tutores, assim como também danifica sua saúde e torna-se objeto de negligência quando colocado dentro deste viés que é discutido.

Em consonância com a constituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu capítulo segundo “Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade” garante: “art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.”

Mesmo com tais normas vigentes na lei brasileira, que afirmam e reforçam direitos, foi observada a incidência cada vez maior de casos de alienação parental e então em 2010 foi positivada a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 que dispõe em

seus artigos de forma pormenorizada aspectos, definições, e sanções sobre a alienação parental no Brasil.

3.1 LEI Nº 12.318/2010: DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Esta lei surge como resposta aos diversos casos de alienação que foram surgindo no decorrer dos anos, mesmo com legislações que já protegem direitos da criança e do adolescente, com a vigência da lei de alienação parental torna-se mais prático identificar e definir o que de fato são assuntos familiares e o que deve ser reprimido judicialmente como ato de alienação, devido sua natureza danosa.

Em seu artigo segundo a lei 12.318/2010 traz a definição do que se trata alienação parental, em resumo, ela estabelece que a interferência psicológica na formação da criança ou adolescente promovida por um dos genitores ou responsáveis ensejando campanhas de desqualificação sobre o outro genitor é tipificado ato de alienação parental. Esta definição é de suma importância, pois traz a luz da jurisdição que tal ação trata-se de uma infração perante a lei e descarta em juízo ou em qualquer outra instância de debate de que se trata de assunto familiar e, portanto, particular, podendo então serem definidos meios de repressão a esta atitude.

Esta lei tem como principais objetivos: A proteção à criança e ao adolescente, buscando mais uma afirmação do que havia sido positivado de forma ampla e inespecífica pela CF e o ECA no que tange ao assunto da alienação parental, garantindo os direitos de liberdade ao tutelado, onde o mesmo pode ter a livre escolha em relacionar-se com ambos os genitores ou responsáveis, pode se desenvolver sem maiores danos causados por conflitos exclusivos de seus tutores e procura afastar situações em que o tutelado é negligenciado tornando-se peça em um conflito.

A instrumentalização jurídica, trazendo instrumentos jurídicos ao juiz para que sendo constatada a alienação o mesmo possa agir de forma legal a fim de cessar o ato, este aparato permite que seja assegurado o melhor interesse da vítima e permite também que haja sanção sobre o agente alienador. E a prevenção de danos psicológicos e sociais, onde, identificado e comprovado ato de alienação e o agente alienador perante juízo, será cessada esta ação que a depender do momento de identificação haveria a possibilidade de perdurar por muito tempo, dessa forma é impedido que tal ato seja prolongado vindo a causar maiores danos psicológicos e sociais no tutelado e a fim assegurar sua saúde, será encaminhado para

acompanhamento psicológico para poder lidar com o dano já instaurado.

A lei em pauta está alinhada ao princípio constitucional do melhor interesse do menor, previsto na CF e reafirmado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tal princípio garante que em qualquer decisão judicial ou administrativa que envolva a criança ou o adolescente, o fator decisivo deve ser a preservação do bem-estar físico, psicológico e social do menor.

Dessa forma, a Lei nº 12.318/2010 se propõe a equilibrar os direitos dos tutores, contudo, dando prioridade ao bem-estar do tutelado, sendo reforçado que a convivência saudável com ambos é um direito do menor e não apenas uma decisão dos pais e responsáveis.

3.2 MEDIDAS COERCITIVAS

As medidas coercitivas no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) representam um conjunto de ações destinadas a assegurar a proteção e os direitos de crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade. Essas medidas são aplicadas em contextos onde há risco à integridade física, psicológica ou social do menor, e visam garantir que os direitos fundamentais sejam respeitados.

A utilização de medidas coercitivas deve sempre ser precedida de uma análise cuidadosa e proporcional, levando em conta o melhor interesse da criança ou adolescente. O ECA enfatiza que a intervenção deve ser a última alternativa, priorizando, sempre que possível, soluções que mantenham a unidade familiar e promovam o desenvolvimento saudável do jovem.

3.2.1 Advertência judicial

A advertência judicial é a medida coercitiva inicial prevista no art. 6º da Lei nº 12.318/2010, utilizada pelo juiz para coibir práticas de alienação parental e resguardar o direito da criança à convivência familiar saudável. Consiste em uma reprimenda formal ao genitor ou responsável que adota condutas alienadoras, funcionando de forma pedagógica e preventiva. Embora não implique sanções imediatas, possui caráter coercitivo, pois registra oficialmente a prática, alerta para consequências mais graves em caso de reincidência e reforça o dever de cooperação entre os pais. Em muitos casos, é acompanhada de orientações, como encaminhamento a

acompanhamento psicológico ou mediação familiar. Assim, a advertência atua como freio inicial ao comportamento alienador, preservando a autoridade parental e prevenindo a necessidade de medidas mais severas, sempre guiada pelo princípio do melhor interesse da criança.

Outro ponto comum na doutrina é a associação da advertência ao princípio do melhor interesse da criança (art. 227 da CF/88 e art. 4º do ECA), já que a medida procura conter a prática alienatória antes que seus efeitos causem danos irreversíveis ao desenvolvimento psicológico e emocional do menor.

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990).

3.2.2 Alteração de guarda

A alteração da guarda é uma das medidas coercitivas previstas no inciso V do art. 6º da Lei nº 12.318/2010, aplicada quando restar configurada a prática de alienação parental e constatado que a permanência da criança com o genitor alienador compromete seu desenvolvimento saudável. Diferentemente da advertência, que tem caráter pedagógico, a modificação da guarda assume natureza mais gravosa, pois implica em retirar ou restringir a custódia daquele que se mostra incapaz de preservar a convivência familiar equilibrada.

Tal medida é excepcional e só deve ser decretada diante da comprovação de que outras providências menos severas se mostraram ineficazes. Seu fundamento repousa no princípio do melhor interesse da criança, previsto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º do ECA, buscando assegurar a proteção integral contra condutas que comprometam a formação psicológica e afetiva do menor. A alteração da guarda, portanto, atua como instrumento de coerção e também de proteção, funcionando tanto para cessar a prática alienatória quanto para resguardar o direito da criança à convivência plena com ambos os genitores.

3.2.3 Multa

A multa, prevista no art. 6º da Lei nº 12.318/2010, constitui medida coercitiva de natureza patrimonial aplicada nos casos de alienação parental, com a finalidade de inibir práticas reiteradas ou de difícil controle por simples advertência. Segundo Madaleno (2019, p. 653): “a imposição de multa ao alienador parental constitui instrumento de pressão econômica, servindo para coibir comportamentos reiteradamente nocivos e de difícil controle apenas com advertências”

Nessa mesma linha, Dias (2021, p. 524) sustenta que: “a multa não tem finalidade punitiva isolada, mas coercitiva, de modo a induzir o cumprimento da ordem judicial em prol da criança”.

Assim, observa-se que a multa não se destina apenas a punir, mas sobretudo a garantir a efetividade da ordem judicial e proteger o melhor interesse da criança e do adolescente, reforçando que o Estado não tolera práticas que atentem contra sua formação psicológica e afetiva.

3.3 SANÇÕES PENAIS

A alienação parental é um fenômeno complexo que ocorre quando um dos genitores, ou outra pessoa próxima à criança, promove a rejeição ou o afastamento da criança em relação ao outro genitor. Esse comportamento pode ter consequências profundas e duradouras para o desenvolvimento emocional e psicológico da criança. Reconhecendo a gravidade dessa prática, a legislação brasileira tem adotado medidas para coibi-la, incluindo a previsão de sanções penais.

3.3.1 Tipificação como crime

A alienação parental, regulada pela Lei nº 12.318/2010, ainda não possui tipificação penal própria, sendo tratada no ordenamento jurídico como questão de natureza cível, sujeita a medidas coercitivas como advertência, multa, alteração da guarda e acompanhamento psicológico. No entanto, a doutrina aponta para a possibilidade de responsabilização criminal indireta, em razão dos efeitos graves que tais condutas podem gerar no desenvolvimento da criança e do adolescente.

Para Maria Berenice Dias (2021, p. 529), a alienação parental pode ser considerada uma forma de violência psicológica, pois “ao afastar o filho da convivência com o genitor, implanta-se no imaginário infantil uma visão distorcida e negativa,

configurando verdadeiro abuso emocional”. Nesse mesmo sentido, Madaleno (2019, p. 658) observa que, embora não tipificada como crime autônomo, a alienação parental pode ensejar responsabilização por outros tipos penais, como o crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), quando há descumprimento reiterado de ordens judiciais.

Ademais, parte da doutrina reconhece que determinadas práticas alienatórias poderiam, em situações extremas, caracterizar maus-tratos (art. 136 do Código Penal) ou mesmo enquadrar-se na Lei nº 13.431/2017, que trata da violência psicológica contra crianças e adolescentes. Apesar dessas possibilidades de enquadramento, há divergência quanto à necessidade de tipificação penal específica, pois, de um lado, a criminalização excessiva de conflitos familiares poderia agravar litígios, mas, de outro, não se pode ignorar os profundos danos emocionais que a alienação parental ocasiona.

Assim, verifica-se que a alienação parental permanece, até o momento, sem sanção penal direta, sendo combatida principalmente pela via cível, embora se reconheça espaço para responsabilização criminal quando as condutas também se amoldam a tipos já existentes no ordenamento.

3.3.2 Penas aplicáveis

Apesar de a Lei nº 12.318/2010 não criminalizar expressamente a alienação parental, o artigo 6º permite a responsabilização civil ou penal do alienador. Contudo, o entendimento majoritário, consolidado inclusive no Enunciado nº 03 do 1º Congresso Jurídico dos Delegados de Polícia do Rio de Janeiro, é de que o descumprimento de decisões judiciais relativas à visitação não configura, por si só, o crime de desobediência, haja vista que a legislação específica (art. 249 do ECA) já contempla medidas adequadas. Jurisprudência relevante, como o julgamento do TJ BA (Apelação 519320148050199), demonstra que, em situações concretas de alienação parental — por exemplo, mudança de domicílio para frustrar a convivência —, o Judiciário pode aplicar medidas cíveis como a fixação cautelar de domicílio. Ademais, decisões como a do TJTO, ao reconhecer dano moral decorrente de acusação infundada de alienação parental, evidenciam que a responsabilização civil é caminho legítimo e eficaz de proteção dos direitos do genitor e da criança.

4 DESAFIOS NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS

A alienação parental é uma questão complexa que afeta o bem-estar emocional e psicológico de crianças e adolescentes, resultando em conflitos familiares intensos e prolongados. No Brasil, a Lei nº 12.318/2010 reconhece a gravidade da alienação parental e estabelece medidas coercitivas para proteger os direitos das crianças. No entanto, a aplicação dessas medidas enfrenta diversos desafios que dificultam sua eficácia.

4.1 DIFICULDADES NA COMPROVAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Um dos maiores entraves à efetividade das medidas coercitivas previstas na Lei nº 12.318/2010 está na dificuldade de comprovação da alienação parental. Isso porque, em grande parte dos casos, trata-se de condutas subjetivas, sutis e repetitivas, como falas depreciativas, manipulação psicológica ou indução da criança a rejeitar o outro genitor. Tais práticas dificilmente deixam provas materiais, exigindo do magistrado uma análise cuidadosa e interdisciplinar.

A doutrina reconhece esse desafio. Para Maria Berenice Dias (2021, p. 531), “a alienação parental é de difícil detecção, pois se desenvolve na intimidade das relações familiares, com manifestações quase sempre ocultas, que acabam se revelando apenas nos efeitos psicológicos da criança”. Já Rolf Madaleno (2019, p. 660) enfatiza que a comprovação da alienação parental depende, muitas vezes, de laudos técnicos especializados, mas alerta que “a morosidade processual e a insuficiência de profissionais capacitados podem comprometer a efetividade da medida protetiva”.

Na prática forense, essa dificuldade gera situações de prova negativa, em que o genitor alienado encontra barreiras para demonstrar a manipulação sofrida pela criança. O Judiciário, por sua vez, deve recorrer a perícias psicológicas, estudos sociais e entrevistas com a criança, sempre resguardando seu direito à escuta protegida. Contudo, a lentidão na produção dessas provas pode agravar o quadro, já que o tempo atua a favor do alienador, consolidando o afastamento afetivo.

Dessa forma, a comprovação da alienação parental se apresenta como um desafio probatório e processual que repercute diretamente na eficácia das medidas coercitivas. A ausência de elementos objetivos pode levar à banalização da lei, com

acusações infundadas ou uso estratégico da alegação de alienação em disputas de guarda, o que reforça a necessidade de atuação técnica qualificada e célere do Poder Judiciário.

4.2 RESISTÊNCIA DOS ALIENADORES

Outro desafio relevante à aplicação das medidas coercitivas na alienação parental é a resistência dos alienadores em cumprir as determinações judiciais. Mesmo após advertências, multas ou ordens de regulamentação de visitas, muitos insistem em descumprir as decisões, utilizando a criança como instrumento de retaliação e criando obstáculos para a convivência com o outro genitor.

Essa postura, marcada pelo sentimento de posse e pela manipulação emocional, gera reincidência das práticas alienatórias, fragiliza a autoridade do Judiciário e prolonga o sofrimento da criança. Não raro, o alienador apresenta justificativas infundadas ou recorre a expedientes protelatórios, resultando em uma espiral de descumprimentos que desafia a efetividade da lei.

Diante disso, torna-se indispensável que o Judiciário atue com firmeza e progressividade, aplicando medidas mais severas quando necessário, sempre sob a ótica do melhor interesse da criança e da proteção integral assegurada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

4.3 LIMITAÇÕES DO SISTEMA JUDICIÁRIO

As limitações do sistema judiciário constituem sério obstáculo à aplicação eficaz das medidas coercitivas na alienação parental. A morosidade processual, a falta de estrutura adequada e a carência de equipes interdisciplinares comprometem a celeridade e a profundidade das análises necessárias em casos que envolvem a proteção da criança.

Conforme adverte Cristiano Chaves de Farias, o sistema de justiça brasileiro ainda não está plenamente preparado para lidar com as especificidades emocionais e psicológicas dos conflitos familiares, o que gera decisões muitas vezes tardias e insuficientes para reparar os danos causados.

Esse cenário evidencia a necessidade de maior investimento em políticas públicas, capacitação de profissionais e fortalecimento da atuação interdisciplinar, a

fim de garantir que as medidas previstas na Lei nº 12.318/2010 sejam efetivamente aplicadas, sempre em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da alienação parental permitiu constatar que se trata de uma prática nociva, cujas consequências ultrapassam os limites do conflito conjugal e atingem diretamente o bem-estar e a dignidade da criança ou adolescente. Os impactos psicológicos, sociais e educacionais identificados demonstram que a vítima é colocada em situação de extrema vulnerabilidade, sendo privada de vínculos afetivos essenciais para sua formação saudável.

Embora a legislação brasileira, especialmente a Lei nº 12.318/2010, represente um avanço significativo ao tipificar a alienação parental e prever medidas coercitivas para coibi-la, ainda se verificam obstáculos relevantes para sua efetividade. Dentre eles, destacam-se as dificuldades probatórias, a resistência dos alienadores e as limitações estruturais do sistema judiciário.

Assim, conclui-se que a repressão à alienação parental exige não apenas aplicação rigorosa da lei, mas também atuação interdisciplinar, investimentos em políticas públicas de apoio às famílias e fortalecimento de mecanismos de mediação e acompanhamento psicológico. Somente dessa forma será possível assegurar o cumprimento do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, garantindo-lhes o direito à convivência familiar saudável, à liberdade emocional e ao desenvolvimento pleno de sua personalidade.

REFERÊNCIAS

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Cível n. 519320148050199**. Alienação parental configurada em razão da mudança de domicílio para outro estado. TJ-BA, Salvador, julgado em 2014.

BRASIL. **Lei n 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em set de 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm. Acesso em

set de 2025.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: set. 2025.

CARVALHO, T. A. *et al.* **Alienação parental:** elaboração de uma medida para mães. Estudos de Psicologia (Campinas), v. 34, n. 3, p. 367–378, set. 2017.

DAMIANI, Fabiana da Motta. **Características de estrutura de personalidade de pais, mães e crianças envolvidas no fenômeno da alienação parental/** por Fabiana Motta Damiani – 2012 80f : il ; 30cm.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil – Famílias.** 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SILVA, Daniela Santos. **Alienação parental e os déficits na aprendizagem dos alunos,** Daniela Santos Silva 2024. Disponível em: <https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/2929>. Acesso em set de 2025.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Apelação Cível** – Dano moral por imputação de alienação parental sem provas. TJ-TO, Palmas, julgado em 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta.php?q=aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>. Acesso em: 04 set. 2025.

TOSTA, Marlina Cunha. **Síndrome de Alienação Parental:** a criança, a família e a lei. PUC-RS. 2013. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.pucrs.br>. Acesso em set de 2025.

LUPIANO, Trycia. **Alienação Parental e seus efeitos na entidade familiar.** Jusbrasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alienacao-parental-e-seus-efeitos-na-entidade-familiar/1581208284>. Acesso em set de 2025

REDAÇÃO G1. **Quando a ansiedade vira doença? Toda tristeza é depressão? g1**

explica quais os sinais e os sintomas das doenças. G1 saúde, 11 de março de 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2025/03/11/quando-a-ansiedade-vira-doenca-toda-tristeza-e-depressao-g1-explica-quais-os-sinais-e-os-sintomas-das-doencas.ghml>. Acesso em set de 2025.

MELO, maria antonia. SILVA, kamila Teixeira. **Alienação parental e seus efeitos colaterais**, 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/97617/alienacao-parental-e-seus-efeitos-colaterais>. Acesso em set de 2025.

LUCENA, maria clara. **O fenômeno da alienação parental: implicações sociais, jurídicas e impactos familiares**, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-fenomeno-da-alienacao-parental-implicacoes-sociais-juridicas-e-impactos-familiares/2600145846>. Acesso em set de 2025.

SANCHES, López. Efeitos da síndrome de alienação parental. **Lex Nova**, v. 1, n. 2, p. 27-30, 1991.

VILELA, polyana fernandes. BARBOSA. pedro Henrique. **Os efeitos da alienação parental**, 2019. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/POLYANA%20FERNANDES%20LE%C3%83O%20VILELA.pdf>. Acesso em set 2025.

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE DO CASO DA DELEGADA PATRÍCIA NEVES

VIOLENCE AGAINST WOMEN: AN ANALYSIS OF THE CASE OF DELEGATE PATRÍCIA NEVES

Suyara Batista Rodrigues¹
Arthur Braga de Souza²

RODRIGUES, Suyara Batista; SOUZA, Arthur Braga de. **Violência contra a mulher:** uma análise do caso da delegada Patrícia Neves. 23 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2025.

RESUMO

Introdução. Apesar dos avanços legislativos, como a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (Lei n.º 13.104/2015), a violência contra a mulher continua sendo um dos principais problemas sociais do Brasil. **Objetivo.** Este trabalho busca examinar o fenômeno da violência doméstica por meio do estudo do caso da delegada Patrícia Neves, assassinada em 2024, destacando os elementos jurídicos, sociais e midiáticos implicados. **Método.** A pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, baseada em revisão de literatura, análise de documentos e estudo de caso. **Resultados.** Constatou-se que, embora tenha havido progressos na legislação, ainda persistem obstáculos culturais, institucionais e probatórios que comprometem a efetividade da proteção às mulheres. Esses problemas são agravados pela perpetuação de estereótipos de gênero em certas coberturas jornalísticas. **Conclusão.** Enfrentar a violência contra a mulher exige não só melhorias nas normas, mas também uma transformação cultural significativa. Isso inclui o fortalecimento das políticas públicas, uma aplicação da lei mais eficaz e um compromisso da mídia em criar narrativas que ajudem a aumentar a conscientização social.

Palavras-chave: violência contra a mulher; Lei Maria da Penha; feminicídio; direitos humanos; mídia.

ABSTRACT

Introduction. Despite legislative advances, such as the Maria da Penha Law (Law No. 11,340/2006) and the Femicide Law (Law No. 13,104/2015), violence against women remains one of Brazil's main social problems. **Objective.** This article examines the phenomenon of domestic violence through a case study of police chief Patrícia Neves,

¹ Discente do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Coordenador-Adjunto e Professor do Curso de Direito do Centro Universitário UNINORTE.

murdered in 2024, highlighting the legal, social, and media-related factors involved. **Method.** The research adopted a qualitative approach, based on a literature review, document analysis, and case study. **Results.** It was found that, although there has been progress in legislation, cultural, institutional, and evidentiary obstacles persist that compromise the effectiveness of women's protection. These problems are exacerbated by the perpetuation of gender stereotypes in certain news coverage. **Conclusion.** Confronting violence against women requires not only regulatory improvements but also a significant cultural transformation. This includes strengthening public policies, more effective law enforcement, and a media commitment to creating narratives that help raise social awareness.

Keywords: violence against women; Maria da Penha Law; femicide; human rights; media.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica é uma questão estrutural que persiste na sociedade brasileira, ultrapassando obstáculos sociais, econômicos e profissionais. Embora haja progressos legais, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a definição do feminicídio (Lei nº 13.104/2015), as taxas de violência e homicídios de mulheres continuam preocupantes, destacando a importância de uma análise crítica sobre a eficácia das políticas públicas e a cultura machista que alimenta essa violência. Neste cenário, o caso da delegada Patrícia Neves, assassinada pelo companheiro em 2024, ganhou destaque por evidenciar a fragilidade das mulheres, mesmo entre aquelas que lutam contra a violência baseada no gênero.

O propósito deste estudo é examinar a violência doméstica no Brasil, concentrando-se no caso da delegada Patrícia Neves, investigando suas facetas jurídicas, sociais e midiáticas. O estudo adota uma metodologia qualitativa, fundamentada em revisão de literatura, análise documental e estudo de caso, com o objetivo de debater os limites e progressos da Lei Maria da Penha, as modalidades de violência estabelecidas por lei e os obstáculos que as vítimas encontram para obter justiça. Adicionalmente, analisa a cobertura jornalística do crime, enfatizando como a representação da violência de gênero na mídia pode intensificar estereótipos ou auxiliar na sensibilização da sociedade.

A importância desta pesquisa está na urgência de discutir a violência doméstica como um problema público e multifatorial, que requer não somente ações punitivas, mas também políticas de prevenção e educação. O caso de Patrícia Neves evidencia deficiências no sistema de proteção, como a soltura de agressores recorrentes e a

desorganização das redes de suporte, destacando a necessidade de melhorar os métodos de combate.

Este estudo está estruturado em três capítulos principais: (1) um estudo teórico acerca da violência contra a mulher e suas diversas formas; (2) um debate acerca da Lei Maria da Penha, seus progressos e obstáculos; e (3) uma análise minuciosa do caso da delegada Patrícia Neves, incluindo suas consequências legais e na mídia. Finalmente, a conclusão condensa as reflexões e sugere medidas para políticas públicas mais efetivas, com o objetivo de garantir a proteção total das mulheres e desconstruir a cultura de violência de gênero.

Espera-se que este estudo contribua para a discussão acadêmica e social, ressaltando a relevância de uma intervenção intersetorial e do engajamento coletivo na luta contra a violência de gênero, a fim de evitar a recorrência de episódios como o que vitimou Patrícia Neves

1 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE TEÓRICA

A violência doméstica é um fenômeno social que ultrapassa barreiras geográficas, culturais e socioeconômicas, apresentando-se de várias maneiras, desde a agressão física até a psicológica e simbólica. No Brasil, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) foi um marco na luta contra a violência doméstica e familiar. No entanto, incidentes recentes, como o da delegada Patrícia Neves, mostram que a questão ainda persiste, mesmo entre mulheres que ocupam cargos de liderança. A finalidade deste trabalho é examinar o caso da delegada Patrícia Neves sob a perspectiva das teorias de gênero e poder, debatendo as consequências sociais, legais e culturais deste trágico acontecimento.

Conforme Soares e Costa (2023), a Lei nº 14.164/2021 tem exercido uma função crucial na criação de políticas públicas destinadas à prevenção da violência de gênero no Brasil. Programas pedagógicos voltados à conscientização da sociedade ou programas educativos voltados à promoção da igualdade de gênero. Ademais, Ferraz e Ribeiro (2023) ressaltam que a justiça restaurativa pode ser uma ferramenta crucial no combate a esse tipo de violência, incentivando não só a punição dos agressores, mas também a reabilitação e ações preventivas para diminuir a ocorrência de novas agressões. Assim, tem-se discutido programas focados na reeducação de agressores como uma opção às punições convencionais (Assompção; Salles, 2024).

A eficácia dessas políticas também está ligada à contribuição das instituições educacionais e dos meios de comunicação, que desempenham um papel crucial na propagação de informações e na desconstrução de estereótipos nocivos. Pesquisas recentes indicam que ações focadas na formação de profissionais da educação e da segurança pública podem ter um impacto significativo na diminuição dos índices de violência de gênero. Assim, a literatura mais recente destaca a importância de estratégias interdisciplinares e de ações conjuntas entre o governo, a sociedade civil e as instituições acadêmicas para lidar efetivamente com essa questão.

Em regiões como o Acre, a violência contra a mulher é especialmente preocupante. Dados do Ministério da Justiça mostram que o estado ocupa uma posição de destaque no cenário nacional de feminicídio, com uma taxa de 2,5 homicídios para cada 100 mil mulheres em 2022 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

A tragédia envolvendo a delegada Patrícia Neves evidencia a persistência da cultura de violência e misoginia no país. De acordo com notícias veiculadas pelo G1 e do R7, o crime provocou comoção nacional e intensificou discussões sobre a proteção das mulheres em cargos de liderança. No Acre, por exemplo, mulheres enfrentam obstáculos adicionais para obter justiça e proteção contra a violência, devido a barreiras culturais e institucionais (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

1.1 O CASO DA DELEGADA PATRÍCIA NEVES: FATOS E REPERCUSSÃO

Patrícia Neves Jackes Aires, nascida em Recife, capital de Pernambuco, era uma profissional amplamente reconhecida por sua atuação no enfrentamento à violência contra a mulher. Delegada plantonista em Santo Antônio de Jesus, cidade situada no interior da Bahia, ela possuía uma formação acadêmica abrangente, com especializações em direito penal e processual penal, além de licenciatura em língua portuguesa e inglesa. Sua dedicação ao combate à violência de gênero a levou a ocupar o cargo de coordenadora do Núcleo Especializado de Atendimento à Mulher (Neam) da 4ª Coordenadoria de Polícia. Em reconhecimento ao seu trabalho, em junho de 2024, ela recebeu o Prêmio Elas por Elas, conferido a mulheres que se destacam na defesa dos direitos femininos na Bahia (UOL, 2024; Folha de Pernambuco, 2024).

Apesar de sua atuação em defesa das mulheres vítimas de violência, Patrícia tornou-se, tragicamente, vítima do mesmo crime que combatia. Seu companheiro, Tancredo Neves, foi preso em flagrante e confessou a autoria do crime. A análise de seu histórico evidencia um padrão de comportamento violento, com diversos registros criminais. Em maio de 2024, ele havia sido detido por agredi-la, mas obteve libertação posteriormente, levando a uma reaproximação do casal. Ademais, Tancredo possui registros de violência doméstica contra outras mulheres e responde por prática ilegal da medicina e falsidade ideológica, uma vez que exercia a profissão sem registro regular, totalizando 26 ocorrências envolvendo seu nome (UOL, 2024; Folha de Pernambuco, 2024).

O comportamento violento de Tancredo não se restringe apenas à relação com Patrícia. No estado do Paraná, ele responde judicialmente por um episódio em que teria empurrado uma mulher do quinto andar de um prédio. Além disso, está envolvido em um caso de agressão contra uma médica na cidade de Feira de Santana, na Bahia. Embora a vítima tenha registrado a ocorrência, não prosseguiu com a denúncia por temer represálias (UOL, 2024; Folha de Pernambuco, 2024).

A tragédia que vitimou Patrícia Neves Jackes Aires expõe a persistência da violência de gênero no Brasil e a necessidade de medidas mais eficazes para a proteção de mulheres em situação de risco. O caso também evidencia a importância de aprimoramento dos mecanismos de responsabilização e monitoramento de agressores reincidentes, com vistas à prevenção de novos episódios de violência.

A Folha de Pernambuco (2024) enfatizou que o incidente ganhou grande destaque em todo o país, não só pela brutalidade do crime, mas também por ser a vítima um oficial da polícia. A imprensa destacou a ironia de uma delegada, que dedicou sua vida profissional ao combate à violência contra as mulheres, ter se tornado uma vítima. O G1 (2024) indicou que o caso suscitou discussões acerca da efetividade das políticas públicas de proteção feminina e da necessidade de uma transformação cultural mais profunda.

O caso recebeu ampla cobertura da mídia, com sites como o G1 e a Folha de Pernambuco fornecendo informações sobre a vida profissional e pessoal de Patrícia, além de detalhes sobre as investigações em curso. Como apontado por estudos recentes, a mídia frequentemente recorre ao sensacionalismo, desviando o foco das causas estruturais da violência contra a mulher. A representação das mulheres na mídia tende a reforçar estereótipos de gênero, perpetuando a ideia de que a violência

é um problema individual, e não social.

Uma pesquisa conduzida pela LLYC em 2024 examinou mais de 3,4 milhões de notícias relacionadas à violência de gênero, chegando à conclusão de que aproximadamente 20% delas legitimam os ataques sofridos por mulheres. Ademais, 1 em cada 50 notícias exibe algum viés negativo, minimizando o evento e/ou suas consequências, tratando os casos como casos isolados e transmitindo a percepção de serem situações excepcionais ao invés de um problema habitual.

No Brasil, conforme levantamento da consultoria LLYC (2024), aproximadamente 14% das notícias analisadas apresentaram algum tipo de justificativa para as agressões, contribuindo para a banalização da violência. Além disso, um estudo publicado por ARGOLLO; RUBIM, 2023, ressalta que a influência da mídia pode contribuir para a alteração dos padrões culturais sexistas que legitimam a violência contra a mulher, ou, inversamente, fortalecê-la através da confirmação de estereótipos e representações do senso comum.

2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A LEI MARIA DA PENHA

A violência doméstica contra a mulher no Brasil é um problema enraizado em questões culturais, históricas e sociais que perpetuam a desigualdade de gênero há séculos. Antes da Lei Maria da Penha, as mulheres que sofriam abusos domésticos enfrentavam um sistema legal insuficiente e, muitas vezes, indiferente à sua realidade.

A sociedade frequentemente silenciava e culpabilizava as vítimas, reforçando um ciclo de violência difícil de quebrar. A aprovação da lei surgiu em resposta a pressões internas e internacionais para que o Brasil alinhasse suas práticas aos padrões de direitos humanos. Este contexto complexo demandava uma mudança radical na abordagem e no tratamento jurídico dos casos de violência contra a mulher, o que tornou a Lei Maria da Penha um instrumento essencial na promoção da justiça e da equidade social.

A Lei Maria da Penha representa um marco fundamental na luta contra a violência doméstica no Brasil, refletindo um avanço significativo na proteção dos direitos das mulheres. Antes de sua promulgação, a violência contra a mulher era frequentemente tratada de forma negligente, com uma carência notória de mecanismos legais que assegurassem proteção efetiva às vítimas. Instituída em 7 de agosto de 2006, a Lei nº 11.340 deu visibilidade e voz às mulheres que enfrentam

abusos, estabelecendo medidas protetivas e incentivando o envolvimento do sistema judicial e da sociedade na prevenção e combate a este tipo de violência.

A violência doméstica contra a mulher é uma questão histórica e estrutural no Brasil, enraizada em fatores culturais, sociais e econômicos. Durante décadas, a violência de gênero foi tratada como um problema privado, relegado ao âmbito familiar e sem grande interferência do Estado. No entanto, a criação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representou um marco jurídico na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, estabelecendo medidas protetivas e sancionadoras para os agressores.

A história da violência contra a mulher no Brasil está intrinsecamente ligada a um sistema patriarcal que, por séculos, relegou as mulheres à esfera doméstica e as submeteu a relações de dependência e subordinação. Foi somente a partir da década de 1980, com o fortalecimento dos movimentos feministas e, posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 — que assegurou a igualdade de gênero — que começaram a ser implementadas políticas públicas voltadas à proteção da mulher.

A Lei Maria da Penha foi criada a partir do caso de Maria da Penha Maia Fernandes, que sobreviveu a duas tentativas de feminicídio cometidas por seu marido em 1983, ficando paraplégica em decorrência das agressões. Após anos de impunidade, Maria da Penha denunciou o Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que condenou o país por negligência e omissão na apuração do caso. Essa condenação impulsionou a criação da Lei nº 11.340, sancionada em 7 de agosto de 2006. A legislação trouxe inovações significativas, como a ampliação das formas de violência juridicamente reconhecidas — física, psicológica, sexual, patrimonial e moral —, além da implementação de medidas protetivas e maior rigor nas punições dos agressores.

A Lei nº 11.340/2006 instituiu mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, criando juizados especializados, proibindo penas alternativas para agressores e permitindo a concessão de medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor do lar e a proibição de contato com a vítima. Também determinou a criação de delegacias especializadas, casas-abrigo e centros de reabilitação para agressores. Desde sua implementação, a lei tem sido considerada uma das mais expressivas conquistas no combate à violência de gênero no Brasil.

Um caso emblemático que evidencia as fragilidades do sistema de proteção às mulheres é o da delegada Patrícia Neves, profissional que atuava diretamente no combate à violência doméstica e acabou se tornando vítima desse mesmo tipo de crime. O caso de Patrícia evidencia a persistência da violência de gênero e a vulnerabilidade das mulheres, independentemente de sua posição social ou profissional.

Desde sua promulgação, a Lei Maria da Penha representou conquistas expressivas na luta contra a violência doméstica. Dentre suas principais inovações estão a criação de medidas protetivas de urgência, a tipificação da violência psicológica, patrimonial e moral, além da previsão de centros de referência e casas de acolhimento para mulheres em situação de risco. Entretanto, apesar desses avanços, sua efetividade ainda encontra desafios, como a precariedade das estruturas de atendimento e a cultura de impunidade.

Apesar dos avanços, o Brasil segue registrando altos índices de violência contra a mulher. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), houve um aumento significativo no número de feminicídios e casos de agressões dentro de ambientes familiares. O caso de Patrícia Neves ressalta a gravidade da situação, uma vez que nem mesmo uma profissional treinada para lidar com esse tipo de crime conseguiu se proteger.

Pesquisas acadêmicas sobre o tema apontam que a efetividade da Lei Maria da Penha depende de sua articulação com processos educacionais e culturais de transformação social que promovam a igualdade de gênero e desconstruam padrões machistas enraizados. Conforme discutido por Souza e Almeida (2024), "a violência de gênero é um fenômeno complexo que exige soluções multidimensionais, incluindo educação, apoio psicossocial e políticas públicas efetivas" (p. 102).

Diante desse contexto, é fundamental que o Estado reforce as políticas de prevenção e combate à violência doméstica, além de garantir que as vítimas tenham pleno acesso à justiça e aos mecanismos de proteção efetiva. Assegurar os direitos das mulheres e erradicar a violência de gênero constitui um desafio que exige o fortalecimento de redes de apoio, a capacitação de profissionais e a rigorosa fiscalização do cumprimento das medidas protetivas.

O caso de Patrícia Neves deve servir como um chamado à reflexão para a sociedade sobre a persistência da violência contra a mulher e a urgência de um comprometimento coletivo para mudar essa realidade. Enquanto a violência de gênero

persistir como uma questão estrutural e recorrente, a luta pela igualdade e pela segurança das mulheres deve continuar sendo pauta prioritária nas agendas políticas e sociais.

2.1 AS CINCO FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: COMPREENSÃO E ENFRENTAMENTO NO CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha (nº 11.340/2006) define cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Compreender detalhadamente cada uma dessas categorias é fundamental para identificar, prevenir e combater as diversas manifestações da violência de gênero.

A violência física refere-se a qualquer conduta que atente contra a integridade corporal ou a saúde da mulher. Tais atos objetivam subjugar a vítima por meio da força, acarretando traumas físicos e psicológicos relevantes. De acordo com De Gênova (2022), exemplos dessa violência incluem espancamentos, arremesso de objetos, estrangulamento, sufocamento, uso de objetos perfurocortantes, queimaduras, lesões por arma de fogo e tortura.

Este tipo de violência, reconhecido como uma grave violação dos direitos humanos, permanece alarmantemente presente no Brasil. Segundo o Ministério da Justiça (2024), foram atendidas 203.268 vítimas de violência de gênero no país somente em 2024, com a emissão de 628.921 medidas protetivas. Além das ações repressivas, também foram realizadas campanhas educativas, como palestras e distribuições de material informativo, promovendo uma mudança cultural voltada à equidade de gênero.

A violência psicológica caracteriza-se por comportamentos que causam danos emocionais, reduzem a autoestima da mulher e comprometem seu desenvolvimento pessoal ou sua liberdade de crença e decisão. Incluem-se nesse tipo de violência ameaças, humilhações, manipulações, isolamento social e vigilância excessiva. Tais condutas podem desencadear sérios transtornos mentais, como depressão, ansiedade e síndrome do pânico.

De acordo com De Gênova (2022), essa categoria abrange ações como intimidação, coerção, menosprezo, assédio, deturpação da realidade (gaslighting), cerceamento da liberdade religiosa e restrição da liberdade de locomoção ou comunicação. Segundo Lima e Costa (2023), a violência psicológica é frequentemente

subnotificada, devido à dificuldade de comprovação e ao medo das vítimas de denunciarem seus agressores.

A violência sexual consiste em qualquer ato que obrigue a mulher a manter, presenciar ou participar de práticas sexuais contra sua vontade, mediante coerção, intimidação, ameaça ou uso da força. Também inclui a imposição de práticas que causem repulsa, a proibição do uso de contraceptivos e a coerção para gravidez ou aborto.

Essas ações violam profundamente os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, comprometendo sua liberdade e autonomia corporal. De Gênova (2022) destaca que essa forma de violência inclui constrangimento para práticas sexuais indesejadas, violação sexual, imposição de casamento, exploração sexual e impedimento do exercício dos direitos reprodutivos.

A violência patrimonial refere-se à subtração, retenção, destruição ou dano de objetos, documentos pessoais, instrumentos de trabalho, bens ou valores da mulher. Pode incluir desde o controle abusivo das finanças até o impedimento do uso de bens essenciais à sua autonomia.

Essa forma de violência compromete a independência econômica da vítima, intensificando sua vulnerabilidade. De acordo com De Gênova (2022), exemplos envolvem a destruição de documentos, retenção de cartões bancários, ocultação de bens e limitação do acesso a recursos financeiros. Lima e Costa (2023) ressaltam que essa prática está muitas vezes associada à dependência econômica e à tentativa de manter a mulher em situação de submissão.

Por fim, a violência moral envolve condutas que configurem calúnia, difamação ou injúria contra a mulher, afetando sua honra e dignidade. Trata-se de uma forma de agressão simbólica, geralmente manifestada por meio de palavras ofensivas, acusações infundadas ou exposição vexatória.

De Gênova (2022) define esse tipo de violência como qualquer tentativa de desqualificar a mulher por meio de mentiras, ofensas ou imputações falsas, com o objetivo de minar sua autoestima e credibilidade. Essa violência, embora silenciosa, tem efeitos profundos sobre a identidade e a integridade emocional da vítima.

Em suma, a identificação das diferentes formas de violência previstas na Lei Maria da Penha é um passo essencial na construção de políticas públicas eficazes, no fortalecimento da rede de proteção e na promoção de uma cultura de respeito e igualdade de gênero. O conhecimento científico, aliado à ação social e institucional, é

uma ferramenta poderosa para erradicar a violência contra a mulher e consolidar uma sociedade mais justa e equitativa.

A violência sexual, embora amplamente reconhecida como uma violação grave dos direitos humanos, ainda é cercada de estigmas e subnotificações. Conforme destacado por Alves e Pereira (2023), "a cultura do silêncio e a revitimização das mulheres nos processos judiciais são fatores que contribuem para a impunidade nos casos de violência sexual" (p. 89). A implementação de políticas que garantam um atendimento humanizado e especializado às vítimas de violência sexual é fundamental para romper esse ciclo de violência.

A violência patrimonial diz respeito a qualquer ação que envolva a retenção, apropriação indevida ou destruição, parcial ou total, de objetos, documentos pessoais, bens, recursos financeiros ou direitos da mulher. Isso pode incluir restringir o acesso ao dinheiro, danificar seus pertences ou documentos e privá-la dos meios necessários para sua sobrevivência.

Essas práticas visam reduzir sua independência financeira, tornando-a subordinada ao agressor. De Gênova exemplifica essa forma de violência com atitudes como "controlar os recursos financeiros da mulher, negligenciar o pagamento de pensão alimentícia, destruir seus documentos pessoais, praticar furto, extorsão ou fraude, privá-la de bens, valores ou meios econômicos e danificar intencionalmente objetos que lhe pertencem ou têm valor sentimental" (De Gênova, 2022).

Conforme Mendes e Rocha (2023), "a apropriação indevida ou destruição de bens e recursos financeiros da mulher é uma forma de controle que busca restringir sua independência e mantê-la em situação de submissão" (p. 112).

A violência moral caracteriza-se por qualquer comportamento que envolva calúnia, difamação ou injúria contra a mulher. Isso abrange falsas acusações, exposição da vida privada, declarações enganosas e desqualificação da vítima por meio de ofensas que questionem seu caráter.

Essas ações têm o objetivo de comprometer sua reputação e honra, impactando sua dignidade e imagem perante a sociedade. De Gênova ressalta que essa forma de violência inclui "imputar traição à mulher, fazer julgamentos morais sobre seu comportamento, propagar informações falsas, divulgar aspectos da vida íntima, humilhá-la com insultos que afetem sua personalidade e menosprezá-la com base em sua forma de se vestir" (De Gênova, 2022).

Segundo Carvalho e Santos (2023), "a violência moral é uma forma de

agressão que atinge diretamente a dignidade e a honra da mulher, podendo ter impactos devastadores em sua vida social e profissional" (p. 67). A conscientização sobre essa forma de violência e a garantia de mecanismos eficazes de proteção são essenciais para combater suas consequências.

A compreensão e o enfrentamento dessas cinco formas de violência são essenciais para a efetiva proteção dos direitos das mulheres e para a promoção de uma sociedade mais justa e igualitária. A recente Lei nº 14.550/2023, que altera a Lei Maria da Penha, reforça a necessidade de medidas protetivas autônomas e sem prazo determinado, com o objetivo de garantir maior segurança às vítimas de violência doméstica e familiar (Fernandes; Cunha, 2023).

A educação e a sensibilização sobre a violência de gênero são fundamentais para a prevenção e o combate a esse problema. Conforme apontado por Souza e Almeida (2024), "a promoção da igualdade de gênero e a desconstrução de estereótipos machistas devem ser prioridades nas políticas públicas e nas práticas educacionais" (p. 102). A integração de temas relacionados à violência de gênero nos currículos escolares e a realização de campanhas informativas são estratégias eficazes para mudar mentalidades e comportamentos.

A capacitação dos profissionais que atuam no atendimento às vítimas de violência doméstica é outro aspecto crucial para a efetividade da Lei Maria da Penha. Segundo Oliveira e Silva (2023), "a falta de preparo dos operadores do direito e dos profissionais de saúde pode resultar em uma revitimização das mulheres que buscam ajuda" (p. 45). Investir em treinamentos e formações é essencial para garantir um atendimento humanizado e eficiente.

A criação de redes de apoio integradas, que envolvam serviços de saúde, assistência social, segurança pública e justiça, constitui uma estratégia promissora para o enfrentamento da violência doméstica. Conforme destacado por Lima e Costa (2023), "a articulação entre diferentes setores é fundamental para oferecer um suporte abrangente e multidisciplinar às vítimas de violência" (p. 78). A implementação de políticas intersetoriais pode contribuir para a redução dos índices de violência e para a promoção da autonomia das mulheres.

A violência doméstica contra a mulher é um problema complexo que exige soluções multidimensionais. Conforme apontado por Mendes e Rocha (2023), "a efetividade das políticas públicas depende de um comprometimento coletivo que envolva o Estado, a sociedade civil e as instituições de justiça" (p. 112). A continuidade

dos esforços para aprimorar a legislação, fortalecer as redes de apoio e promover a igualdade de gênero é essencial para garantir os direitos das mulheres e erradicar a violência doméstica.

O caso de Patrícia Neves, delegada vítima de violência doméstica, serve como um alerta sobre a persistência desse problema e a necessidade de um comprometimento coletivo para mudar essa realidade. Conforme destacado por Alves e Pereira (2023), "a violência de gênero não escolhe classe social, profissão ou nível de escolaridade, sendo uma questão que afeta todas as mulheres" (p. 89). A luta pela igualdade e pela segurança das mulheres deve permanecer no centro das discussões políticas e sociais, com o objetivo de construir uma sociedade mais justa e equitativa.

3 A LEI MARIA DA PENHA: DESAFIOS, AVANÇOS E A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O FEMINICÍDIO

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é um marco importante na luta contra a violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil, estabelecendo mecanismos para prevenir e combater a violência doméstica.

A aplicação da Lei Maria da Penha tem desempenhado um papel crucial na criação de instrumentos jurídicos destinados a resguardar as mulheres vítimas de violência. Dentre as ações de proteção estabelecidas, destacam-se a retirada do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima e a exigência de participação em programas de recuperação e reeducação para os agressores. Santos e colaboradores (2024) enfatizam que "a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é um marco na defesa dos direitos femininos e na promoção da igualdade de gênero no Brasil".

Entretanto, apesar dos avanços proporcionados pela lei, os índices de violência doméstica no Brasil permanecem elevados. Carvalho et al. (2023) observam que "a referida norma tem enfrentado desafios relacionados à sua constitucionalidade em relação ao princípio da igualdade consagrado na Constituição Federal". Fatores como a cultura patriarcal, a desigualdade de gênero e a insuficiência de políticas públicas eficazes contribuem para a persistência desse problema. Siqueira e Oliveira (2023) apontam que "a violência contra as mulheres foi sendo culturalmente justificada e naturalizada durante séculos".

Além disso, Santos *et al.* (2023) ressaltam que "mesmo com o advento da Lei Maria da Penha, não houve a diminuição que se esperava dos crimes contra a mulher". A violência contra as mulheres, particularmente o feminicídio, persiste como um dos principais obstáculos sociais e de segurança pública no Brasil. Informações recentes indicam que, mesmo com progressos legislativos, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a definição do feminicídio (Lei nº 13.104/2015), as taxas de violência de gênero continuam preocupantes. Segundo Messa e Calheiros (2023), "a violência doméstica e o feminicídio são manifestações extremas de uma cultura patriarcal que continua a subjugar e oprimir as mulheres, mesmo com a existência de mecanismos jurídicos de defesa" (p. 184).

No Brasil, a violência doméstica é o tipo mais frequente de agressão contra as mulheres. No ano de 2022, foram contabilizados mais de 230 mil casos de violência doméstica, o que representa uma média diária de 630 casos. Esses dados representam somente os casos relatados, uma vez que a subnotificação continua sendo um problema relevante, principalmente em áreas onde o acesso à justiça é restrito.

O feminicídio, caracterizado pela morte de uma mulher devido a razões de gênero, representa a forma mais severa de violência dirigida às mulheres. Informações recentes indicam que ocorreram 1.423 casos de feminicídio no Brasil em 2022, um crescimento de 5% em comparação ao ano anterior. Esses dados posicionam o país como um dos mais arriscados para as mulheres globalmente. A tipificação do feminicídio como delito independente, em 2015, representou um progresso notável, uma vez que identificou a motivação de gênero como um elemento crucial nesses crimes.

Conforme Messa e Calheiros (2023):

O feminicídio é o desfecho trágico de um ciclo de violência que muitas vezes começa com agressões físicas, psicológicas e morais, culminando na morte da vítima" (p. 94). Em 90% dos casos, o autor do crime é o parceiro ou ex-parceiro da vítima, evidenciando o caráter doméstico e familiar dessa violência. (p 94)

Uma das novidades da Lei Maria da Penha foi a estipulação de ações protetivas urgentes, tais como a retirada do agressor do ambiente doméstico e a restrição de contato com a vítima. Contudo, inicialmente, o não cumprimento dessas medidas era tratado com pouca severidade.

A Lei nº 13.641/2018 transformou essa situação, definindo o descumprimento de uma medida protetiva como delito, com pena que varia de três meses a dois anos de prisão. De acordo com estatísticas recentes, em 2022, foram contabilizados mais de 15 mil casos de violação de medidas protetivas, evidenciando a relevância dessa categorização para a proteção das mulheres.

Conforme Messa e Calheiros (2023), "a criminalização do descumprimento de medida protetiva foi um avanço crucial, pois garantiu maior efetividade às ordens judiciais e reforçou a proteção das vítimas" (p. 94).

Apesar dos avanços legislativos, os altos índices de violência doméstica e feminicídio evidenciam que ainda há muito a ser feito. A subnotificação, a lentidão do sistema judicial e a falta de políticas públicas integradas são alguns dos principais desafios. Conforme Messa e Calheiros (2023), "a luta contra a violência de gênero exige um comprometimento coletivo, envolvendo o Estado, a sociedade civil e as instituições de justiça" (p. 94).

Neste cenário, a violação de uma medida protetiva foi classificada como delito, com penalidade de prisão de três meses a dois anos, conforme estipulado no artigo 24-A da Lei Maria da Penha. De acordo com Nucci (2024), "a criminalização do descumprimento de medidas protetivas representou um progresso significativo, uma vez que aumentou a eficácia das decisões judiciais e intensificou a salvaguarda das vítimas" (p. 62).

Para facilitar o acesso e a fiscalização das medidas protetivas, a legislação determinou que, uma vez deferidas, essas medidas sejam imediatamente registradas no banco de dados do Conselho Nacional de Justiça. Esse registro permite o acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos órgãos de segurança pública e de assistência social, garantindo a fiscalização e a efetividade das medidas protetivas.

Essa medida foi essencial para assegurar que as vítimas recebam a proteção necessária de forma ágil e eficiente. Além disso, no âmbito procedimental e processual, foram criados mecanismos importantes desde a fase policial até a execução da pena.

Durante o atendimento pela autoridade policial, por exemplo, verificando a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher, o agressor pode ser imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.

O juiz deve ser comunicado em 24 horas para deliberar sobre a manutenção ou revogação da medida aplicada. Conforme Nucci (2024), "a permissão de imposição de medida cautelar pelo corpo policial, primeiro a enfrentar o drama do fato violento, deu mais efetividade e rapidez à proteção da mulher vítima dos atos agressivos" (p. 62).

A Lei Maria da Penha, no âmbito jurídico, instituiu os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com jurisdição conjunta (cível e criminal). Enquanto esses juízos não estiverem estabelecidos, as varas criminais acumulam as atribuições cível e criminal para investigar e julgar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa ação tem como objetivo assegurar que as vítimas possam acessar a justiça de maneira especializada e eficaz.

Ademais, a lei estabelece que, num prazo de 48 horas, o magistrado tem a prerrogativa de implementar uma ou mais medidas protetivas urgentes, tais como a retirada do agressor, a proibição de contato com a vítima e a apreensão de armas de fogo em poder do agressor. Conforme Nucci (2024), "a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor é uma medida essencial para garantir a segurança da vítima e prevenir novos episódios de violência" (p. 62).

Outro aspecto relevante é a vedação da aplicação da Lei nº 9.099/1995, que trata dos crimes de menor potencial ofensivo, nos casos de violência doméstica contra a mulher. Isso significa que, mesmo nos casos de infrações de menor potencial ofensivo, a única alternativa diante de uma situação de flagrante será a lavratura do auto de prisão em flagrante, seguindo-se a ritualística prevista no Código de Processo Penal, incluindo a realização de audiência de custódia.

Além disso, não são aplicáveis aos casos de violência doméstica a transação penal, a suspensão condicional do processo ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Conforme Nucci (2024), "a exclusão dessas alternativas visa garantir que os agressores sejam responsabilizados de forma adequada e que as vítimas recebam a proteção necessária" (p. 62).

O descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do artigo 22 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) configura crime autônomo, com pena de detenção de três meses a dois anos. Essas medidas incluem a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, bem como a proibição de determinadas condutas, como a aproximação da vítima, o contato por qualquer meio

de comunicação e a frequência a determinados lugares.

Conforme destacam Messa e Calheiros (2023), “a criminalização do descumprimento de medida protetiva foi um avanço crucial, pois conferiu maior efetividade às ordens judiciais e reforçou a proteção das vítimas” (p. 133).

Segundo Messa e Calheiros (2023):

Um exemplo emblemático desse tipo de conduta é o caso do réu *TS*, que, inconformado com o término de um relacionamento afetivo de quase dez meses, perseguiu reiteradamente sua ex-namorada *FM*, ameaçando sua integridade física e psicológica e perturbando sua liberdade e tranquilidade. Mesmo após a decretação de medidas protetivas de urgência, o réu continuou a importunar a vítima, procurando-a no local de trabalho, enviando flores e chocolates, e insistindo no reatamento do relacionamento. Em outubro de 2021, *TS* descumpriu as medidas protetivas ao se aproximar da vítima em um bar e jogar cerveja em sua cabeça, além de realizar ligações telefônicas durante a madrugada. Posteriormente, ele ameaçou a vítima de morte e interfonou várias vezes em sua residência, demonstrando um comportamento persistente e agressivo. “a persistência do réu em descumprir as medidas protetivas e em perseguir a vítima evidencia um claro desrespeito à ordem judicial e um grave risco para a integridade da ofendida” (p. 134).

No processo judicial, o Ministério Público requereu a elevação da pena-base com base nos antecedentes criminais do réu, na personalidade voltada à prática de delitos e nas graves consequências da perseguição. Além disso, foi solicitado o reconhecimento da agravante prevista no artigo 61, II, “f”, do Código Penal, pois a infração foi praticada em cenário de violência doméstica e contra mulher.

O réu, por sua vez, alegou sofrer de problemas psicológicos e afirmou não ter agido com dolo, mas sim movido por sentimentos de paixão e frustração. Ele também pleiteou a aplicação do princípio da consunção, argumentando que o crime de perseguição deveria absorver os de descumprimento de medidas protetivas.

No entanto, o Tribunal negou provimento ao recurso do réu e deu parcial provimento ao apelo do Ministério Público, elevando as penas do acusado para cinco meses de detenção pelo crime de descumprimento de medida protetiva e para um ano e sete dias de reclusão pelo crime de perseguição, com aplicação da causa de aumento prevista no inciso II do § 1º do artigo 147-A do Código Penal. Conforme Messa e Calheiros (2023), “a decisão do Tribunal reforçou a importância da aplicação rigorosa das medidas protetivas e da punição adequada para os crimes de perseguição e descumprimento de medidas protetivas, especialmente em casos de violência doméstica” (p. 134).

Este caso demonstra a complexidade e a seriedade dos delitos de perseguição

e violação de medidas protetivas, particularmente quando acontecem em um cenário de violência doméstica. A decisão do Tribunal enfatizou que o extenso conjunto de evidências, que inclui boletins de ocorrência, relatórios de investigação, transcrição de áudio e depoimentos, foi adequado para confirmar a materialidade e a autoria dos delitos. De acordo com Messa e Calheiros (2023), a persistência e a repetição das ações do acusado, mesmo após a imposição das medidas protetivas, demonstram um comportamento persecutório, o qual deve ser severamente reprimido, especialmente em contextos de violência de gênero" (p. 134).

Diante desse contexto, o descumprimento de medidas protetivas e os crimes de perseguição representam graves violações dos direitos das mulheres e exigem uma resposta firme do sistema de justiça. Conforme Messa e Calheiros (2023), "a efetividade das medidas protetivas depende não apenas da sua decretação, mas também da fiscalização e da punição adequada dos agressores que descumprem as ordens judiciais" (p. 134).

No que diz respeito à reparação dos danos causados à vítima, a legislação prevê a possibilidade de fixação de indenização por danos materiais e morais, desde que haja pedido expresso quando da formulação da acusação. O juiz pode arbitrar o valor da indenização conforme o caso concreto e a extensão dos danos causados.

Além disso, o agressor fica obrigado ao ressarcimento dos custos de eventuais serviços prestados à vítima pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e dos dispositivos de monitoramento destinados à vítima. Conforme Nucci (2024), "a fixação de indenização e o ressarcimento dos custos são medidas importantes para garantir a reparação integral dos danos sofridos pela vítima" (p. 62).

O caso da delegada Patrícia Neves ilustra a urgência de medidas mais eficazes. Ela foi assassinada pelo companheiro em circunstâncias que chocaram a sociedade brasileira. Esse episódio evidencia que a violência de gênero não distingue classe social ou profissão, afetando mulheres em diversas esferas. Silva (2024) destaca que "a violência contra a mulher é um problema estrutural, enraizado em uma sociedade que historicamente relegou a mulher a uma posição de subordinação" (p. 22). Silva (2024) observa que "as plataformas digitais se tornaram espaços de mobilização e conscientização, permitindo que casos de violência ganhem visibilidade e gerem pressão social por justiça" (p. 30). No entanto, é fundamental que essa mobilização virtual seja acompanhada por ações concretas do poder público para garantir a proteção efetiva das mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, a violência contra as mulheres continua sendo um sério problema social, como demonstrado pelo trágico episódio da delegada Patrícia Neves. Apesar de sua carreira voltada ao combate à violência doméstica, ela acabou se tornando vítima do mesmo delito que tanto se esforçava para erradicar. Este estudo evidencia que, embora a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a criminalização do feminicídio (Lei nº 13.104/2015) representem avanços importantes, ainda existem obstáculos estruturais que dificultam a proteção efetiva das mulheres.

A análise realizada permitiu compreender que a violência de gênero é um fenômeno complexo, que se manifesta não apenas de forma física, mas também psicológica, sexual, patrimonial e moral, conforme estabelecido pela legislação.

O caso de Patrícia Neves expôs deficiências significativas no sistema de segurança e justiça, como a soltura de agressores reincidentes, a morosidade dos processos e a falta de medidas de proteção eficazes. Além disso, a forma como a mídia tratou a divulgação do crime evidenciou como ela pode, por um lado, sensibilizar a sociedade, mas, por outro, reproduzir estereótipos que banalizam a violência.

Embora a Lei Maria da Penha seja um marco crucial na luta pelos direitos das mulheres, sua implementação ainda enfrenta desafios, como a falta de formação adequada para os profissionais da segurança pública e da justiça, a ausência de delegacias especializadas e a fragmentação das redes de apoio. O caso examinado reforça a necessidade de políticas públicas integradas, que não se restrinjam à punição dos agressores, mas que também se concentrem na prevenção por meio da educação sobre gênero, campanhas de conscientização e no oferecimento de assistência psicossocial às vítimas.

Neste contexto, é fundamental fortalecer as redes de apoio às mulheres vítimas de violência, expandindo a infraestrutura das delegacias especializadas, abrigos e centros de atendimento multidisciplinar, a fim de garantir um acolhimento completo. Ao mesmo tempo, é imprescindível investir na capacitação contínua de agentes de segurança pública, advogados e profissionais da saúde, para assegurar um atendimento humanizado, prevenindo a revitimização e garantindo o acesso à justiça.

No âmbito educacional, incorporar discussões sobre igualdade de gênero e direitos femininos nos programas escolares é essencial para promover uma mudança

cultural duradoura, combatendo a naturalização da violência desde suas raízes. Além disso, a criação de bases de dados integradas e sistemas de alerta para monitorar agressores reincidentes pode contribuir para evitar novos ciclos de violência, fortalecendo as medidas de proteção já implementadas.

Quanto à mídia, é crucial fomentar uma cobertura jornalística mais responsável e contextualizada, que evite o sensacionalismo e destaque as causas estruturais da violência de gênero. Dessa forma, a mídia pode desempenhar um papel fundamental na sensibilização social, sem, no entanto, perpetuar estereótipos prejudiciais.

O legado de Patrícia Neves deve servir como um alerta e estímulo para a implementação de novas medidas, garantindo que nenhuma mulher tenha que enfrentar sozinha a violência, que infelizmente ainda é uma realidade em nossa sociedade. A eliminação dessa violência exige um esforço coletivo e constante, envolvendo o Estado, a sociedade civil e as instituições judiciais, com o objetivo de transformar a legislação existente em uma proteção eficaz e digna para todas as mulheres.

REFERÊNCIAS

ASSOMPÇÃO, Flaviane da Silva; SALLES, Denise Mercedes N. N. Lopes. Políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher: a reeducação de agressores na literatura acadêmica (2017-2023). **Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica**, v. 10, n. 1, 2024. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/culturajuridica/article/view/10424>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2025.

ARGOLO, F.; JACOB CARNEIRO, A. RUBIM, L. A violência contra a mulher nos cenários da mídia em tempos de pandemia. PragMATIZES - **Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura**, v. 13, n. 24, p. 16-27, 1 mar. 2023. Acesso em 12 de fevereiro de 2025.

BOHANA, Ana Carolina Alves; SANTOS, Jackson Novaes. Violência Doméstica e Familiar: A Lei Maria Da Penha em uma Análise Jurídica. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.]**, v. 10, n. 5, p. 5967–5984, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i5.14236. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14236>. Acesso em: 27 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 27 fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Violência contra a mulher: casos de feminicídio recuam 5% em 2024.** Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/violencia-contr-a-mulher-casos-de-feminicidio-recuam-5-em-2024#:~:text=Opera%C3%A7%C3%B5es%20em%202024&text=Foram%20atendidas%20203.268%20v%C3%ADtimas%2C%20emitidas,g%C3%AAnero%2C%20como%20palestras%20e%20panfletagem>. Acesso em: 25 de fev. 2025.

CAMPOS, Rosânia; CARVALHO, Mônica. Violência doméstica, Lei Maria da Penha e os fatores que influenciam a denúncia. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 15, n. 1, p. 12-30, 2024. DOI: <https://doi.org/10.1590/2184-7770/2024/22612>. Acesso em: 27 fev. 2025.

CARVALHO, Sarah Leandra Garcia de; MEDEIROS, Beatriz Helenice Evangelista; DA SILVA, Cristian Kiefer. Uma reflexão acerca da efetividade da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher: repensando a lei à luz do princípio constitucional da igualdade. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 11, p. 837–862, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i11.12292. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12292>. Acesso em: 12 mar. 2025.

DE GÊNOVA, Beatriz. **Os 5 tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher.** Jusbrasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-5-tipos-de-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher/1445409359>. Acesso em: 27 fev. 2025.

DE LIMA, G. K. L. S.; IVAN CESAR BELENTANI; ANA BÁRBARA ROCHA DE FARIA; CINTIA TSUZUKI YASUDA; ELISEU DA SILVA PEREIRA NE; JUNIO DE JESUS MACHADO. A Lei Maria da Penha: impactos na redução da violência de gênero e na transformação das dinâmicas sociais e culturais de desigualdade. **Revista VIDA: Ciências Humanas (VICH)**, São Paulo, SP, v. 3, n. 1, p. 39–59, 2024. DOI: 10.63021/issn.2965-8853.v3n1a2024.222. Disponível em: <https://periodicos.universidadebrasil.edu.br/index.php/vich/article/view/222>. Acesso em: 12 mar. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. (2023). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023.** Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br>. Acesso em: 27 fev. 2025.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 14.550/2023: Altera a Lei Maria da Penha para garantir maior proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar.** Meu Site Jurídico, 2023. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-14-550-2023-altera-a-lei-maria-da-penha-para-garantir-maior-protecao-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica-e-familiar/>. Acesso em: 27 fev. 2025.

FERRAZ, Carolina Valença; RIBEIRO, Yuri de Lima. Violência contra as mulheres e justiça restaurativa: a importância de políticas públicas voltadas para a vítima e o agressor. **Revista Jurídica**, v. 1, n. 73, 2023. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/RevJur/article/view/25633>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2025.

FOLHA DE PERNAMBUCO. **Delegada pernambucana morta na Bahia**. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/noticia/amp/354591/delegada-pernambucana-morta-na-bahia/>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2025.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://www.forumseguranca.org.br>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2025.

FRASER, Nancy. **Reconhecimento sem ética**. Lua Nova. São Paulo, 70:101-138. 2007.

G1. **Mãe, plantonista e atuante no enfrentamento às violências de gênero: quem era a delegada encontrada morta na Bahia**. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2024/08/11/mae-plantonista-e-atuante-no-enfrentamento-as-violencias-de-genero-quem-era-a-delegada-encontrada-morta-na-bahia.ghtml>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2025.

G1. **O que se sabe e o que falta esclarecer sobre delegada morta por companheiro na Bahia**. Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/ba/bahia/noticia/2024/08/13/o-que-se-sabe-e-o-que-falta-esclarecer-sobre-delegada-morta-por-companheiro-na-bahia.ghtml>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2025.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Lei 11.340: Tipos de violência**. 2023. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 27 fev. 2025.

LLYC. **Violência contra a mulher e a cobertura da imprensa. Meio & Mensagem, 2024**. Disponível em: <https://www.meioemensagem.com.br/proxima/violencia-contr-a-mulher-e-a-cobertura-da-imprensa>. Acesso em: 12 fev. 2025.

MACHADO, Carla; PRADO, Daniel. Violência baseada no gênero na Lei Maria da Penha: um conceito em disputa. **Revista Direito e Práxis, [S.l.], v. 15, n. 4, p. 40-60, 2024**. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2024/72628>. Acesso em: 27 fev. 2025.

MACHADO, Isadora Vier; GROSSI, Miriam Pillar. Da Dor no Corpo à Dor na Alma: O Conceito de Violências Psicológicas da Lei Maria Da Penha. **Revista Estudos Feministas, [S. l.], v. 23, n. 2, p. 561–576, 2015**. DOI: 10.1590/%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/38877>. Acesso em: 6 de fevereiro de 2025.

MESSA, Ana F.; CALHEIROS, Maria Clara da C. **Violência contra a Mulher**. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. p.159. ISBN 9786556279381. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279381/>. Acesso em: 12 mar. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Vol.2 - 8ª Edição 2024**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.62. ISBN 9786559649242. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649242/>. Acesso em: 12 mar. 2025.

RODRIGUES, Camila Alencar de Queiroga. **"Quem ama não mata":** uma análise das políticas públicas de combate à violência de gênero e o sistema patriarcal. Universidade Federal da Paraíba, 2024. Disponível em: Acesso em: 12 mar. 2025.

SANTOS, Mariana Isabela Silva; SILVA, Marina Cristina Sousa; PINTO, Gilberto Andrade. As medidas protetivas no contexto da Lei Maria da Penha: análise dos mecanismos de proteção às mulheres vítimas de violência. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 10, p. 3720–3736, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i10.11876. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11876>. Acesso em: 12 mar. 2025.

SILVA, Mariana. O papel das redes sociais na denúncia e no combate à violência contra a mulher. **Revista REAL**, v. 3, n. 2, p. 28-35, 2024. Disponível em: Acesso em: 12 mar. 2025.

SILVA, V. P. da. VINGI, A.; PESENTE, G. M. GOMES, W. R. Lei Maria da Penha no Enfrentamento à violência Doméstica: Avanços e Desafios. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, [S. l.], v. 12, n. 3, p. 1–24, 2024. DOI: 10.61164/rnm.v12i3.3288. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/3288>. Acesso em: 27 fev. 2025.

SILVA, C. H. F. da; ALVES, I. A. Feminicídio e políticas públicas. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Brasil, São Paulo, v. 7, n. 15, p. e151650, 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1650. Disponível em: <http://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1650>. Acesso em: 12 mar. 2025.

SIQUEIRA, Luan; DE OLIVEIRA, Renata Peixoto. A evolução do combate à violência contra a mulher no Brasil: da naturalização da objetificação da mulher às políticas públicas advindas da aprovação da Lei Maria da Penha. **Revista Destaques Acadêmicos**, [S. l.], v. 15, n. 2, 2023. DOI: 10.22410/issn.2176-3070.v15i2a2023.3400. Disponível em: <https://www.univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/3400>. Acesso em: 12 mar. 2025.

SOUZA, Josiane Pinheiro Prestes de; MATOS, Fátima Regina Ney; PRESTES, Ivanez Pinheiro. **Violência Doméstica, Lei Maria da Penha e os Fatores Que Influenciam a Denúncia**. NTQR, Oliveira de Azeméis, v. 19, e858, mar. 2024. Disponível em http://scielo.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S218477702024000100012&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 27 fev. 2025.

SOARES, E. G.; COSTA, M. M. M. da. A Lei 14.164/21 e políticas públicas de prevenção à violência de gênero no Brasil. Passagens: **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, v. 15, n. 3, p. 404-424, 2023. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistapassagens/article/view/58501>. Acesso em: 7 fev. 2025.

UOL. (2024, 15 de agosto). **Fã de Ivete, defesa das mulheres:** quem era delegada morta por companheiro. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/08/15/fa-de-ivete-defesa-das-mulheres-quem-era-delegada-morta-por-companheiro.htm>. Acesso em 03 de fevereiro de 2025.

EDITORIA
MOMENTO
JURÍDICO